





ESCOLA JUDICIAL



Rev. TRT - 9ª R. Curitiba, a.40, n.72, Jan./Dez. 2015

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

é de circulação dirigida a instituições voltadas
à área jurídica e afins, no Brasil e no Exterior:

- A ANAMATRA – BRASÍLIA
- AMATRA IX – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO – 9ª REGIÃO
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – BRASÍLIA
- BIBLIOTECA NACIONAL – RIO DE JANEIRO – RJ
- CÂMARA DOS DEPUTADOS – BRASÍLIA
- CASA CIVIL – CURITIBA
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO – RIO DE JANEIRO
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL
- FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA – CURITIBA
- FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL – CURITIBA
- FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO PARANÁ – CURITIBA
- INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO PARANÁ – CURITIBA
- MINISTÉRIO DO TRABALHO – BRASÍLIA
- NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA – UTP – CURITIBA
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – BRASÍLIA
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE CURITIBA
- PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA-PUC – CURITIBA
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – BRASÍLIA
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – BRASÍLIA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – BRASÍLIA
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 REGIÕES)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 2ª REGIÃO – PR
- UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ – CURITIBA
- UNIVERSIDADES FEDERAIS – BRASIL
- UNIVERSIDADES ESTADUAIS – BRASIL

EXTERIOR

- FACULTAD DE DERECHO. UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES – ARGENTINA
- FACOLTÀ DI GIURISPRUDENZA-UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PAVIA – ITÁLIA
- PONTIFICIA UNIVERSIDAD CATÓLICA DE VALPARAÍSO – CHILE
- UNIVERSIDAD COMPLUTENSE – MADRID-ESPAÑA
- LIBRARY OF CONGRESS – WASHINGTON, EUA
- UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA – MONTEVIDEO - URUGUAY
- ILO-INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – OIT – GENEBRA
- FACULDADE DE DIREITO-UNIVERSIDADE DE LISBOA = PORTUGUAL

**REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO**

DOCTRINA



Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região /
Escola Judicial.

v. 1, n. 1, 1976. - Curitiba, 1976 --

Semestral até o v.16, n.2, 1991.

Anual a partir do v.17, n.1, 1992.

Semestral a partir do v.21, n.1, 1996 até o v. 26, n. 2, 2001

Semestral com numeração contínua a partir do ano 27 n. 47, 2002

Edição Comemorativa de 2003, v. 28, nº 50, somente em CD-ROM

Anual a partir do v. 39, n.70, 2013

ISSN-0100-5448

CCN-0685/7-8

1. Direito do Trabalho - Doutrina - Periódicos. 2. Direito - Doutrina - Periódicos. I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região.

2.ed. CDU: 34:331(05)

CDD: 341.605

Os artigos publicados são reproduções fiéis dos originais enviados pelos autores.

Capa: Fotografia de autoria de **Inara Vidal Passos**, servidora do TRT-9ª Região.

Projeto gráfico e diagramação: Rita Motta, sob coordenação da Gráfica e Editora Copiart

Curitiba

Distribuição dirigida

Correspondência

periodico@trt9.jus.br

Av. Vicente Machado, nº 147

Edifício Administrativo - fone 3310-7464

CEP 80.420-010 - Curitiba - PR

APRESENTAÇÃO

O presente número 72 da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região marca os 40 anos de circulação desse periódico, que tem contribuído desde a instalação do Tribunal do Trabalho do Paraná, em 1976, na construção e atualização do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, com a preciosa colaboração de ilustres pensadores da comunidade jurídica pátria.

Nada mais oportuno para comemorar esse aniversário que os dois brilhantes trabalhos que compõem a presente edição, ambos resultados de Projetos de Pesquisa desenvolvidos nos termos do Edital de Seleção de Projetos, divulgado em 30 de janeiro de 2015 pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O primeiro trata-se do resultado do trabalho desenvolvido pelo grupo de pesquisa coordenado pelo Desembargador Luiz Eduardo Gunther, com a colaboração das servidoras Andréa Duarte Silva e Juliana Cristina Busnardo, com tema: “CONVENÇÕES NÃO RATIFICADAS, PROTOCOLOS E RESOLUÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: TRADUÇÃO COMO FORMA DE CONFERIR-LHES EFETIVAMENTE NA ATIVIDADE JURISDICIONAL”.

Como ressaltado na justificativa para a exploração do tema pelos autores, “*as Convenções da OIT, que possuem inequívoca natureza jurídica de tratados, inclusive de direitos humanos, constituem, nesse início do século XXI, ponto de referência essencial para o conhecimento, interpretação, aplicação e aprimoramento do Direito do Trabalho no Brasil*”.

Mesmo as Convenções não ratificadas, as Recomendações e os Protocolos aprovados pela OIT traduzem-se como importantes ferramentas para interpretação e efetividade do Direito do Trabalho, como reconhecido na I Jornada de Direito do Trabalho, realizada no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, em 2007, através de seu Enunciado 3, II, sobre as fontes de Direito do Trabalho, Direito Comparado e Convenções e Recomendações da OIT.

O trabalho desenvolvido por este Grupo de Pesquisa foi justamente promover a tradução desses importantes documentos para a língua

portuguesa, pois muitos deles ainda se encontravam apenas nas versões inglesa, francesa e espanhola (e alguns também em árabe, alemão, russo e chinês), o que, como ressaltado pelos autores, tem praticamente inviabilizado a sua aplicação em nosso País.

O segundo artigo retrata o resultado da pesquisa desenvolvida pelo Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral, abordando o tema: “A INTIMIDADE PRIVADA E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. UM PASSO ADIANTE PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS TRABALHADORES”.

Tem como escopo demonstrar a eficácia dos direitos fundamentais na proteção das informações pessoais do indivíduo-trabalhador por meio do direito à autodeterminação informativa, “*concebido como um passo adiante para uma efetiva proteção aos dados pessoais dos trabalhadores*”.

Portanto, ambos os trabalhos cumprem o Projeto Político Pedagógico da Escola Judicial, que adotou como princípio norteador a escolha de temáticas fundadas na *prática jurisdicional concreta*, compreendida em suas relações com a sociedade, com sua complexidade e com seus desafios, em face do compromisso do Tribunal com a qualidade, celeridade e ampliação do acesso à Justiça do Trabalho.

Tornando-os público com a sua divulgação por meio desta Revista, esperamos contribuir para o estímulo ao estudo e à reflexão de todos.

Boa leitura!

ARION MAZURKEVIC

Diretor da Escola Judicial – TRT 9ª Região

[1] Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/convention>. Acesso em: 24.fev.2015.

[2] Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/content/convention_no. Acesso em: 24.fev.2015.

[3] Jus Brasil. Disponível em: <http://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho?ref=topic_feed>. Acesso em: 24.fev.2015.

[4] NORMLEX. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12005:0::NO:::>>. Acesso em: 24.fev.2015.

[5] SERVAIS, Jean-Michel. Derecho Internacional del Trabajo. Traducción de Jorgelina F. alimenti. Buenos Aires: Heliasta, 2011. p. 58-59.

[6] International Labour Organization. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/bureau/leg/resolutions.htm>>. Acesso em: 25.fev.2015.

APRESENTATION

Issue 72 of the Journal of Regional Labor Court of the 9th Region celebrates 40 years of circulation of the journal, which has contributed, since the Paraná Labour Court was established in 1976, to the creation and update of Labor Law and Procedural Labour Law, with the precious collaboration of distinguished thinkers of the Brazilian legal community.

Nothing is more timely for celebrating this anniversary than the two brilliant articles that compose this issue, both of which result from research projects developed in accordance with the Project Selection Notice, published on 30 January 2015 by the Judicial School of the Regional Labor Court of the 9th Region.

The first article is the outcome of the research work developed by the group coordinated by Judge Luiz Eduardo Gunther, with the collaboration of officials Andréa Duarte Silva and Juliana Cristina Busnardo, entitled: “UNRATIFIED, CONVENTIONS, PROTOCOLS AND RESOLUTIONS OF THE INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION: TRANSLATION AS A FORM OF MAKING THEM EFFECTIVE IN JUDICIAL ACTIVITY.”

As noted in the authors’ justification for addressing the theme, “*ILO Conventions, which have unambiguous legal treaties, including human rights, are, at the beginning of the century, an essential reference for knowledge, interpretation, application and improvement of labor law in Brazil.*”

Even unratified Conventions, Recommendations and Protocols adopted by the ILO translate into important tools for interpretation and effectiveness of labor law, as recognized in the First Conference of Labour Law, held at the Higher Labor Court in Brasilia in 2007, through its Statement 3, II, about the sources of Labour Law, Comparative Law and Conventions and Recommendations of the ILO.

The work of this research group was precisely to translate these important documents into Portuguese, as many of them are still found only in English, French and Spanish versions (and some also in Arabic,

German, Russian and Chinese), which, as pointed out by the authors, has practically made it impossible to apply them in our country.

The second article shows the result of research carried by Judge Julio Ricardo de Paula Amaral, addressing the theme: “PRIVACY AND THE RIGHT TO INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION: A STEP FORWARD FOR THE EFFECTIVE PROTECTION OF WORKERS’ PERSONAL INFORMATION.

Its scope demonstrates the effectiveness of fundamental rights in the protection of workers’ personal information through the right to informational self-determination, “*designed as a step forward for effective protection of workers’ personal data.*”

Therefore, both articles fulfil the aim of the Pedagogical Political Project of the Judicial School, whose guiding principle is the choice of themes based on *concrete legal practice*, understood in its relations with society, with its complexity and its challenges in the face of the Court’s commitment to quality, celerity and increased access to labor courts.

By publishing these articles in the journal, we hope to encourage everyone’s study and reflection.

Enjoy your reading!

Arion MAZURKEVIC

Director of the Judicial School - Regional Labor Court - 9th Region

[1]International Labour Organization. Available in:<http://www.oitbrasil.org.br/convention>.Access:. 24.fev.2015

[2] InternationalOrganization Trabalho.Disponível in:http://www.oitbrasil.org.br/content/convention_no.Access:. 24.fev.2015

[3]Jus Brazil. Available in: <http://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho?ref=topic_feed>. Access:. 24.fev.2015

[4]NORMLEX. Available at: <<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12005:0::NO:::>>. Access:. 24.fev.2015

[5]SERVAIS, Jean-Michel. Derecho Internacional del Trabajo. Traducción de Jorgelina F. alimenti. Buenos Aires: Heliasta, 2011. p. 58-59.

[6]International Labour Organization. Available at:<<http://www.ilo.org/public/english/bureau/leg/resolutions.htm>>.Access:. 25.fev.2015



CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

Diretor

DESEMBARGADOR CÁSSIO COLOMBO FILHO

Vice Diretor

JUIZ EDUARDO MILLÉO BARACAT

Coordenador

JUIZA MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Vice-Coordenadora

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES C. MENDES JUNIOR

JUIZ LEONARDO VIEIRA WANDELLI

JUIZA ANA PAULA SEFRIN SALADINI

JUIZA HILDA MARIA B. DA CUNHA NOGUEIRA

JUIZ THIAGO MIRA DE ASSUMPTÃO ROSADO

JUIZ FERNANDO HOFFMANN

(Juiza Auxiliar da Presidência do TRT 9ª Região)

JUIZ JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

Presidente da AMATRA IX

(Representante no Conselho)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

MARIA CRISTINA NAVIA ARZÚA

TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

Presidente

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

Vice-Presidente

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

Corregedor Regional

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE B. BATISTA
DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO
DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA
DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO R. LEMOS
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES C. CAMPOS JÚNIOR
DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA
DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS
DESEMBARGADOR RICARDO TADEU M. DA FONSECA
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROBERTO ERMEL
DESEMBARGADOR PAULO RICARDO POZZOLO
DESEMBARGADOR CÁSSIO COLOMBO FILHO
DESEMBARGADORA THEREZA CRISTINA GOSDAL
DESEMBARGADORA CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA
DESEMBARGADOR ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
DESEMBARGADOR NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS
DESEMBARGADOR ADILSON LUIZ FUNEZ
DESEMBARGADOR SÉRGIO GUIMARÃES SAMPAIO

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

Presidente

DESEMBARGADORA MARLENE T. F. SUGUIMATSU

Vice-Presidente

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

Corregedor

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADORA FÁTIMA. T. L. LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WANDRAFF

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROBERTO ERMEL

DESEMBARGADORA THEREZA CRISTINA GOSDAL

DESEMBARGADOR ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

Presidente

DESEMBARGADORA MARLENE T. F. SUGIMATSU

Vice-Presidente

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

Presidente da SE

DESEMBARGADORA NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WANDRAFF

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RICARDO TADEU M. DA FONSECA

DESEMBARGADOR CÁSSIO COLOMBO FILHO

DESEMBARGADORA THEREZA CRISTINA GOSDAL

DESEMBARGADOR ARAMIS DE SOUZA SIVEIRA

DESEMBARGADOR NEY OLIVÉ MALHADAS

DESEMBARGADOR ADILSON LUIZ FUNEZ

1ª TURMA

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTÔNIO DE LIMA (*Presidente*)
DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS
DESEMBARGADOR PAULO RICARDO POZZOLO
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

2ª TURMA

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA
DESEMBARGADOR RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
DESEMBARGADOR Cássio Colombo Filho (*Presidente*)
DESEMBARGADORA CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA

3ª TURMA

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADORA THEREZA CRISTINA GOSDAL (*Presidente*)
DESEMBARGADOR ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

4ª TURMA

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WANDRAFF (*Presidente*)
DESEMBARGADOR ADILSON LUIZ FUNEZ

5ª TURMA

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES C. CAMPOS JUNIOR (*Presidente*)
DESEMBARGADOR NEY OLIVÉ MALHADAS
DESEMBARGADOR SÉRGIO GUIMARÃES SAMPAIO

6ª TURMA

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO R. LEMOS (*Presidente*)
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROBERTO ERMEL
JUIZ LUIZ CARLOS H. DE OLIVEIRA MENDONÇA (*Convocado*)

7ª TURMA

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE B. BATISTA
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
DESEMBARGADORA NAIR MARIA L. RAMOS (*Presidente*)
DESEMBARGADOR BENEDITO XANIER DA SILVA



JUIZES TITULARES

01. Juiza Ilse Marcelina Bernardi Lora
02. Juiz Manoel Vinicius de Oliveira Branco
03. Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça
04. Juiz Luiz Alves
05. Juiz Irã Alves dos Santos
06. Juiza Odete Grasselli
07. Juiz Valdecir Edson Fossatti
08. Juiza Morgana de Almeida Richa
09. Juiza Rosiris Rodrigues de A. Amado Ribeiro
10. Juiz Reginaldo Melhado
11. Juiz Mauro César Soares Pacheco
12. Juiza Suely Filippetto
13. Juiza Silvana Souza Netto Mandalozzo
14. Juiza Janete do Amarante
15. Juiz Eduardo Milléo Baracat
16. Juiza Lisiane Sanson Pasetti Bordin
17. Juiz Marcus Aurélio Lopes
18. Juiz Marcos Eliseu Ortega
19. Juiza Giana Malucelli Tozetto
20. Juiz Paulo da Cunha Boal
21. Juiz José Aparecido dos Santos
22. Juiza Ana Maria das Graças Veloso
23. Juiz José Eduardo Ferreira Ramos
24. Juiza Valéria Rodrigues Franco da Rocha
25. Juiza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio
26. Juiz Jorge Luiz Soares de Paula
27. Juiz Waldomiro Antonio da Silva
28. Juiz Sidnei Lopes
29. Juiz Bráulio Gabriel Gusmão
30. Juiza Patrícia de Matos Lemos
31. Juiza Sandra Mara Flügel Assad
32. Juiza Audrey Mauch
33. Juiz Mauro Vasni Paroski
34. Juiz Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira
35. Juiz Daniel José de Almeida Pereira
36. Juiza Ana Gledis T. Benatti do Valle
37. Juiz Luiz Antonio Bernardo
38. Juiz Paulo Cordeiro Mendonça
39. Juiz Carlos Martins Kaminski
40. Juiz Paulo Henrique Kretzchmar e Conti
41. Juiz Leonardo Vieira Wandelli

VARAS DO TRABALHO

- 1ª Francisco Beltrão
- 5ª de Londrina
- Irati
- 22ª de Curitiba
- 1ª de Umuarama
- Pinhais
- 11ª de Curitiba
- 15ª de Curitiba
- 14ª de Curitiba
- 6ª de Londrina
- 19ª de Curitiba
- 23ª de Curitiba
- 3ª de Ponta Grossa
- 16ª de Curitiba
- 9ª de Curitiba
- 2ª de Curitiba
- 5ª de Maringá
- 2ª de Colombo
- 1ª de Ponta Grossa
- Rolândia
- 17ª de Curitiba
- 7ª de Curitiba
- 2ª de Pato Branco
- 13ª de Curitiba
- 4ª de Londrina
- Campo Mourão
- 1ª Colombo
- 1ª de Londrina
- 4ª de Curitiba
- 10ª de Curitiba
- 12ª de Curitiba
- 5ª de Curitiba
- 7ª de Londrina
- 8ª de Curitiba
- 8ª de Londrina
- 3ª de Curitiba
- Nova Esperança
- 4ª de Maringá
- 20ª de Curitiba
- 18ª de Curitiba
- 5ª de São José dos Pinhais

JUIZES TITULARES

42. Juiza Ana Cristina Patrocínio H. Irigoyen
43. Juiz José Mário Kohler
44. Juiza Marieta Jesusa da Silva Arretche
45. Juiz João Luiz Wentz
46. Juiza Adelaine Aparecida Pelegrinello Panage
47. Juiza Angela Neto Roda
48. Juiza Sandra Mara de Oliveira Dias
49. Juiza Márcia Frazão da Silva
50. Juiza Marli Gonçalves Valeiko
51. Juiz Amaury Haruo Mori
52. Juiz Fernando Hoffmann
53. Juiza Susimeiry Molina Marques
54. Juiza Liane Maria David Mroczek
55. Juiza Helena Mitie Matsuda
56. Juiza Ana Paula Sefrin Saladini
57. Juiza Claudia Mara Pereira Gioppo
58. Juiz Bento Luiz de Azambuja Moreira
59. Juiza Emília Simeão Albino Sako
60. Juiz Daniel Rodney Weidman
61. Juiza Simone Galan de Figueiredo
62. Juiza Ana Cláudia Ribas
63. Juiza Luciane Rosenau Aragon
64. Juiz Maurício Mazur
65. Juiza Edilaine Stinglin Caetano
66. Juiz James Josef Szpatowski
67. Juiza Rosângela Vidal
68. Juiz Carlos Augusto Penteadó Conte
69. Juiza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo
70. Juiza Angélica Candido Nogara Slomp
71. Juiz Antonio Marcos Garbuio
72. Juiza Nancy Mahra de M. Nicolas Oliveira
73. Juiza Patrícia Benetti Cravo
74. Juiza Érica Yumi Okimura
75. Juiz Fabrício Sartori
76. Juiza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
77. Juiza Silvana Aparecida F. P. Giusti
78. Juiza Graziella Carola Orgis
79. Juiza Marcos Vinicius Nenevê
80. Juiz Silvio Cláudio Bueno
81. Juiza Ana Maria São João Moura
82. Juiz José Márcio Mantovani

VARAS DO TRABALHO

- 3ª de Maringá
- 1ª de Paranaguá
- 2ª de Guarapuava
- Laranjeiras do Sul
- 2ª de Maringá
- 2ª de Araucária
- 3ª de São José dos Pinhais
- 1ª de Curitiba
- 1ª de Araucária
- 6ª de Curitiba
- Castro
- 2ª de Umuarama
- 1ª de Maringá
- 3ª de Londrina
- Cambé
- 4ª de São José dos Pinhais
- 21ª de Curitiba
- 2ª de Cornélio Procópio
- 3ª de Paranaguá
- 4ª de Ponta Grossa
- 2ª de Ponta Grossa
- 2ª de São José dos Pinhais
- 2ª de Apucarana
- 1ª de São José dos Pinhais
- Wenceslau Braz
- 1ª de Guarapuava
- 2ª de Londrina
- 2ª de Paranaguá
- 2ª de Francisco Beltrão
- Jaguariaíva
- 2ª de Foz do Iguaçu
- Arapongas
- 1ª de Foz do Iguaçu
- 1ª de Toledo
- Porecatu
- Santo Antonio da Platina
- Marechal Cândido Rondon
- Dois vizinhos
- Assis Chateaubriant
- 1ª de Apucarana
- 1ª de Cornélio Procópio

JUIZES TITULARES

83. Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
84. Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
85. Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
86. Juiz Lourival Barão Marques Filho
87. Juiza Gabriela Macedo Outeiro
88. Juiz Rafael Gustavo Palumbo
89. Juiz Pedro Celso Carmona
90. Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
91. Juiza Cynthia Okamoto Gushi
92. Juiz Sandro Augusto de Souza
93. Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
94. Juiz Marcos Blanco
95. Juiz Kassius Stocco
96. Juiza Flávia Daniele Gomes
97. Juiza Kerly Cristina Nave dos Santos

VARAS DO TRABALHO

- Cianorte
- Bandeirantes
- Ivaiporã
- União da Vitória
- 2ª de Toledo
- Telêmaco Borba
- Marechal Cândido Rondon
- Palmas
- Paranavaí
- 3ª de Foz do Iguaçu
- 1ª Tato Branco
- 4ª de Cascavel
- Jacarezinho
- 3ª de Cascavel
- Dois Vizinhos

JUIZES SUBSTITUTOS**EXERCÍCIO**

01. Juiza Anelore Rothenberger Coelho	16.03.1998
02. Juiza Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira	13.10.1998
03. Juiza Ariana Camata	13.06.2003
04. Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho	06.08.2004
05. Juiz Daniel Roberto de Oliveira	06.08.2004
06. Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet	01.02.2005
07. Juiza Mariele Moya Munhoz	15.02.2005
08. Juiz Ronaldo Piazzalunga	10.02.2006
09. Juiza Tatiane Raquel Bastos Buquera	14.12.2006
10. Juiza Adriana Ortiz	27.02.2007
11. Juiza Vanessa Karam de Chueiri Sanches	03.04.2007
12. Juiza Karina Amariz Pires	03.04.2007
13. Juiza Ingrid Müzel Castellano Ayres Barreiros	03.04.2007
14. Juiz Humberto Eduardo Schimitz	03.04.2007
15. Juiza Cristiane Sloboda	03.04.2007
16. Juiza Luciene Cristina Bascheira Sakuma	03.04.2007
17. Juiza Paula Regina Rodrigues Matheus Wandelli	03.04.2007
18. Juiza Karla Grace Mesquita Izídio	01.06.2007
19. Juiz Daniel Corrêa Polak	23.10.2007
20. Juiz Fábio Alessandro Palagano Francisco	18.01.2008
21. Juiza Fernanda Hilzendeger Marcon	18.04.2008
22. Juiz José Alexandre Barra Valente	18.04.2008
23. Juiz Giancarlo Ribeiro Mroczek	18.04.2008
24. Juiza Camila Campos de Almeida	18.04.2008
25. Juiz Fábio Adriano de Freitas	18.04.2008
26. Juiz Sidnei Claudio Bueno	18.04.2008
27. Juiz Márcio Antonio de Paula	18.04.2008
28. Juiza Yumi Saruwatari Yamaki	14.07.2008
29. Juiz Everton Gonçalves Dutra	22.08.2008
30. Juiza Michele Lermen Scottá	22.08.2008
31. Juiza Célia Regina Marcon Leindorf	19.09.2008
32. Juiz Ariel Szymanek	06.10.2008
33. Juiz Marlos Augusto Melek	18.12.2008
34. Juiz Roberto Joaquim de Souza	24.04.2009
35. Juiza Jocelia Mara Martins Samaha	26.06.2009
36. Juiza Edinéia Carla Poganski Broch	17.07.2009
37. Juiza Patrícia Tostes Poli	17.07.2009
38. Juiza Camila Gabriela Greber Caldas.	25.09.2009
39. Juiz Sandro Antonio dos Santos	25.09.2009
40. Juiz Roberto Dala Barba Filho	25.09.2009
41. Juiza Samanta Alves Roder	25.09.2009

JUIZES SUBSTITUTOS	EXERCÍCIO
42. Juiz Cláudio Salgado	03.03.2010
43. Juiz Ricardo José Fernandes de Campos	10.03.2010
44. Juiz Rodrigo da Costa Clazer	08.11.2010
45. Juiza Ester Alves de Lima	07.12.2010
46. Juiz Paulo Possebom de Freitas	07.12.2010
47. Juiz Edson Takeshi Assahide	07.12.2010
48. Juiz Paulo José Oliveira de Nadai	24.05.2011
49. Juiz Moacir Antonio Olivo	11.07.2011
50. Juiza Isabella Braga Alves	01.08.2011
51. Sibeles Rosi Moleta	12.03.2012
52. Fabiano Gomes de Oliveira	28.03.2012
53. Jeronimo Borges Pundeck	02.05.2012
54. Lecir Maria Scalassara Alencar	08.05.2012
55. Lorena de Mello Rezende Colnago	29.04.2013
56. Michele Fernanda Bortolin	29.04.2013
57. Ilina Maria Jurema Maracajá Coutinho	29.04.2013
58. Lara Cristina Vanni Romano	12.06.2013
59. Thaís Cavalheiro da Silva Müller Martins	20.05.2013
60. Marcelo Dibi Ercolani	28.06.2013
61. Maria Luisa da Silva Canever	12.07.2013
62. José Wally Gonzaga Neto	12.07.2013
63. Mayra Cristina Navarro Guelfi	31.07.2013
64. Jacqueline Aises Ribeiro Veloso	31.07.2013
65. Christiane Bimbatti Amorim	23.08.2013
66. Thiago Mira de Assumpção Rosado	23.08.2013
67. Julia Torres Gaze	12.09.2013
68. Bráulio Affonso Costa	24.01.2014
69. Celso Medeiros de Miranda Júnior	24.01.2014
70. Kleber Ricardo Damasceno	17.02.2014
71. Leonardo Kayukawa	10.03.2014
72. Felipe Rothenberger Coelho	15.04.2014
73. Juliane Penteado de Carvalho Bernardi	06.06.2014
74. Abeilar dos Santos Soares Junior	09.06.2014
75. Patrick Arruda Leon Serva	11.07.2014
76. Augusta Pölking Wortmann	11.07.2014
77. Bernardo Guimarães Fernandes da Rocha	19.08.2014
78. Thamara Talini Zanchet	09.01.2015
79. Sandro Gill Brites da Costa	09.01.2015
80. Robserto Wengrzynowski	16.03.2015
81. Carolina Orlando de Campos	29.10.2015

Fonte: Desembro/2015 [http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral do?secao=5&pagina=INICIAL](http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=5&pagina=INICIAL)
RA-173/2015



SUMÁRIO

CONVENÇÕES NÃO RATIFICADAS, PROTOCOLOS E RESOLUÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: TRADUÇÃO COMO FORMA DE CONFERIR-LHES EFETIVAMENTE NA ATIVIDADE JURISDICIONAL..... 25

Luiz Eduardo Gunther

Andréa Duarte Silva

Juliana Cristina Busnardo

1	EDITAL 2015 DE SELEÇÃO PARA INCLUSÃO DE PROJETO DE PESQUISA	25
2	PROJETO DE PESQUISA.....	30
3	DESENVOLVIMENTO DO PROJETO	36
4	A CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO	38
5	RESOLUÇÕES DA OIT	40
5.1	Introdução	40
5.2	Observações sobre a tradução das Resoluções	43
5.3	Resoluções traduzidas para o português	46
5.4	Referências bibliográficas específicas das Resoluções	168
6	CONVENÇÕES NÚMEROS 1, 2, 8, 9 E 10.....	172
6.1	Introdução	172
6.2	Convenção número 1 traduzida para o português	174
6.3	Convenção número 2 traduzida para o português	185
6.4	Convenção número 8 traduzida para o português	189
6.5	Convenção número 9 traduzida para o português	192
6.6	Convenção número 10 traduzida para o português	198
7	PROTOCOLOS NÚMEROS 29, 81, 89, 110, 147 E 155	201
7.1	Introdução	201

7.2	Protocolo 29 traduzido para o português	204
7.3	Protocolo 81 traduzido para o português	211
7.4	Protocolo 89 traduzido para o português	217
7.5	Protocolo 110 traduzido para o português	221
7.6	Protocolo 147 traduzido para o português	224
7.7	Protocolo 155 traduzido para o português	230
8	CONCLUSÕES.....	237
9	REFERÊNCIAS.....	237

A INTIMIDADE PRIVADA E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. UM PASSO ADIANTE PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS TRABALHADORES..... 247

Júlio Ricardo de Paula Amaral

INTRODUÇÃO	248
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSIDERAÇÕES GERAIS....	250
1.1 Conceito.....	251
1.2 Eficácia dos direitos fundamentais.....	256
1.2.1 Eficácia vertical.....	257
1.2.2 Eficácia horizontal.....	263
2 APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO LABORAL	268
3 INTIMIDADE PRIVADA. CARACTERÍSTICAS GERAIS E CONCEITO	276
3.1 Origem e evolução histórica. Breves comentários	276
3.2 Intimidade e privacidade. Terminologia, conceito e conteúdo	282
4. A INTIMIDADE PRIVADA E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. UM PASSO ADIANTE PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS TRABALHADORES	294
CONCLUSÃO	322
BIBLIOGRAFIA.....	325

RELATÓRIO – GRUPO DE PESQUISA

CONVENÇÕES NÃO RATIFICADAS, PROTOCOLOS E RESOLUÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: TRADUÇÃO COMO FORMA DE CONFERIR-LHES EFETIVAMENTE NA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Luiz Eduardo Gunther¹

Andréa Duarte Silva²

Juliana Cristina Busnardo³

1. EDITAL 2015 DE SELEÇÃO PARA INCLUSÃO DE PROJETO DE PESQUISA

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
9ª REGIÃO
EDITAL 2015 DE SELEÇÃO PARA INCLUSÃO DE PROJETO DE
PESQUISA

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Resolução Administrativa 137/2012, do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região modernizou o Projeto Político Pedagógico da Escola Judicial do TRT, vigente até 2017.

¹ Coordenador Responsável, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

² Assistente de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

³ Assistente de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Por aquele ato estatutário estabeleceu-se que o objetivo geral da EJ do TRT9 é promover formação inicial e continuada para magistrados e desenvolver competências de servidores, mas também assume a função fundamental de *servir como sustentáculo técnico e científico dos projetos de ação do Tribunal*, por meio da estreita articulação com todos os demais setores do órgão.

Os motivos para a inclusão da atividade de pesquisa entre as áreas de atuação da Escola Judicial foram explicitados, sob a justificativa de que, em face da crescente complexidade da prática jurisdicional, derivada da dinamicidade das mudanças no mundo do trabalho a partir da produção em ciência e tecnologia, apenas a disponibilização do conhecimento já não responde à função estratégica da EJ no atendimento à missão do Tribunal.

Essa modalidade de atuação da EJ está em consonância com os arts. 32 e 33 do Estatuto da ENAMAT, aprovado pela Resolução Administrativa 1158/2006 do TST.

Em vista disso tudo, a atual Diretoria e Conselho da EJ mantêm e reitera iniciativa adotada nos anos anteriores, respaldadas, primeiro, na finalidade altamente louvável de direcionar a atuação da EJ também para a Pesquisa; e, segundo, no sucesso alcançado por tal iniciativa nos anos precedentes.

Portanto, para cumprir a tarefa institucional mais ampla, o Conselho Administrativo da Escola Judicial aprovou, em sua reunião ordinária de 30 de janeiro de 2015, dar início concreto às atividades de pesquisa no ano de 2015, lançando o presente EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS.

2. OBJETIVO

O Projeto Político Pedagógico da EJ adota como princípio norteador a escolha de temáticas fundadas na *prática jurisdicional concreta*, compreendida em suas relações com a sociedade, com sua complexidade e com seus desafios, em face do compromisso do Tribunal com a qualidade, celeridade e ampliação do acesso à Justiça do Trabalho.

3. VALOR DO APOIO FINANCEIRO

O Conselho Administrativo da Escola Judicial aprovou destacar de seu orçamento anual o valor de R\$ 60.000,00 para destinar ao suporte financeiro de PROJETOS DE PESQUISA. Esses orçamentos destacados por projetos devem ser aprovados a cada ato, executados e concluídos no ano de 2015.

4. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Os projetos devem ser apresentados por escrito até às 19h do dia 27.02.2015, por comunicação eletrônica ao email escolajudicial@trt9.jus.br, ou pessoalmente na Secretaria da EJ.

5. METODOLOGIA DOS PROJETOS DE PESQUISA

No aspecto da metodologia, permanece-se sem adotar um modelo referencial a ser seguido. O projeto deve ser apresentado em documento escrito, contendo descrição de seu objetivo, justificando e especificando a formulação do tema ou problema que pretende enfrentar, a construção da hipótese que pretende desenvolver e o resultado que pretende alcançar. Tais elementos não devem ser alterados no desenvolvimento da pesquisa.

O projeto também deve contar com uma descrição geral das atividades previstas para a etapa de execução da pesquisa e um cronograma das etapas de entregas parciais de seus resultados e de prestação de contas, ainda que esses elementos possam ser alterados durante a execução do projeto, mediante comunicação e análise da Escola Judicial.

Por fim, o projeto também deve indicar os magistrados e servidores (exclusivamente os pertencentes ao quadro funcional do TRT da 9ª Região), que integram o grupo de pesquisa proponente, identificando um coordenador responsável, que representará o grupo em sua comunicação com a Escola Judicial e atores externos.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

6. SELEÇÃO DOS PROJETOS

A seleção dos projetos é incumbência exclusiva e definitiva do Conselho Administrativo da Escola Judicial, em decisão que será divulgada na data de 20 de março de 2015. No período de avaliação dos projetos, a EJ poderá solicitar maiores detalhamentos, elucidação de dúvidas e obscuridades, bem como realizar entrevistas com alguns dos proponentes, se assim considerar necessário.

A EJ adotará os seguintes critérios para a aprovação dos projetos inscritos:

- a) A adequação formal e material do projeto aos requisitos do edital;
- b) As características de relevância e atualidade do tema ou problema específico do projeto para o aprimoramento da prestação jurisdicional;
- c) O aspecto experimental concreto e não meramente teórico-abstrato da pesquisa proposta;
- d) A logicidade da hipótese construída e a perspectiva de conclusão eficiente do objeto proposto no projeto.

7. TERMO DE COMPROMISSO

Os integrantes do grupo de pesquisa dos projetos selecionados assinarão termo de compromisso com a Escola Judicial em relação à efetiva execução do projeto, sendo consequência da inexecução culposa a restituição dos valores disponibilizados, bem como em relação ao uso, divulgação e propriedade intelectual dos resultados alcançados.

O termo de compromisso disciplinará não apenas as obrigações em relação à Administração Pública, como também em relação aos demais membros do grupo entre si.

Como a atividade de pesquisa no âmbito da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não caracteriza dedicação pública profissional dos pesquisadores ao resultado proposto e os pesquisadores não são remunerados nem recebem qualquer espécie de

incentivos financeiros pela atividade, não haverá transferência de parcelas da propriedade intelectual dos autores ao TRT, mas será assegurada a garantia de uso (sem exploração econômica), aprimoramento e divulgação gratuita dos resultados da pesquisa no âmbito interno do TRT9 e de todos os demais órgãos do Poder Judiciário.

8. CRITÉRIOS DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

O apoio, acompanhamento e interação da Escola Judicial com os trabalhos dos grupos de pesquisa será atribuição do Setor de Pesquisa, Extensão e Publicações da EJ.

Os gastos financeiros, a partir do orçamento deferido ao projeto, devem ser previamente solicitados por escrito pelo coordenador responsável do projeto à Comissão de Articulação Institucional da Escola Judicial, com a demonstração de sua vinculação a gastos diretamente relacionados à execução do projeto aprovado, em itens como honorários de professores, levantamentos estatísticos, material de expediente, passagens, hospedagens, livros, etc.

A Comissão, com o apoio técnico e interlocução do Setor de Pesquisa, Extensão e Publicações da EJ e, mediante avaliação da adequação e da necessidade dos gastos, concederá autorização formal para a destinação específica dos recursos, que serão executados pelas formas e estruturas administrativas competentes.

9. PRAZO DE CONCLUSÃO

Os resultados do projeto de pesquisa devem ser progressivamente entregues segundo cronograma homologado pelos membros da Comissão de Articulação Institucional da Escola Judicial, estabelecendo-se a data de 11 DE SETEMBRO DE 2015 para a entrega de um relatório parcial de conclusão do projeto, no qual já devem constar o resultado final e as conclusões do projeto de pesquisa.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Mediante avaliação do Conselho Administrativo da Escola Judicial, poderá ser atribuído ao grupo de pesquisa o dever de complementação e aperfeiçoamento dos trabalhos, para adequação estrita de seus resultados ao objetivo proposto, estabelecendo-se como data limite improrrogável para a entrega do relatório final de conclusão do projeto de pesquisa o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2015, às 19 horas.

10. DÚVIDAS E DIVERGÊNCIAS

Eventuais dúvidas e divergências nas etapas de seleção, execução e entrega dos projetos de pesquisa serão decididas de forma definitiva e exclusiva pelo Conselho Administrativo da Escola Judicial.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

LOURIVAL BARÃO MARQUES FILHO

Juiz Coordenador da Escola Judicial do TRT da 9ª Região

CÉLIO HORST WALDRAFF

Desembargador Diretor da Escola Judicial do TRT da 9ª Região

2. PROJETO DE PESQUISA

PROJETO DE PESQUISA A SER DESENVOLVIDO
PERANTE A ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 9ª REGIÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Título: CONVENÇÕES NÃO RATIFICADAS, PROTOCOLOS E RESOLUÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: TRADUÇÃO COMO FORMA DE CONFERIR-LHES EFETIVIDADE NA ATIVIDADE JURISDICIONAL

2. RESUMO

Criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) dedica-se, entre outros fins, a formular e aplicar as normas internacionais do trabalho: Convenções, Protocolos, Recomendações, Resoluções e Declarações.

A natureza jurídica desses instrumentos normativos e seus efeitos comportam aprofundamentos doutrinários. As Convenções e os Protocolos equiparam-se a tratados internacionais, enquanto as Recomendações constituem fonte de inspiração legislativa. As Resoluções possuem natureza mais específica, de detalhamentos de questões internas e externas da própria OIT, enquanto as Declarações condensam princípios.

O Projeto Político Pedagógico da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região adotou, para 2015, como princípio norteador, a escolha de temáticas fundadas na “prática jurisdicional concreta”. Trata-se de importante direcionamento, vislumbrado “em suas relações com a sociedade, com sua complexidade e com seus desafios, em face do compromisso do Tribunal com a qualidade, celeridade e ampliação do acesso à Justiça do Trabalho” (item 2 – Objetivo).

Não há dúvida de que, desde 2008, com os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, todos os tratados que versam sobre direitos humanos, já internalizados até a Emenda Constitucional 45/2004, que introduziu o §3º do artigo 5º, passaram a ter *status* de supralegalidade. As Convenções da OIT, que possuem inequívoca natureza jurídica de tratados, inclusive de direitos humanos, constituem, nesse início do século XXI, ponto de referência essencial para o conhecimento, interpretação, aplicação e aprimoramento do Direito do Trabalho no Brasil.

Defrontamo-nos, no entanto, com uma lacuna importante nesse particular, porque das 189 (cento e oitenta e nove) Convenções aprovadas pela OIT, nem todas se encontram disponíveis na língua portuguesa. Como esses instrumentos normativos são publicados, oficialmente, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, não se tem, em nosso País, divulgação integral por ausência dessas versões na língua portuguesa. A página

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

da Internet do Escritório no Brasil da OIT divulga apenas os textos das Convenções ratificadas⁴ e de algumas não ratificadas⁵.

As Convenções ratificadas são de aplicação obrigatória, mas mesmo as não ratificadas constituem-se em importantes fontes de Direito do Trabalho. Nesse sentido ficou cristalizado entendimento na I Jornada de Direito do Trabalho, realizada no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, em 2007, através de seu Enunciado 3, II, sobre as fontes de Direito do Trabalho, Direito Comparado e Convenções e Recomendações da OIT:

CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA OIT. O uso das normas internacionais, emanadas da Organização Internacional do Trabalho, constitui-se em importante ferramenta de efetivação do Direito Social e não se restringe à aplicação direta das Convenções ratificadas pelo país. As demais normas da OIT, como as Convenções não ratificadas e as Recomendações, assim como os relatórios dos seus peritos, devem servir como fonte de interpretação da lei nacional e como referência a reforçar decisões judiciais baseadas na legislação doméstica.⁶

Recentemente, um novo instrumento passou a ser adotado pela OIT: os Protocolos, destinados a aperfeiçoar e atualizar as Convenções, conferindo-lhes flexibilidade. Até o momento existem seis Protocolos aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, mas que não se encontram traduzidos para a língua portuguesa, estando disponíveis apenas em inglês, francês, espanhol, árabe, alemão, russo e chinês⁷. A ausência de disponibilidade dos textos em língua portuguesa praticamente inviabiliza sua aplicação.

⁴ **Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/convention>. Acesso em: 24.fev.2015.

⁵ **Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/content/convention_no. Acesso em: 24.fev.2015.

⁶ **Jus Brasil.** Disponível em: http://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho?ref=topic_feed. Acesso em: 24.fev.2015.

⁷ **NORMLEX.** Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12005:0::NO::>>. Acesso em: 24.fev.2015.

A Conferência da Organização Internacional do Trabalho adotou o primeiro Protocolo em 1982, a respeito da Convenção nº 110, de 1958, sobre as condições de emprego dos trabalhadores em fazendas (1958). Posteriormente, foram adotados Protocolos à Convenção nº 81, de 1947, relativo à inspeção do trabalho na indústria e no comércio (em 1995), à Convenção nº 89, de 1948, sobre o trabalho noturno das mulheres na indústria (em 1990), à Convenção nº 147, de 1976, sobre as normas mínimas da Marinha Mercante (em 1996), à Convenção 155, de 1981, sobre a segurança e saúde dos trabalhadores (em 2002) e à Convenção nº 29, de 1930, relativo ao trabalho forçado ou obrigatório (em 2014).

Como explicita Jean-Michel Servais, esse procedimento objetiva revisar algumas disposições, porque evita a adoção de uma Convenção inteiramente nova. Do ponto de vista legal, ele é encarado como uma forma de Convenção, adotado da mesma maneira e com os mesmos efeitos⁸.

A Organização Internacional do Trabalho reúne-se anualmente em Genebra, na Conferência Internacional do Trabalho, para discutir temas relacionados com a proteção social, o desenvolvimento sustentável e o diálogo social. Cerca de 5.000 delegados representam governos, empregadores e trabalhadores dos 185 Estados Membros da OIT. Das conferências internacionais se originam as Convenções, Recomendações, Protocolos e Resoluções, e, embora constituam documentos imprescindíveis para a atuação política, econômica e humanitária da OIT, estas últimas ainda estão carentes de tradução para a língua portuguesa desde 1919. Atualmente encontram-se apenas em inglês, francês e espanhol⁹.

3. OBJETIVO

No desenvolvimento do projeto pretende-se efetuar a tradução, para a língua portuguesa, de cinco Convenções não ratificadas, enquanto

⁸ SERVAIS, Jean-Michel. **Derecho Internacional del Trabajo**. Traducción de Jorgelina F. alimenti. Buenos Aires: Heliasta, 2011. p. 58-59.

⁹ **International Labour Organization**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/bureau/leg/resolutions.htm>>. Acesso em: 25.fev.2015.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

importantes fontes do Direito (as de números 1, 2, 8, 9 e 10), dos seis Protocolos (números 29, 81, 89, 110, 147 e 155) e das Resoluções das Sessões da Conferência Internacional do Trabalho da OIT, de 1919 a 2015.

4. FORMULAÇÃO DO TEMA

Certas normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho carecem de efetividade em nosso País, ante sua inexistência em língua portuguesa. No intuito de colaborar com a atividade jurisdicional dos Magistrados, pretende-se disponibilizar tais documentos para auxiliá-los a darem maior efetividade às suas decisões.

5. CONSTRUÇÃO DA HIPÓTESE QUE SE PRETENDE DESENVOLVER

A necessidade de utilização das normas trabalhistas internacionais da Organização Internacional do Trabalho torna indispensável que estejam disponíveis em língua portuguesa, para dar acessibilidade aos que dela se utilizam.

6. RESULTADOS QUE PRETENDE ALCANÇAR

A pesquisa tem como foco a obtenção de resultados práticos, de maneira a poder divulgar as normas da OIT perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com eventual publicação pela Revista Eletrônica e oferta do material para o Escritório no Brasil da Organização Internacional do Trabalho, em Brasília, dando-se a conhecer, assim, a toda a comunidade jurídica trabalhista brasileira.

7. PLANO DE TRABALHO

O plano de trabalho está estruturado para a entrega progressiva dos resultados até o dia 20 de novembro de 2015, às 19h.

O cronograma atenderá as seguintes etapas:

Etapa 1: coleta dos textos das Convenções não ratificadas, dos Protocolos e das Resoluções da OIT nos idiomas em que estiverem disponíveis.

- Início a partir da aprovação do Projeto e conclusão em 20.04.2015.
- Gastos financeiros previstos: aquisição de papel para impressão de textos e de memória virtual (pen drive) para gravação de documentos e demais materiais de expediente que se fizerem necessários.

Etapa 2: Análise dos textos e início das traduções das Resoluções das Sessões realizadas pela Conferência Internacional da OIT (desde 1919).

- Início em 21.04.2015 e conclusão em 22.06.2015.
- Gastos financeiros previstos: aquisição de papel para impressão dos textos traduzidos e de materiais de expediente que se fizerem necessários.

Etapa 3: Conclusão da tradução das Resoluções e início do trabalho de tradução dos Protocolos e das cinco primeiras Convenções não ratificadas da OIT.

- Início em 23.06.2015 e término em 23.08.2015.
- Gastos financeiros previstos: eventual material de expediente que se fizer necessário.

Etapa 4: Finalização e conferência das traduções dos Protocolos, das Atas e das Convenções, com elaboração de Relatório Parcial.

- Início em 24.08.2015 e término em 11.09.2015, com entrega de Relatório Parcial de conclusão do Projeto para a Comissão de Articulação Institucional da Escola Judicial.
- Gastos financeiros previstos: honorários de tradutores especializados para efetuar o trabalho de conferência do material.

Etapa 5: Viagem a Brasília para entrega oficial do material ao Escritório do Brasil da Organização Internacional do Trabalho.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- Gastos financeiros previstos: passagens aéreas e diárias para os componentes do grupo.
- Período compreendido entre 12.09.2015 e 20.11.2015. Entrega do Relatório Final até 20.11.2015.

3. DESENVOLVIMENTO DO PROJETO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seus quase cem anos de existência, realizou uma extensa produção de normas denominadas Convenções, Recomendações, Resoluções, Declarações e Protocolos.

O Brasil, como Estado Membro da Organização Internacional do Trabalho desde a sua fundação, não utiliza, de forma ampla, esse importante manancial de fontes do Direito do Trabalho. Um dos obstáculos que impedem sua utilização é a ausência de tradução para a língua portuguesa desses instrumentos.

Das 189 Convenções existentes, o Brasil ratificou 96, publicadas em português na página da Internet da Organização Internacional do Trabalho no Brasil¹⁰. A página também divulga, em língua portuguesa, dezessete Convenções não ratificadas e vinte e uma Recomendações que se encontram em vigor. A maioria das versões existentes em português, informa a página, foram extraídas do livro “Convenções da OIT, de Arnaldo Süssekind, 2ª edição, 1998. 338 p. Gentilmente cedido pela Ed. LTR”.

Das dez primeiras Convenções da OIT, apenas as de números 3, 4, 5, 6 e 7 encontram-se traduzidas e publicadas na página da OIT. As de números 1, 2, 8, 9 e 10, também importantes, encontram-se no vácuo por não estarem disponíveis em língua portuguesa. Ressalte-se que foram escolhidas para tradução cinco, entre as dez primeiras, pois se pretende dar continuidade com o Grupo de Pesquisa em anos posteriores, com a tradução de todas as demais Convenções.

¹⁰ **Organização Internacional do Trabalho.** Escritório no Brasil. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 26,out,2015.

Em relação às demais Convenções existentes, não ratificadas pelo Brasil, informa a página da OIT que “podem ser acessadas na base de dados NORMLEX”. NORMLEX é a página da Internet da OIT (com versões apenas em inglês, francês e espanhol) que constitui “um novo sistema que oferece informações sobre as Normas Internacionais do Trabalho (tal como informações sobre as ratificações, a obrigação do envio de relatórios, os comentários dos órgãos de controle, etc.) e sobre a legislação nacional sobre trabalho e seguridade social”¹¹.

As Resoluções, por sua vez, documentos emanados da Conferência Internacional do Trabalho e embora de suma importância por representarem a história da OIT, também não possuem tradução em língua portuguesa. Sua publicação está limitada unicamente à página da NORMLEX, em inglês e francês desde a primeira edição da Conferência (1919) e em espanhol a partir de 1941.

Os Protocolos da OIT, por sua vez, documentos legalmente vinculantes que atualizam as Convenções e as adaptam à realidade atual, também não encontram tradução para o português. Embora o Brasil seja signatário das seis Convenções da OIT que possuem Protocolos, estes não se encontram traduzidos na página do órgão no Brasil.

Verifica-se, portanto, que o elenco de documentos da OIT traduzidos para o português é limitado. A barreira linguística é um obstáculo, e para ultrapassá-lo a tradução surge como a ponte entre a aplicabilidade ou não de determinado direito ao jurisdicionado. Isso porque “a tradução não acontece no vácuo, [e] sim em um contínuo; ela não é um ato isolado, mas parte de um processo de transferência intercultural”¹².

Ressalte-se que a tradução que se propõe aqui não é a mecânica, automática, dos documentos internacionais, mas calcada nas traduções já existentes em língua portuguesa e oficialmente publicadas, para que

¹¹ **NORMLEX**. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:1:0::NO:::> Acesso em: 26.out.2015.

¹² BASSNETT, S.; TRIVEDI, H. (eds.). *Post-colonial Translation: theory and practice*. London: Routledge, 1999. Apud VALENTE, Marcela Iochem. **Tradução**: mais que um processo entre línguas, uma ponte para transmissão de capital cultural. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/Raido/article/viewFile/604/540>>. Acesso em: 23.out.2015.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

guarde coesão com os demais documentos já disponíveis. Elas são efetuadas por pessoas leigas mas com fluência nas línguas inglesa e francesa.

Pretende-se dar efetividade a este trabalho com sua entrega ao escritório da Organização Internacional do Trabalho em Brasília, para que, se achar adequado, o publique em sua página da Internet.

4. A CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

“Os Estados Membros da OIT se reúnem na Conferência Internacional do Trabalho, que se realiza todos os anos em Genebra, na Suíça, no mês de junho.

Cada Estado Membro é representado por uma delegação composta por dois delegados governamentais, um delegado dos empregadores, um delegado dos trabalhadores e seus respectivos conselheiros técnicos (os delegados dos empregadores e dos trabalhadores são nomeados de acordo com as organizações nacionais mais representativas de cada categoria).

Todos os delegados possuem os mesmos direitos, podendo expressar-se livremente e votar conforme considerarem oportuno. Assim, ocorre de, às vezes, os delegados dos trabalhadores e dos empregadores votarem em sentido oposto ou contra os representantes de seus próprios governos ou de outro. Essa diversidade de pontos de vista, no entanto, não impede que as decisões sejam adotadas, com frequência, por grande maioria de votos ou por unanimidade.

Muitos representantes governamentais são os ministros responsáveis pelos assuntos laborais em seus países. Durante as reuniões da Conferência, os Chefes de Estado ou Primeiros-Ministros também fazem uso da palavra. As organizações internacionais, tanto governamentais como não governamentais, participam na qualidade de observadoras.

As funções da Conferência, muitas vezes chamada de parlamento internacional do trabalho, são várias:

- Em primeiro lugar está a de elaborar e adotar normas internacionais do trabalho, sob a forma de Convenções e de Recomendações. As Convenções são tratados internacionais que, uma vez adotadas

pela Conferência, se submetem à ratificação pelos Estados Membros. A ratificação cria, para o Estado, obrigação jurídica de aplicar as disposições da Convenção em questão. As Recomendações, por outro lado, destinam-se a orientar a ação no plano nacional, mas não estão abertas à ratificação e não são juridicamente vinculantes.

- A Conferência também supervisiona a aplicação das Convenções e das Recomendações no plano nacional. Examina as informações detalhadas dos relatórios que todos os Estados Membros são obrigados a apresentar sobre o cumprimento das obrigações contraídas em virtude das Convenções que tenha ratificado, sobre sua legislação e sobre as práticas a respeito das Convenções (ratificadas ou não) e das Recomendações sobre as quais o Conselho de Administração tenha solicitado relatórios.
- Desde a adoção, em 1988, da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, outra importante função da Conferência é analisar o Relatório Global elaborado pelo Escritório em virtude dos procedimentos de fiscalização estabelecidos pela Declaração. Ao longo de um ciclo de quatro anos, a Conferência examina sucessivamente Relatórios Globais que abrangem os quatro direitos fundamentais, a saber: (a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e (d) a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação.
- A Conferência também é um fórum no qual as questões sociais e trabalhistas de importância para o mundo todo são livremente discutidas - às vezes apaixonadamente. Os delegados analisam a evolução do progresso social no mundo, mas o tema central é o relatório apresentado anualmente pelo Diretor-Geral da OIT. Nos últimos anos, os relatórios têm abordado os seguintes temas: seguridade social e proteção social (1993), justiça social na economia global (1994), promoção do emprego (1995), trabalho decente (1999), a redução do déficit do trabalho decente: um desafio global (2001) e por uma globalização justa: criando oportunidades para todos (2004).

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- A Conferência também adota Resoluções que fornecem diretrizes para a política geral e as atividades futuras da OIT.

A cada dois anos, a Conferência aprova o programa de trabalho e o orçamento bienal da OIT, financiados pelos Estados Membros¹³.

O regulamento da Conferência Internacional do Trabalho encontra-se na página da OIT em inglês (também disponível nas versões em francês e espanhol), e diz, em seu artigo 24 (tradução livre): “1. Os idiomas oficiais da Conferência são o francês e o inglês. 2 Os discursos feitos em francês deverão ser resumidos em inglês e vice-versa, por intérpretes da Secretaria da Conferência. 3. Discursos pronunciados em espanhol deverão ser resumidos pelos intérpretes oficiais, que também resumirão em espanhol os discursos feitos em inglês ou em francês”¹⁴.

A Organização Internacional do Trabalho possui 186 Estados Membros e adotou, até o presente momento¹⁵, 189 Convenções, 6 Protocolos e 204 Recomendações, somando 399 instrumentos. O Brasil adota sete das oito Convenções fundamentais, três das quatro prioritárias e 86 das 177 técnicas. Das 96 Convenções ratificadas, 80 estão em vigor e 14 foram denunciadas. Nenhum instrumento foi ratificado nos últimos doze meses¹⁶.

5. RESOLUÇÕES DA OIT

5.1 Introdução

Como Assembleia Geral da OIT, cabe à Conferência Internacional do Trabalho elaborar e aprovar as normas que constituem a regulamentação

¹³ **International Labour Organization**. Tradução livre do texto disponível em: <<http://www.ilo.org/ilc/AbouttheILC/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 9.set.2015.

¹⁴ **International Labour Organization**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:62:0::NO::P62_LIST_ENTRIE_ID,P62_LANG_CODE:3088520,en. Acesso em: 29.10.2015.

¹⁵ **NORMLEX**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:1:0::NO::>>. Acesso em: 04.set.2015.

¹⁶ **NORMLEX**. Disponível em: < http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102571 >. Acesso em: 14.set.2015.

internacional do trabalho e as questões que lhe são conexas, tendo por objetivo promover a justiça social em condições tais que permitam evitar as consequências de uma concorrência desleal entre as nações¹⁷.

As Resoluções são decisões adotadas por uma *Comissão de Resoluções* instalada especificamente para debater e decidir acerca de uma proposta apresentada para apreciação da Conferência Internacional do Trabalho¹⁸.

As Resoluções sobre as questões incluídas na ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho determinam que o tema examinado em primeira discussão seja inserido na pauta da reunião subsequente para a segunda e última discussão e para adoção do instrumento internacional.

As Resoluções, ao contrário das Convenções e das Recomendações, não criam obrigações para os Estados Membros. São aprovadas por maioria simples e em discussão única e dizem respeito, quase sempre, a questões não incluídas na ordem do dia da Conferência.

As Resoluções, portanto, não acarretam qualquer obrigação, ainda que de índole formal, para os Estados Membros, destinando-se a: convidar organismos internacionais ou governos nacionais a adotarem medidas nela preconizadas; comentar, apoiar ou combater determinada orientação suscetível de exercer influência na solução de problemas sociais; propor ao Conselho de Administração que inclua certa questão na ordem do dia da Conferência; determinar à Repartição Internacional do Trabalho a realização de estudos ou pesquisas sobre assuntos relacionados com a competência da OIT, entre outros objetivos¹⁹.

Verifica-se, desse modo, que as Resoluções são atos que contêm preceitos sobre critérios de justiça que devem inspirar as bases de um sistema jurídico. Indicam uma linha de ação, mas não chegam a determinar

¹⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 180.

¹⁸ MACHADO, Diego Pereira. **Direito internacional e comunitário para concursos da magistratura do trabalho**. São Paulo: EDIPRO, 2. ed. rev. e ampl., 2012. p. 275.

¹⁹ *Ibidem*, p. 180-182.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

imperativamente. Incluem-se, nesse tipo de documento, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Social Europeia, a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, entre outras.²⁰

As Resoluções internas da OIT (*ad intra* – atos autonormativos), aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em *quorum* simples (metade mais um dos presentes) são juridicamente obrigatórias, fontes de direito interno (não dependem do consentimento dos Estados na qualidade de seus destinatários, por se tratarem de atos autônomos), e asseguram o funcionamento e a própria existência da entidade.

As Resoluções externas da OIT (*ad extra* – atos heteronormativos, vale dizer, todas aquelas não compreendidas como internas, pelo critério de exclusão) constituem fontes de direito internacional, dependem de reconhecimento formal e são instrumentos capazes de gerar certas obrigações para os Estados Membros, conforme estabelecido no tratado constitutivo da entidade.

O efeito jurídico atribuído às Resoluções pode ser, quanto ao costume, reconhecido como: declarativo (de um costume preexistente, operando como prova escrita e formal de uma prática e uma *opinio iuris* já consolidada); cristizador (transforma um costume *in fieri* ou *in status nascendi*, culminando o processo de sua formação iniciado a partir da prática, agregando-lhe o elemento da convicção jurídica); ou gerador (de um novo costume, por meio da proposta de nova norma que serve como ponto de partida para uma aceitação e consolidação mais rápida).

Nesse quadro de instrumentos aprovados pela OIT (Convenções, Recomendações, Resoluções e Protocolos) pouca menção se faz, usualmente, às Resoluções da OIT, embora tenham grande importância histórica, pois retratam diversas épocas e contextos pelos quais atravessaram as nações.

O trabalho de tradução desses instrumentos pretende fazer jus ao cenário sócio-político mundial de 1919 a 2015.

²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 75-76.

5.2 Observações sobre a tradução das Resoluções

A redação original das Resoluções adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, com base nas quais o presente trabalho foi feito, encontram-se disponíveis nos sites da Organização Internacional do Trabalho em francês (*Organisation Internationale du Travail*, <<http://www.ilo.org/public/french/bureau/leg/resolutions.htm>>) e em inglês (*International Labour Organization*, <<http://www.ilo.org/public/english/bureau/leg/resolutions.htm>>), de 1919 a 2015. A partir de 1941 também estão disponíveis em espanhol (*Organización Internacional del Trabajo*, <http://www.ilo.org/public/spanish/bureau/leg/resolutions.htm>), terceiro idioma oficial da OIT.

Salienta-se que ocorre, por vezes, de a redação de uma Resolução em língua francesa constar de forma mais completa ou detalhada do que na versão em língua inglesa e vice-versa. Para este trabalho, foi adotada sempre a versão mais completa.

Importante também ressaltar que a tradução das Resoluções foi efetuada de maneira livre e que, quando já existente palavra ou expressão em documento em português anteriormente publicado, esta foi adotada. Tome-se, por exemplo, a *Commission des finances des représentants gouvernementaux* ou *Finance Committee of Government Representatives*. A expressão foi inserida no trabalho como “Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras” por já constar publicada, previamente, no livro *Direito Internacional do Trabalho*, de Arnaldo Süssekind, p. 148 (3. ed., LTr, 2000).

Também para as “Commission” ou “Committee” foi utilizada a palavra “Comissão” por já constar da versão oficial, em português, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia), disponíveis no site da OIT²¹.

Do mesmo modo, para o emprego de nomes de entidades ou expressões técnicas foram utilizados, como suporte, os documentos

²¹ Organização } Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 26.out.2015.

existentes em língua nacional sobre a matéria disponíveis na Internet, todas mencionadas nas Referências Bibliográficas das Resoluções.

Na primeira sessão da Conferência, a palavra “voto” foi utilizada no lugar de “Resolução”.

A segunda, terceira e quarta Resoluções da 2ª Conferência Internacional do Trabalho possuem redação idêntica.

Foi mantida a literalidade de expressões que hoje se encontram em desuso (embora o Grupo de Pesquisa com elas não concorde), como, por exemplo, “travailleurs de couleur” ou “non-white workers”, constantes da quinta e décima terceira Resoluções da 12ª Conferência Internacional do Trabalho de 1929. Tais expressões foram traduzidas como “trabalhadores de cor” para preservar o contexto histórico.

Quanto aos nomes dos países, foram mantidos em sua literalidade, embora hoje não sejam mais usuais ou se tenham modificado, como, por exemplo, Estado Livre da Irlanda (República da Irlanda), União Sul-Africana (África do Sul), Birmânia (hoje República da União de Myanmar), Djibuti, (República do Djibuti), entre outros.

A quinta resolução da 102ª reunião encontra-se em inglês na tabela francesa.

Algumas curiosidades sobre as Resoluções:

1) o território da Bacia do Saar, mencionado na 5ª sessão da Conferência (nº 6), também conhecido como Saar ou Saargebiet, era uma região da Alemanha ocupada e governada pelo Reino Unido e pela França entre 1920 e 1935, sob mandato da Liga das Nações. Inicialmente, a ocupação estava sob os auspícios do Tratado de Versalhes. Sua população em 1933 era de 812.000 habitantes, e sua capital era Saarbrücken. O território corresponde ao estado moderno alemão de Saarland e após plebiscito realizado em 1935, foi restaurado para a Alemanha. No local havia minas de carvão, razão do interesse da OIT. (Disponível em: <<http://finslab.com/enciclopedia/letra-s/saar-2.php>>).

2) O “gold truce” ou “trêve de l’or”, constante da décima primeira Resolução da 16ª reunião da Conferência, foi um plano para o renascimento do comércio internacional. (Disponível em: ><http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-8292.1933.tb02117.x/full>>).

3) A IMO/STCW Convention of 1978 ou Convention STCW de l'OMI, mencionada na quarta Resolução da 84ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em português Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers - STCW), foi publicada em 1978 e tem como objetivo essencial o estabelecimento dos requisitos mínimos de formação dos marítimos e dos critérios para a sua certificação. Pode ser encontrada, na íntegra, na página <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convencao-internacional-sobre-normas-e-treinamento-de-maritimos-expedicao-de-certificados-e-servicos-de-quarto-stcw-78-ora-renomeada-para-convencao-internacional-sobre-padroes-de-formacao-certificacao-e-servico-de-quarto-para-maritimos-texto-atualiz/>>.

4) Djibuti, país mencionado na 85ª Sessão, quinta Resolução, ou República do Djibuti, é um país no nordeste da África.

5) O Pacto Mundial para o Emprego, mencionado na primeira Resolução da 98ª Reunião da Conferência, foi adotado nos seguintes termos: “O Pacto Mundial para o Emprego constitui a resposta mais urgente e ampla adotada pela OIT, nos seus 90 anos de existência, para enfrentar uma crise econômica. O Pacto pede a governos e a organizações de trabalhadores e empregadores que trabalhem unidos “para enfrentar a crise mundial de emprego com políticas que estejam alinhadas com o Programa de Trabalho Decente da OIT”. (Disponível em: <http://www.oit.org.pe/1/wp-content/uploads/2009/12/OIT_Pacto_Mundial_PORT_web.pdf>.)

6) A íntegra do texto do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho encontra-se disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaracao_oit_293.pdf>.

7) Para saber mais sobre o piso de proteção social de que fala a primeira Resolução da 101ª Reunião da Conferência, acessar <<http://www.oit.org.br/content/piso-de-prote-o-social-para-uma-globaliza-o-equitativa-e-inclusiva>>.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

8) Para saber mais sobre o relatório “A crise de emprego jovem: um apelo à ação”, mencionado na segunda Resolução da 101ª Reunião, acessar <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_a_crise_emprego_jovem.pdf>.

5.3 Resoluções traduzidas para o português

RESOLUÇÕES ADOTADAS PELA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO (1919-2015)

1ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO WASHINGTON, D.C. [EUA], 29 DE OUTUBRO - 29 DE NOVEMBRO DE 1919

- 1 Agradecimentos ao governo dos Estados Unidos [Baron Mayor des Planches, delegado governamental da Itália, em Plenário]
- 2 Manifestação de solidariedade para com a população das regiões devastadas [Comissão das Horas de Trabalho]
- 3 Convite às organizações de empregadores e de trabalhadores dos Estados Unidos [Baron Mayor des Planches, delegado governamental da Itália, em Plenário]
- 4 Admissão da Alemanha e da Áustria na Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Organização]
- 5 Convite aos delegados finlandeses para fazerem parte dos trabalhos da Conferência [Comissão de Organização]
- 6 Recusa de deliberar sobre a admissão de Luxemburgo, da República Dominicana e do México [Comissão de Pedidos de Admissão]
- 7 Voto para impedir a redução dos salários [Comissão das Horas de Trabalho]
- 8 Condições mais favoráveis do que as previstas pela Convenção [Comissão das Horas de Trabalho]
- 9 Criação de uma seção especial na Repartição Internacional do Trabalho [Comissão de Desemprego]

- 10 Criação de uma Comissão Internacional para regulamentar a migração de trabalhadores [Comissão de Desemprego]
- 11 Criação de uma Comissão Internacional para coletar informações sobre o desemprego [Comissão de Desemprego]
- 12 Prolongamento do período de repouso das trabalhadoras após o parto [Comissão do Trabalho da Mulher]
- 13 Convite ao governo da Índia para estudar a questão do trabalho das mulheres antes e após o parto [Comissão do Trabalho da Mulher]
- 14 Composição do Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho [M. Gemmill, delegado dos empregadores da África do Sul, em plenário]
- 15 Delegação de poderes ao Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho [M. Fontaine, delegado governamental da França, em plenário]
- 16 Criação de uma comissão para monitorar os trabalhos da Seção de Saúde [Comissão de Trabalhos Insalubres]
- 17 Preparação da Agenda da Conferência de 1920 [M. Moore, conselheiro dos trabalhadores do Canadá, em plenário]
- 18 Extensão de aplicação das convenções aos Estados não Membros da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Redação]
- 19 Homenagem da Conferência ao povo norte americano por ocasião do “Dia de Ação de Graças” [sr. Fontaine, delegado governamental da França, em plenário]

**2ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO [MARÍTIMA]
GÊNOVA [ITÁLIA], 15 DE JUNHO - 10 DE JULHO DE 1920**

- 1 Resolução apresentada pela Comissão de Desemprego
- 2 Resolução apresentada pela Comissão sobre a Idade Mínima para Admissão de Menores no Trabalho Marítimo
- 3 Resolução apresentada pela Comissão sobre a Idade Mínima para Admissão de Menores no Trabalho Marítimo

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- 4 Resolução apresentada pela Comissão sobre a Idade Mínima para Admissão de Menores no Trabalho Marítimo
- 5 Resolução apresentada pela Comissão sobre o Código Internacional dos Marítimos
- 6 Resolução proposta pela Comissão de Redação para substituir a resolução norueguesa contida no relatório minoritário da Comissão sobre o Código Internacional dos Marítimos
- 7 Resolução apresentada pelo sr. Hipword sobre doenças venéreas [Comissão composta pelos representantes dos marítimos, dos armadores e dos governos]
- 8 Proposta relativa à composição da Comissão Paritária Marítima [Comissão de Propostas]

3ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA [SUÍÇA], 25 DE OUTUBRO - 19 DE NOVEMBRO DE 1921

- 1 Resolução relativa à consulta do Tribunal Permanente de Justiça Internacional sobre a interpretação do artigo 389, proposta pela Comissão de Credenciais
- 2 Resoluções relativas à composição do Conselho de Administração, apresentadas pela Comissão de Propostas
- 3 Resolução relativa à revisão do estatuto, apresentada pela Comissão de Propostas
- 4 Resolução sobre as horas de trabalho na agricultura, apresentada pelas delegações governamentais britânica, holandesa e italiana [Comissão de propostas]
- 5 Resolução sobre a competência da Conferência em questões agrícolas, proposta pelo sr. Mahaim, delegado governamental da Bélgica [em plenário]
- 6 Resolução proposta pela Comissão do Carvão
- 7 Resolução proposta pela Comissão do Descanso Semanal
- 8 Resoluções adotadas pela Comissão de Questões Marítimas
- 9 Resolução relativa ao trabalho noturno de crianças em regiões devastadas, proposta pelo sr. Carlier, delegado dos empregadores belgas [Comissão do Repouso Semanal]

10 Resolução relativa à distribuição de matéria-prima, proposta pela Comissão de Propostas em substituição à resolução do sr. Baldesi, delegado dos trabalhadores da Itália

11 Resolução relativa ao desemprego, proposta pela Comissão de Propostas em substituição à resolução do sr. Schürch, delegado dos trabalhadores da Suíça

12 Resolução sobre as pessoas com deficiência, apresentada pela Comissão de Propostas em substituição à resolução do sr. Justin Godart

4ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA [SUÍÇA], 18 DE OUTUBRO - 3 DE NOVEMBRO DE 1922

1 Resolução relativa às estatísticas sobre emigração e imigração apresentada pela Comissão em Estatísticas Migratórias, adotada em 28 de outubro de 1922

2 Resolução relativa ao tráfico de mulheres e de crianças, apresentada pela Comissão em Estatísticas Migratórias, adotada em 28 de outubro de 1922

3 Resolução relativa à periodicidade das reuniões da Conferência, apresentada pela Comissão de Reformas Constitucionais, adotada em 31 de outubro de 1922

4 Resolução relativa à pesquisa sobre desemprego, apresentada pela Comissão de Desemprego, adotada em 02 de novembro de 1922

5 Resolução relativa à questão sobre o procedimento de alteração das convenções, apresentada pela Comissão sobre o Procedimento para Alteração das Convenções, adotada em 2 de novembro de 1922

6 Resolução relativa à pesquisa sobre o padrão de vida, apresentada pelo grupo de trabalhadores, retificada pela Comissão de Propostas e adotada em 3 de novembro de 1922

7 Resolução relativa à oferta, pelas autoridades suíças, de um terreno para a construção da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pelo sr. Urrutia, delegado governamental da Colômbia [em plenário] e adotada em 3 de novembro de 1922

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

5ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA [SUÍÇA], 22 - 29 DE OUTUBRO DE 1923

1 Resolução relativa à segurança do trabalho, apresentada pela Terceira Comissão [Natureza das funções e dos poderes dos fiscais do trabalho, parágrafos 6 a 9 da Parte II do projeto de Recomendação elaborado pela Repartição Internacional do Trabalho] e aprovada pela Conferência após alteração, em 27 de outubro de 1923 (levantamento das medidas já em vigor que incentivam a melhoria das condições de saúde)

2 Resolução relativa à publicação de um relatório geral baseado nos relatórios anuais de inspeção, apresentada pela Quinta Comissão [Relatórios dos Inspetores], adotada pela Conferência em 27 de outubro de 1923

3 Resolução relativa à publicação de um relatório sobre a comparabilidade dos relatórios dos inspetores, apresentada pela Quinta Comissão [Relatórios dos Inspetores], aprovada pela Conferência em 27 de outubro de 1923

4 Resolução relativa à questão dos veículos de engate automático, apresentada pelo sr. Schürch, delegado dos trabalhadores da Suíça, retificada pela Comissão de Propostas e adotada pela Conferência em 29 de outubro de 1923

5 Resolução relativa à instituição de um sistema especial de fiscalização para a Marinha Mercante, apresentada pelo sr. Uno, delegado dos trabalhadores do Japão, adotada pela Conferência em 29 de outubro de 1923 [Comissão de Propostas]

6 Resolução relativa às condições de trabalho na Bacia do Saar, apresentada pelo grupo de trabalhadores, alterada pela Comissão de Propostas e adotada pela Conferência em 29 de outubro de 1923

6ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA [SUÍÇA], 16 DE JUNHO - 5 DE JULHO DE 1924

1 Resolução sobre a conciliação e arbitragem em conflitos trabalhistas, apresentada pelo sr. Mannio, delegado governamental da Finlândia: texto da Comissão de Propostas

- 2 Resolução relativa às delegações incompletas, apresentada pela Comissão de Verificação de Credenciais e retificada pela Conferência
- 3 Resolução relativa à pesquisa sobre desemprego, apresentada pela Comissão de Desemprego
- 4 Resolução relativa à utilização do tempo livre pelos trabalhadores, apresentada pela Comissão sobre a Utilização do Tempo Livre

7ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA [SUÍÇA], 19 DE MAIO - 10 DE JUNHO DE 1925

- 1 Resolução relativa ao estudo da questão das doenças profissionais, submetida pela Comissão de Doenças Profissionais
- 2 Resolução relativa aos problemas gerais da seguridade social, submetida pela Comissão de Problemas Gerais da Seguridade Social
- 3 Resolução relativa à padronização das condições de trabalho dos mineiros, apresentada pelo sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica: texto da Comissão de Propostas
- 4 Resolução sobre a aprendizagem e o ensino técnico e profissional, apresentada pelo sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica: texto da Comissão de Propostas
- 5 Resolução sobre o estudo das condições de trabalho dos trabalhadores na agricultura, apresentada pelo sr. Bunji Suzuki, delegado dos trabalhadores do Japão: texto da Comissão de Propostas
- 6 Resolução relativa à pesquisa sobre as condições de trabalho em países asiáticos, apresentada pelo sr. Joshi, delegado dos trabalhadores da Índia: texto da Comissão de Propostas

8ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA [SUÍÇA], 26 DE MAIO - 5 DE JUNHO DE 1926

- 1 Resolução relativa aos métodos pelos quais a Conferência pode fazer uso dos relatórios apresentados nos termos do artigo 408 do Tratado de Versalhes, submetida pela Comissão sobre o Artigo 408

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

2 Resolução relativa à entrada em vigor das alterações do artigo 6 do Regulamento Interno da Conferência, submetida pela Comissão sobre o Procedimento da Dupla Discussão

3 Resolução relativa aos intérpretes a bordo dos navios de emigrantes [artigo 8 do anteprojeto da Convenção sobre a simplificação da fiscalização dos emigrantes a bordo - texto convertido em resolução por solicitação do sr. Atul Chatterjee, delegado governamental da Índia]

4 Resolução relativa ao estudo dos princípios e sistemas de proteção, assistência e fiscalização em vigor em diferentes países, apresentada pelo sr. Gawronski, delegado governamental da Polônia [em plenário]

5 Resolução relativa à pesquisa sobre as condições do trabalho indígena, apresentada pelo sr. Lajpat Rai, delegado dos trabalhadores da Índia: texto alterado pela Conferência por solicitação do sr. Wolfe, delegado do Governo do Império Britânico [Comissão de Propostas]

6 Resolução relativa à criação, na Índia, de um Escritório de Correspondente Nacional, apresentada pelo Sr Lajpat Rai, delegado dos trabalhadores da Índia: texto da Comissão de Propostas

7 Resolução relativa ao desemprego, apresentada pelo sr. Schürch, delegado dos trabalhadores da Suíça: texto da Comissão de Propostas retificado pela Conferência por sugestão do sr. Müller, delegado dos trabalhadores da Alemanha

8 Resolução relativa à organização científica do trabalho, apresentada pelo sr. Sokal, delegado governamental da Polônia [Comissão de Propostas]

9 Resolução relativa à ratificação da Convenção de Washington sobre as oito horas de trabalho, apresentada pelo sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica em nome do grupo de trabalhadores [Comissão de Propostas]

9ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO [MARÍTIMA] GENEVA [SUÍÇA], 7 - 24 DE JUNHO DE 1926

1 Resolução substitutiva do projeto de resolução sobre a admissibilidade dos protestos das federações sindicais internacionais, contidas no sexto

relatório da Comissão de Verificação de Poderes, apresentada pelo sr. Arthur Fontaine, delegado governamental da França

2 Resolução relativa às secretarias dos grupos, apresentada pelo sr. de Michelis, delegado governamental da Itália [Comissão de Propostas]

3 Resolução sobre a questão dos contratos de trabalho na pesca marítima, apresentada pelo Comissão de Contratos de Trabalho: texto alterado pela Conferência

4 Resolução relativa ao repatriamento de pescadores, apresentada pela Comissão de Repatriamento

5 Resolução relativa ao estudo das sanções aplicadas nos diversos países em relação à violação dos contratos de trabalho dos marítimos, apresentada pela Comissão Disciplinar

6 Resolução relativa à questão da regulamentação da jornada de trabalho a bordo, apresentada pelo grupo de trabalhadores: texto do Comissão de Propostas

7 Resolução relativa à pesquisa sobre as condições de trabalho na pesca de esponjas, pérolas de todas as espécies, de coral e de produtos submarinos, apresentada pelo sr. Lamprinopoulos, conselheiro técnico dos trabalhadores da Grécia: texto da Comissão de Propostas alterado pela Conferência

8 Resolução relativa às condições de permanência dos marítimos nos portos, apresentada pelo sr. Robb, delegado dos empregadores do Canadá, pelo sr. Salverson, conselheiro técnico dos empregadores da Noruega, e pelo sr. Rivelli, delegado dos trabalhadores da França: texto da Comissão de Propostas

10ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVRA [SUÍÇA], 25 DE MAIO - 16 DE JUNHO DE 1927

1 Resolução relativa à aplicação do procedimento de dupla discussão, submetida pelo sr. Mahaim, delegado do Governo da Bélgica: texto da Comissão de Propostas

2 Resolução relativa ao auxílio-doença obrigatório em países de baixa densidade populacional, proposta pelos delegados governamentais da

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Espanha e da África do Sul, submetida pela Comissão de Auxílio-doença
3 Resolução sobre os princípios gerais dos contratos de trabalho, submetida pelo sr. de Michelis, delegado governamental da Itália: texto da Comissão de Propostas

4 Resolução relativa à solução dos conflitos coletivos de trabalho, submetida pelo sr. de Michelis, delegado governamental da Itália: texto da Comissão de Propostas

5 Resolução relativa ao seguro em caso de invalidez, idade avançada, viuvez e orfandade e a manutenção do direito à pensão, submetida pelo sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica, e pelos delegados governamentais e dos trabalhadores do Uruguai: texto da Comissão de Propostas

6 Resolução relativa aos métodos de admissão ao trabalho nas indústrias, etc, submetida pelo sr. Ferguson, delegado governamental do Estado Livre da Irlanda: texto da Comissão de Propostas

7 Resolução relativa ao trabalho indígena, submetida pelo sr. Giri, delegado dos trabalhadores da Índia: texto da Comissão de Propostas

8 Resolução sobre a duração do trabalho dos empregados no comércio, submetida pelo sr. Schürch, delegado dos trabalhadores da Suíça: texto da Comissão de Propostas

11ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA [SUÍÇA], 30 DE MAIO - 16 DE JUNHO DE 1928

1 Resolução sobre os problemas relativos à denúncia, à revisão ou modificação e à alteração das convenções, apresentada pela Comissão de Regulamentação

2 Resolução relativa às decisões tomadas pelos Estados Membros conforme o artigo 405, parágrafo 5, do Tratado de Versalhes, apresentada pelo sr. Yonekubo, delegado dos trabalhadores do Japão: texto da Comissão de Propostas

3 Resolução relativa à prevenção de acidentes, apresentada pela Comissão Geral de Prevenção de Acidentes do Trabalho

4 Resolução sobre a documentação relativa à segurança do trabalho, apresentada pela Comissão Geral de Prevenção de Acidentes do Trabalho

- 5 Resolução relativa à consulta da Comissão Paritária Marítima, apresentada pela Comissão de Proteção contra Acidentes de Trabalhadores Empregados no Carregamento e Descarregamento de Navios
- 6 Resolução relativa ao estudo da questão da prevenção de acidentes de engate ferroviário apresentada pela Comissão de Prevenção de Acidentes de Engate em Ferrovias
- 7 Resolução relativa à criação, pelos Estados Membros, de serviços responsáveis pelas questões trabalhistas, apresentada pelo sr. Arevalo, delegado dos trabalhadores de Cuba: texto da Comissão de Propostas
- 8 Resolução relativa à questão da liberdade sindical, apresentada pelo sr. Acevedo, delegado do Governo da Argentina: texto da Comissão de Propostas
- 9 Resolução sobre a criação de associações privadas para a difusão do trabalho da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pelo sr. Acevedo, delegado governamental da Argentina: texto da Comissão de Propostas
- 10 Resolução relativa à redução ou à eliminação das causas de diminuição da produção, apresentada pelo sr. Champ, delegado dos empregadores do Canadá: texto da Comissão de Propostas
- 11 Resolução relativa ao desenvolvimento do espírito de colaboração entre empregadores e empregados, apresentada pelo sr. Champ, delegado dos empregadores do Canadá: texto da Comissão de Propostas
- 12 Resolução relativa à ação da racionalização e dos acordos industriais internacionais sobre as condições de trabalho, apresentada pelo sr. Jouhaux, delegado dos trabalhadores da França e pelo sr. Serrarens, delegado dos trabalhadores dos Países Baixos: texto da Comissão de Propostas
- 13 Resolução relativa às condições habitação e de alojamento dos trabalhadores, apresentada pelo sr. Chaman Lall, delegado dos trabalhadores da Índia: texto da Comissão de Propostas
- 14 Resolução relativa ao estudo sobre os riscos no setor de transporte automobilístico, apresentada pelo sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica: texto do Comissão de Propostas
- 15 Resolução relativa ao estudo sobre os riscos da monocondução de locomotivas, apresentada pelo sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica: texto da Comissão de Propostas

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

16 Resolução relativa à documentação dos contratos coletivos na agricultura, apresentada pelo sr. Müller, delegado dos trabalhadores da Alemanha: texto da Comissão de Propostas

17 Resolução relativa ao estudo sobre a adaptação profissional e o emprego de pessoas com deficiência, apresentada pelo sr. Serrarens, delegado dos trabalhadores dos Países Baixos: texto da Comissão de Propostas

18 Resolução relativa ao estudo sobre as condições de trabalho dos empregados na indústria têxtil, apresentada pelo sr. Yonekubo, delegado dos trabalhadores do Japão: texto da Comissão de Propostas

19 Resolução relativa à reforma do calendário, apresentada pelo sr. Schürch, delegado dos trabalhadores da Suíça: texto da Comissão de Propostas

12ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA [SUÍÇA], 30 DE MAIO - 21 DE JUNHO DE 1929

1 Resolução relativa à aplicação do artigo 405, parágrafo 5 do Tratado de Versalhes, apresentada pelo sr. Matsuoka, delegado dos trabalhadores do Japão: texto da Comissão de Propostas

2 Resolução relativa à revisão da Convenção de Washington sobre as horas de trabalho nos países especiais, apresentada pelo sr. Joshi, delegado dos trabalhadores da Índia: texto da Comissão de Propostas

3 Resolução relativa ao procedimento para os projetos de resolução, apresentada pelo sr. Oersted, delegado dos empregadores da Dinamarca: texto da Comissão de Propostas

4 Resolução relativa aos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento progressivo dos trabalhos da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pelo sr. Jouhaux, delegado dos trabalhadores da França: texto da Comissão de Propostas

5 Resolução relativa à organização e à representação, na Conferência, dos trabalhadores em colônias e dos trabalhadores de cor de diversos países, apresentada pelo sr. Joshi, delegado dos trabalhadores da Índia: texto da Comissão de Propostas

6 Resolução relativa às estatísticas de acidentes de trabalho, apresentada pela Comissão de Prevenção de Acidentes

7 Resolução relativa à regulamentação sobre a proteção contra acidentes dos trabalhadores empregados na carga ou descarga de navios, apresentada pela Comissão de Carregamento e Descarregamento de Navios

8 Resolução sobre a coerção ao trabalho, apresentada pela Comissão do Trabalho Forçado

9 Resolução relativa ao desemprego, apresentada pela Comissão de Desemprego

10 Resolução relativa à organização, em turnos, do trabalho em fábricas mecanizadas de chapas de vidro, apresentada pelo sr. Müller, delegado dos trabalhadores da Alemanha, e pelo sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica: texto da Comissão de Propostas

11 Resolução relativa à questão do seguro contra velhice, invalidez e morte e a questão dos direitos dos trabalhadores estrangeiros em caso de velhice, invalidez e morte, apresentada pelo sr. De Márffy-Mantuano, delegado governamental da Hungria: texto da Comissão de Propostas

12 Resolução relativa ao trabalho subterrâneo de mulheres e jovens, apresentada pelo sr. Matsuoka, delegado dos trabalhadores do Japão: texto da Comissão de Propostas

13 Resolução referente à igualdade de tratamento entre trabalhadores nacionais e trabalhadores estrangeiros de cor, apresentada pelo sr. Ma Cheu Chun, delegado dos trabalhadores da China: texto da Comissão de Propostas

14 Resolução sobre a contratação coletiva de trabalhadores em um país com vista ao emprego em outro, apresentada pelo Sr Tchou, delegado governamental da China: texto da Comissão de Propostas

13ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO [MARÍTIMA]

GENEBRA [SUÍÇA], 10 - 26 DE OUTUBRO DE 1929

1 Resolução sobre as dificuldades surgidas nas Sessões da Conferência Marítima, apresentada pelos delegados governamentais do Império Britânico, da Finlândia e da França [Comissão de Propostas]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

2 Resolução relativa à aplicação dos Projetos de Convenções e de Recomendações adotados nas sessões anteriores da Conferência Marítima, apresentada pelo sr. Daud, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de Propostas]

3 Resolução relativa à isenção, dos marinheiros, da obrigação de apresentarem passaportes no desembarque em países estrangeiros, apresentada pela Comissão de Promoção do Bem-estar dos Marítimos no Porto

4 Resolução sobre as condições de trabalho no transporte aéreo, apresentada pelo sr. de Michelis, delegado governamental da Itália [Comissão de Propostas]

5 Resolução relativa ao tratamento equitativo aos marítimos, apresentada pelo sr. Woo, delegado governamental da China [Comissão de Propostas]

6 Resolução sobre as condições de trabalho e de tratamento dos marinheiros asiáticos, apresentada pelo sr. Liang, delegado dos trabalhadores da China, e pelo sr. Daud, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de Propostas]

7 Resolução relativa à limitação das horas de trabalho em navegação interior, apresentada pelo sr. Daud, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de Propostas]

14ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA [SUÍÇA], 10 - 28 DE JUNHO DE 1930

1 Resolução relativa à manutenção das condições mais favoráveis de trabalho do que as previstas pelo Projeto de Convenção que limita a duração do trabalho subterrâneo dos empregados em minas de carvão, apresentada pela Comissão da Duração do Trabalho em Minas de Carvão

2 Resolução relativa à aplicação da Convenção de Washington sobre as horas de trabalho aos trabalhadores na superfície das minas de carvão, apresentada pela Comissão da Duração do Trabalho em Minas de Carvão

3 Resolução relativa à celebração de um acordo econômico entre os países produtores de carvão, apresentada pela Comissão da Duração do Trabalho em Minas de Carvão

4 Resolução sobre a inscrição da questão da duração do trabalho nas minas de linhito na ordem do dia da Sessão da Conferência Internacional

do Trabalho de 1931, apresentada pela Comissão da Duração do Trabalho em Minas de Carvão

5 Resolução relativa às férias anuais remuneradas, apresentada pelo sr. Sokal, delegado do Governo da Polônia: texto da Comissão de Propostas

6 Resolução relativa à liberdade sindical, apresentada pelo sr. Suzuki, delegado dos trabalhadores do Japão: texto da Comissão de Propostas

7 Resolução relativa à preparação das crianças e jovens para uma vida plenamente desenvolvida, apresentada pelo sr. Jouhaux, delegado dos trabalhadores da França: texto da Comissão de Propostas

8 Resolução relativa à fiscalização do trabalho, apresentada pelo sr. Müller, delegado dos trabalhadores da Alemanha: texto da Comissão de Propostas

15ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA [SUÍÇA], 28 DE MAIO - 18 DE JUNHO DE 1931

1 Resolução sobre os Estados não Membros da Organização e suas delegações incompletas, apresentada pelo sr. Bakhale, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de Propostas]

2 Resolução relativa à implementação das Recomendações da Conferência, apresentada pelo sr. Bakhale, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de Propostas]

3 Resolução relativa à representação, na Conferência, dos trabalhadores das colônias, dos territórios sob mandato e dos trabalhadores indígenas e de cor, apresentada pelo sr. Bakhale, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de Propostas]

4 Resolução relativa à ratificação das Convenções internacionais do trabalho, apresentada pelo sr. Jouhaux, delegado dos trabalhadores da França [Comissão de Propostas]

5 Resolução relativa à ratificação da alteração do artigo 393 do Tratado de Versalhes, apresentada pelo sr. Tchou, delegado governamental da China [Comissão de Propostas]

6 Resolução relativa à consulta aos Governos com vista à elaboração de relatórios decenais, apresentada pelo sr. Hammarskjöld, delegado governamental da Suécia [Comissão de Propostas]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

7 Resolução relativa ao emprego de trabalhadores menores de dezesseis anos e das mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de carvão, apresentada pela Comissão da Duração do Trabalho em Minas de Carvão

8 Resolução sobre a proteção contra acidentes de trabalho dos empregados na indústria elétrica, apresentada pela delegação governamental do Estado Livre Irlandês [Comissão de Propostas]

9 Resolução sobre a liberdade sindical, apresentada pelo sr. Kawamura, delegado dos trabalhadores do Japão [Comissão de Propostas]

10 Resolução relativa à lista de doenças profissionais e a inclusão, nesta, da silicose, apresentada pelo sr. Müller, delegado dos trabalhadores da Alemanha e pelo sr. Schürch, delegado dos trabalhadores da Suíça [Comissão de Propostas]

11 Resolução relativa às medidas a serem tomadas na esfera econômica para enfrentar a crise internacional da indústria carvoeira, apresentada pelo sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica [Comissão de propostas]

12 Resolução sobre a convocação de uma conferência consultiva dos países asiáticos, apresentada pelo sr. Bakhale, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de Propostas]

13 Resolução relativa às condições de trabalho nas indústrias não-organizadas e em profissões não-industriais, apresentada pelo sr. Bakhale, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de propostas]

14 Resolução sobre as condições de trabalho nas indústrias de ferro e de aço, apresentada pelo sr. Müller, delegado dos trabalhadores da Alemanha [Comissão de Propostas]

15 Resolução sobre a ação da Organização Internacional do Trabalho para solucionar o desemprego, apresentada pelo sr. Yoshisaka, delegado governamental do Japão [Comissão de Propostas]

16ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA [SUÍÇA], 12 - 30 DE ABRIL DE 1932

1 Resolução apresentada pela Comissão sobre a Revisão Parcial da Convenção relativa à Proteção contra Acidentes de Trabalhadores Empregados no Carregamento e Descarregamento de Navios

2 Resolução relativa à aplicação do artigo 401 do Tratado de Versalhes, apresentada pelo sr. Yoshisaka, delegado governamental do Japão [Comissão de Resoluções]

3 Resolução relativa à semana de quarenta horas, apresentada pelo sr. Jouhau, delegado dos trabalhadores da França [Comissão de Resoluções]

4 Resolução sobre as medidas a serem tomadas para enfrentar a crise atual proposta pelo sr. Jouhau, delegado dos trabalhadores da França, sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica e sr. Schürch, delegado dos trabalhadores da Suíça [Comissão de Resoluções]

5 Resolução sobre as condições de recrutamento de mão de obra e contratos de trabalho a longo prazo apresentada pelo sr. Kupers, delegado dos trabalhadores dos Países Baixos [Comissão de Resoluções]

6 Resolução relativa às convenções coletivas na agricultura, apresentada pelo sr. Müller, delegado dos trabalhadores da Alemanha [Comissão de Resoluções]

7 Resolução relativa ao alojamento dos trabalhadores, apresentada pelo sr. Nishio, delegado dos trabalhadores do Japão [Comissão de Resoluções]

8 Resolução sobre a inclusão da silicose na lista de doenças profissionais, apresentada pelo sr. Schürch, delegado dos trabalhadores da Suíça [Comissão de Resoluções]

9 Resolução relativa a uma conferência consultiva preparatória sobre questões relacionadas aos territórios sob mandato e às colônias, apresentada pelo sr. Chaman Lall, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de Resoluções]

10 Resolução relativa ao uso do ópio pelos trabalhadores, apresentada pelo sr. Jouhau, delegado dos trabalhadores da França [Comissão de Resoluções]

11 Resolução relativa à trégua do ouro, apresentada pelo sr. Tchourtchine, delegado dos empregadores da Iugoslávia [Comissão de Resoluções]

17ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA [SUÍÇA], 8 - 30 DE JUNHO DE 1933

1 Resolução endereçada à Conferência Monetária e Econômica Mundial, apresentada pelo sr. Atul Chatterjee, representante governamental do

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Conselho de Administração da Conferência Monetária e Econômica, sr. Oersted, representante dos empregadores do Conselho de Administração da Conferência Monetária e Econômica e sr. Jouhaux, representante dos trabalhadores do Conselho de Administração da Conferência Monetária e Econômica [Comissão de Resoluções]

2 Resolução relativa à segurança dos trabalhadores da construção civil, apresentada pelo sr. Moore, delegado dos empregadores da União Sul-Africana e pelo sr. Sakamoto, delegado dos trabalhadores do Japão [Comissão de Resoluções]

3 Resolução sobre a ratificação da Convenção da Duração do Trabalho em Minas de Carvão, apresentada pelo sr. Hayday, delegado dos trabalhadores britânicos [Comissão de Resoluções]

4 Resolução relativa aos refugiados alemães, apresentada pelo sr. Kupers, delegado dos trabalhadores dos Países Baixos, sr. Jouhaux, delegado dos trabalhadores da França, sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica, e sr. Schürch, delegado dos trabalhadores da Suíça [Comissão de Resoluções]

5 Resolução sobre a reciprocidade de tratamento entre trabalhadores nacionais e estrangeiros, apresentada pelo sr. Chi-Yung Hsiao e sr. Scié-Ton-Fa, delegados governamentais da China [Comissão de Resoluções]

6 Resolução sobre obras públicas, apresentada pelo sr. Jouhaux, delegado dos trabalhadores da França, e sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica [Comissão de Resoluções]

7 Resolução sobre as horas extras, apresentada pelo sr. Jouhaux, delegado dos trabalhadores da França [Comissão de Resoluções]

8 Resolução sobre a conservação dos direitos dos trabalhadores migrantes, apresentada pelo Comissão de Seguro Invalidez-velhice-morte

18ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA [SUÍÇA], 4 - 23 DE JUNHO DE 1934

1 Resolução sobre as medidas para superar a crise econômica, apresentada pelo sr. Bramsnaes, delegado governamental da Dinamarca, e sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica [Comissão de Resoluções]

2 Resolução sobre as medidas tomadas ou previstas em matéria de obras públicas, apresentada pelo sr. Jouhaux, delegado dos trabalhadores da França [Comissão de Resoluções]

3 Resolução relativa aos intervalos para repouso em certos ramos da indústria do vidro, apresentada pela Comissão de Vidrarias

4 Resolução relativa ao desemprego entre os trabalhadores agrícolas, apresentada pela Comissão do Seguro-desemprego

5 Resolução sobre os trabalhadores estrangeiros carentes, apresentada pela Comissão do Seguro-desemprego

6 Resolução sobre a silicose e outras doenças, apresentada pela Comissão de Doenças Profissionais

7 Resolução sobre a redução das horas de trabalho, apresentada pelas delegações governamentais dos seguintes países: República Argentina, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, China, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Espanha, França, Guatemala, Itália, Libéria, Lituânia, Luxemburgo, México, Paraguai, Peru, Polônia, Romênia, Suécia, Tchecoslováquia, Venezuela [Comissão de Redução das Horas de Trabalho]

19ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA [SUÍÇA], 4 - 25 DE JUNHO DE 1935

1 Resolução relativa ao desemprego entre os jovens, apresentada pela Comissão de Desemprego Juvenil

2 Resolução sobre as férias remuneradas na agricultura, apresentada pela Comissão de Férias Remuneradas

3 Resolução relativa à manutenção do padrão de vida dos trabalhadores, apresentada pela Comissão de Redução das Horas de Trabalho

4 Resolução relativa à alimentação dos trabalhadores, apresentada pelo sr. Frederick Stewart, delegado governamental da Austrália, apoiada pelo sr. Verschaffelt e pela srta. Ada Paterson, delegados governamentais da Nova Zelândia [Comissão de Resoluções]

5 Resolução relativa ao trabalho agrícola, apresentada pelo sr. de Michelis, delegado governamental da Itália [Comissão de Resoluções]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

6 Resolução sobre o direito dos trabalhadores de se associarem aos sindicatos, apresentada pelo sr. Yagi, delegado dos trabalhadores do Japão [Comissão de Resoluções]

7 Resolução sobre a fixação de salários, apresentada pelo sr. Ramaswamy Mudaliar, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de Resoluções]

8 Resolução relativa à redução das horas de trabalho na indústria têxtil, apresentada pelo sr. Hayday, delegado dos trabalhadores do Império Britânico [Comissão de Resoluções]

9 Resolução relativa à redução das horas de trabalho nas indústrias gráficas, apresentada pelo sr. Němeček, delegado dos trabalhadores da Tchecoslováquia [Comissão de Resoluções]

10 Resolução relativa ao “*truck system*”, apresentada pelo sr. Ruiz Guiñazú, delegado governamental da República Argentina [Comissão de Resoluções]

11 Resolução relativa à regulamentação dos contratos escritos de trabalho, apresentada pelo sr. Kupers, delegado dos trabalhadores dos Países Baixos [Comissão de Resoluções]

12 Resolução relativa à redução das horas de trabalho na indústria química, apresentada pelo sr. Kupers, delegado dos trabalhadores dos Países Baixos [Comissão de Resoluções]

20ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA [SUÍÇA], 4 - 24 DE JUNHO DE 1936

1 Resolução relativa às férias remuneradas dos empregados domésticos, apresentada pela Comissão de Férias Remuneradas

2 Resolução relativa às férias remuneradas dos porteiros, apresentada pela Comissão de Férias Remuneradas

3 Resolução relativa às férias remuneradas dos trabalhadores em domicílio, apresentada pela Comissão de Férias Remuneradas

4 Resolução relativa às férias remuneradas dos trabalhadores na agricultura, apresentada pela Comissão de Férias Remuneradas

5 Resolução sobre a convocação de uma Conferência Técnica Tripartite sobre a duração do trabalho na indústria da construção civil e de

engenharia, apresentada pelo sr. Justin Godart, delegado governamental da França e pelo sr. Winant, delegado governamental dos Estados Unidos [em plenário]

6 Resolução sobre a convocação de uma Conferência Técnica Tripartite sobre as condições de trabalho na indústria do ferro e do aço, apresentada pelo sr. Muirhead, delegado governamental do Império Britânico [em plenário]

7 Resolução sobre a convocação de uma Conferência Técnica Tripartite sobre a duração do trabalho em minas de carvão, apresentada pelo sr. Justin Godart, delegado governamental da França, e pelo sr. Winant, delegado governamental dos Estados Unidos da América [em plenário]

8 Resolução sobre a convocação de uma Conferência Técnica Tripartite sobre as condições de trabalho na indústria têxtil, apresentada pelo sr. Winant e pela srta. Miller, delegados governamentais dos Estados Unidos da América [Comissão de Duração do Trabalho na Indústria Têxtil]

9 Resolução relativa aos trabalhadores migrantes, apresentada pela Comissão de Trabalhadores Migrantes

10 Resolução relativa à melhoria das condições de trabalho em países asiáticos, apresentada pelo sr. Fulay, delegado dos trabalhadores da Índia e pelo sr. Kono, delegado dos trabalhadores do Japão [Comissão de Resoluções]

11 Resolução relativa às doenças provenientes da poeira, apresentada pelo sr. Winant e pela srta. Miller, delegados governamentais dos Estados Unidos da América [Comissão de Resoluções]

12 Resolução sobre a fiscalização do trabalho, apresentada pelos sr. Jurkiewicz, delegado governamental da Polônia [Comissão de Resoluções]

13 Resolução relativa à liberdade sindical, apresentada pelo sr. Winant e pela srta. Miller, delegados governamentais dos Estados Unidos da América [Comissão de Resoluções]

14 Resolução relativa ao uso de ópio pelos trabalhadores, apresentada pelo sr. Jouhaux, delegado dos trabalhadores da França [Comissão de Resoluções]

15 Resolução relativa à convocação de conferências econômicas, apresentada pelo sr. Jouhaux, delegado dos trabalhadores da França, e pelo sr. Kono, delegado dos trabalhadores do Japão [Comissão de Resoluções]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

16 Resolução relativa à alimentação dos trabalhadores, apresentada pelo sr. Schürch, delegado dos trabalhadores da Suíça [Comissão de Resoluções]

17 Resolução relativa à reforma do calendário, apresentada pelo sr. García Oldini e pelo sr. Gajardo, delegados governamentais do Chile [Comissão de Resoluções]

18 Resolução relativa às obras públicas, apresentada pelo sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica [Comissão de Resoluções]

19 Resolução relativa à migração alemã, apresentada pelo sr. Krier, delegado dos trabalhadores de Luxemburgo [Comissão de Resoluções]

20 Resolução relativa ao desemprego, apresentada pelo sr. Winant e pela srta. Miller, delegados governamentais dos Estados Unidos da América [Comissão de Resoluções]

21 Resolução relativa à pesquisa sobre as condições de trabalho na indústria têxtil, apresentada pelo sr. Kono, delegado dos trabalhadores do Japão [Comissão de Resoluções]

22 Resolução sobre o estudo de métodos para promover o desenvolvimento industrial em vários países, apresentada pelo sr. Fulay, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de Resoluções]

21ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO [MARÍTIMA]

GENEBRA [SUÍÇA], 6 - 24 DE OUTUBRO DE 1936

1 Resolução relativa à indenização por acidente de trabalho e seguro-desemprego apresentada pelo sr. Horiuchi, delegado dos trabalhadores do Japão [Comissão de Resoluções]

2 Resolução sobre a convocação de conferências econômicas, apresentada pelo sr. Horiuchi, delegado dos trabalhadores do Japão [Comissão de Resoluções]

3 Resolução sobre a igualdade de tratamento para os marítimos nacionais e estrangeiros, apresentada pelo sr. Chao Pan-Fu, delegado dos trabalhadores da China [Comissão de Resoluções]

4 Resolução sobre o “*Contractor System*”, apresentada pelo Sr. Chao Pan-Fu, delegado dos trabalhadores da China [Comissão de Resoluções]

5 Resolução relativa ao alojamento das tripulações a bordo de navios mercantes, apresentada pelo sr. Spence, delegado dos trabalhadores do Império Britânico [Comissão de Resoluções]

6 Resolução relativa ao salário dos marítimos, apresentada pelo delegado governamental dos Estados Unidos da América [Comissão de Resoluções]

**22ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO [MARÍTIMA]
GENEVA [SUÍÇA], 22 - 24 DE OUTUBRO DE 1936**

1 Resolução do sr. Jenkins sobre a designação da Comissão de Revisão da Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Trabalho Marítimo e sobre a suspensão da aplicação de diversos artigos do regulamento [em plenário]

2 Resolução sobre o Projeto da Convenção que fixa a Idade Mínima para a Admissão de Crianças ao Trabalho Marítimo [revista em 1936]: texto elaborado pela Repartição Internacional do Trabalho e contido no relatório da Comissão de Revisão da Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Trabalho Marítimo

**23ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO
GENEVA [SUÍÇA], 3 - 23 DE JUNHO DE 1937**

1 Resolução relativa à responsabilidade dos fabricantes de máquinas, etc, no que diz respeito às normas de segurança contra acidentes na indústria da construção civil, apresentada pelo Comissão de Segurança na Construção Civil

2 Resolução relativa às alterações, por alguns países, ao projeto da Convenção sobre a Redução das Horas de Trabalho na Indústria Têxtil, apresentada pela Comissão das Horas de Trabalho na Indústria Têxtil

3 Resolução relativa à cooperação internacional em matéria de obras públicas, apresentada pelo Comissão de Obras Públicas

4 Resolução relativa às estatísticas das crianças em idade escolar empregadas em idade inferior a do abandono escolar

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

5 Resolução relativa à proteção de migrantes segurados e pensionistas, apresentada pelo sr. Komarnicki, delegado governamental da Polônia [Comissão de Resoluções]

6 Resolução relativa aos trabalhadores indígenas, apresentada pelo sr. Sen, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de Resoluções]

7 Resolução sobre o trabalho das mulheres, apresentada pelo sr. McGrady e pela srta. Abbott, delegados governamentais dos Estados Unidos [Comissão de Resoluções]

8 Resolução relativa à aplicação de um regime uniforme de proteção laboral na China, apresentada pelo sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica, pelo sr. Chu Hsueh-Fan, delegado dos trabalhadores da China, sr. Koizumi, delegado dos trabalhadores do Japão e pelo sr. Sen, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de Resoluções]

9 Resolução relativa às obrigações dos Membros da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pelo sr. Kupers, delegado dos trabalhadores dos Países Baixos [Comissão de Resoluções]

10 Resolução relativa à colaboração da Birmânia com a Organização Internacional do Trabalho, apresentada pelo sr. Sen, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de Resoluções]

11 Resolução relativa à convocação de uma Conferência Consultiva Tripartite do Trabalho para os países da Ásia e à criação de uma Comissão de Países Asiáticos, apresentada pelo sr. Chu Hsueh-Fan, delegado dos trabalhadores da China, sr. Sen, delegado dos trabalhadores da Índia e sr. Koizumi, delegado dos trabalhadores do Japão [Comissão de Resoluções]

12 Resolução relativa à generalização da redução das horas de trabalho, apresentada pelo sr. Mertens, delegado dos trabalhadores da Bélgica e pelo sr. Jouhau, delegado dos trabalhadores da França [Comissão de Resoluções]

24ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA [SUÍÇA], 2 - 22 DE JUNHO DE 1938

1 Resolução relativa às estatísticas salariais e às horas de trabalho na agricultura, apresentada pela Comissão de Estatísticas

- 2 Resolução relativa às estatísticas de salários reais, apresentada pela Comissão de Estatísticas
- 3 Resolução relativa às estatísticas suplementares sobre os salários e as horas de trabalho, apresentada pela Comissão de estatísticas
- 4 Resolução relativa à simplificação das formalidades para os trabalhadores migrantes, apresentada pela Comissão de Trabalhadores Migrantes
- 5 Resolução sobre a orientação profissional, apresentada pela Comissão de Ensino Técnico
- 6 Resolução sobre a reabilitação e a reclassificação profissional de trabalhadores adultos, apresentada pela Comissão de Ensino Técnico
- 7 Resolução relativa à redução da duração do trabalho em minas de carvão, apresentada pelo Comissão da Duração do Trabalho
- 8 Resolução relativa à redução das horas de trabalho no setor de transporte, apresentada pela Comissão da Duração do Trabalho
- 9 Resolução relativa à consideração das comemorações oficiais para fixação das datas das Conferências convocadas pela Organização Internacional do Trabalho, apresentada pelo sr. Amelink, delegado dos trabalhadores dos Países Baixos [Comissão de Resoluções]
- 10 Resolução relativa ao fim da discriminação que possa afetar os trabalhadores pertencentes a determinadas raças ou credos, apresentada pelo sr. Jouhaux, delegado dos trabalhadores da França [Comissão de Resoluções]
- 11 Resolução relativa aos trabalhadores da indústria florestal, apresentada pelo sr. Gunnar Andersson, delegado dos trabalhadores da Suécia [Comissão de Resoluções]
- 12 Resolução relativa à fixação do peso máximo das cargas transportadas pelos trabalhadores, apresentada pelo sr. Dominguez Aspiazo, delegado dos trabalhadores de Cuba [Comissão de Resoluções]
- 13 Resolução relativa às indenizações devidas aos trabalhadores em caso de demissão, apresentada pelo sr. Alamo Ybarra, delegado governamental da Venezuela [Comissão de Resoluções]
- 14 Resolução relativa à convocação de uma segunda Conferência Regional dos Estados Americanos Membros da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pelos seguintes delegados: Estados Unidos da América [Perkins, Goodrich, Harriman, Watt], República Argentina

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

[Ruiz Guiñazu, Duffau, Herbin, Almarza], Brasil [Lobo, Saraiva, Galliez, Conduru Pampolha, Oliveira], Império Britânico [Hallsworth], Canadá [Wrong, Brown, Bengough], Chile [García Oldini], Colômbia [Forero-Benavides], Cuba [Antiga, Sandoval, Brito, Domiguez Aspiazo], Equador [Garcés, Gastelú], Espanha [Fabra Riba], Finlândia [Mannio], Hungria [Peyer], Índia [Parulekar], Irlanda [Campbell], Luxemburgo [Hack], México [Villa-Michel, Palma Guillén, Yurén], Noruega [Colbjörnssen, Hindahl], Nova Zelândia [Thorn, Moston, Cook], Panamá [Hoffman], Países Baixos [Kupers], Peru [Porras Barrenechea, Rebagliati], Suécia [Nordin, Gunnar Andersson], Suíça [Schürch], Tchecoslováquia [Brodecký], Uruguai [Carbonell-Debali], Venezuela [Alamo Ybarra, Paris, Noda] [Comissão de Resoluções]

25ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA [SUÍÇA], 8 - 28 DE JUNHO DE 1939

- 1 Resolução solicitando ao Conselho de Administração que realize um estudo sobre a posição dos Estados Federativos em relação à ratificação das Convenções, apresentada pela Comissão da Duração do Trabalho nos Transportes Rodoviários
- 2 Resolução adiando a questão da generalização da redução das horas de trabalho na indústria, comércio e repartições, apresentada pelos delegados governamentais da França, Estados Unidos da América, Bélgica, Dinamarca e Noruega [Comissão de Regulamentação]
- 3 Resolução adiando a questão da redução das horas de trabalho em minas de carvão, apresentada pela Comissão da Duração do Trabalho em Minas de Carvão
- 4 Resolução relativa à avaliação dos métodos utilizados para o desenvolvimento das atividades da Organização Internacional do Trabalho em vários países, apresentada pelo sr. Kupers, delegado dos trabalhadores dos Países Baixos [Comissão de Resoluções]
- 5 Resolução sobre o trabalho das mulheres, apresentada pelo sr. Jouhaux, delegado dos trabalhadores da França, e sr. Kupers, delegado dos trabalhadores dos Países Baixos [Comissão de Resoluções]

6 Resolução relativa aos órgãos judiciais para cumprimento da legislação trabalhista e o rápido funcionamento dessa jurisdição, apresentada pelo sr. Ramirez MacGregor e sr. Diez, delegados governamentais, sr. Camejo, delegado dos empregadores, e sr. Armand, delegado dos trabalhadores da Venezuela [Comissão de Resoluções]

**CONFERÊNCIA ESPECIAL
NOVA YORK E WASHINGTON [EUA], 27 DE OUTUBRO - 6 DE
NOVEMBRO DE 1941**

1 Resolução sobre as medidas a serem tomadas em relação aos problemas surgidos imediatamente após a cessação das hostilidades e para as obras de reconstrução do pós-guerra [Comissão de Propostas]

2 Resolução endossando a Carta do Atlântico [Comissão de Propostas]

3 Resolução sobre a guerra e a paz [Comissão de Propostas]

4 Resolução sobre a guerra e as relações comerciais entre os países da América [Comissão de Propostas]

5 Resolução sobre a colaboração entre governos, trabalhadores e empregadores no planejamento e aplicação de medidas de interesse geral [Comissão de Propostas]

6 Resolução sobre o salário mínimo e a reforma agrária [Comissão de Propostas]

7 Resolução sobre a criação de uma Repartição Têxtil Mundial [Comissão de Propostas]

8 Resolução sobre as medidas a serem tomadas para regulamentar a situação econômica e social da marinha mercante [Comissão de Propostas]

9 Resolução sobre a colaboração com o Escritório Regional de Informações e Estudos Econômicos do Rio da Prata [Comissão de Propostas]

10 Resolução sobre o local da próxima reunião da Conferência Internacional do Trabalho [Comissão de Propostas]

11 Resolução agradecendo aos serviços prestados pelo sr. Winant como Diretor da Repartição Internacional do Trabalho [Comissão de Propostas]

12 Resoluções adotadas pela Conferência sobre a proposta da Comissão de Colaboração

26ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO FILADÉLFIA [EUA], 20 DE ABRIL - 12 DE MAIO DE 1944

1 Resolução relativa às disposições de caráter social a serem incluídas no acordo geral de paz [Comissão de Questões I (princípios de ação, programa e estatuto da Organização Internacional do Trabalho) e II (recomendações à Organização das Nações Unidas para a política social do presente e do pós-guerra)]

2 Resolução sobre a declaração feita na Conferência pelos representantes dos países ocupados da Europa [delegação governamental dos Estados Unidos da América, em plenário]

3 Resolução sobre a Constituição, a prática constitucional da Organização Internacional do Trabalho e suas relações com outros organismos internacionais [Comissão de Questões I (princípios de ação, programa e estatuto da Organização Internacional do Trabalho) e II (recomendações à Organização das Nações Unidas para a política social do presente e do pós-guerra)]

4 Resolução sobre o caráter internacional das funções do Diretor e dos funcionários da Repartição Internacional do Trabalho [Comissão de Questões I (princípios de ação, programa e estatuto da Organização Internacional do Trabalho) e II (recomendações à Organização das Nações Unidas para a política social do presente e do pós-guerra)]

5 Resolução relativa às comissões industriais [Sub-Comissão das Comissões Industriais]

6 Resolução sobre a política econômica a ser seguida para a consecução dos objetivos sociais [Comissão de Questões I (princípios de ação, programa e estatuto da Organização Internacional do Trabalho) e II (recomendações à Organização das Nações Unidas para a política social do presente e do pós-guerra)]

7 Resolução solicitando ao Conselho de Administração o estudo dos problemas relativos às disposições trabalhistas para obras de infraestrutura financiadas internacionalmente [Comissão de Questões I (princípios de ação, programa e estatuto da Organização Internacional do Trabalho) e II

(recomendações à Organização das Nações Unidas para a política social do presente e do pós-guerra)]

8 Resolução sobre as medidas de proteção aos trabalhadores estrangeiros transferidos de seus países e às organizações de trabalhadores e empregadores estrangeiros [Comissão de Questões I (princípios de ação, programa e estatuto da Organização Internacional do Trabalho) e II (recomendações à Organização das Nações Unidas para a política social do presente e do pós-guerra)]

9 Resolução relativa à convocação de uma Conferência Regional dos países do Oriente Próximo e do Oriente Médio [Comissão de Questões I (princípios de ação, programa e estatuto da Organização Internacional do Trabalho) e II (recomendações à Organização das Nações Unidas para a política social do presente e do pós-guerra)]

10 Resolução relativa às convenções e recomendações adotadas nas sessões anteriores da Conferência sobre o problema da organização do trabalho durante a transição do estado de guerra para o estado de paz [Comissão de Emprego]

11 Resolução sobre a colaboração no que diz respeito à preparação dos planos de obras públicas nos países atualmente ocupados pelo inimigo [Comissão de Emprego]

12 Resolução sobre a seguridade social e problemas conexos no acordo de paz [Comissão de Seguridade Social]

13 Resolução relativa à cooperação administrativa internacional para promover a seguridade social [Comissão de Seguridade Social]

14 Resolução sobre a definição dos termos utilizados nas convenções e recomendações relativas à seguridade social [Comissão de Seguridade Social]

15 Resolução relativa à seguridade social nos países asiáticos [Comissão de Seguridade Social]

16 Resolução incluindo na ordem do dia da próxima sessão da Conferência a questão das normas mínimas de política social nos territórios dependentes (disposições complementares) [Comissão de Territórios Dependentes]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

17 Resolução solicitando ao Conselho de Administração para instituir uma comissão para orientar a Repartição Internacional do Trabalho sobre as normas de política social nos territórios dependentes [Comissão de Territórios Dependentes]

18 Resolução confirmando a readmissão da Costa Rica na Organização Internacional do trabalho [Comissão de Propostas]

19 Resolução relativa à adesão da Áustria na Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Resoluções]

20 Resolução relativa à participação de alguns Estados americanos na Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Resoluções]

21 Resolução relativa ao envio de delegações completas à Conferência [Comissão de Resoluções]

22 Resolução sobre a utilização do espanhol e do português como idiomas oficiais [Comissão de Resoluções]

23 Resolução relativa às atrocidades nos países ocupados da Europa [delegação da Polônia]

27ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO PARIS, 15 DE OUTUBRO - 5 DE NOVEMBRO DE 1945

1 Resolução relativa à admissão da Islândia na Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

2 Resolução relativa à readmissão da Guatemala na Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

3 Resolução relativa à readmissão da Itália na Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

4 Resolução relativa à manutenção do pleno emprego durante o período de reconstrução e de reestruturação da indústria, apresentada pela Comissão de Emprego

5 Resolução relativa à extensão, à agricultura, dos exames médicos de aptidão para o trabalho de crianças e jovens menores de dezoito anos, apresentada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens Trabalhadores

- 6 Resolução sobre a revisão da Convenção sobre o Trabalho Noturno dos Menores na Indústria, 1919, apresentada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens Trabalhadores
- 7 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião da Conferência, da questão sobre a proteção das crianças e dos trabalhadores jovens, apresentada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens Trabalhadores
- 8 Resolução relativa à proteção das crianças e jovens trabalhadores, apresentada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens Trabalhadores
- 9 Resolução sobre a juventude dos países libertados, apresentada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens Trabalhadores
- 10 Resolução sobre a regulamentação do emprego dos jovens em trabalho subterrâneo nas minas, apresentada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens Trabalhadores
- 11 Resolução relativa à criação de uma comissão consultiva sobre o trabalho juvenil, apresentada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens Trabalhadores
- 12 Resolução sobre as relações entre a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas, apresentada pela Comissão de Assuntos Constitucionais
- 13 Resolução relativa às relações entre a Organização Internacional do Trabalho e outras entidades internacionais, apresentada pela Comissão de Assuntos Constitucionais
- 14 Resolução sobre os interesses da Organização Internacional do Trabalho em algumas propriedades e em outros bens da Liga das Nações e as funções e atividades desta que digam respeito à Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Assuntos Constitucionais
- 15 Resolução sobre o local de encontro da próxima reunião geral da Conferência, apresentada pela Comissão de Assuntos Constitucionais
- 16 Resolução sobre as disposições provisórias relativas ao registro da ratificação das convenções, apresentada pela Comissão de Assuntos Constitucionais
- 17 Resolução sobre a entrada em vigor do instrumento de emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Assuntos Constitucionais

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

18 Resolução sobre os estudos relativos aos regimes de posse, propriedade e utilização do solo nos territórios dependentes, apresentada pela Comissão de Territórios Dependentes

19 Resolução sobre o intercâmbio de informações entre a Repartição Internacional do Trabalho e as autoridades e as organizações de empregadores e de trabalhadores dos territórios dependentes, apresentada pela Comissão de Territórios Dependentes

20 Resolução sobre a elaboração de um Projeto de Convenção sobre as normas mínimas de política social nos territórios dependentes, apresentada pela Comissão de Territórios Dependentes

21 Resolução relativa ao estudo dos problemas demográficos, apresentada pelo sr. Hallsworth, delegado dos trabalhadores do Reino Unido [Comissão de Resoluções]

22 Resolução relativa à utilização do idioma espanhol, apresentada pelo sr. De la Jara, delegado governamental do Peru, e pelo sr. Fontaina, delegado governamental do Uruguai [Comissão de Resoluções]

28ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO (MARÍTIMA) SEATTLE (EUA), 6 - 29 DE JUNHO DE 1946

1 Resolução relativa às delegações incompletas, apresentada pela Comissão de Credenciais [adotada em 20 de junho de 1946]

2 Resolução relativa à estabilidade de emprego dos marítimos, contida no relatório da Repartição Internacional do Trabalho sobre o sétimo ponto da ordem do dia (adotada em 27 de junho de 1946) [Comissão de Resoluções]

3 Resolução relativa ao reconhecimento das organizações de marítimos, contida no relatório da Repartição Internacional do Trabalho sobre o oitavo ponto da ordem do dia (adotada em 27 de junho de 1946) [Comissão de Resoluções]

4 Resolução relativa à composição da Comissão Paritária Marítima, apresentada pelo sr. Jarman, delegado dos trabalhadores do Reino Unido (adotada em 27 de junho de 1946) [Comissão de Resoluções]

5 Resolução relativa à segurança da vida no mar, apresentada pelo sr. Jarman, delegado dos trabalhadores do Reino Unido (adotada em 29 de junho de 1946) [Comissão de Resoluções]

6 Resolução sobre a ratificação das convenções, apresentada pelo sr. Jarman, delegado dos trabalhadores do Reino Unido (adotada em 29 de junho de 1946) [Comissão de Resoluções]

7 Resolução relativa aos pedidos de indenização dos marítimos provenientes da guerra, apresentada pelo sr. Jarman, delegado dos trabalhadores do Reino Unido (adotada em 27 de junho de 1946) [Comissão de Resoluções]

8 Resolução sobre as futuras atividades do Departamento Marítimo da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pelo sr. Jarman, delegado dos trabalhadores do Reino Unido (adotada em 27 de junho de 1946) [Comissão de Resoluções]

9 Resolução sobre a melhoria das condições de estadia dos marinheiros nos portos, apresentada pelos delegados governamentais da Suécia (adotada em 27 de junho de 1946) [Comissão de Resoluções]

10 Resolução expressando os agradecimentos da Conferência às autoridades e à população do Noroeste, apresentada por vários membros da Comissão de Resoluções (adotada em 29 de junho de 1946)

29ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO MONTREAL, QUEBEC, 19 DE SETEMBRO - 9 DE OUTUBRO DE 1946

1 Resolução relativa à rápida ratificação do instrumento de emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1946, e da Convenção para a revisão dos artigos finais, de 1946, adotados pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 29ª Reunião, apresentada pela Comissão de Assuntos Constitucionais (adotada em 9 de outubro de 1946)

2 Resolução relativa às disposições provisórias a serem aplicadas até a entrada em vigor do instrumento de emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1946, apresentada pela Comissão de Assuntos Constitucionais (adotada em 9 de outubro de 1946)

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

3 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 29º exercício financeiro, de 1947, e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1947, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras (adotada em 9 de outubro de 1946)

4 Resolução relativa à adoção do Estatuto revisado do Tribunal Administrativo, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras (adotada em 9 de outubro de 1946)

5 Resolução relativa à confirmação do mandato dos juizes do Tribunal Administrativo por três anos, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras (adotada em 09 de outubro de 1946)

6 Resolução relativa à aprovação do Regulamento revisado do Fundo de Pensões dos Funcionários, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras (adotada em 09 de outubro de 1946)

7 Resolução relativa à eleição, pela Conferência, dos membros do Conselho Administrativo do Fundo de Pensões dos Funcionários, apresentada pela Comissão de Propostas (adotada em 09 de outubro de 1946)

8 Resolução relativa ao pagamento das contribuições devidas ao Fundo de Pensões dos Funcionários em 1947, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras (adotada em 9 de outubro de 1946)

9 Resolução devolvendo ao Conselho Administrativo, para reapreciação, o texto preliminar de um projeto de Convenção sobre os privilégios e imunidades da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Assuntos Constitucionais (adotada em 8 de outubro de 1946)

10 Resolução sobre a extensão dos exames médicos para jovens trabalhadores agrícolas, apresentada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens Trabalhadores (adotada em 7 de outubro de 1946)

11 Resolução relativa à liberdade de trabalho, apresentada pela Comissão de Política Social nos Territórios Dependentes (adotada em 05 de outubro de 1946)

12 Resolução relativa à inscrição de determinadas questões sobre os territórios sem governo próprio na ordem do dia da próxima reunião da Con-

ferência Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Política Social nos Territórios Dependentes (adotada em 9 de outubro de 1946)

13 Resolução relativa à ação a ser tomada pelo Conselho de Administração, apresentada pela Comissão de Política Social nos Territórios Dependentes (adotada em 5 de outubro de 1946)

14 Resolução relativa às normas mínimas de política social aplicáveis às populações indígenas dos territórios independentes, apresentada pelo sr. Sachs, delegado dos trabalhadores da União Sul-Africana (adotada em 8 de outubro de 1946) [Comissão de Resoluções]

15 Resolução sobre a homenagem às vítimas da guerra, apresentada pela delegação da República Argentina (adotada em 8 de outubro de 1946) [Comissão de Resoluções]

30ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA, 19 DE JUNHO - 11 DE JULHO DE 1947

1 Resolução sobre a readmissão da Áustria na Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

2 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 30º período financeiro, de 1948, e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1948, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

3 Resolução sobre a cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Pensões dos Funcionários em 1948, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

4 Resolução relativa à eleição dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Pensão dos Funcionários, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

5 Resolução relativa à eleição dos membros da Comissão de Pensões dos Funcionários da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

6 Resolução relativa à nomeação de um juiz suplente para o Tribunal Administrativo, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

7 Resolução relativa ao Fundo de Capital de Giro, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

8 Resolução sobre os problemas gerais de seguridade social em territórios não metropolitanos, apresentada pela Comissão de Política Social de Territórios Não Metropolitanos

9 Resolução sobre o alcance da fiscalização do trabalho, apresentada pela Comissão de Fiscalização do Trabalho

10 Resolução sobre a inscrição, na ordem do dia da próxima reunião da Conferência: (1), da questão sobre a organização do trabalho com vista a uma decisão final sobre uma Convenção e uma Recomendação sobre o assunto, e (2) da questão sobre a revisão da Convenção sobre as Agências de Empregos Remuneradas, 1933 (nº 34), apresentada pela Comissão de Organização do Trabalho

11 Resolução relativa à liberdade sindical e à proteção do direito de sindicalização e de negociação coletiva, apresentada pela Comissão de Liberdade de Associação

12 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião da Conferência: (1) das questões sobre a liberdade de associação e de proteção do direito de sindicalização, com vista à adoção de uma ou várias convenções naquela reunião, e (2) das questões sobre a aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, convenções coletivas, conciliação e arbitragem e cooperação entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores e empregadores, para primeira discussão, apresentada pela Comissão de Liberdade de Associação

13 Resolução relativa a um organismo internacional de defesa da liberdade de associação, apresentada pela Comissão de Liberdade de Associação

14 Resolução relativa à reconstrução europeia e mundial, apresentada pelo sr. Léon Jouhaux, delegado dos trabalhadores da França [Comissão de Resoluções]

15 Resolução sobre a organização dos serviços sociais para os trabalhadores, apresentada pela delegação governamental da Bélgica [Comissão de Resoluções]

16 Resolução sobre a manutenção dos direitos dos trabalhadores migrantes nos regimes de seguridade social, apresentada pela delegação governamental da Polônia [Comissão de Resoluções]

17 Resolução sobre o trabalho das mulheres, apresentada pela delegação governamental dos Estados Unidos da América [Comissão de Resoluções]

31ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO SAN FRANCISCO, 17 DE JUNHO - 10 DE JULHO DE 1948

1 Resolução relativa à admissão do Ceilão na Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

2 Resolução relativa ao Japão, apresentada pela Comissão de Propostas

3 Resolução relativa aos privilégios e imunidades da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Regulamentação

4 Resolução sobre as disposições transitórias relativas aos privilégios e imunidades da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

5 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensões dos Funcionários em 1949, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

6 Resolução relativa à eleição dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Pensão dos Funcionários, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

7 Resolução relativa à nomeação de um juiz e de um juiz substituto para o Tribunal Administrativo, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

8 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 31º exercício financeiro, de 1949, e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1949, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

9 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião da Conferência, da questão sobre a revisão da Convenção (nº 34) sobre as Agências de Emprego Privadas, de 1933, apresentada pela Comissão de Organização do Serviço de Emprego e Orientação Profissional

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- 10 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião da Conferência, da questão sobre a orientação profissional, apresentada pela Comissão de Organização do Serviço de Emprego e Orientação Profissional
- 11 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião da Conferência, da questão sobre cláusulas trabalhistas nos contratos públicos, apresentada pela Comissão de Salários
- 12 Resolução sobre o salário igual para trabalho de igual valor, apresentada pela Comissão de Salários
- 13 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião da Conferência, da questão da proteção dos salários, apresentada pela Comissão de Salários
- 14 Resolução sobre o salário garantido, apresentada pela Comissão de Salários
- 15 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião da Conferência, da questão: Salários - Relatório Geral, apresentada pela Comissão de Salários
- 16 Resolução relativa a uma organização internacional para a salvaguarda da liberdade de associação, apresentada pela Comissão de Liberdade Sindical e Relações Industriais
- 17 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião da Conferência: (1) da questão sobre a aplicação dos princípios do direito à organização e à negociação coletiva; 2) de uma questão relativa às relações industriais, compreendendo os acordos coletivos, a conciliação e arbitragem e a cooperação entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, apresentada pela Comissão de Liberdade Sindical e Relações Industriais
- 18 Resolução sobre o trabalho noturno das mulheres nos serviços de transporte, apresentada pela Comissão de Revisão da Convenção relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres
- 19 Resolução sobre o trabalho noturno infantil em serviços de transporte em via navegável interior ou aérea, apresentada pela Comissão de Revisão da Convenção relativa ao Trabalho Noturno dos Menores
- 20 Resolução sobre a consulta prévia às organizações de empregadores e trabalhadores antes de suspender os regulamentos sobre o trabalho

noturno em caso de circunstâncias graves, apresentada pela Comissão de Revisão da Convenção relativa ao Trabalho Noturno dos Menores

21 Resolução sobre as condições de trabalho dos trabalhadores domésticos, apresentada pelo sr. Roberts, delegado dos trabalhadores do Reino Unido [Comissão de Resoluções]

22 Resolução sobre as condições de trabalho na indústria do vidro, apresentada pela delegação governamental da Argentina [Comissão de Resoluções]

23 Resolução sobre as condições de trabalho dos funcionários da aviação, apresentada pela delegação governamental da Argentina [Comissão de Resoluções]

24 Resolução sobre o apelo da Organização das Nações Unidas em favor da infância, apresentada pelo sr. Fenton, delegado dos trabalhadores dos Estados Unidos [Comissão de Resoluções]

25 Resolução sobre os trabalhadores intelectuais, apresentada pela delegação governamental da Argentina [Comissão de Resoluções]

32ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 8 DE JUNHO - 2 DE JULHO DE 1949

1 Resolução relativa às medidas a serem tomadas sobre a participação da Organização Internacional do Trabalho no Programa Ampliado de Assistência Técnica para o Desenvolvimento Econômico, apresentada pela Comissão de Propostas

2 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensão dos Funcionários em 1950, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

3 Resolução sobre a adoção, pelos Estados Membros, de um teto monetário para as contribuições ao orçamento da Organização, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

4 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 32º exercício financeiro (1950), e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1950, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

5 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da Conferência de 1950, da questão sobre as relações profissionais, compreendendo as convenções coletivas, a conciliação e arbitragem e a colaboração entre os poderes públicos e as organizações de empregadores e de trabalhadores, apresentada pela Comissão de Relações Profissionais

6 Resolução sobre a futura análise dos problemas relativos aos salários, apresentada pela Comissão de Salários

7 Resolução sobre a implementação da Recomendação sobre Orientação Profissional, apresentada pela Comissão de Orientação Profissional

8 Resolução sobre as férias anuais remuneradas e os descansos, apresentada pela delegação da Tchecoslováquia [Comissão de Resoluções]

9 Resolução relativa ao desemprego, apresentada pela delegação da Tchecoslováquia [Comissão de Resoluções]

33ª REUNIÃO CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 7 DE JUNHO - 1º DE JULHO DE 1950

1 Resolução relativa à admissão da República dos Estados Unidos da Indonésia na Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

2 Resolução relativa à admissão do Vietnã na Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

3 Resolução relativa à criação de uma comissão de averiguação e de conciliação em matéria de liberdade sindical [Comissão de Propostas]

4 Resolução relativa às providências a serem tomadas para financiar a ampliação do edifício da Repartição Internacional do Trabalho em Genebra [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

5 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensão dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho em 1951, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

6 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 33º exercício financeiro (1951), e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para

1951, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

7 Resolução relativa à reeleição dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução relativa à eleição dos membros do Comitê de Pensões dos Funcionários da Organização Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas) [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução relativa à nomeação de juízes e juízes substitutos do Tribunal Administrativo [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão das relações de trabalho compreendendo as convenções coletivas e a conciliação e arbitragem voluntárias, apresentada pela Comissão de Relações Profissionais

11 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão relativa à colaboração entre os poderes públicos e as organizações de empregadores e de trabalhadores, apresentada pela Comissão de Relações Profissionais

12 Resolução relativa à proteção dos bens das organizações de empregadores e de trabalhadores, apresentada pela Comissão de Relações Profissionais

13 Resolução relativa à cessação dos contratos individuais de trabalho, apresentada pela Comissão de Relações Profissionais

14 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão da igualdade de remuneração entre a mão de obra masculina e feminina por trabalho de igual valor, apresentada pela Comissão da Igualdade de Remuneração

15 Resolução sobre a ação internacional relativa aos problemas do trabalho na agricultura, apresentada pela Comissão de Trabalho Agrícola

16 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão da instituição de métodos de fixação

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

dos salários mínimos para a agricultura, apresentada pela Comissão de Trabalho Agrícola

17 Resolução relativa à luta contra o desemprego, apresentada pelo sr. A. Roberts, delegado dos trabalhadores, Reino Unido [Comissão de Resoluções]

18 Resolução sobre a ampliação da escolaridade obrigatória e a disponibilização de instalações para o ensino de adultos, apresentada pelo sr. G. Tessier, conselheiro técnico dos trabalhadores, França [Comissão de Resoluções]

19 Resolução sobre as conferências regionais apresentada pelo sr. G. Al-lana, delegado dos empregadores, Paquistão [Comissão de Resoluções]

34ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA (SUÍÇA), 6 - 29 DE JUNHO DE 1951

1 Resolução relativa à admissão da República Federativa da Alemanha como membro da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

2 Resolução relativa à readmissão do Japão como membro da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

3 Resolução relativa à manutenção e a restauração da paz e da segurança internacionais, apresentada pela Comissão de Propostas

4 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 34º exercício financeiro (1952) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1952, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

5 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensões dos Funcionários em 1952, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

6 Resolução sobre a renovação dos mandatos de um juiz e de um juiz substituto do Tribunal Administrativo, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

7 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre as normas mínimas de seguridade social, apresentada pela Comissão de Seguridade Social

8 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre objetivos e normas avançadas de seguridade social, apresentada pela Comissão de Seguridade Social

9 Resolução sobre as medidas apropriadas que permitam que o trabalho no campo da seguridade social seja satisfatoriamente cumprido na próxima reunião geral da Conferência, apresentada pela Comissão de Seguridade Social

10 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, das questões relacionadas com a colaboração no plano empresarial e à cooperação entre os poderes públicos e as organizações de empregadores e de trabalhadores em nível industrial e nacional, apresentada pela Comissão de Relações Profissionais

11 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão das férias remuneradas na agricultura, apresentada pela Comissão de Trabalho Agrícola

35ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 4 - 28 DE JUNHO DE 1952

1 Resolução relativa à admissão do Reino Unido da Líbia como membro da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

2 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 35º exercício financeiro (1953) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1953, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

3 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho em 1953, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

4 Resolução recomendando aos Estados Membros que paguem antecipadamente suas contribuições, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

5 Resolução sobre a situação dos estrangeiros e trabalhadores migrantes no domínio da seguridade social, apresentada pela Comissão de Seguridade Social

6 Resolução sobre os objetivos e normas mais avançadas de seguridade social, apresentada pela Comissão de Seguridade Social

7 Resolução sobre a consulta e a colaboração entre empregadores e trabalhadores no plano empresarial, apresentada pela Comissão de Relações Profissionais

8 Resolução sobre os artigos finais da Convenção sobre a Proteção à Maternidade (revisada), apresentada pelo relator da Comissão de Maternidade

9 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão da proteção da saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho, apresentada pela Comissão de Saúde dos Trabalhadores

10 Resolução relativa à eliminação ou redução dos riscos aos quais os trabalhadores estão expostos quando em contato com substâncias nocivas ou radiação, apresentada pela Comissão de Saúde dos Trabalhadores

11 Resolução sobre a coleta e a difusão das informações sobre a substituição de substâncias nocivas por substâncias inofensivas ou menos nocivas, apresentada pela Comissão de Saúde dos Trabalhadores

12 Resolução sobre a seguridade social e o serviço social nas minas de carvão, apresentada pela Comissão de Emprego nas Minas

13 Resolução sobre a regulamentação do emprego dos adolescentes em trabalhos subterrâneos nas minas de carvão, apresentada pela Comissão de Emprego nas Minas

14 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a idade mínima de admissão aos trabalhos subterrâneos nas minas de carvão, apresentada pela Comissão de Emprego nas Minas

15 Resolução sobre a independência do movimento sindical, apresentada pelo sr. Jouhaux, delegado dos trabalhadores, França; sr. Cofiño, delegado dos trabalhadores, Cuba; sr. Shastri, delegado dos trabalhadores, Índia; sr. Delaney, delegado dos trabalhadores, Estados Unidos; sr. Möri, delegado dos trabalhadores, Suíça; sr. Boehm, delegado dos trabalhadores,

Áustria; sr. Pastore, delegado dos trabalhadores, Itália; sr. Jodoin, delegado dos trabalhadores, Canadá, e sr. Roberts, delegado dos trabalhadores, Reino Unido [Comissão de Resoluções]

16 Resolução relativa à assistência aos países subdesenvolvidos, apresentada pela delegação da Iugoslávia [Comissão de Resoluções]

17 Resolução relativa à perseguição efetiva, em todos os países, das metas e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, em matéria de liberdade e de segurança, apresentada pela Comissão de Resoluções

36ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 4 - 25 DE JUNHO DE 1953

1 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho em 1954, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

2 Resolução relativa à nomeação de juizes e de um juiz substituto para o Tribunal Administrativo, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

3 Resolução relativa à reeleição dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho e dos membros do Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas), apresentada pela Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais

4 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 36º exercício financeiro (1954) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1954, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

5 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia das próximas reuniões gerais da Conferência, da questão sobre as férias remuneradas, tendo em vista a revisão da Convenção nº 52, apresentada pela Comissão de Férias Remuneradas

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

6 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre as férias remuneradas, apresentada pela Comissão de Férias Remuneradas

7 Resolução relativa à elaboração de uma lista internacional de doenças profissionais de notificação obrigatória, apresentada pela Comissão de Saúde dos Trabalhadores

8 Resolução relativa à elaboração de uma lista nacional de doenças profissionais de notificação obrigatória, apresentada pela Comissão de Saúde dos Trabalhadores

9 Resolução sobre os serviços médicos do trabalho, apresentada pela Comissão de Saúde dos Trabalhadores

10 Resolução relativa à rápida ratificação do instrumento de emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1953, apresentada pela Comissão de Composição do Conselho de Administração de 1953

11 Resolução sobre a economia dos países subdesenvolvidos, apresentada pelo sr. Jayewardene, delegado governamental, Ceilão [Comissão de Resoluções]

12 Resolução relativa à proteção do trabalho e das condições de vida dos jovens, apresentada pela delegação da Polônia [Comissão de Resoluções]

37ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 2 - 24 DE JUNHO DE 1954

1 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 37º exercício financeiro (1955) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1955, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

2 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho em 1955, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

3 Resolução relativa à nomeação de um juiz substituto para o Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, apresentada

pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

4 Resolução relativa à nomeação de um membro suplente para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas) e do Conselho de Administração do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

5 Resolução sobre as contribuições financeiras da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, da República Socialista Soviética da Ucrânia e da República Socialista Soviética da Bielorrússia para as despesas da Organização Internacional do Trabalho referentes aos exercícios financeiros de 1954 e 1955, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

6 Resolução sobre a inclusão, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a adaptação e reabilitação profissionais das pessoas inválidas, apresentada pela Comissão de Readaptação Profissional

7 Resolução sobre a readaptação profissional de menores portadores de incapacidade física, apresentada pela Comissão de Readaptação Profissional

8 Resolução sobre a inclusão, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão dos trabalhadores migrantes em países subdesenvolvidos, apresentada pela Comissão de Trabalhadores Migrantes

9 Resolução sobre a inclusão, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão das sanções penais por violações ao contrato de trabalho, apresentada pela Comissão de Sanções Penais

10 Resolução sobre a inclusão, na ordem do dia das próximas reuniões da Conferência, da questão das férias remuneradas tendo em vista a revisão da Convenção sobre as Férias Anuais Remuneradas, de 1936, ou da adoção de uma nova Convenção, apresentada pela Comissão de Férias Remuneradas

11 Resolução sobre a utilização das férias remuneradas, apresentada pelo sr. Delaney, delegado dos trabalhadores, Estados Unidos; sr. Sölvén, delegado dos trabalhadores, Suécia; sr. Bock, delegado dos trabalhadores, Bélgica; sr. Vermeulen, delegado dos trabalhadores, Países Baixos; e sr.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Roberts, delegado dos trabalhadores, Reino Unido [Comissão de Férias Remuneradas]

12 Resolução sobre a redução da duração do trabalho, apresentada pelo sr. Pastore, delegado dos trabalhadores, Itália, e sr. Möri, delegado dos trabalhadores, Suíça [Comissão de Resoluções]

13 Resolução relativa ao direito de voto da China, apresentada pelos delegados governamentais da Austrália, Chile, Cuba, República Dominicana, Estados Unidos, Grécia, Iraque, Líbano, Nova Zelândia, Panamá, Peru, Filipinas, Tailândia, Turquia e Vietnã [Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais]

14 Resolução sobre a assistência técnica, apresentada pela delegação governamental da Índia [Comissão de Resoluções]

15 Resolução sobre a criação de um fluxo internacional de capital para o desenvolvimento econômico dos países subdesenvolvidos, apresentada pelo sr. Allana, delegado dos empregadores, Paquistão [Comissão de Resoluções]

38ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 1º - 23 DE JUNHO DE 1955

1 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho em 1956, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

2 Resolução relativa à nomeação de membros para o Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

3 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 38º exercício financeiro (1956) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1956, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

4 Resolução sobre os inválidos de guerra, apresentada pela Comissão de Readaptação Profissional

- 5 Resolução relativa à adoção de uma futura convenção sobre os trabalhadores migrantes nos países e territórios subdesenvolvidos, apresentada pela Comissão de Trabalhadores Migrantes
- 6 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia de uma futura reunião da Conferência, da questão da adoção de um instrumento ampliando o campo de aplicação das Convenções de 1939 e 1955 sobre as Sanções Penais, apresentada pela Comissão de Sanções Penais
- 7 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião da Conferência, da questão sobre a formação profissional na agricultura, apresentada pela Comissão de Agricultura
- 8 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião da Conferência, da questão dos serviços sociais para os trabalhadores, apresentada pela Comissão de Serviços Sociais
- 9 Resolução apresentada por ocasião do décimo aniversário da Organização das Nações Unidas pelos delegados governamentais dos Estados Unidos e do Reino Unido [Comissão de Resoluções]
- 10 Resolução relativa ao trabalho das mulheres em tempo parcial e das trabalhadoras idosas, apresentada pelo Padre Stokman, delegado governamental, Países Baixos [Comissão de Resoluções]
- 11 Resolução relativa ao trabalho das mulheres com filhos pequenos, apresentada pelo Padre Stokman, delegado governamental dos Países Baixos [Comissão de Resoluções]
- 12 Resolução relativa à proteção dos direitos sindicais, apresentada pelo sr. Szyrnarowski, delegado dos trabalhadores da Polônia e pelo sr. Pimevov, delegado dos trabalhadores da URSS [Comissão de Resoluções]
- 13 Resolução sobre a utilização da energia atômica para fins pacíficos, apresentada pelo sr. Alfred Roberts, delegado dos trabalhadores do Reino Unido, sr. Delaney, delegado dos trabalhadores dos Estados Unidos e sr. Tripathi, delegado dos trabalhadores da Índia [Comissão de Resoluções]
- 14 Resolução relativa ao desarmamento e à utilização dos recursos disponíveis como resultado da redução dos gastos com armamentos, apresentada pelo sr. Tessier, delegado dos trabalhadores da França [Comissão de Resoluções]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

15 Resolução sobre as relações entre empregadores e trabalhadores, apresentada pelas delegações governamentais da Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia [Comissão de Resoluções]

16 Resolução relativa à melhoria da proteção aos trabalhadores e à segurança do trabalho, apresentada pelo sr. Pimenov, delegado dos trabalhadores da URSS [Comissão de Resoluções]

39ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA (SUÍÇA), 6 - 28 DE JUNHO DE 1956

1 Resolução relativa à admissão do Reino da Tunísia como Membro da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

2 Resolução relativa à admissão da República do Sudão como Membro da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

3 Resolução relativa à admissão do Marrocos como Membro da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

4 Resolução relativa à automação, apresentada pela Comissão de Resoluções

5 Resolução sobre a redução da jornada de trabalho, apresentada pela Comissão de Resoluções

6 Resolução sobre a abolição da discriminação por razão do sexo no que se refere à remuneração, apresentada pela Comissão de Resoluções

7 Resolução sobre a regulamentação, a limitação e a redução de armamentos, apresentada pela Comissão de Resoluções

8 Resolução sobre a aceitação do empréstimo sem juros oferecido pelo governo suíço para financiar a ampliação do edifício da Repartição Internacional do Trabalho em Genebra, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

9 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensão dos Funcionários da RIT em 1957, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

10 Resolução relativa à nomeação de juízes para o Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

11 Resolução relativa à reeleição dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Pensões dos Funcionários da RIT e dos membros da Comissão de Pensões dos Funcionários da Organização Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas), apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

12 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 39º exercício financeiro (1957) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1957, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

13 Resolução relativa à revisão da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, apresentada pela Comissão do Trabalho Forçado

14 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre o trabalho forçado, apresentada pela Comissão do Trabalho Forçado

15 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre o repouso semanal no comércio e escritórios, apresentada pela Comissão do Repouso Semanal

16 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a proteção e a integração das populações indígenas e outros povos tribais e semi-tribais dos países independentes, apresentada pela Comissão de Populações Indígenas

40ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA, (SUÍÇA), 5 - 27 DE JUNHO DE 1957

1 Resolução sobre a abolição da legislação antissindical nos Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Resoluções

2 Resolução relativa à segurança nas minas, apresentada pela Comissão de Resoluções

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- 3 Resolução sobre a criação de uma Comissão Tripartite sobre o trabalho das mulheres, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 4 Resolução sobre a educação dos trabalhadores, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 5 Resolução relativa à construção de alojamentos, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 6 Resolução sobre a aplicação das Convenções Internacionais do Trabalho em territórios não metropolitanos, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 7 Resolução relativa à inscrição da questão da redução da jornada de trabalho na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 8 Resolução sobre o desarmamento, o teste de armas nucleares e a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 9 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras
- 10 Resolução sobre a nomeação de um membro do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras
- 11 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 40º exercício financeiro (1958) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1958, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras
- 12 Resolução relativa à abolição dos campos de concentração e à deportação das minorias nacionais, apresentada pela Comissão do Trabalho Forçado
- 13 Resolução sobre os métodos de pagamento dos salários, apresentada pela Comissão do Trabalho Forçado
- 14 Resolução relativa à servidão por dívidas e à escravidão, apresentada pela Comissão do Trabalho Forçado
- 15 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a discriminação em matéria de emprego e ocupação, apresentada pela Comissão de Discriminação

16 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre as condições de trabalho dos trabalhadores em plantações, apresentada pela Comissão de Plantações

**41ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO (MARÍTIMA)
GENEBRA (SUÍÇA), 29 DE ABRIL - 14 DE MAIO DE 1958**

1 Resolução relativa aos marítimos refugiados, apresentada pela Comissão de Resoluções

2 Resolução relativa ao bem-estar nos portos, apresentada pela Comissão de Resoluções

3 Resolução sobre a saúde e higiene a bordo dos navios, apresentada pela Comissão de Resoluções

4 Resolução relativa ao alojamento da tripulação, apresentada pela Comissão de Resoluções

5 Resolução relativa à lotação dos navios, apresentada pela Comissão de Resoluções

6 Resolução sobre a convocação da Comissão Paritária Marítima, apresentada pela Comissão de Resoluções

7 Resolução sobre a energia nuclear e o transporte marítimo, apresentada pela Comissão de Resoluções

8 Resolução sobre as questões relativas aos pescadores, apresentada pela Comissão de Resoluções

9 Resolução relativa à segurança da vida humana no mar, apresentada pela Comissão de Resoluções

10 Resolução sobre a limitação de responsabilidade dos armadores, apresentada pela Comissão de Resoluções

11 Resolução sobre a aplicação do princípio da semana de 40 horas de trabalho a bordo, apresentada pela Comissão de Salários, de Duração do Trabalho e de Lotação

12 Resolução sobre a jurisdição competente para suspender ou cancelar os certificados de competência dos oficiais, apresentada pela Comissão de Certificados de Competência

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

42ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 4 - 26 DE JUNHO DE 1958

- 1 Resolução sobre a publicação de leis trabalhistas, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 2 Resolução sobre direitos humanos, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 3 Resolução relativa às campanhas de saúde e de segurança no trabalho, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 4 Resolução sobre os problemas de mão de obra relacionados ao desenvolvimento econômico, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 5 Resolução relativa aos métodos racionais de gestão, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 6 Resolução sobre as medidas para promover o emprego e a luta contra o desemprego, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 7 Resolução relativa ao subemprego e ao desemprego na agricultura e a influência da reforma agrária na melhoria das condições sociais dos trabalhadores agrícolas, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 8 Resolução sobre a expansão do comércio internacional, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 9 Resolução sobre as relações entre empregadores e trabalhadores, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 10 Resolução sobre a intensificação da assistência técnica para a integração dos povos indígenas na vida econômica, social e cultural de seus países, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 11 Resolução relativa ao Fundo de Capital de Giro, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras
- 12 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho em 1959, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras
- 13 Resolução sobre o aumento das pensões pagas pelo Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho que são baseadas, total ou parcialmente, nas tabelas de vencimento em vigor até 1º

de janeiro de 1947, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

14 Resolução sobre o aumento das pensões pagas pelo Fundo de Pensões dos Juízes da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

15 Resolução relativa ao aumento da duração máxima do tempo de serviço considerado para o cálculo das aposentadorias nos termos do Regulamento do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

16 Resolução relativa à nomeação de um membro do Conselho de Administração do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas), apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

17 Resolução relativa à nomeação de juízes para o Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

18 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 41º exercício financeiro (1959) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1959, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

19 Resolução sobre o padrão de vida e as condições de trabalho dos trabalhadores em plantações, apresentada pela Comissão de Plantações

20 Resolução relativa às doenças profissionais, apresentada pela Comissão de Serviços de Saúde

21 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a organização dos serviços de saúde ocupacional nas empresas, apresentada pela Comissão de Serviços de Saúde

22 Resolução relativa à criação de uma comissão especial sobre as condições de trabalho dos pescadores, apresentada pela Comissão de Trabalho dos Pescadores

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

23 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre as condições de trabalho dos pescadores, apresentada pela Comissão de Trabalho dos Pescadores

24 Resolução sobre a inscrição da questão da redução da duração do trabalho na ordem do dia de uma das próximas reuniões da Conferência, apresentada pela Comissão de Duração do Trabalho

43ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA (SUÍÇA), 3 - 25 DE JUNHO DE 1959

1 Resolução sobre o problema dos trabalhadores jovens, apresentada pela Comissão de Resoluções

2 Resolução relativa às atividades da Organização Internacional do Trabalho em matéria de saúde e segurança no trabalho e sobre a participação da Organização no Ano Internacional da Saúde e da Pesquisa Médica, apresentada pela Comissão de Resoluções

3 Resolução sobre as atividades práticas da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Resoluções

4 Resolução sobre o desenvolvimento das atividades da Organização Internacional do Trabalho em relação aos problemas dos países subdesenvolvidos, apresentada pela Comissão de Resoluções

5 Resolução sobre a alteração do artigo 12 do Regulamento Financeiro, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

6 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensão dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho em 1960, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

7 Resolução sobre o aumento teórico de 5 por cento na remuneração sujeita a desconto das pensões dos funcionários pertencentes às categorias profissionais e superiores participantes do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

8 Resolução relativa à redação do novo texto do artigo 33 do Regulamento do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

9 Resolução relativa às nomeações para o Conselho de Administração do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho e do Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas), apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

10 Resolução relativa à nomeação de juízes para o Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

11 Resolução relativa à redução das contribuições em atraso devidas pela Etiópia, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

12 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 42º exercício financeiro (1960) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1960, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

13 Resolução sobre a possibilidade de adoção de uma Convenção sobre serviços de saúde nos locais de trabalho, apresentada pela Comissão de Serviços de Saúde

14 Resolução relativa à implementação de um regime de indenização por acidentes do trabalho e doenças profissionais causadas pelos efeitos nocivos das radiações ionizantes, apresentada pela Comissão de Radiações

15 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, apresentada pela Comissão de Radiações

16 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a consulta e cooperação entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores nos âmbitos industrial e nacional, apresentada pela Comissão de Colaboração

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

44ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 1º - 23 DE JUNHO DE 1960

1 Resolução relativa à admissão da República de Camarões como Membro da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

2 Resolução relativa à admissão da República do Togo como Membro da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

3 Resolução relativa à admissão da Federação de Mali como Membro da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

4 Resolução sobre o papel da Organização Internacional do Trabalho em relação às medidas para expandir a ajuda econômica para os países em desenvolvimento, apresentada pela Comissão de Resoluções

5 Resolução sobre as medidas destinadas a assegurar a proteção das condições de trabalho e de vida dos jovens trabalhadores, apresentada pela Comissão de Resoluções

6 Resolução sobre a atividade da Repartição Internacional do Trabalho em matéria de publicações, apresentada pela Comissão de Resoluções

7 Resolução sobre a discriminação, apresentada pela Comissão de Resoluções

8 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensão dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho em 1961, apresentada pela Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais

9 Resolução relativa à nomeação de juizes para o Tribunal Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

10 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 43º exercício financeiro (1961) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1961, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

11 Resolução sobre a proteção das trabalhadoras contra as radiações ionizantes, apresentada pela Comissão de Radiações

12 Resolução relativa à contribuição da Organização Internacional do Trabalho para o aumento da renda e para a melhoria das condições de vida nas comunidades rurais, especialmente para os países em desenvolvimento, apresentada pela Comissão de Problemas Rurais

13 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a redução da jornada de trabalho, apresentada pela Comissão da Duração do Trabalho

14 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre o alojamento dos trabalhadores, apresentada pela Comissão de Alojamento dos Trabalhadores

45ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 7 - 29 DE JUNHO DE 1961

1 Resolução relativa à admissão do Kuwait como Membro da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

2 Resolução relativa à admissão de Serra Leoa como Membro da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

3 Resolução relativa à admissão da República Islâmica da Mauritânia como Membro da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

4 Resolução relativa à proteção jurídica do nome da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Regulamento

5 Resolução solicitando a retirada da República da África do Sul da Organização Internacional do Trabalho em razão da política de “apartheid” (discriminação racial) praticada por seu governo, apresentada pela Comissão de Resoluções

6 Resolução relativa à luta contra a fome, apresentada pela Comissão de Resoluções

7 Resolução sobre as férias remuneradas, apresentada pela Comissão de Resoluções

8 Resolução sobre os problemas dos trabalhadores idosos, apresentada pela Comissão de Resoluções

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

9 Resolução relativa ao desenvolvimento das atividades regionais da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Resoluções

10 Resolução sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, incluída a proteção dos representantes sindicais em todos os níveis, apresentada pela Comissão de Resoluções

11 Resolução relativa às nomeações para o Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

12 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho em 1962, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

13 Resolução relativa às nomeações para o Conselho de Administração do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho e do Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas), apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

14 Resolução relativa ao Fundo de Pensões dos juízes da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

15 Resolução sobre as contribuições em atraso devidas pelo Paraguai, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

16 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 44º exercício financeiro (1962) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1962, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

17 Resolução relativa à jornada de trabalho na agricultura, apresentada pela Comissão de Duração do Trabalho

18 Resolução sobre a jornada de trabalho na pesca marítima, apresentada pela Comissão de Duração do Trabalho

- 19 Resolução sobre a jornada de trabalho nos transportes marítimos, apresentada pela Comissão de Duração do Trabalho
- 20 Resolução relativa à publicação de informações sobre a duração do trabalho, apresentada pela Comissão de Duração do Trabalho
- 21 Resolução relativa à ação internacional em matéria de alojamento de trabalhadores, apresentada pela Comissão de Alojamento de Trabalhadores
- 22 Resolução sobre a política de emprego, apresentada pela Comissão de Emprego
- 23 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a formação profissional, apresentada pela Comissão de Formação Profissional
- 24 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a igualdade de tratamento na seguridade social entre nacionais e estrangeiros, apresentada pela Comissão de Seguridade Social
- 25 Resolução relativa à Convenção sobre Seguridade Social (Normas Mínimas), de 1952, apresentada pela Comissão de Seguridade Social
- 26 Resolução sobre a assistência econômica e técnica para a promoção da expansão econômica e do progresso social nos países em desenvolvimento, apresentada pela Comissão de Cooperação Técnica

46ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA). 6 - 28 DE JUNHO DE 1962

- 1 Resolução relativa às atividades da Organização Internacional do Trabalho em matéria de educação de trabalhadores, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 2 Resolução relativa à expansão das atividades da Organização Internacional do Trabalho em matéria de seguridade social, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 3 Resolução sobre as atividades da Organização Internacional do Trabalho para contribuir para a erradicação das consequências nefastas do colonialismo no que diz respeito às condições de trabalho e ao padrão de vida dos trabalhadores, apresentada pela Comissão de Resoluções

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- 4 Resolução relativa à intensificação das pesquisas no campo laboral, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 5 Resolução sobre os direitos e a liberdade dos Membros do Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho no exercício de suas funções, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 6 Resolução relativa à plena participação dos Estados Membros nos trabalhos da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 7 Resolução relativa às pequenas empresas nos países em desenvolvimento, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 8 Resolução sobre a Primeira Década da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 9 Resolução sobre a promoção das boas relações laborais, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como a consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 10 Resolução relativa à implementação das Resoluções adotadas pela Conferência Geral, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 11 Resolução sobre a formação profissional e o ensino técnico, apresentada pela Comissão de Formação Profissional
- 12 Resolução relativa à ratificação e à aplicação da Convenção sobre Seguridade Social (Normas Mínimas), de 1952, apresentada pela Comissão de Seguridade Social
- 13 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a proibição da venda, locação e utilização de maquinário industrial desprovido de dispositivos adequados de proteção, apresentada pela Comissão de Máquinas Sem Proteção
- 14 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, apresentada pela Comissão sobre o Término da Relação de Trabalho
- 15 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 45º exercício financeiro (1963) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1963, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

16 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensão dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho em 1963, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

17 Resolução relativa às nomeações de juízes para o Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

18 Resolução relativa às nomeações dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho e dos membros do Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas), apresentada pela Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais

19 Resolução relativa ao reajuste da taxa de contribuição de 1961 e de 1962 da República Árabe Unida, como consequência da fixação da contribuição da República Árabe da Síria, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

47ª REUNIÃO CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 6 - 28 DE JUNHO DE 1963

1 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a higiene no comércio e em escritórios, apresentada pela Comissão de Higiene no Comércio e Escritórios

2 Resolução relativa à prevenção de acidentes e doenças profissionais, apresentada pela Comissão de Seguridade Social

3 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre os benefícios em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais, apresentada pela Comissão de Seguridade Social

4 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 46º exercício financeiro (1964) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1964, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

5 Resolução relativa às contribuições devidas em 1964 ao Fundo de Pensão dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

6 Resolução relativa a uma nomeação para o Conselho de Administração do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho e para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas), apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

7 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

8 Resolução sobre a alteração do artigo 29, parágrafo 2º, do Regulamento Financeiro, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

9 Resolução sobre a alteração do artigo 18, parágrafo 3º, do Regulamento Financeiro, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

10 Resolução relativa à fixação da contribuição da Argélia para o orçamento da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

48ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 17 DE JUNHO - 9 DE JULHO DE 1964

1 Resolução relativa ao padrão mínimo de vida e sua adaptação ao nível de crescimento econômico, apresentada pela Comissão de Resoluções

2 Resolução relativa ao Instituto Internacional de Estudos Sociais, apresentada pela Comissão de Resoluções

3 Resolução sobre o conceito democrático de tomada de decisões na programação e planejamento para o desenvolvimento econômico e social, apresentada pela Comissão de Resoluções

- 4 Resolução relativa à liberdade sindical, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 5 Resolução sobre os programas de assistência técnica e outras atividades da Organização Internacional do Trabalho na África e em outras regiões em desenvolvimento, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 6 Resolução sobre o programa e a estrutura da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 7 Resolução relativa ao Ano Internacional da Cooperação e o vigésimo aniversário das atividades da Organização das Nações Unidas, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 8 Resolução sobre a convocação de um Comitê de Peritos e a revisão da lista de doenças profissionais, apresentada pela Comissão de Segurança Social
- 9 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre o emprego de menores em trabalhos subterrâneos em minas de qualquer espécie, apresentada pela Comissão de Emprego de Jovens
- 10 Resolução relativa às atividades da Organização Internacional do Trabalho em matéria de política de emprego, apresentada pela Comissão da Política de Emprego
- 11 Resolução sobre as medidas a serem tomadas, no plano internacional, para facilitar a realização dos objetivos da política de emprego, apresentada pela Comissão da Política de Emprego
- 12 Resolução relativa ao trabalho das mulheres em um mundo em evolução, apresentada pela Comissão do Trabalho das Mulheres
- 13 Resolução sobre o progresso econômico e social da mulher em países em desenvolvimento, apresentada pela Comissão do Trabalho das Mulheres
- 14 Resolução sobre o emprego a tempo parcial, apresentada pela Comissão do Trabalho das Mulheres
- 15 Resolução sobre a proteção da maternidade, apresentada pela Comissão do Trabalho das Mulheres
- 16 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre o emprego das mulheres com responsabilidades familiares, apresentada pela Comissão do Trabalho das Mulheres

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

17 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 47º exercício financeiro (1965) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1965, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

18 Resolução relativa às contribuições devidas em 1965 ao Fundo de Pensão dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais

19 Resolução relativa às nomeações para o Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

20 Resolução sobre a alteração do artigo 2º do Regulamento Financeiro, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

21 Resolução sobre a alteração do artigo 12 do Regulamento Financeiro, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

22 Resolução sobre a alteração do artigo 21, parágrafo 2º, do Regulamento Financeiro, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

23 Resolução sobre a alteração do artigo 27, parágrafo 1º, e a supressão do artigo 27, parágrafo 2º do Regulamento Financeiro, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

49ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA (SUÍÇA), 2 - 23 DE JUNHO DE 1965

1 Resolução sobre a licença remunerada para estudos, apresentada pela Comissão de Resoluções

2 Resolução sobre as condições de trabalho dos trabalhadores domésticos, apresentada pela Comissão de Resoluções

3 Resolução sobre a readaptação profissional de pessoas com deficiência, apresentada pela Comissão de Resoluções

4 Resolução sobre as atividades da Organização Internacional do Trabalho em matéria industrial, apresentada pela Comissão de Resoluções

- 5 Resolução relativa à realização de estudos pela Organização Internacional do Trabalho sobre as consequências econômicas e sociais do desarmamento, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 6 Resolução condenando o governo de Portugal em razão da política de trabalhos forçados por ele praticadas em territórios sob sua administração, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 7 Resolução relativa ao emprego de jovens nos trabalhos de superfície em minas e pedreiras, apresentada pela Comissão do Emprego de Mineiros Jovens
- 8 Resolução relativa à revisão periódica do impacto da Recomendação sobre Emprego (Mulheres com Responsabilidades Familiares), apresentada pela Comissão do Trabalho das Mulheres
- 9 Resolução sobre a reforma agrária, especialmente sobre seus aspectos sociais e laborais, apresentada pela Comissão de Reforma Agrária
- 10 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre o papel das cooperativas no desenvolvimento econômico e social dos países em desenvolvimento, apresentada pela Comissão de Cooperativas
- 11 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 48º exercício financeiro (1966) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1966, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras
- 12 Resolução relativa às contribuições devidas em 1966 ao Fundo de Pensão dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras
- 13 Resolução relativa às nomeações dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho e dos membros do Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas), apresentada pela Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais
- 14 Resolução sobre as alterações do Regulamento do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

15 Resolução relativa ao Fundo de Pensões dos Juizes da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

16 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

50ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 1º - 22 DE JUNHO DE 1966

1 Resolução relativa à admissão da Guiana como Membro da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Propostas

2 Resolução relativa ao papel da Organização Internacional do Trabalho na industrialização dos países em desenvolvimento, apresentada pela Comissão de Resoluções

3 Resolução relativa à contribuição da Organização Internacional do Trabalho para o Ano Internacional dos Direitos Humanos de 1968, apresentada pela Comissão de Resoluções

4 Resolução sobre o desenvolvimento de recursos humanos, apresentada pela Comissão de Resoluções

5 Resolução relativa aos serviços nacionais do trabalho e demais instituições de caráter público responsáveis pela administração de assuntos trabalhistas, apresentada pela Comissão de Resoluções

6 Resolução sobre os programas especiais de formação e emprego de jovens, apresentada pela Comissão de Resoluções

7 Resolução relativa à participação dos trabalhadores nas empresas, apresentada pela Comissão de Resoluções

8 Resolução sobre o papel das cooperativas no desenvolvimento econômico e social, apresentada pela Comissão de Cooperativas

9 Resolução relativa ao papel das cooperativas no desenvolvimento econômico e social dos países em desenvolvimento, apresentada pela Comissão de Cooperativas

10 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima sessão ordinária da Conferência, da questão sobre a revisão das Convenções nºs

- 35, 36, 37, 38, 39 e 40, sobre as pensões por velhice, invalidez e sobreviventes, apresentada pela Comissão de Seguridade Social
- 11 Resolução sobre a segurança a bordo dos barcos de pesca, apresentada pela Comissão de Pescadores
- 12 Resolução sobre as futuras atividades da Organização Internacional do Trabalho em relação aos problemas dos pescadores, apresentada pela Comissão de Pescadores
- 13 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima sessão ordinária da Conferência, da questão sobre a análise das queixas e comunicações dentro da empresa, apresentada pela Comissão de Queixas e Comunicações
- 14 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 49º exercício financeiro (1967) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1967, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras
- 15 Resolução relativa às contribuições devidas em 1967 ao Fundo de Pensão dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras
- 16 Resolução sobre as alterações do Regulamento do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras
- 17 Resolução relativa ao Fundo de Pensões dos Juizes da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras
- 18 Resolução sobre uma nomeação para o Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras
- 19 Resolução relativa ao empréstimo proposto para financiar a construção do novo edifício da sede, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

51ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA (SUÍÇA), 7 - 29 DE JUNHO DE 1967

- 1 Resolução relativa ao quinquagésimo aniversário da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 2 Resolução relativa à medicina do trabalho, às doenças ocupacionais em geral e à adoção de medidas especiais para a prevenção e combate ao câncer de origem profissional, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 3 Resolução sobre a cooperação internacional para o desenvolvimento econômico e social, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 4 Resolução relativa à influência do rápido crescimento da população sobre as oportunidades de formação profissional e de emprego e o bem-estar dos trabalhadores, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 5 Resolução sobre a ação da Organização Internacional do Trabalho em favor dos trabalhadores migrantes, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 6 Resolução condenando a discriminação racial no emprego, na profissão e na liberdade sindical praticada pelo regime ilegal da Rodésia do Sul, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 7 Resolução relativa aos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e as medidas que a Organização Internacional do Trabalho deveria adotar em relação a eles, apresentada pela Comissão de Resoluções
- 8 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima sessão ordinária da Conferência, da questão sobre a melhoria das condições de vida e de trabalho dos arrendatários, meeiros e categorias similares de trabalhadores agrícolas, apresentada pela Comissão de Trabalhadores Agrícolas
- 9 Resolução sobre a Organização Internacional do Trabalho e os aspectos sociais da reforma agrária, apresentada pela Comissão de Trabalhadores Agrícolas
- 10 Resolução relativa à Organização Internacional do Trabalho e a cooperação técnica, incluídas as conclusões, apresentada pela Comissão de Cooperação Técnica e Industrialização
- 11 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 50º exercício financeiro (1968) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para

1968, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

12 Resolução relativa às contribuições devidas em 1968 ao Fundo de Pensão dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

13 Resolução sobre a soma necessária para fazer frente ao aumento das responsabilidades financeiras do Fundo de Pensões dos Funcionários da Organização Internacional do Trabalho decorrentes do reajuste das pensões em função do custo de vida, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

14 Resolução relativa ao Fundo de Pensões dos Juizes da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

15 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

16 Resolução relativa ao reembolso da contribuição da República da África do Sul referente ao Fundo de Capital de Giro, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

52ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 5 - 25 DE JUNHO DE 1968

1 Resolução relativa à ação da Organização Internacional do Trabalho em matéria de direitos humanos, especialmente no que diz respeito à liberdade sindical, apresentada pela Comissão de Resoluções

2 Resolução sobre a preparação profissional de mulheres jovens e adultas, apresentada pela Comissão de Resoluções

3 Resolução sobre o êxodo de pessoal qualificado e altamente qualificado de países em desenvolvimento, apresentada pela Comissão de Resoluções

4 Resolução sobre a promoção de arranjos institucionais nacionais adequados, especialmente a associação das organizações de trabalhadores e

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

de empregadores, para as atividades de cooperação técnica da Organização Internacional do Trabalho nos níveis nacional, regional e internacional, apresentada pela Comissão de Resoluções

5 Resoluções sobre os trabalhadores com capacidade reduzida, apresentada pela Comissão de Resoluções

6 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a fiscalização do trabalho na agricultura, apresentada pela Comissão de Fiscalização do Trabalho (Agricultura)

7 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a revisão das Convenções números 24 e 25, sobre auxílio-doença, apresentada pela Comissão de Seguridade Social

8 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 51º exercício financeiro (1969) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1969, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

9 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensão dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho em 1969, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

10 Resolução relativa às nomeações para o Conselho de Administração do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho e para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas), apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

11 Resolução relativa às nomeações para o Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

12 Resolução sobre o reembolso da contribuição da Albânia referente ao Fundo de Capital de Giro, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

13 Resolução sobre as alterações do Regulamento do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho para permitir um ciclo orçamentário bienal, apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

53ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 4 - 25 DE JUNHO DE 1969

1 Resolução relativa à análise, pela Organização Internacional do Trabalho, da situação laboral e sindical da Espanha [Comissão de Resoluções]

2 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre as férias remuneradas [Comissão de Férias Remuneradas]

3 Resolução sobre a cooperação internacional na solução dos problemas relativos à fixação do salário mínimo [Comissão do Salário Mínimo]

4 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, de uma questão intitulada “Mecanismos para fixação do salário mínimo e problemas conexos, com especial referência aos países em desenvolvimento” [Comissão do Salário Mínimo]

5 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre os programas especiais de emprego e formação dos jovens, com vistas ao desenvolvimento [Comissão de Programas para a Juventude]

6 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 52º exercício financeiro (1970-71) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1970-71 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução relativa às contribuições devidas ao Fundo de Pensão dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução sobre uma alteração ao Regulamento Financeiro [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

54ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 3 - 25 DE JUNHO DE 1970

- 1 Resolução sobre a atualização da Tabela I - Lista de doenças profissionais - da Convenção (nº 121) sobre as prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais, 1964 [Comissão de Resoluções]
- 2 Resolução relativa à ação da Organização Internacional do Trabalho em matéria de educação de trabalhadores [Comissão de Resoluções]
- 3 Resolução relativa ao emprego dos trabalhadores idosos [Comissão de Resoluções (Delegação governamental da República Dominicana)]
- 4 Resolução sobre a participação da Organização Internacional do Trabalho na Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano [Comissão de Resoluções]
- 5 Resolução sobre a revisão do Regulamento Tipo de Segurança em Estabelecimentos Industriais para uso do governo e da indústria, publicado pela Repartição Internacional do Trabalho [Comissão de Resoluções]
- 6 Resolução sobre a liberdade de expressão dos delegados não governamentais nas reuniões da OIT [Comissão de Regulamento]
- 7 Resolução sobre as férias remuneradas dos marítimos [Comissão de Férias Remuneradas]
- 8 Resolução sobre os direitos sindicais e sua relação com as liberdades civis [Comissão de Direitos Sindicais]
- 9 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão sobre a “Proteção e facilidades concedidas aos representantes dos trabalhadores na empresa” [Comissão de Representantes dos Trabalhadores na Empresa]
- 10 Resolução relativa à proposta de orçamento suplementar para 1970-71 com o objetivo de fornecer um subsídio ao Centro Internacional de Aperfeiçoamento Profissional e Técnico (Turim) [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 11 Resolução sobre a solicitação de Lesoto relativa ao cancelamento de contribuições fixas [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

12 Resolução sobre as contribuições em atraso do Haiti [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

13 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

14 Resolução sobre uma alteração ao Regulamento do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho e ao pagamento de uma anuidade ao Fundo [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

15 Resolução relativa ao ajustamento das pensões a serem pagas pelo Fundo de Pensões dos Juizes da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

16 Resolução relativa a uma proposta de empréstimo da Fundação de Propriedades para Organizações Internacionais [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

17 Resolução sobre as contribuições em atraso da Bolívia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

55ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO [MARÍTIMA]

GENEVA (SUÍÇA), 14 - 30 DE OUTUBRO DE 1970

1 Resolução sobre as relações de trabalho na indústria marítima [Comissão de Resoluções]

2 Resolução sobre as férias remuneradas [Comissão de Resoluções]

3 Resolução relativa à saúde dos marítimos [Comissão de Resoluções]

4 Resolução sobre a revisão das Convenções [Comissão de Resoluções]

5 Resolução sobre a convocação da Comissão Paritária Marítima [Comissão de Resoluções]

6 Resolução relativa às folgas compensatórias [Comissão de Resoluções]

7 Resolução sobre a proteção dos marítimos jovens [Comissão de Resoluções]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- 8 Resolução relativa às bandeiras de conveniência [Comissão de Resoluções]
- 9 Resolução sobre cooperação técnica [Comissão de Resoluções]
- 10 Resolução sobre a convocação de Conferências Marítimas Regionais [Comissão de Resoluções]
- 11 Resolução relativa ao bem-estar dos marinheiros a bordo (tratamento de esgoto) [Comissão de Alojamento da Tripulação]
- 12 Resolução relativa ao piso salarial para o marinheiro qualificado [Comissão de Salários]
- 13 Resolução relativa à continuidade de emprego dos marítimos [Comissão de Evolução Técnica]
- 14 Resolução relativa às atividades desportivas para os marítimos [Comissão de Bem-estar]
- 15 Resolução sobre a cooperação internacional para o bem-estar dos marítimos [Comissão de Bem-estar]

56ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA (SUÍÇA), 2 - 23 DE JUNHO DE 1971

- 1 Resolução relativa ao fortalecimento do tripartismo nas atividades gerais da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Resoluções]
- 2 Resolução relativa ao “apartheid” e à contribuição da Organização Internacional do Trabalho para o Ano Internacional da Luta contra o Racismo e a Discriminação Racial [Comissão de Resoluções]
- 3 Resolução sobre a ação da Organização Internacional do Trabalho visando à promoção da igualdade dos trabalhadores migrantes em todas as questões sociais e laborais [Comissão de Resoluções]
- 4 Resolução sobre as futuras atividades da Organização Internacional do Trabalho em matéria de seguridade social [Comissão de Resoluções]
- 5 Resolução sobre os problemas sociais suscitados por empresas multinacionais [Comissão de Resoluções]
- 6 Resolução sobre as relações entre o comércio internacional e o emprego [Comissão de Resoluções]
- 7 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 53º exercício financeiro (1972-73) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para

1972-73 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução sobre a alteração do artigo 20 do Regulamento Financeiro [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução relativa a uma isenção excepcional às disposições pertinentes ao Regulamento Financeiro aplicáveis ao excedente de receitas sobre as despesas orçamentárias geradas no exercício 1970-71 ou 1972-73 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

11 Resolução relativa às nomeações dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho e do Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas), apresentada pela Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais

57ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 7 - 27 DE JUNHO DE 1972

1 Resolução relativa à admissão, como Membro, da República Popular de Bangladesh na Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Propostas]

2 Resolução sobre a contribuição da Organização Internacional do Trabalho para a proteção e melhoria do ambiente de trabalho [Comissão de Resoluções]

3 Resolução relativa ao programa para atividades industriais da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Resoluções]

4 Resolução sobre as condições de igualdade de tratamento dos trabalhadores migrantes [Comissão de Resoluções]

5 Resolução sobre as mulheres trabalhadoras [Comissão de Resoluções]

6 Resolução relativa à política de opressão colonial, de discriminação racial e de violação dos direitos sindicais perpetradas por Portugal em Angola, Moçambique e Guiné-Bissau [Comissão de Resoluções]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- 7 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima sessão ordinária da Conferência, de uma questão intitulada “Idade mínima de admissão ao emprego” [Comissão sobre a Idade Mínima]
- 8 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima sessão ordinária da Conferência, de uma questão intitulada “Repercussões sociais dos novos métodos de movimentação de carga (docas)” [Comissão de Trabalho nas Docas]
- 9 Resolução sobre as repercussões sociais da automação e de outros avanços tecnológicos [Comissão de Automação]
- 10 Resolução sobre as contribuições em atraso da República Árabe do Iêmen [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 11 Resolução relativa à concessão do direito de voto para a República da Bolívia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 12 Resolução relativa à concessão do direito de voto para a República Árabe do Iêmen, nos termos do parágrafo 4º do artigo 13 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 13 Resolução relativa à fixação das contribuições dos novos Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 14 Resolução relativa ao aumento do empréstimo para o financiamento da construção do novo edifício da sede [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 15 Resolução sobre as disposições relativas à auditoria externa das contas [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 16 Resolução sobre as disposições relativas ao depósito, ao investimento de fundos e à delegação de poderes [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 17 Resolução relativa à uniformização da nomenclatura orçamentária e financeira [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

18 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

58ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 6 - 27 DE JUNHO DE 1973

1 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Licença remunerada para estudos” [Comissão de Licença Remunerada para Estudos]

2 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Prevenção e controle de riscos profissionais causados por substâncias e agentes cancerígenos” [Comissão de Prevenção ao Câncer Profissional]

3 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 54º exercício financeiro (1974-75) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

4 Resolução relativa à fixação da contribuição de Bangladesh [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

5 Resolução relativa a uma solicitação do Paquistão para a revisão de sua taxa de contribuição [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

6 Resolução relativa à contribuição da China [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução relativa à alteração do Regulamento Financeiro - disposições relativas às contas e ao controle interno [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução relativa ao pagamento de uma anuidade para o Fundo de Pensões dos Funcionários da OIT [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

59ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 5 - 25 DE JUNHO DE 1974

- 1 Resolução sobre a adoção de disposições especiais (câncer profissional) [Comissão de Prevenção ao Câncer Profissional]
- 2 Resolução sobre as consequências sociais e econômicas das medidas preventivas (câncer profissional) [Comissão de Prevenção ao Câncer Profissional]
- 3 Resolução sobre a licença remunerada para estudos [Comissão da Licença Remunerada para Estudos]
- 4 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Organizações de trabalhadores rurais e seu papel no desenvolvimento econômico e social” [Comissão de Organizações de Trabalhadores Rurais]
- 5 Resolução sobre a ação futura da Organização Internacional do Trabalho em matéria de trabalhadores migrantes [Comissão de Trabalhadores Migrantes]
- 6 Resolução sobre a região do Sahel e outras regiões atingidas pela seca e o papel da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Trabalhadores Migrantes]
- 7 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Trabalhadores Migrantes” [Comissão de Trabalhadores Migrantes]
- 8 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Desenvolvimento de recursos humanos: orientação e formação profissionais” [Comissão de Recursos Humanos]
- 9 Resolução relativa à política de discriminação, racismo e violação das liberdades e direitos sindicais praticada pelas autoridades israelenses na Palestina e em outros territórios árabes ocupados [Comissão de Resoluções]
- 10 Resolução relativa aos direitos humanos e sindicais no Chile [Comissão de Resoluções]
- 11 Resolução sobre o financiamento dos gastos das delegações na Conferência Internacional do Trabalho [Comissão de Resoluções]

12 Resolução sobre a convocação, pela OIT, de uma Conferência Mundial Tripartite sobre o emprego, a distribuição de renda, o progresso social e a divisão internacional do trabalho [Comissão de Resoluções]

13 Resolução sobre o meio ambiente do trabalho [Comissão de Resoluções]

14 Resolução sobre o financiamento de parte do programa e do orçamento para 1974-75 relativo a 1975 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

15 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

16 Resolução relativa ao pagamento de uma anuidade suplementar para o Fundo de Pensões dos Funcionários da OIT [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

17 Resolução relativa às nomeações para o Conselho de Administração do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho e para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas), apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

60ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 4 - 25 DE JUNHO DE 1975

1 Resolução relativa aos direitos humanos e sindicais no Chile [Comissão de Resoluções]

2 Resolução sobre o desenvolvimento rural [Comissão de Resoluções]

3 Resolução relativa à contribuição das pequenas e médias empresas para o progresso econômico e social e à criação de empregos, em especial nos países em desenvolvimento [Comissão de Resoluções]

4 Resolução sobre a readaptação profissional e a reintegração social de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida [Comissão de Resoluções]

5 Resolução relativa à ação futura da Organização Internacional do Trabalho em matéria de condições e de meio ambiente do trabalho [Comissão de Resoluções]

- 6 Resolução sobre a industrialização, a garantia de emprego e a proteção dos rendimentos dos trabalhadores [Comissão de Resoluções]
- 7 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Criação de mecanismos tripartites para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho” [Comissão do Sistema Tripartite]
- 8 Resolução relativa a um plano de ação com vista a promover a igualdade de oportunidades e de tratamento às mulheres trabalhadoras [Comissão de Igualdade para Mulheres Trabalhadoras]
- 9 Resolução relativa à igualdade de condições e de oportunidades para mulheres e homens em matéria de emprego e profissão [Comissão de Igualdade para Mulheres Trabalhadoras]
- 10 Resolução sobre a concessão do direito de voto à República da Bolívia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 11 Resolução sobre a concessão do direito de voto à República Árabe do Iêmen [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 12 Resolução relativa à lista confidencial de funcionários [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 13 Resolução relativa à criação de um fundo rotativo para publicações e à utilização das receitas da locação dos imóveis da Repartição Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 14 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 15 Resolução relativa ao pagamento de uma anuidade suplementar para o Fundo de Pensões dos Funcionários da OIT [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 16 Resolução relativa ao reembolso, para o Fundo de Capital de Giro, de parte dos valores retirados em 1974-75 a título de créditos suplementares [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 17 Resolução relativa à adoção do programa e do orçamento para o 55º exercício financeiro (1976-77) e à distribuição de despesas entre os

Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

18 Resolução sobre a distribuição do projeto orçamentário de despesas de acordo com a nova estrutura do programa [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

61ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 2 - 22 DE JUNHO DE 1976

1 Resolução relativa à admissão da República Popular de Angola como Membro da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Propostas]

2 Resolução sobre a concessão do direito de voto à República Árabe do Iêmen [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

3 Resolução sobre a concessão do direito de voto à República Árabe do Chade [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

4 Resolução sobre a concessão do direito de voto à República da Bolívia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

5 Resolução relativa ao orçamento suplementar proposto para 1976-1977 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

6 Resolução sobre as contribuições em atraso da República Dominicana [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução relativa à fixação das contribuições dos novos Estados Membros - Arábia Saudita, Suriname, Papua Nova Guiné, Bahamas, Moçambique e Angola [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução relativa ao pagamento de uma anuidade suplementar para o Fundo de Pensões dos Funcionários da OIT [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

10 Resolução sobre a designação de representantes junto aos órgãos do Fundo de Pensões dos Funcionários da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

11 Resolução sobre a supressão de postos do orçamento ordinário [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

12 Resolução sobre as condições e o meio ambiente do trabalho [Comissão de Meio Ambiente do Trabalho]

13 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Meio ambiente do trabalho: poluição atmosférica, ruído e vibrações” [Comissão de Meio Ambiente do Trabalho]

14 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Emprego e condições de trabalho e de vida dos profissionais da enfermagem” [Comissão dos Profissionais de Enfermagem]

62ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO [MARÍTIMA] GENEBRA (SUÍÇA), 13 - 29 DE OUTUBRO DE 1976

1 Resolução sobre a convocação de uma Comissão sobre as Condições de Trabalho na Indústria Pesqueira [Comissão para a Proteção dos Marinheiros Jovens]

2 Resolução sobre a revisão periódica da lista de Convenções anexas à Convenção sobre a Marinha Mercante (Normas Mínimas), de 1976 [Comissão de Navios em que Prevalecem Condições Inferiores às Normas Mínimas, Especialmente os Matriculados sob Bandeiras de Conveniência]

3 Resolução submetendo à Conferência proposta da Comissão de Navios em que Prevalecem Condições Inferiores às Normas Mínimas, Especialmente os Matriculados sob Bandeiras de Conveniência

4 Resolução relativa às normas sobre navios mercantes [Comissão de Navios em que Prevalecem Condições Inferiores às Normas Mínimas, Especialmente os Matriculados sob Bandeiras de Conveniência]

- 5 Resolução relativa ao bem-estar dos marítimos nos portos e no mar [Comissão de Resoluções]
- 6 Resolução sobre as condições discriminatórias de emprego para os marítimos que trabalham a bordo de navios de outros países [Comissão de Resoluções]
- 7 Resolução relativa à revisão das Convenções e a promoção da legislação social marítima [Comissão de Resoluções]
- 8 Resolução sobre normas relativas aos marítimos [Comissão de Resoluções]
- 9 Resolução sobre a convocação da Comissão Paritária Marítima [Comissão de Resoluções]
- 10 Resolução relativa às Conferências Marítimas Regionais [Comissão de Resoluções]
- 11 Resolução sobre o piso salarial dos marítimos qualificados [Comissão de Resoluções]
- 12 Resolução sobre as normas internacionais do trabalho marítimo em matéria de assistência médica a bordo [Comissão de Resoluções]
- 13 Resolução relativa ao emprego de mulheres a bordo de navios [Comissão de Resoluções]
- 14 Resolução sobre o meio ambiente a bordo [Comissão de Resoluções]
- 15 Resolução relativa à educação obreira dos marítimos [Comissão de Resoluções]
- 16 Resolução relativa ao tratamento de marítimos estrangeiros em trânsito [Comissão de Resoluções]

63ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 1º - 22 DE JUNHO DE 1977

- 1 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Administração do trabalho: papel, funções e organização” [Comissão de Administração do Trabalho]
- 2 Resolução relativa à aplicação de certas normas internacionais do trabalho aos profissionais de enfermagem [Comissão dos Profissionais de Enfermagem]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- 3 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Liberdade sindical e procedimentos para determinar as condições de emprego no serviço público” [Comissão do Serviço Público]
- 4 Resolução relativa ao fortalecimento do tripartismo nos procedimentos de supervisão das normas internacionais e dos programas de cooperação técnica da OIT [Comissão de Resoluções]
- 5 Resolução relativa à promoção, à proteção e ao fortalecimento da liberdade sindical e de associação, dos direitos sindicais e de outros direitos humanos [Comissão de Resoluções]
- 6 Resolução sobre a concessão do direito de voto à República da Bolívia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 7 Resolução sobre a concessão do direito de voto à República Árabe do Iêmen [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 8 Resolução relativa à contribuição da República Dominicana [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 9 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comitê de Finanças de Representantes Governamentais]
- 10 Resolução sobre uma alteração aos estatutos do Fundo de Pensões dos Funcionários da OIT e ao pagamento de uma anuidade suplementar ao Fundo [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 11 Resolução sobre a alteração do artigo 11 do Regulamento Financeiro [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 12 Resolução relativa à delegação de poderes para suprimir postos [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 13 Resolução sobre as nomeações para os órgãos que administram as pensões dos funcionários da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 14 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 56º exercício financeiro (1978-79) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1978-79 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

64ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 7 - 28 DE JUNHO DE 1978

- 1 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Revisão da Convenção (nº 32) sobre a Proteção dos Estivadores contra os Acidentes (revista), 1932” [Comissão de Proteção dos Estivadores]
- 2 Resolução sobre a revisão do Código de Práticas em Segurança e Saúde no Trabalho em Docas [Comissão de Proteção dos Estivadores]
- 3 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Duração do trabalho e períodos de descanso nos transportes rodoviários” [Comissão do Transporte Rodoviário]
- 4 Resolução relativa ao emprego dos jovens [Comissão de Propostas]
- 5 Resolução relativa à admissão da Namíbia [Comissão de Propostas]
- 6 Resolução sobre a concessão do direito de voto à República do Haiti [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 7 Resolução sobre a alteração do Regulamento Financeiro e do Regulamento do Fundo de Pensões dos Funcionários da OIT - abolição das contas provisórias no término do primeiro ano de cada exercício financeiro [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 8 Resolução sobre a alteração do artigo 21 do Regulamento Financeiro: Fundo de Capital de Giro [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 9 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 10 Resolução sobre a situação dos Estados Membros que não participam ativamente dos trabalhos da Organização [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 11 Resolução relativa ao programa e orçamento para 1978-79 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

65ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 6 - 27 DE JUNHO DE 1979

- 1 Resolução sobre a utilização do idioma árabe na OIT [Comissão de Resoluções]
- 2 Resolução relativa ao Ano Internacional da Criança e à eliminação progressiva do trabalho infantil e as medidas provisórias [Comissão de Resoluções]
- 3 Resolução relativa ao desenvolvimento do programa da OIT para melhoria das relações laborais [Comissão de Resoluções]
- 4 Resolução relativa às pessoas deficientes [Comissão de Resoluções]
- 5 Resolução relativa aos programas de cooperação técnica da OIT [Comissão de Resoluções]
- 6 Resolução relativa à formação de estivadores em segurança e saúde do trabalho [Comissão de Proteção dos Estivadores]
- 7 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Trabalhadores idosos: trabalho e aposentadoria” [Comissão de trabalhadores idosos]
- 8 Resolução sobre o seguimento à Conferência Mundial do Emprego [Comissão de Seguimento à CME (Conferência de Mundial do Emprego)]
- 9 Resolução sobre os trabalhadores migrantes [Comissão de Seguimento à CME (Conferência de Mundial do Emprego)]
- 10 Resolução relativa à adoção do orçamento para o 57º exercício financeiro (1980-81) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros para 1980-81 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 11 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 12 Resolução relativa a uma nomeação para o Conselho de Administração do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho e para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas) [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

13 Resolução relativa ao pagamento de anuidades suplementares para o Fundo de Pensões dos Funcionários da OIT [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

14 Resolução sobre a concessão do direito de voto à República Dominicana [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

15 Resolução relativa à contribuição do Haiti [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

16 Resolução sobre a concessão do direito de voto ao Haiti [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

66ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 4 - 25 DE JUNHO DE 1980

1 Resolução relativa à admissão do Zimbábue como Membro da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Propostas]

2 Resolução sobre as repercussões dos assentamentos israelenses na Palestina e em outros territórios árabes ocupados em relação à situação dos trabalhadores árabes [Comissão de Resoluções]

3 Resolução sobre a assistência ao Zimbábue [Comissão de Resoluções]

4 Resolução relativa às atividades da Organização Internacional do Trabalho para o desenvolvimento rural [Comissão de Resoluções]

5 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores: trabalhadores com responsabilidades familiares” [Comissão de Trabalhadores com Responsabilidades Familiares]

6 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Segurança, saúde e meio ambiente do trabalho” [Comissão de Segurança e Saúde]

7 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Promoção da negociação coletiva” [Comissão de Negociação Coletiva]

8 Resolução sobre a alteração do Regulamento Financeiro relativamente à apresentação da previsão do programa e do orçamento necessários

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

para a supressão das contas provisórias auditadas [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução sobre as nomeações para os órgãos da OIT encarregados das pensões dos funcionários [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução relativa ao cancelamento de algumas contribuições fixadas para o Vietnã [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

11 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

12 Resolução sobre a alteração dos estatutos do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho e o pagamento de uma valor suplementar para o Fundo [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

13 Resolução relativa à assistência financeira ao Centro Internacional de Aperfeiçoamento Profissional e Técnico de Turim [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

14 Resolução relativa ao programa e orçamento para 1980-81 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

67ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA (SUÍÇA), 3 - 24 DE JUNHO DE 1981

1 Resolução relativa à formação e aperfeiçoamento dos gestores de empresas públicas e privadas e sobre o estímulo ao espírito empreendedor, em especial nos países em desenvolvimento [Comissão de Resoluções]

2 Resolução relativa ao papel da OIT na estratégia internacional de desenvolvimento para a Terceira Década da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento [Comissão de Resoluções]

3 Resolução sobre as consequências econômicas e sociais do desarmamento [Comissão de Resoluções]

4 Resolução relativa à formação [Comissão de Resoluções]

5 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Manutenção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes em matéria de Seguridade Social (revisão da Convenção nº 48)” e sobre a ação a ser adotada pela Organização Internacional do Trabalho sobre esta questão [Comissão de Seguridade Social dos Trabalhadores Migrantes]

6 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Término da relação de trabalho por iniciativa do empregador” [Comissão de Término da Relação de Trabalho]

7 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comitê de Finanças de Representantes Governamentais]

8 Resolução relativa ao pagamento de anuidades suplementares para o Fundo de Pensões dos Funcionários da OIT [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução relativa às contribuições em atraso fixadas para a antiga República do Vietnã do Sul [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução relativa à adoção do programa e do orçamento para o 58º exercício financeiro (1982-83) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros [Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais]

11 Resolução sobre a participação das mulheres nas reuniões da OIT [Comissão de Regulamento]

68ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 2 - 23 DE JUNHO DE 1982

1 Resolução relativa à admissão da República de San Marino como Membro da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Propostas]

2 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Reabilitação profissional” [Comissão de Reabilitação Profissional]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- 3 Resolução apresentada à Conferência pela Comissão de Estrutura
- 4 Resolução relativa à alteração do Regulamento do Fundo de Pensões dos Funcionários da OIT [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 5 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 6 Resolução relativa à fixação das contribuições de Belize, Antígua e Barbuda e São Tomé e Príncipe [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

69ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 1º - 22 DE JUNHO DE 1983

- 1 Resolução relativa aos jovens e à contribuição da OIT para Ano Internacional da Juventude [Comissão de Resoluções]
- 2 Resolução sobre o emprego [Comissão de Emprego]
- 3 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Política de emprego” [Comissão de Emprego]
- 4 Resolução apresentada à Conferência pela Comissão de Estrutura
- 5 Resolução sobre as contribuições em atraso fixadas para a China [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 6 Resolução sobre o reajuste do programa e do orçamento para 1982-1983 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 7 Resolução relativa à proposta de derrogação do Regulamento Financeiro em relação ao financiamento do programa e do orçamento para 1984-85 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 8 Resolução relativa à adoção do programa e do orçamento para o 59º exercício financeiro (1984-85) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros [Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais]

9 Resolução relativa ao pagamento de uma anuidade suplementar para o Fundo de Pensões dos Funcionários da OIT [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução relativa à alteração do Regulamento do Fundo de Pensões dos Funcionários da OIT [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

11 Resolução relativa às nomeações para o Conselho de Administração (Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho) e para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas) [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

12 Resolução sobre as contribuições em atraso da República do Chade [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

13 Resolução relativa à concessão do direito de voto à República do Chade nos termos do artigo 13, parágrafo 4 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

70ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 6 - 26 DE JUNHO DE 1984

1 Resolução sobre a política de emprego [Comissão de Emprego]

2 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Revisão da Convenção (nº 63) sobre as Estatísticas de Salários e Horas de Trabalho, de 1938” [Comissão da Convenção nº 63 (Estatísticas)]

3 Resolução sobre as normas relativas às estatísticas do trabalho [Comissão da Convenção nº 63 (Estatísticas)]

4 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Serviços de saúde dos trabalhadores” [Comissão de Serviços de Saúde dos Trabalhadores]

5 Resolução sobre a melhoria das condições e do meio ambiente do trabalho [Comissão do PIACT (Programa Internacional para Melhoria das Condições de Trabalho e do Meio Ambiente)]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

6 Resolução apresentada à Conferência pela Comissão de Estrutura

7 Resolução relativa à contribuição da OIT para a melhoria da produção e da produtividade, especialmente nos países em desenvolvimento, orientada para um maior desenvolvimento econômico e social [Comissão de Resoluções]

8 Resolução relativa ao fortalecimento de ações em favor dos países menos desenvolvidos [Comissão de Resoluções]

9 Resolução sobre as contribuições em atraso da República Federal Islâmica de Comores [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução sobre a concessão do direito de voto à República Federal Islâmica de Comores nos termos do parágrafo 4 do artigo 13 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

11 Resolução sobre a concessão do direito de voto à República do Chade nos termos do parágrafo 4 do artigo 13 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

12 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

71ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 7 - 27 DE JUNHO DE 1985

1 Resolução sobre as estatísticas de produtividade [Comissão sobre a Convenção nº 63 (Estatísticas)]

2 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Segurança na utilização do amianto” [Comissão do Amianto]

3 Resolução sobre os problemas urgentes da África, especialmente sobre a segurança alimentar [Comissão de Resoluções]

4 Resolução sobre a promoção de medidas contra riscos e acidentes decorrentes da utilização de substâncias e de procedimentos perigosos na indústria [Comissão de Resoluções]

5 Resolução sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres em matéria de emprego [Comissão de Igualdade no Emprego]

6 Resolução apresentada à Conferência pela Comissão de Estrutura

7 Resolução sobre as alterações do Regulamento Financeiro em relação aos certificados de auditoria [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução relativa à adoção do programa e do orçamento para o 60º exercício financeiro (1986-87) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros [Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais]

72ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 4 - 25 DE JUNHO DE 1986

1 Resolução sobre o desenvolvimento de medidas de prevenção e de proteção relativas aos riscos à saúde associados à exposição profissional às fibras naturais ou artificiais [Comissão de Amianto]

2 Resolução sobre a promoção das pequenas e médias empresas [Comissão de Promoção das Pequenas Empresas]

3 Resolução relativa ao desenvolvimento, à dívida externa e aos objetivos sociais da OIT [Comissão de Resoluções]

4 Resolução relativa ao acesso dos trabalhadores à educação e o papel da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Resoluções]

5 Resolução relativa aos jovens [Comissão de Juventude]

6 Resolução relativa às taxas de câmbio orçamentárias aplicáveis ao programa e ao orçamento para 1986-87 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução relativa à participação do Vietnã no Fundo de Capital de Giro [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

8 Resolução relativa às nomeações para o Conselho de Administração (Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho) e para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas) [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da OIT [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

73ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA (SUÍÇA), 3 - 23 DE JUNHO DE 1987

1 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Segurança e saúde na construção” [Comissão de Segurança e de Saúde na Construção]

2 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Promoção do emprego e da seguridade social” [Comissão do Emprego e da Seguridade Social]

3 Resolução relativa ao Ano Internacional dos Desabrigados e o papel da OIT [Comissão de Resoluções]

4 Resolução sobre o 40º aniversário da adoção da Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948 (nº 87) [Comissão de Resoluções]

5 Resolução relativa às medidas contra o abuso de drogas e de álcool na vida profissional e social [Comissão de Resoluções]

6 Resolução sobre o papel da OIT em matéria de cooperação técnica [Comissão de Cooperação Técnica]

7 Resolução relativa à fixação da contribuição da Polônia para 1987 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução sobre o reajuste das anuidades para amortizar o déficit atuarial do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional

do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução relativa à adoção do programa e do orçamento para o 61º exercício financeiro (1988-89) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros [Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais]

74ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO [MARÍTIMA]

GENEVA (SUÍÇA), 24 DE SETEMBRO - 9 DE OUTUBRO DE 1987

1 Resolução relativa à rápida tramitação dos procedimentos judiciais em casos de abandono de marítimos e da venda de navios apreendidos [Comissão de Repatriamento]

2 Resolução sobre os serviços sociais e de bem-estar para famílias de marítimos [Comissão de Bem-estar]

3 Resolução relativa à saúde dos marítimos, com especial referência à AIDS [Comissão de Resoluções]

4 Resolução relativa à coordenação das atividades de bem-estar para os marítimos [Comissão de Resoluções]

5 Resolução sobre o recrutamento de marítimos e a regulação dos escritórios remunerados de emprego [Comissão de Resoluções]

6 Resolução sobre as condições de emprego dos marítimos [Comissão de Resoluções]

7 Resolução sobre os ataques a navios mercantes [Comissão de Resoluções]

8 Resolução relativa à aplicação das Convenções e Recomendações internacionais e à promoção da ratificação da Convenção sobre a Marinha Mercante (Normas Mínimas), de 1976 (nº 147) [Comissão de Resoluções]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

75ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA (SUÍÇA), 1º - 22 DE JUNHO DE 1988

1 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Revisão parcial da Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, de 1957 (nº 107)” [Comissão da Convenção nº 107]

2 Resolução relativa à promoção do emprego rural [Comissão do Emprego Rural]

3 Resolução sobre a concessão do direito de voto à República do Chade, nos termos do parágrafo 4 do artigo 13 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

4 Resolução sobre as contribuições em atraso da Polônia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

5 Resolução relativa à concessão do direito de voto à Polônia, nos termos do parágrafo 4 do artigo 13 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

6 Resolução relativa à fixação da contribuição da Polônia para 1988-89 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução relativa à proposta de um regime de incentivos para pagamento antecipado das contribuições pelos Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para 1986-87 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução relativa à redução do programa e do orçamento para 1988-89 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

11 Resolução relativa ao reembolso ao Fundo de Capital de Giro para 1989 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

12 Resolução relativa ao programa e orçamento para 1988-1989 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

76ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 7 - 28 DE JUNHO DE 1989

1 Resolução sobre a ação da OIT em favor dos povos indígenas e tribais [Comissão da Convenção nº 107]

2 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Segurança na utilização de produtos químicos no trabalho” [Comissão de Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho]

3 Resolução relativa à harmonização dos sistemas de classificação e de etiquetamento para a utilização de produtos químicos perigosos no local de trabalho [Comissão de Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho]

4 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Trabalho noturno” [Comissão do Trabalho Noturno]

5 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

6 Resolução relativa às nomeações para o Conselho de Administração (Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho) e para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução relativa à estratégia, a longo prazo, sobre as taxas de câmbio orçamentárias [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

8 Resolução sobre a abolição da Parte V (Reserva Não Distribuída) do orçamento [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução relativa à adoção do programa e do orçamento para o 62º exercício financeiro (1990-91) e à distribuição de despesas entre os Estados Membros [Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais]

77ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA (SUÍÇA), 6 - 27 DE JUNHO DE 1990

1 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Condições de trabalho em hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares” [Comissão de Hotéis e Restaurantes]

2 Resolução sobre a assistência à Namíbia [Comissão de Resoluções]

3 Resolução relativa ao ambiente, ao desenvolvimento, ao emprego e ao papel da OIT [Comissão de Resoluções]

4 Resolução sobre a promoção do trabalho autônomo [Comissão do Trabalho Autônomo]

5 Resolução sobre as contribuições em atraso da Romênia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

6 Resolução relativa à fixação da contribuição da República do Iêmen para 1991 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para 1988-89 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução sobre a aceitação de uma doação do Governo da Costa do Marfim [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução relativa ao programa e ao orçamento para 1990-91 e o Fundo de Capital de Giro [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

11 Resolução sobre a concessão do direito de voto à Romênia, nos termos do parágrafo 4 do artigo 13 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

12 Resolução sobre as contribuições em atraso da República Democrática Popular do Laos [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

13 Resolução sobre a concessão do direito de voto à República Popular Democrática do Laos, nos termos do parágrafo 4 do artigo 13 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

78ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 5 - 25 DE JUNHO DE 1991

1 Resolução relativa ao calendário mínimo para a 11ª Conferência Regional Asiática da OIT [Comissão de Seleção]

2 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Proteção dos créditos dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador” [Comissão de Créditos dos Trabalhadores]

3 Resolução relativa à aplicação das tecnologias agrícolas modernas [Comissão de Tecnologias Agrícolas]

4 Resolução relativa ao reajuste estrutural, às relações trabalhistas e ao desenvolvimento econômico e social [Comissão de Resoluções]

5 Resolução relativa à ação da Organização Internacional do Trabalho em favor das mulheres trabalhadoras [Comissão de Resoluções]

6 Resolução sobre as contribuições em atraso do Paraguai [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução relativa à concessão do direito de voto ao Paraguai, nos termos do parágrafo 4 do artigo 13 da Constituição da Organização

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução relativa ao regime de incentivos para pagamento antecipado das contribuições pelos Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução relativa à fixação da contribuição da Albânia para 1991 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

11 Resolução relativa à gestão da bonificação resultante da compra antecipada dos dólares necessários para o período bienal 1992-1993 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

12 Resolução relativa à criação de um fundo de poupança voluntário para os funcionários da Repartição Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

13 Resolução relativa à adoção do programa e do orçamento para o 63º exercício financeiro que finaliza em 31 de dezembro de 1993, e à distribuição de despesas entre os Estados Membros [Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais]

79ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 3 - 23 DE JUNHO DE 1992

1 Resolução relativa aos trabalhos na 13ª Conferência dos Estados da América Membros da OIT [Comissão de Propostas]

2 Resolução relativa ao ajuste e ao desenvolvimento de recursos humanos [Comissão de Recursos Humanos]

3 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Prevenção de acidentes industriais maiores” [Comissão de Prevenção de Acidentes Industriais Maiores]

4 Resolução sobre o papel das empresas no crescimento do emprego e da criação do pleno emprego, produtivo e livremente escolhido [Comissão de Resoluções]

- 5 Resolução relativa à promoção do emprego como componente essencial do desenvolvimento global [Comissão de Resoluções]
- 6 Resolução relativa ao papel da OIT na proteção e na promoção dos direitos dos trabalhadores migrantes e de suas famílias [Comissão de Resoluções]
- 7 Resolução sobre a concessão do direito de voto ao Paraguai, nos termos do parágrafo 4 do artigo 13 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 8 Resolução relativa às nomeações para o Conselho de Administração (Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho) e para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas) [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 9 Resolução relativa ao Estatuto do Tribunal Administrativo da OIT [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 10 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da OIT [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 11 Resolução sobre as contribuições da República da Coreia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 12 Resolução sobre as contribuições do Vietnã [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 13 Resolução sobre as contribuições do Azerbaijão, da Estônia, do Quirguistão, da Letônia, da Lituânia e da Eslovênia e a escala de rateio para 1993 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 14 Resoluções sobre o funcionamento do Fundo de Capital de Giro e as propostas para alterar os regulamentos financeiros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 15 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para 1990-1991 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

16 Resolução sobre a gestão do superávit de tesouraria de 1990-1991 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

80ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA (SUÍÇA), 2 - 22 DE JUNHO DE 1993

1 Resolução relativa aos trabalhos na 8ª Conferência Regional Africana [Comissão de Propostas (proposta do Conselho de Administração)]

2 Resolução sobre a segurança em relação à exposição a agentes biológicos e à sua utilização no trabalho [Comissão de Prevenção dos Acidentes Industriais Graves]

3 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Trabalho a tempo parcial” [Comissão de Trabalho a Tempo Parcial]

4 Resolução sobre a proteção social e a redução do desemprego e da pobreza, da dimensão social do ajuste estrutural e da transição para a economia de mercado [Comissão de Resoluções]

5 Resolução relativa ao papel da OIT em matéria de cooperação técnica [Comissão de Cooperação Técnica]

6 Resolução sobre a concessão do direito de voto à Romênia, nos termos do parágrafo 4 do artigo 13 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução sobre as dívidas pendentes dos Estados Membros e o direito ao voto [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução sobre a mudança no tratamento das receitas provenientes da venda de publicações [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução sobre o Fundo de Capital de Giro [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

11 Resolução relativa à proposta de doação de um terreno, pelo governo do Paquistão, para a instalação da OIT em Islamabad [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

12 Resolução sobre a fixação das contribuições dos novos Estados Membros para 1991 e 1992 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

13 Resolução sobre a fixação das contribuições dos novos Estados Membros para 1993 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

14 Resolução sobre o rateio das contribuições para 1994 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

15 Resolução relativa à adoção do programa e do orçamento para 1994-95 e à distribuição de despesas entre os Estados Membros [Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais]

81ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 7 - 24 DE JUNHO DE 1994

1 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Segurança e saúde nas minas” [Comissão de Segurança e Saúde nas Minas]

2 Resolução relativa à África do Sul pós-apartheid [Comissão de Ação contra o Apartheid]

3 Resolução sobre o 75º aniversário da OIT e sua orientação futura [Comissão de Resoluções]

4 Resolução relativa ao Congresso Mundial sobre o Desenvolvimento Social [Comissão de Resoluções]

5 Resolução sobre o papel das agências de emprego privadas no funcionamento dos mercados de trabalho [Comissão de Agências Privadas de Emprego]

6 Resolução sobre a fixação das contribuições dos novos Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

7 Resolução sobre o rateio das contribuições para 1995 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução relativa a um acordo para a liquidação dos valores devidos pelo Vietnã [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução relativa a um acordo para a liquidação dos valores devidos pela Albânia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para 1992-93 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

11 Resolução sobre a gestão do superávit de tesouraria de 1992-93 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

12 Resolução relativa à utilização do valor recebido da *Compagnie Générale de Climatisation et de Maintenance* [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

13 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

82ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 6 - 22 DE JUNHO DE 1995

1 Resolução relativa às disposições regulamentares aplicáveis à 83ª Reunião (Marítima) da Conferência Internacional do Trabalho [Comissão de Regulamento]

2 Resolução sobre a Quinta Conferência Regional Europeia [Comissão de Regulamento]

3 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Trabalho em domicílio” [Comissão do Trabalho em Domicílio]

4 Resolução sobre a concessão do direito de voto ao Camboja, nos termos do parágrafo 4 do artigo 13 da Constituição da Organização Internacional

do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

5 Resolução sobre a concessão do direito de voto ao Chade, nos termos do parágrafo 4 do artigo 13 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

6 Resolução relativa à fixação das contribuições dos novos Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução sobre as escalas de rateio para 1996 e 1997 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução sobre a derrogação das disposições do Regulamento financeiro [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução relativa à adoção do programa e do orçamento para 1996-97 e à distribuição de despesas entre os Estados Membros [Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais]

11 Resolução relativa à realização de uma Reunião (Marítima) da Conferência Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

83ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 4 - 20 DE JUNHO DE 1996

1 Resolução sobre a 84ª Reunião (Marítima) da Conferência Internacional do Trabalho [Comissão de Propostas]

2 Resolução relativa às regras que regem as reuniões regionais [Comissão de Propostas]

3 Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil [Comissão de Resoluções]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

4 Resolução relativa à consulta tripartite, em nível nacional, sobre a política econômica e social [Comissão de Consulta Tripartite]

5 Resolução sobre as políticas de emprego em uma economia mundializada [Comissão sobre as políticas de emprego]

6 Resolução sobre as contribuições em atraso de Serra Leoa [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução sobre as contribuições em atraso do Togo [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução sobre as contribuições em atraso do Camboja [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para 1994-1995 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução sobre a reclassificação do cargo de Diretor responsável pelas atividades da OIT na Europa [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

11 Resolução relativa às nomeações para o Conselho de Administração (Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho) e para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas), apresentada pela Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras

12 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

84ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO [MARÍTIMA] GENEBRA (SUÍÇA), 8 - 22 DE OUTUBRO DE 1996

1 Resolução relativa à aplicação da Convenção revisada nº 9 ao setor pesqueiro [Comissão da Convenção nº 9]

2 Resolução sobre o recrutamento e a colocação dos marítimos [Comissão da Convenção nº 9]

3 Resolução relativa à aplicação da Convenção sobre os Salários, a Duração do Trabalho a Bordo e as Lotações, de 1996 [Comissão da Convenção e da Recomendação nº 109]

4 Resolução sobre a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, da Organização Marítima Internacional, alterada, e a aplicação da Convenção sobre a Duração do Trabalho dos Marítimos e da Tripulação dos Navios, de 1996 [Comissão da Convenção e da Recomendação nº 109]

5 Resolução sobre a inspeção das condições de trabalho e de vida dos marítimos [Comissão da Recomendação nº 28 e da Convenção nº 147]

85ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 3 - 19 DE JUNHO DE 1997

1 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão “Condições gerais para estimular a criação de empregos nas pequenas e médias empresas” [Comissão de Criação de Empregos nas Pequenas e Médias Empresas]

2 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão “Subcontratação de trabalho” [Comissão da Subcontratação de Trabalho]

3 Resolução sobre as contribuições em atraso de Cabo Verde [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

4 Resolução sobre as contribuições em atraso da República Dominicana [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

5 Resolução sobre as contribuições em atraso de Djibuti [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

6 Resolução sobre a fixação das contribuições dos novos Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento do exercício 1998-99 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

8 Resolução relativa à gestão do Fundo de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução relativa à adoção do programa e do orçamento para 1998-99 e à distribuição de despesas entre os Estados Membros [Comissão de Finanças dos Representantes Governamentais]

86ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVRA (SUÍÇA), 2 - 18 DE JUNHO DE 1998

1 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Trabalho infantil” [Comissão do Trabalho Infantil]

2 Resolução sobre o emprego dos jovens [Comissão de Resoluções]

3 Resolução sobre a possível adoção de instrumentos internacionais para a proteção de trabalhadores que se encontram nas situações identificadas pela Comissão de Trabalho em Subcontratação

4 Resolução sobre as contribuições em atraso da República da Bielorrússia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

5 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para 1996-97 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

6 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento de 1999 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução sobre as alterações do Regulamento Financeiro [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução sobre a alteração do artigo II, parágrafo 5, do Estatuto do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
10 Resolução relativa às nomeações para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Comitê Misto do Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas) [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

87ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 1º - 17 DE JUNHO DE 1999

1 Resolução sobre o uso generalizado do trabalho forçado em Myanmar [Comissão de Propostas]
2 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Revisão da Convenção (nº 103) (revisada) e da Recomendação (nº 95) sobre a proteção à maternidade (revista), de 1952” [Comissão de Proteção à Maternidade]
3 Resolução relativa ao papel da OIT em matéria de cooperação técnica [Comissão de Cooperação Técnica]
4 Resolução sobre as contribuições em atraso da República da Letônia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
5 Resolução sobre as contribuições em atraso da República do Chade [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
6 Resolução sobre as alterações ao Regulamento Financeiro [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
7 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento do biênio 2000-01 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
8 Resolução relativa a uma nomeação para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Comitê Misto do Fundo de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas) [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

9 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução relativa à adoção do programa e do orçamento para 2000-01 e à distribuição de despesas entre os Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

88ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA (SUÍÇA), 30 DE MAIO - 15 DE JUNHO DE 2000

1 Resolução sobre as medidas recomendadas pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 33, da Constituição da OIT, em relação a Myanmar [Comissão de Propostas]

2 Resolução sobre o HIV/AIDS e o mundo do trabalho [Comissão de Resoluções]

3 Resolução sobre a formação e a valorização dos recursos humanos [Comissão de Formação e Valorização de Recursos Humanos]

4 Resolução relativa ao depósito, pela OIT, de um ato de confirmação formal da Convenção de Viena de 1986 sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais [Comissão de Propostas]

5 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Segurança e saúde na agricultura” [Comissão sobre Segurança e Saúde na Agricultura]

6 Resolução sobre as contribuições em atraso da República do Cazaquistão [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução sobre as contribuições em atraso da Ucrânia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

8 Resolução sobre as contribuições em atraso da República da Libéria [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para 1998-99 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução sobre a gestão do superávit de tesouraria de 1998-99 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

11 Resolução sobre a fixação das contribuições dos novos Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

12 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento de 2001 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

13 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

89ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 5 - 21 DE JUNHO DE 2001

1 Resolução relativa à seguridade social [Comissão de Seguridade Social]

2 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Promoção das cooperativas” [Comissão sobre a Promoção das Cooperativas]

3 Resolução sobre as contribuições em atraso da República Centro-Africana [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

4 Resolução sobre as contribuições em atraso da República Democrática do Congo [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

5 Resolução relativa à alteração do Regulamento Financeiro [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

6 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

7 Resolução relativa às nomeações para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Comitê Misto do Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas) [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

8 Resolução relativa à fixação das contribuições dos novos Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

9 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento do exercício 2002-03 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

10 Resolução relativa à adoção do programa e do orçamento para 2002-03 e à repartição do orçamento das receitas entre os Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

90ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVRA (SUÍÇA), 4 - 20 DE JUNHO DE 2002

1 Resolução sobre o tripartismo e o diálogo social [Comissão de Resoluções]

2 Resolução relativa ao trabalho decente e à economia informal [Comissão de Economia Informal]

3 Resolução sobre as contribuições em atraso de Guiné-Bissau [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

4 Resolução sobre a gestão do superávit de tesouraria de 2000-01 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

5 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para 2000-01 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

6 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

91ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVRA (SUÍÇA), 3 - 19 DE JUNHO DE 2003

1 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Valorização e treinamento em recursos humanos” [Comissão de Recursos Humanos]

- 2 Resolução sobre a relação de emprego [Comissão da Relação de Emprego]
- 3 Resolução relativa à segurança e à saúde no trabalho [Comissão de Segurança e Saúde no Trabalho]
- 4 Resolução sobre o trabalho decente para os marítimos [Comissão de Marítimos]
- 5 Resolução sobre a cooperação técnica para a criação de documentos de identidade dos marítimos [Comissão de Marítimos]
- 6 Resolução relativa à elaboração de uma tecnologia biométrica globalmente interoperável [Comissão de Marítimos]
- 7 Resolução relativa à elaboração de uma lista de Estados Membros que cumprem a Convenção sobre os Documentos de Identidade dos Marítimos (Revisada), de 2003 [Comissão de Marítimos]
- 8 Resolução relativa à utilização do superávit - Alterações ao Regulamento Financeiro [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 9 Resolução relativa às propostas de doações de terra pelos governos do Chile e da República Unida da Tanzânia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 10 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 11 Resolução sobre a fixação das contribuições dos novos Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 12 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento de 2004 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 13 Resolução relativa à adoção das propostas do programa e do orçamento para 2004-05 e à fixação da contribuição dos novos Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

92ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 1º - 17 DE JUNHO DE 2004

- 1 Resolução relativa à promoção da igualdade entre homens e mulheres, à igualdade salarial e à proteção à maternidade [Comissão de Resoluções]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- 2 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Trabalho no setor pesqueiro” [Comissão do Setor Pesqueiro]
- 3 Resolução relativa a uma abordagem equitativa para os trabalhadores migrantes em uma economia globalizada [Comissão de Trabalhadores Migrantes]
- 4 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para 2002-03 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 5 Resolução sobre as contribuições em atraso do Iraque [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 6 Resolução sobre as contribuições em atraso do Paraguai [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 7 Resolução sobre a fixação das contribuições dos novos Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 8 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento de 2005 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 9 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 10 Resolução relativa às nomeações para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Comitê Misto do Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas) [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

93ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 31 DE MAIO - 16 DE JUNHO DE 2005

- 1 Resolução sobre o emprego dos jovens [Comissão de Emprego dos Jovens]
- 2 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Segurança e saúde ocupacional” [Comissão de Segurança e Saúde]
- 3 Resolução relativa à bandeira da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Propostas]

- 4 Resolução relativa à adoção do programa e orçamento para 2006-07 e à distribuição de receitas entre os Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 5 Resolução sobre as contribuições em atraso da Armênia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 6 Resolução sobre as contribuições em atraso da República da Moldávia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 7 Resolução sobre as contribuições em atraso do Togo [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 8 Resolução sobre as contribuições em atraso da Geórgia [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 9 Resolução sobre as contribuições em atraso do Iraque [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 10 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 11 Resolução relativa à fixação das contribuições dos novos Estados Membros [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 12 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento de 2006 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

**94ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO [MARÍTIMA]
GENEBRA (SUÍÇA), 7 - 23 DE FEVEREIRO DE 2006**

- 1 Resolução relativa à promoção da Convenção sobre Trabalho Marítimo, de 2006 [Comissão de Propostas]
- 2 Resolução relativa à promoção de oportunidades para as mulheres marítimas [Comissão de Propostas]
- 3 Resolução relativa ao Grupo *ad hoc* Misto de Trabalho de Peritos da OMI/OIT sobre a responsabilidade e a indenização de reclamações por morte, lesão corporal e abandono de marítimos [Comissão de Propostas]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- 4 Resolução relativa à elaboração de diretrizes para o controle portuário pelo Estado [Comissão de Propostas]
- 5 Resolução relativa à elaboração de normas internacionais de aptidão física para os membros da tripulação e outros marítimos [Comissão de Propostas]
- 6 Resolução sobre a promoção da Convenção (nº 185) sobre os Documentos de Identidade dos Marítimos (Revisada), de 2003 [Comissão de Propostas]
- 7 Resolução relativa às informações sobre grupos profissionais [Comissão de Propostas]
- 8 Resolução relativa ao bem-estar dos marítimos [Comissão de Propostas]
- 9 Resolução relativa à manutenção da Comissão Paritária Marítima [Comissão de Propostas]
- 10 Resolução sobre a inclusão da dimensão humana no contexto da cooperação internacional entre agências especializadas da Organização das Nações Unidas [Comissão de Propostas]
- 11 Resolução relativa ao recrutamento e à manutenção do emprego dos marítimos [Comissão de Propostas]
- 12 Resolução sobre os efeitos dos atos de pirataria e de roubos à mão armada no setor marítimo [Comissão de Propostas]
- 13 Resolução sobre a elaboração de diretrizes para a fiscalização da bandeira do Estado [Comissão de Propostas]
- 14 Resolução relativa à segurança e saúde no trabalho [Comissão de Propostas]
- 15 Resolução relativa à capacidade de busca e salvamento [Comissão de Propostas]
- 16 Resolução sobre a seguridade social [Comissão de Propostas]
- 17 Resolução relativa à aplicação prática das emissões de certificados desde sua entrada em vigor [Comissão de Propostas]

95ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA (SUÍÇA), 31 DE MAIO - 16 DE JUNHO DE 2006

- 1 Resolução relativa ao amianto [Comissão de Segurança e Saúde]
- 2 Resolução sobre a relação de emprego [Comissão da Relação de Emprego]

- 3 Resolução relativa ao papel da OIT em matéria de cooperação técnica [Comissão de Cooperação Técnica]
- 4 Resolução sobre uma alteração ao Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho [Comissão de Propostas]
- 5 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para 2004-05 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 6 Resolução sobre as contribuições em atraso do Azerbaijão [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 7 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento de 2007 [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 8 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]

96ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 30 DE MAIO - 15 DE JUNHO DE 2007

- 1 Resolução relativa à promoção de empresas sustentáveis
- 2 Resolução sobre o fortalecimento da capacidade da OIT
- 3 Resolução sobre a promoção da ratificação da Convenção sobre o Trabalho no Setor Pesqueiro
- 4 Resolução relativa ao controle portuário pelo Estado
- 5 Resolução relativa à calibragem e ao alojamento dos navios
- 6 Resolução relativa à promoção do bem-estar dos pescadores
- 7 Resolução relativa à fixação das contribuições dos novos Estados Membros
- 8 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento do exercício financeiro de 2008-09
- 9 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho
- 10 Resolução relativa ao tratamento dos rendimentos da transferência ou da venda de terras
- 11 Resolução relativa à adoção do programa e orçamento para 2008-09 e a distribuição do orçamento das receitas entre os Estados Membros

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

12 Resolução relativa à prorrogação da validade das *Disposições provisórias em matéria de verificação de poderes*

97ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 28 DE MAIO - 13 DE JUNHO DE 2008

1 Resolução relativa ao fortalecimento da capacidade da OIT para apoiar os esforços dos seus Membros no intuito de alcançarem seus objetivos no contexto da globalização

2 Resolução sobre o incentivo ao trabalho rural como forma de redução da pobreza

3 Resolução sobre o papel da OIT e de seus constituintes tripartites no combate à crise mundial de alimentos

4 Resolução sobre a melhoria das aptidões profissionais para estimular a produtividade, o crescimento do emprego e o desenvolvimento

5 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para 2006-07

6 Resolução sobre o tratamento do prêmio líquido auferido

7 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento de 2007

8 Resolução sobre as contribuições em atraso de Comores

9 Resolução sobre as contribuições em atraso da República da África Central

10 Resolução sobre as contribuições em atraso do Iraque

11 Resolução sobre as contribuições em atraso das Ilhas Salomão

12 Resolução sobre o Estatuto do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho

13 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho

98ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA, 3 - 19 DE JUNHO DE 2009

1 Resolução sobre a superação da crise: Um Pacto Mundial para o Emprego

2 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “HIV/AIDS e o mundo do trabalho”

- 3 Resolução sobre a igualdade entre homens e mulheres no centro do trabalho decente
- 4 Resolução relativa à adoção do programa e orçamento para 2010-11 e ao rateio do orçamento das receitas entre os Estados Membros
- 5 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento de 2010
- 6 Resolução relativa à fixação das contribuições dos novos Estados Membros
- 7 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho
- 8 Resolução sobre as alterações ao Regulamento Financeiro

99ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA, 2 - 18 DE JUNHO DE 2010

- 1 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Trabalho decente para empregados domésticos”
- 2 Resolução relativa à promoção e à implementação da Recomendação sobre o HIV/AIDS e o Mundo do Trabalho, de 2010
- 3 Resolução sobre o seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho
- 4 Resolução relativa à discussão recorrente sobre o emprego
- 5 Resolução sobre as contribuições em atraso da Ucrânia
- 6 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para 2008-09
- 7 Resolução relativa ao prêmio líquido auferido
- 8 Resolução relativa à fixação das contribuições dos novos Estados Membros
- 9 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento de 2011
- 10 Resolução relativa à composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho

100ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 1º - 17 DE JUNHO DE 2011

- 1 Resolução relativa aos esforços para tornar o trabalho decente uma realidade para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos em todo o mundo

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- 2 Resolução relativa à administração e à fiscalização do trabalho
- 3 Resolução relativa à discussão recorrente sobre a proteção social [Seguridade Social]
- 4 Resolução sobre a igualdade entre homens e mulheres e a utilização da linguagem em textos jurídicos da OIT
- 5 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento de 2012
- 6 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho
- 7 Resolução relativa à adoção do programa e orçamento para 2012-13 e ao rateio do orçamento das receitas entre os Estados Membros
- 8 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para 2010
- 9 Resolução relativa às nomeações para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho

101ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 30 DE MAIO - 14 DE JUNHO DE 2012

- 1 Resolução relativa aos esforços para fazer dos pisos de proteção social uma realidade em nível nacional no mundo inteiro
- 2 Resolução sobre A crise de emprego jovem: um apelo à ação
- 3 Resolução relativa à discussão recorrente sobre os princípios e direitos fundamentais ao trabalho
- 4 Resolução relativa às medidas sobre a questão de Myanmar, adotadas nos termos do artigo 33 da Constituição da OIT
- 5 Resolução sobre o rateio das contribuições para o orçamento de 2013
- 6 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho
- 7 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas relativas ao exercício findo em 31 dezembro de 2011

102ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 5 - 20 DE JUNHO DE 2013

- 1 Resolução relativa ao emprego e à proteção social no novo contexto demográfico

- 2 Resolução sobre o desenvolvimento sustentável, o trabalho decente e os empregos verdes
- 3 Resolução sobre a discussão recorrente sobre o diálogo social
- 4 Resolução sobre outras medidas na questão de Myanmar, adotadas nos termos do artigo 33 da Constituição da OIT
- 5 Resolução relativa à adoção do programa e orçamento para 2014-15 e a distribuição do orçamento das receitas entre os Estados Membros
- 6 Resolução relativa à escala de rateio das contribuições para o orçamento de 2014-15
- 7 Resolução relativa à fixação das contribuições de novos Estados Membros
- 8 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho
- 9 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para o exercício findo em 31 de dezembro de 2012
- 10 Resolução relativa às nomeações para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Comitê Misto do Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas) [Comissão de Representantes Governamentais sobre Questões Financeiras]
- 11 Resolução sobre as contribuições em atraso de Comores
- 12 Resolução sobre as contribuições em atraso do Paraguai

103ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA (SUÍÇA), 28 DE MAIO - 12 DE JUNHO DE 2014

- 1 Resolução relativa à inscrição, na ordem do dia da próxima reunião geral da Conferência, da questão intitulada “Facilitação da transição da economia informal para a formal”
- 2 Resolução sobre a segunda discussão recorrente sobre o emprego
- 3 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para o exercício findo em 31 de dezembro de 2013
- 4 Resolução sobre a utilização dos excedentes de 1992-93 e de 2000-01
- 5 Resolução relativa às nomeações para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho [Comitê Misto do Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas]

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

104ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA (SUÍÇA), 1º - 13 DE JUNHO DE 2015

- 1 Resolução sobre as pequenas e médias empresas e a criação de empregos decentes e produtivos
- 2 Resolução sobre os esforços para facilitar a transição da economia informal para a formal
- 3 Resolução relativa à discussão recorrente sobre a proteção social (Proteção dos Trabalhadores)
- 4 Resolução relativa ao pedido de admissão das Ilhas Cook como Membro da Organização Internacional do Trabalho
- 5 Resolução sobre a adoção do programa e do orçamento para 2016-17 e a distribuição do orçamento das receitas entre os Estados Membros
- 6 Resolução relativa ao relatório financeiro e às demonstrações financeiras auditadas para o exercício findo em 31 de dezembro de 2014
- 7 Resolução relativa à escala de rateio de contribuições para o orçamento de 2016
- 8 Resolução sobre o financiamento da reforma do prédio sede da OIT
- 9 Resolução sobre a composição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho
- 10 Resolução relativa às nomeações para o Comitê de Pensões dos Funcionários da Repartição Internacional do Trabalho (Comitê Misto do Fundo Comum de Pensões dos Funcionários da Organização das Nações Unidas)
- 11 Resolução sobre as contribuições em atraso do Uzbequistão

5.4 Referências bibliográficas específicas das Resoluções

Agência Nacional de Transportes Aquaviários. **Manual de recomendações no transporte seguro de cargas perigosas e atividades correlatas na área portuária**. Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/portal/pdf/meioambiente/manualcargasperigosasimo.pdf>>.

Bureau Internacional do Trabalho. A crise do emprego jovem: um apelo à ação. **Resoluções e conclusões da 101ª Sessão da Conferência**

Internacional do Trabalho. Genebra, 2012. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_a_crise_emprego_jovem.pdf>.

CAETANO, Maria Liseta; Pacetti, Maria Teresa. **O direito marítimo da Organização Internacional do Trabalho e a sua influência na ordem jurídica portuguesa.** Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_maritimo.pdf>.

CIETT. International Confederation of Private Employment Agencies. **Trabalhadores gozam de maior proteção em países que ratificaram a Convenção OIT nº 181 em agências de emprego privadas.** Disponível em: <http://www.sindeprestem.com.br/pdf/CiETT%20assessment%20C181%20and%20C96%20with%20infographics_REV.pdf>.

Directiva 1999/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 1999 relativa à aplicação das disposições relativas ao período de trabalho dos marítimos a bordo dos navios que utilizam os portos da Comunidade. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2000:014:0029:0035:PT:PDF>>.

FONSECA, Luciana Carvalho. **Inglês jurídico:** tradução e terminologia. São Paulo: Lexema, 2014.

Governo Federal. Porto sem papel. **Portal de informações portuárias.** Disponível em: <<http://www.portosempapel.gov.br/sep/glossario-portuario>>.

MACHADO, Diego Pereira. **Direito internacional e comunitário para concursos da magistratura do trabalho.** São Paulo: EDIPRO, 2. ed. rev. e ampl., 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Convenções da OIT.** São Paulo: Atlas, 2009.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário jurídico português-inglês, inglês-português = portuguese-english, english-portuguese law dictionary**. 6. ed. Rio de Janeiro: Barrister's Ed., 1994.

Ministério das Relações Exteriores. Sistema Consular Integrado. **Sistema Atos Internacionais**. Convenção Internacional sobre Normas e Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviços de Quarto (STCW-78), ora renomeada para Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos. Texto atualizado. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convencao-internacional-sobre-normas-e-treinamento-de-maritimos-expedicao-de-certificados-e-servicos-de-quarto-stcw-78-ora-renomeada-para-convencao-internacional-sobre-padroes-de-formacao-certificacao-e-servico-de-quarto-para-maritimos-texto-atualiz/>>.

Organização Internacional do Trabalho. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>.

Organização Internacional do Trabalho. **As boas práticas brasileiras em seguridade social**, volume I. Brasília: OIT, 2012.

Organização Internacional do Trabalho. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010.

Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 156. Recomendação 165**. Sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/pub/convencao_156_228.pdf>.

Organização Internacional do Trabalho. **Convenções ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>.

Organização Internacional do Trabalho. Piso de proteção social para uma globalização equitativa e inclusiva. **Relatório do grupo consultivo sobre o piso de proteção social**. Genebra, 2011. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/piso-de-prote-o-social-para-uma-globaliza-o-equitativa-e-inclusiva>>.

Organização Internacional do Trabalho. **Prevenção de acidentes a bordo de navios no mar e nos portos**: código de práticas da OIT. São Paulo: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, 2005.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRANCO, Maurício de Melo Teixeira. **Estrutura da Organização Internacional do Trabalho**: aspectos histórico-Institucionais e econômicos. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24301422 ESTRUTURA_DA_ORGANIZACAO_INTERNACIONAL_DO_TRABALHO_ASPECTOS_HISTORICO_INSTITUCIONAIS_E_ECONOMICOS.aspx>.

Participação brasileira na 92ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT. Brasília: MTE, Assessoria Internacional, 2004. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD4FB16C-62FEE/pub_Revista_92conferencia_vol1.pdf>.

PRETTI, Gleibe. **Direito internacional do trabalho e convenções da OIT ratificadas pelo Brasil**. São Paulo: Ícone, 2009.

SERVAIS, Jean-Michel. **Derecho internacional del trabajo**. Buenos Aires: Heliasta, 2011.

SOUZA, Zoraide Amaral de. A organização internacional do trabalho - OIT. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII - dezembro de 2006.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. I - Convenções e recomendações da OIT; II - Atualização da legislação do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista** 033/09, São Paulo, ano 45, 2009. p. 167-169.

VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. **Regulamento de operação Ferroviária**. Disponível em: <http://www.valec.gov.br/download/ROF_VALEC_-_OFICIAL_10_07_2014_-_revisado.pdf>.

6. CONVENÇÕES NÚMEROS 1, 2, 8, 9 E 10

6.1 Introdução

As convenções são tratados internacionais que, uma vez ratificadas pelos Estados Membros, criam obrigações jurídicas. São adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, sendo requerida uma maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes. Elas estabelecem os princípios básicos a serem implementados pelos países que as ratificaram, entrando em vigor geralmente um ano após sua ratificação. Estados Membros que as ratificam comprometem-se a aplicá-las às leis e às práticas nacionais e a apresentar relatórios sobre sua aplicação a intervalos regulares. A responsabilidade pelo controle regular da observância pelos Estados Membros das obrigações relativas às normas é da Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações e à Comissão da Conferência para a Aplicação das Normas²².

²² **Manual de Procedimentos relativos às Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho**. Disponível em: <http://www.ilo.org/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=2fNXUblPX6cedJm0dbrM5KQhI1eqVLGmoTAvPnM97WU,>>. Acesso em: 25.jun.2015.

As Convenções de números 3, 4, 5, 6, e 7 já se encontram traduzidas na página da OIT Brasil²³. Aqui propõe-se a tradução das faltantes, até a de número 10. As Convenções foram traduzidas a partir dos originais em inglês e francês constantes na página da NORMLEX: Convenção número 1 em francês²⁴; Convenção número 1 em inglês²⁵; Convenção número 2 em francês²⁶; Convenção número 2 em inglês²⁷; Convenção número 8 em francês²⁸; Convenção número 8 em inglês²⁹; Convenção número 9 em francês³⁰; Convenção número 9 em inglês³¹; Convenção número 10 em francês³²; Convenção número 10 em inglês³³.

²³ **Organização Internacional do Trabalho.** Convenções não ratificadas. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/content/convention_no. Acesso em: 25.jun.2015.

²⁴ **NORMLEX.** Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312146,fr:NO. Acesso em: 9.set.2015.

²⁵ **NORMLEX.** Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312146,en:NO. Acesso em: 9.set.2015.

²⁶ **NORMLEX.** Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312147,fr:NO. Acesso em: 9.set.2015.

²⁷ **NORMLEX.** Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312147:NO. Acesso em: 9.set.2015.

²⁸ **NORMLEX.** Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312153,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

²⁹ **NORMLEX.** Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312153:NO. Acesso em: 10.set.2015.

³⁰ **NORMLEX.** Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312154,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

³¹ **NORMLEX.** Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312154:NO. Acesso em: 10.set.2015.

³² **NORMLEX.** Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312155,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

³³ **NORMLEX.** Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312155,en:NO. Acesso em: 10.set.2015.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

6.2 Convenção número 1 traduzida para o português

C001 – Convenção Relativa à Duração do Trabalho na Indústria, de 1919 (n. 1)

Convenção que Limita a Duração do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais a Oito Horas por Dia e Quarenta e Oito Semanais (Entrada em Vigor: 13 de junho de 1921)

Adoção: Washington, 1ª sessão CIT (28 de novembro de 1919) - Status: Instrumento com status provisório (Convenção Técnica).

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da América, no dia 29 de outubro de 1919; após ter decidido adotar diversas proposições relativas à aplicação do princípio da jornada de trabalho de 8 horas ou da semana de 48 horas, questão que constitui o primeiro ponto na ordem do dia da sessão da Conferência de Washington, e após ter decidido que tais proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota a seguinte Convenção, que será denominada “Convenção Relativa à Duração do Trabalho na Indústria”, de 1919, a ser submetida à ratificação pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1

1. Para efeitos da presente Convenção, o termo *estabelecimento industrial* inclui particularmente:

- a) as minas, as pedreiras e indústrias extrativas de qualquer classe;
- b) as indústrias nas quais os produtos sejam fabricados, manufaturados, modificados, limpos, reparados, adornados, acabados, preparados para venda, ou nas quais as matérias sofram transformação,

compreendidas a construção de navios, as indústrias de demolição, assim como as indústrias de produção, transformação e transmissão de força motriz em geral ou de eletricidade;

- c) a construção, reconstrução, manutenção, reparação, modificação ou demolição de edifícios e construções, ferrovias, linhas de bonde, portos, docas, píers, canais, instalações para navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, redes de esgoto, drenos, poços, instalações telegráficas ou telefônicas, instalações elétricas, usinas de gás, distribuição de águas ou outros trabalhos de construção, bem como obras de preparação e de fundação que precedem referidos trabalhos;
- d) transporte de pessoas ou de mercadorias por via rodoviária, ferroviária, marítima e fluvial, incluindo a manipulação de mercadorias em docas, molhes, embarcadouros e armazéns, com exceção do transporte manual.

2. As disposições relativas ao transporte por mar e por vias navegáveis interiores devem ser determinadas por uma conferência específica sobre o trabalho dos marítimos.

3. A autoridade competente, em cada país, determinará a linha de demarcação entre a indústria, de uma parte, e o comércio e a agricultura, de outra.

Artigo 2

Em todos os estabelecimentos industriais, públicos ou privados, e em suas dependências, de qualquer natureza que sejam, e com exclusão daqueles empregados membros de uma mesma família, o período de trabalho não poderá exceder oito horas por dia e quarenta e oito por semana, salvo as exceções abaixo previstas:

- a) as disposições da presente Convenção não se aplicam às pessoas que ocupam cargos de direção, supervisão ou gerência, ou qualquer cargo de confiança;

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- b) quando por força de lei, costume ou acordo entre empregadores e organizações de trabalhadores, ou, quando não existam essas organizações, entre empregadores e representantes dos trabalhadores, as horas de trabalho em um ou mais dias da semana forem de menos de oito horas, o limite de oito horas poderá ser excedido nos demais dias da semana mediante sanção da autoridade pública competente, ou por acordo entre essas organizações ou representantes, desde que o acréscimo não exceda a uma hora por dia;
- c) quando os serviços se efetuarem por turnos, a duração do trabalho poderá ser prolongada além de oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana, desde que a média de horas de trabalho durante um período de três semanas ou menos não exceda oito horas diárias e quarenta e oito semanais.

Artigo 3

O limite de horas de trabalho previsto no artigo 2º poderá ser ultrapassado em caso de acidente ou em sua iminência, ou quando necessário efetuar trabalhos urgentes em maquinários ou ferramentas, ou em caso de “força maior”, mas apenas no limite para evitar séria interferência no funcionamento normal da empresa.

Artigo 4

O limite de horas de trabalho previsto no artigo 2º poderá também ser excedido nos serviços de funcionamento contínuo, em virtude da sua própria natureza, que deve ser feito por turnos sucessivos, sujeito à condição de que as horas de trabalho não excedam, em média, cinquenta e seis horas por semana. Esse regime não afetará as licenças que as leis nacionais possam assegurar aos trabalhadores como compensação do dia de repouso semanal.

Artigo 5

1. Nos casos excepcionais em que os limites fixados no artigo 2º sejam inaplicáveis, e somente nestes casos, as convenções entre trabalhadores e entidades patronais poderão estabelecer, por um período mais longo, um acordo regulador da duração diária do trabalho, se o Governo, ao qual estes acordos devem ser apresentados, autorizar o trabalho na forma estipulada.

2. A duração média do trabalho, calculada pelo número de semanas cobertas pelo acordo, não poderá, em nenhum caso, exceder a quarenta e oito horas semanais.

Artigo 6

1. A autoridade pública deve regulamentar para os estabelecimentos industriais:

- a) as exceções permanentes que podem ser autorizadas nos trabalhos preparatórios ou complementares que devem necessariamente ser exercidas fora dos limites estabelecidos para o funcionamento geral de um estabelecimento, ou para certas classes de trabalhadores, cujo trabalho é essencialmente intermitente;
- b) as exceções temporárias que podem ser autorizadas, de modo a que os estabelecimentos possam lidar com casos excepcionais de acréscimo de trabalhos extraordinários.

2. Os regulamentos a que se refere este artigo só devem ser adotados após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se existem tais organizações e neles será fixado o número máximo de horas suplementares que poderão ser autorizadas para cada caso. A remuneração para estas horas extraordinárias não deve ser inferior a 25% do salário normal.

Artigo 7

1. Cada Governo fornecerá à Repartição Internacional do Trabalho:
 - a) uma lista dos trabalhos classificados como sendo necessariamente de caráter contínuo, nos termos do artigo 4º;
 - b) informações completas quanto à execução dos acordos previstos no artigo 5º; e
 - c) informações completas sobre a regulamentação adotada nos termos do artigo 6º e à sua aplicação.

2. A Repartição Organização Internacional do Trabalho fará um relatório anual à Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho a esse respeito.

Artigo 8

1. A fim de facilitar a aplicação das disposições da presente Convenção, cada empregador deverá:
 - a) notificar, por meio de avisos afixados em locais bem visíveis no seu próprio estabelecimento ou em outro local conveniente, ou por qualquer outro método aprovado pelo Governo, os horários de início e término do trabalho, e nos casos de trabalho executado por grupo de operários, as horas de início e término de cada turno. As horas serão fixadas de forma que a duração do trabalho não deve ultrapassar os limites prescritos pela presente Convenção, e, uma vez notificadas aos empregados, não devem ser alteradas, exceto se tal notificação cumpra a forma de aviso aprovado pelo Governo;
 - b) notificar, pela mesma maneira, os intervalos de descanso concedidos durante o período de trabalho, não contados horas de trabalho efetivo;
 - c) manter um registro na forma prescrita em lei ou regulamento de em cada país, de todas as horas extraordinárias efetuadas por nos termos dos artigos 3º e 6º da presente Convenção.

2. Considera-se contra a lei empregar qualquer pessoa fora dos horários fixados nos termos do parágrafo (a), ou durante os intervalos fixados em conformidade com o parágrafo (b).

Artigo 9

Na aplicação da presente Convenção para o Japão serão comportadas as seguintes modificações e condições:

- a) o termo “estabelecimento industrial” inclui particularmente: os estabelecimentos enumerados no parágrafo (a) do artigo 1º; as empresas enumeradas no parágrafo (b) do artigo 1º, com menos de dez empregados; os estabelecimentos enumerados no parágrafo (c) do artigo 1º, quando definidas como “fábricas” pela autoridade competente; os estabelecimentos enumerados no parágrafo (d) do artigo 1º, com exceção do transporte de passageiros ou de mercadorias por via rodoviária, conservação de mercadorias em docas, cais, embarcadouros e entrepostos, bem como o transporte manual; e, independentemente do número de pessoas empregadas, os estabelecimentos industriais enumerados no parágrafo (b) e (c) do artigo 1º, que possa ser o trabalho declarado pela autoridade competente como muito perigoso ou que comporte condições insalubres.
- b) a duração efetiva do trabalho de pessoas com 15 anos ou mais de idade, em qualquer estabelecimento industrial, público ou privado, ou nas suas dependências, não deve exceder cinquenta e sete horas por semana, salvo na indústria de soda cáustica crua, em que a duração máxima poderá ser de sessenta horas semanais;
- c) a duração efetiva do trabalho de pessoas com menos de 15 anos de idade ou de empregados que trabalhem em minas subterrâneas seja qual for a idade, em qualquer estabelecimento industrial, público ou privado, ou nas suas dependências, não deve exceder quarenta e oito horas por semana;
- d) o limite de horas de trabalho pode ser modificado de acordo com as condições previstas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da presente Convenção, mas em nenhum caso a relação entre a duração do excesso

concedido e da semana normal pode ser superior à relação resultante das disposições dos referidos artigos;

- e) um período de descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas será autorizado a todas as classes de trabalhadores;
- f) as disposições da legislação industrial japonesa que restringem a sua aplicação aos estabelecimentos onde estejam empregadas pelo menos quinze pessoas, devem ser alterados de modo a que tal legislação se aplique futuramente aos estabelecimentos onde estejam empregados pelo menos dez pessoas;
- g) as disposições dos parágrafos anteriores do presente artigo entrarão em vigor, no mais tardar, no dia 1º de julho de 1922, exceto as disposições do artigo 4º, com as modificações introduzidas pelo parágrafo (d) do presente artigo, que começarão a vigorar, no máximo, no dia 1º de julho de 1923;
- h) o limite da idade de quinze anos previsto no parágrafo (c) do presente artigo será elevado para dezesseis anos, no máximo até 1º de julho de 1925.

Artigo 10

Na Índia Britânica será adotado o princípio da semana de sessenta horas para todos os trabalhadores ocupados nas indústrias, atualmente abrangidos pela legislação industrial, cuja aplicação é assegurada pelo Governo da Índia, bem como nas minas, e em categorias de trabalho em estradas de ferro que, para este efeito, forem enumeradas pela autoridade competente. Esta autoridade poderá autorizar modificações ao limite acima apontado, deste que considere o disposto nos artigos 6º e 7º da presente Convenção. As demais prescrições deste diploma não se aplicam à Índia, devendo, entretanto, examinar-se em uma próxima sessão da Conferência Geral uma limitação mais reduzida das horas de trabalho.

Artigo 11

As disposições da presente Convenção não se aplicam à China, à Pérsia e ao Sião, porém as disposições que limitam as horas de trabalho

nesses países serão examinadas em uma próxima sessão da Conferência Geral.

Artigo 12

Para a aplicação desta Convenção para a Grécia, poderá a data em que as suas disposições deverão entrar em vigor, conforme o artigo 9º, ser transferida para até 1º de julho de 1923, nos seguintes estabelecimentos industriais:

- 1) fábricas de bissulfeto de carbono,
- 2) fábricas de ácidos,
- 3) curtumes,
- 4) fábricas de papel,
- 5) fábricas de impressão,
- 6) serrarias,
- 7) entrepostos ou fábricas de tabaco,
- 8) mineração de superfície,
- 9) fundições,
- 10) fábricas de cal,
- 11) tinturarias,
- 12) fábricas de vidros (sopradores),
- 13) fábricas de gás (fogoeiros),
- 14) empresas de cargas e descargas de mercadorias; e, no mais tardar até 1º de Julho de 1924, nos seguintes estabelecimentos industriais:
 - 1) indústrias mecânicas: construção de máquinas, fábricas de cofres, balanças, camas, agulhas, chumbo de caça, fundição de ferro e de bronze, latarias, oficinas de estanho, fábricas de aparelhos hidráulicos;
 - 2) indústrias de construção: fornos de cal, fábricas de cimento, gesso, telhas, tijolos, lousas, olarias, marmorarias, trabalhos de terraplenagem e de construção;
 - 3) indústrias têxteis: fiação e tecelagem de todos os tipos, exceto tinturarias;
 - 4) indústrias alimentícias: fábricas de moagem, padarias, fábricas de massas, de vinhos, de álcool e de bebidas alcoólicas, fábricas de

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

óleos, cervejarias, fábricas de gelo e de refrigerantes, fábricas de produtos de chocolate e de confeitaria, fábricas de salsichas e conservas, matadouros e açougues;

- 5) indústrias químicas: fábricas de corantes sintéticos, de vidros (com exceção dos sopradores), fábricas de essência de terebintina e de tártaro, fábricas de produtos de oxigênio e produtos farmacêuticos, de óleo de linhaça, de glicerina, de carboneto de cálcio, de gás (exceto os fogueiros);
- 6) indústrias de couro: fábricas de calçados e de artigos de couro;
- 7) indústrias de papel e impressão: fábricas de envelopes, de livros de registro, de caixas, de sacos, de encadernação, de litografia e de zincografia;
- 8) indústrias de vestuário: oficinas de costura e de roupas, oficinas de prensagem, fábricas de cobertores, de flores artificiais, de plumas e passamanaria, de chapéus e de guarda-chuvas;
- 9) indústrias de madeira: marcenarias, tanoarias, carpintarias, fábricas de móveis e de cadeiras, oficinas de caixilhos, fábricas de escovas e de vassouras;
- 10) indústrias elétricas: fábricas geradoras, oficinas de instalações elétricas;
- 11) transportes terrestres: empregados de ferrovias e transvias, motoristas, cocheiros e carroceiros.

Artigo 13

Para a aplicação desta Convenção para a Romênia, poderá a data em que as suas disposições entrarão em vigor, conforme o artigo 9º, ser transferido para até 1º de julho de 1924.

Artigo 14

A aplicação das disposições da presente Convenção poderá ser suspensa em qualquer país pelo Governo em caso de guerra ou quando ocorreram acontecimentos que constituam perigo para a segurança nacional.

Artigo 15

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 16

1. Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colônias e possessões ou protetorados que não se governem plenamente por si mesmos:

- a) exceto se as condições locais impossibilitem a aplicação das disposições da Convenção; ou
- b) que possam introduzir-se na Convenção as modificações necessárias para sua adaptação às condições locais.

2. Cada membro deverá notificar a Organização Internacional do Trabalho sua decisão, no que concerne a cada uma de suas colônias, possessões, ou a cada um de seus protetorados que não se governem plenamente por si mesmos.

Artigo 17

A presente Convenção entrará em vigor logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registradas pelo Diretor Geral, o qual notificará esse fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 18

A presente Convenção entrará em vigor na data em que a notificação for emitida pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e ele, em seguida, vinculará apenas os Membros cuja retificação

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

tenha sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho. Posteriormente esta Convenção entrará em vigor para cada Membro, na data em que a sua ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 19

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar presente Convenção compromete-se a aplicar as suas disposições até 1º de julho de 1921, e de tomar as medidas que forem necessárias para torná-las efetivas.

Artigo 20

Cada Membro que ratificar a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido o período de dez anos a contar da data em vigor inicial da Convenção, por comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrada. A denúncia apenas produzirá efeitos um ano após ter sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 21

Sempre que se considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 22

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

6.3 Convenção número 2 traduzida para o português

C002 – Convenção Relativa ao Desemprego, de 1919 (n. 2)

Convenção relativa ao Desemprego (Entrada em Vigor: 14 de julho de 1921)

Adoção: Washington, 1ª sessão ILC (28 de novembro de 1919) - Status: Instrumento com estatuto provisório (Convenção Técnica).

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da América e tendo se reunido no dia 29 de outubro de 1919, em sua primeira sessão. Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à aplicação do princípio da prevenção ao desemprego, questão que constitui o segundo item na ordem do dia da sessão, após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota a seguinte Convenção, que será denominada “Convenção Relativa ao Desemprego”, de 1919, a ser submetida à ratificação dos Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1

Cada Membro que ratificar a presente Convenção deverá comunicar à Organização Internacional do Trabalho, em intervalos tão curtos quanto possível e não superior a três meses, todas as informações disponíveis e estatísticas a respeito do desemprego, incluindo relatórios sobre as medidas tomadas ou previstas para combater o desemprego. Sempre que possível, as informações devem ser disponibilizadas, no mais tardar, três meses após o final do período a que se refere.

Artigo 2

1. Cada Membro que ratificar a presente Convenção deverá estabelecer um sistema de agências de emprego público gratuito sob o controle de uma autoridade central. Comissões, que deverão incluir representantes dos empregadores e dos trabalhadores, serão nomeados para aconselhar sobre questões relativas ao porte de uma dessas agências.

2. Sempre que existam ambas as agências de emprego gratuitas públicas e privadas, devem ser tomadas medidas para coordenar as operações de tais instituições em escala nacional.

3 As operações dos vários sistemas nacionais devem ser coordenadas pela Organização Internacional do Trabalho, em acordo com os países em causa.

Artigo 3

Os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificarem a presente Convenção e que tenham estabelecido sistemas de seguro contra o desemprego devem, mediante condições a serem estabelecidas entre os interessados, fazer um acordo para que os trabalhadores pertencentes a um Membro e que trabalham no território de outro, recebam os mesmos valores do benefício obtido pelos trabalhadores pertencentes a este último.

Artigo 4

As ratificações formais da presente Convenção, nas condições estabelecidas na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deve ser comunicada ao Diretor-Geral do Departamento Internacional do Trabalho, e por ele registradas.

Artigo 5

1. Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colônias, possessões, ou a cada um de seus protetorados que não se governem plenamente por si mesmos.

- a) exceto se, devido às condições locais as suas disposições são inaplicáveis; ou
- b) sujeito às modificações que podem ser necessárias para adaptar as suas disposições às condições locais.

2. Cada Membro notificará a Organização Internacional do Trabalho as medidas tomadas em relação a cada uma das suas colônias, protetorados, e possessões não totalmente independentes.

Artigo 6

Logo que as ratificações de três membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará esse fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 7

Esta Convenção entrará em vigor na data em que a notificação for emitida pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e ele, em seguida, vinculará apenas os Membros cuja retificação tenha sido registrada na Organização Internacional do Trabalho. Posteriormente esta Convenção entrará em vigor para qualquer outro Membro, na data em que a sua ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Artigo 8

Cada Membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicar as suas disposições até 1º de julho de 1921, e de tomar as medidas que forem necessárias para torná-las efetivas.

Artigo 9

Cada Membro que ratificar a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data em vigor inicial da Convenção, por comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrada. A denúncia apenas produzirá efeitos um ano após ter sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 10

Sempre que se considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 11

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

6.4 Convenção número 8 traduzida para o português

C008 – Convenção Relativa à Indenização por Desemprego (Naufrágio), 1920 (n. 8)

Convenção relativa à Indenização por Desemprego em Caso de Naufrágio (Entrada em Vigor: 16 de março de 1923)

Adoção: Gênova 2ª sessão ILC (09 de julho de 1920) - Status: Instrumento a ser revisto (Convenção Técnica).

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Gênova pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e tendo se reunido no dia 15 de julho de 1920, em sua segunda sessão.

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao controle das condições de contratação dos marítimos, colocação, condições de aplicação aos marítimos da Convenção e das recomendações feitas em Washington, em novembro de 1919, sobre o desemprego e o seguro desemprego, questão que constitui o segundo item na ordem do dia da sessão.

Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota a seguinte Convenção, que será denominada “Convenção Relativa à Indenização por Desemprego em Caso de Naufrágio”, de 1920, a ser submetida à ratificação dos Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1

1. Para efeitos da presente Convenção, o termo *marítimo* é aplicável a todas as pessoas empregadas ou contratadas a bordo de qualquer navio que efetue navegação marítima.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

2. Para efeitos da presente Convenção, o termo **navio** deve compreender todos os barcos, navios e embarcações, de qualquer natureza, de propriedade pública ou privada, que efetuem navegação marítima; com exclusão dos navios de guerra.

Artigo 2

1. Em caso de perda de qualquer navio por naufrágio, o armador ou a pessoa com a qual o marítimo celebrou o contrato para trabalhar a bordo do navio deverá pagar a cada um dos marítimos empregados nesse navio uma indenização por desemprego resultante da perda do navio por naufrágio.

2. Essa indenização será paga por cada dia do período efetivo do desemprego do marítimo, equivalente ao salário decorrente do contrato, mas o montante total da indenização devido a cada marítimo por força da presente Convenção poderá ser limitada a dois meses de salário.

Artigo 3

Estas indenizações gozarão dos mesmos privilégios dos salários em atraso e os marítimos poderão recorrer, para as receberem, a processos idênticos aos usados para aqueles.

Artigo 4

1. Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colônias, possessões ou protetorados que não se governem por si mesmos:

- a) exceto se as disposições da Convenção não sejam aplicáveis devido às condições locais; ou
- b) que as modificações necessárias à adaptação da Convenção às condições locais possam ser nela introduzidas.

2. Cada Membro deverá notificar a Repartição Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas em relação a cada uma das suas colônias, e protetorados que não se governem plenamente por si mesmos.

Artigo 5

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 6

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral desta Repartição notificará esse fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 7

A presente Convenção entrará em vigor na data em a notificação for emitida pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho; a Convenção vinculará apenas os Membros que tiverem registrado a sua ratificação com a Organização Internacional do Trabalho. Em seguida, a Convenção entrará em vigor, para cada Membro, na data em que a sua ratificação for registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 8

Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, cada Membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicar as suas disposições até 1 de Julho de 1922, e de tomar as medidas que forem necessárias para torná-las efetivas.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Artigo 9

Cada Membro que ratificar a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de cinco anos a partir da data em que a Convenção tenha entrado em vigor, por comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrada. A denúncia apenas produzirá efeitos um ano após ter sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 10

Sempre que se considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia dos trabalhos da Conferência a sua revisão total ou parcial.

Artigo 11

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

6.5 Convenção número 9 traduzida para o português

C009 – Convenção Relativa à Colocação de Marítimos, de 1920 (n. 9)

Convenção sobre o Estabelecimento de Incentivos ao Emprego aos Marítimos (Entrada em Vigor: 23 de novembro de 1921)

Adoção: Gênova, 2ª sessão ILC (10 de julho de 1920) - Status: instrumento desatualizado (Convenção Técnica).

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Gênova pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e tendo se reunido no dia 15 de julho de 1920, em sua segunda sessão.

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao controle das condições de contratação dos marítimos, colocação, condições de aplicação aos marítimos da Convenção e das recomendações feitas em Washington, em novembro de 1919, sobre o desemprego e o seguro desemprego, questão que constitui o segundo item na ordem do dia da sessão.

Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota a seguinte Convenção, que será denominada “Convenção Sobre a Colocação de Marítimos”, de 1920, a ser submetida à ratificação dos Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção, o termo *marítimo* inclui todas as pessoas, exceto oficiais, empregados como membros da tripulação a bordo de navios dedicados à navegação marítima.

Artigo 2

1. A contratação e a colocação de marítimos não devem ser exercidas por pessoas, empresas ou órgãos como um empreendimento comercial que vise lucro; tampouco por elas poderão ser cobradas taxas ou outros encargos dos candidatos, direta ou indiretamente.
2. A legislação de cada país deve prever punição pela violação das disposições do presente artigo.

Artigo 3

1. Não obstante o disposto no artigo 2º, pessoas, empresas ou entidades que já estejam realizando a contratação e a colocação de marítimos de forma privada, mediante lucro, podem ser autorizados a prosseguir temporariamente com a atividade, sob licença do Governo, desde que por ele inspecionada e supervisionada, de modo a salvaguardar os direitos de todos os envolvidos.

2. Cada membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a tomar todas as medidas possíveis para abolir a prática de serviços de contratação e colocação de marítimos de forma privada, logo que possível.

Artigo 4

1. Cada Membro que ratificar a presente Convenção concorda em organizar e manter um sistema eficiente e adequado dos serviços públicos de busca de emprego gratuita para marítimos. Esse sistema pode ser organizado e mantido, também:

- a) por associações representativas de armadores e marinheiros em conjunto sob o controle de uma autoridade central ou,
- b) na ausência de tal ação comum, pelo próprio Estado.

2. O trabalho de todos esses serviços de emprego deve ser administrado por pessoas com experiência prática marítima.

3 Sempre que existam tais centros de emprego de diferentes tipos, devem ser tomadas medidas para coordená-los os em uma base nacional.

Artigo 5

Comitês constituídos por um número igual de representantes de armadores e marítimos devem ser constituídos para aconselhamento

sobre questões relativas às práticas desses órgãos. O Governo de cada país deverá prever regras que melhor definam os poderes desses comitês, notadamente quanto à seleção de seus presidentes que não sejam os seus próprios membros, o grau de controle exercido pelo Estado, bem como à assistência que os comitês receberão de pessoas interessadas no bem-estar dos marítimos.

Artigo 6

Em relação à contratação e colocação destes profissionais, será assegurada a liberdade de escolha do navio pelos marítimos, bem como a liberdade de escolha da tripulação pelos armadores.

Artigo 7

As garantias necessárias para a proteção de todas as partes envolvidas devem ser incluídas no contrato de admissão ou nas cláusulas de acordo entre as partes, além de ser assegurada aos marítimos a facilidade de acesso na análise dos direitos e obrigações contidas no contrato ou nas cláusulas, antes e após sua assinatura.

Artigo 8

Cada Membro que ratificar a presente Convenção tomará medidas para que as facilidades de contratação e colocação de marítimos previstas na presente Convenção, se necessário mediante agências públicas, estejam plenamente disponíveis aos marítimos de todos os países que ratificarem a presente Convenção, e onde as condições industriais sejam geralmente as mesmas.

Artigo 9

Cada país deve decidir por si se disposições semelhantes às da presente Convenção deverão vigorar para os oficiais das seções de convés e de máquinas.

Artigo 10

1 Cada Membro que ratificar a presente Convenção deverá comunicar à Organização Internacional do Trabalho todas as informações estatísticas disponíveis ou a respeito de desemprego entre os marítimos e dos trabalhos das agências de emprego respectivas.

2. A Repartição Internacional do Trabalho deve tomar medidas para garantir a coordenação das diversas agências nacionais para colocação e emprego de marítimos, mediante acordo com os Governos e com as organizações envolvidas de cada país.

Artigo 11

1. Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colônias, possessões ou protetorados que não se governem por si mesmos:

- a) exceto se as disposições da Convenção não sejam aplicáveis devido às condições locais; ou
- b) que as modificações necessárias à adaptação da Convenção às condições locais possam ser nela introduzidas.

2. Cada Membro deverá notificar a Repartição Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas em relação a cada uma das suas colônias, possessões e protetorados que não se governem plenamente por si mesmos.

Artigo 12

As ratificações formais da presente Convenção, nas condições estabelecidas na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão ser comunicadas ao Diretor-Geral do Departamento Internacional do Trabalho, e por ele registradas.

Artigo 13

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará esse fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 14

A presente Convenção entrará em vigor na data em a notificação for emitida pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho; a Convenção vinculará apenas os Membros que tiverem registrado a sua ratificação com a Organização Internacional do Trabalho. Em seguida, a Convenção entrará em vigor, para cada Membro, na data em que a sua ratificação for registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 15

Sem prejuízo do disposto no artigo 14º, cada Membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicar as suas disposições até 1 de Julho de 1922, e de tomar as medidas que forem necessárias para torná-las efetivas.

Artigo 16

Cada Membro que ratificar a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de cinco anos a partir da data em que a Convenção tenha entrado em vigor, por comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrada. A denúncia apenas produzirá efeitos um ano após ter sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Artigo 17

Sempre que se considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia dos trabalhos da Conferência a sua revisão total ou parcial.

Artigo 18

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

6.6 Convenção número 10 traduzida para o português

C010 – Convenção Relativa à Idade Mínima sobre o Trabalho na Agricultura, de 1921 (n. 10)

***Convenção sobre a Idade Mínima para o Trabalho na Agricultura
(Entrada em Vigor: 31 de agosto de 1923)***

*Adoção: Gênova, 3ª sessão ILC (16 de novembro de 1921) - Status:
Instrumento Desatualizado (Convenção Técnica).*

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada Gênova pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e tendo se reunido no dia 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão.

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho infantil na agricultura durante o horário escolar obrigatório, questão que constitui o terceiro item na ordem do dia da sessão.

Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota a seguinte Convenção, que será denominada “Convenção Relativa à Idade Mínima para o Trabalho

na Agricultura”, de 1921, a ser submetida à ratificação dos Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1

Crianças com idade inferior a 14 anos não podem ser empregados ou trabalhar em qualquer empresa agrícola pública ou privada, ou em qualquer das suas agências, salvo fora do horário fixado para a frequência escolar. Se eles forem empregados fora das horas de frequência escolar, o emprego não deve prejudicar a sua assiduidade escolar.

Artigo 2

Para fins de instrução profissional prática, os períodos e as horas de frequência escolar podem ser dispostos de modo a permitir o emprego de crianças no trabalho agrícola leve e, em especial, o trabalho durante o dia conectado com a colheita, desde que tal trabalho não reduza o período anual total de frequência escolar para menos de oito meses.

Artigo 3

O disposto no artigo 1º não se aplica ao trabalho feito por crianças em escolas técnicas, a não ser que esse trabalho seja aprovado e supervisionado por uma autoridade pública.

Artigo 4

As ratificações formais da presente Convenção, nas condições estabelecidas na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem ser comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por ele registradas.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdiccional

Artigo 5

1. Esta Convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. A presente Convenção vinculará apenas os Membros cuja ratificação tenha sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.
- 3 Posteriormente, a Convenção entrará em vigor, para cada membro na data em que sua ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 6

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará esse fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Ele deve notificá-los igualmente o registro das ratificações que lhe forem posteriormente comunicadas por outros Membros da Organização.

Artigo 7

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, cada Membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicar as disposições dos artigos 1º a 3º até 1º de janeiro de 1924, e de tomar as medidas que forem necessárias para torná-las efetivas.

Artigo 8

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colônias,

possessões e protetorados, em conformidade com as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 9

Cada Membro que ratificar a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de dez anos a partir da data em que a Convenção tenha entrado em vigor, por comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrada. A denúncia apenas produzirá efeitos um ano após ter sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 10

Sempre que se considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia dos trabalhos da Conferência a sua revisão total ou parcial.

Artigo 11

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

7. PROTOCOLOS NÚMEROS 29, 81, 89, 110, 147 E 155

7.1 Introdução

Protocolo é um instrumento que revê parcialmente uma convenção. Está aberto à ratificação pelos Estados que já ratificaram a Convenção respectiva. Seu objetivo é atualizar as Convenções, importantes

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

instrumentos de direito humanos que foram elaboradas em contexto diferente do atual, em que a globalização da economia promove um rápido avanço econômico. Trata-se de processo prático quando o objetivo é alterar algumas poucas disposições, pois evita ter que adotar uma convenção inteiramente nova. Do ponto de vista legal, é analisado da mesma forma que as convenções, adotado da mesma maneira e possui os mesmos efeitos. Também é aprovado pela Conferência Internacional do Trabalho, a exemplo dos demais instrumentos já abordados.

A Organização Internacional do Trabalho ratificou seis protocolos, a saber: Protocolo 29, de 2014, relativo a Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930; Protocolo 81, de 1995, relativo à Convenção sobre a Inspeção do Trabalho, de 1947; Protocolo 89, de 1990, relativo à Convenção sobre o Trabalho Noturno das Mulheres na Indústria, de 1948; Protocolo 110, relativo à Convenção sobre as Condições de Emprego dos Trabalhadores em Fazendas, de 1958; Protocolo 147, de 1966, relativo à Convenção sobre as Normas Mínimas da Marinha Mercante, de 1976; e Protocolo 155, de 2002, relativo à Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, de 1981.

Os Protocolos não se encontram traduzidos na página da Organização Internacional do Trabalho no Brasil.

Para a tradução dos Protocolos, foram utilizadas, como base, as Convenções já existentes, dado que há frases similares empregadas em ambos os documentos com algumas exceções, como por exemplo a Convenção 29, que na página da OIT³⁴ emprega o termo “País Membro”, enquanto na tradução foi utilizada a expressão “Estado Membro” por aparecer em mais documentos desta forma.

Os Protocolos foram traduzidos a partir dos originais em inglês e francês constantes na página da NORMLEX: Protocolo 29 em francês³⁵;

³⁴ **Organização Internacional do Trabalho.** Convenções Ratificadas. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 15.out.2015.

³⁵ **NORMLEX.** Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174672,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

Protocolo 29 em inglês³⁶; Protocolo 81 em francês³⁷; Protocolo 81 em inglês³⁸; Protocolo 89 em francês³⁹; Protocolo 89 em inglês⁴⁰; Protocolo 110 em francês⁴¹; Protocolo 110 em inglês⁴²; Protocolo 147 em francês⁴³; Protocolo 147 em inglês⁴⁴; Protocolo 155 em francês⁴⁵; Protocolo 155 em inglês⁴⁶.

As Convenções que dizem respeito aos Protocolos encontram-se na página da Internet da OIT Brasil: Convenção 29⁴⁷; Convenção 81⁴⁸;

³⁶ **NORMLEX**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPU B:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174672:NO. Acesso em: 10.set.2015.

³⁷ **NORMLEX**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312334,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

³⁸ **NORMLEX**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312334,en:NO. Acesso em: 10.set.2015.

³⁹ **NORMLEX**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312335,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

⁴⁰ **NORMLEX**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPU B:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312335:NO. Acesso em: 10.set.2015.

⁴¹ **NORMLEX**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312336,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

⁴² **NORMLEX**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPU B:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312336:NO. Acesso em: 10.set.2015.

⁴³ **NORMLEX**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312337,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

⁴⁴ **NORMLEX**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPU B:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312337:NO. Acesso em: 10.set.2015.

⁴⁵ **NORMLEX**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312338,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

⁴⁶ **NORMLEX**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPU B:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312338:NO. Acesso em: 10.set.2015.

⁴⁷ **NORMLEX**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPU B:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174672:NO. Acesso em: 10.set.2015.

⁴⁸ **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/457>. Acesso em: 23.out.2015.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho: tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Convenção 89⁴⁹; Convenção 110⁵⁰; Convenção 147⁵¹; Convenção 155⁵².

7.2 Protocolo 29 traduzido para o português

P029 - Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930

Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930

Adoção: Genebra, 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (11 de junho de 2014) – Status: instrumento atualizado.

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em 28 de maio de 2014, em sua 103ª Sessão;

Reconhecendo que a proibição da utilização do trabalho forçado ou obrigatório faz parte dos direitos fundamentais e que o trabalho forçado ou obrigatório constitui uma violação aos direitos humanos que atenta contra a dignidade de milhões de mulheres, homens e crianças, contribui para a perpetuação da pobreza e é um obstáculo para a realização do trabalho decente por todos;

Reconhecendo o papel fundamental desempenhado pela Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930 (nº 29), doravante denominada “Convenção”, e da Convenção sobre a Aboli-

⁴⁹ **Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/459>>. Acesso em: 23.out.2015.

⁵⁰ **Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-condi%C3%A7%C3%B5es-de-emprego-dos-trabalhadores-em-fazendas>>. Acesso em: 23.out.2015.

⁵¹ **Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/499>>. Acesso em: 23.out.2015.

⁵² **Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 23.out.2015.

ção do Trabalho Forçado, de 1957 (nº 105) na luta contra todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, mas que existem lacunas em sua aplicação que exigem a adoção de medidas adicionais; Recordando que a definição de trabalho forçado ou obrigatório prevista no artigo 2 da Convenção inclui o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e manifestações e se aplica a todos os seres humanos, sem distinção;

Sublinhando a necessidade urgente de eliminar o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e manifestações;

Recordando que os Membros que ratificaram a Convenção têm a obrigação de assegurar que o trabalho forçado ou obrigatório seja objeto de sanções penais e que as penas impostas pela lei sejam realmente eficazes e estritamente aplicadas;

Observando que o período de transição previsto na Convenção encontra-se expirado, e que as disposições do artigo 1, parágrafos 2 e 3, e dos artigos 3 a 24 não são mais aplicáveis;

Reconhecendo que o contexto e as formas de trabalho forçado ou obrigatório mudaram e que o tráfico de pessoas com o objetivo de trabalho forçado ou obrigatório, que pode envolver a exploração sexual, são motivos de crescente preocupação internacional e que sua eliminação eficaz requer medidas urgentes;

Observando que um número crescente de trabalhadores encontra-se em situação de trabalho forçado ou obrigatório na economia privada, que alguns setores da economia são particularmente vulneráveis e que certos grupos de trabalhadores correm risco maior de serem vítimas do trabalho forçado ou obrigatório, em particular os migrantes;

Observando que a supressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou obrigatório contribui para a garantia da concorrência leal entre os empregadores, assim como à proteção dos trabalhadores;

Recordando as normas internacionais do trabalho pertinentes, em particular a Convenção sobre a Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização, 1948 (nº 87), a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, 1949 (nº 98), a Convenção sobre a Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor, 1951 (nº 100), a Convenção sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, 1958 (nº 111), a Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão, 1973 (nº 138), a Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil a Ação Imediata para sua

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Eliminação, 1999 (nº 182), a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (revista), 1949 (nº 97), a Convenção sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, 1975 (nº 143), a Convenção sobre Trabalhadores Domésticos, 2011 (nº 189), a Convenção relativa às Agências de Emprego Privadas, 1997 (nº 181), a Convenção sobre a Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, 1947 (nº 81) e a Convenção relativa à Inspeção do Trabalho na Agricultura, 1969 (nº 129), assim como a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) e a Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa (2008);

Observando outros instrumentos internacionais relevantes, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção sobre a Escravidão (1926), a Convenção suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão (1956), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000), o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000), o Protocolo contra o Tráfico de Migrantes por Terra, Mar e Ar (2000), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990), a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006);

Tendo decidido adotar diversas proposições para preencher as lacunas na aplicação da Convenção, e reafirmado que as medidas de prevenção e de proteção e as ações legais e reparativas, tais como a indenização e a readaptação, são necessárias para atingir a supressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou obrigatório, de acordo com o quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

Tendo decidido que essas proposições tomariam a forma de um Protocolo relativo à Convenção,

Adota, neste décimo primeiro dia de junho de dois mil e quatorze, o presente Protocolo, que será denominado “Protocolo de 2014

relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930”.

Artigo 1

1. Ao dar cumprimento às suas obrigações, em virtude da Convenção para suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, todo Membro deverá adotar medidas eficazes para prevenir e eliminar sua utilização, proporcionar às suas vítimas proteção e acesso a ações e reparações judiciais adequadas e eficazes, tais como a indenização e a imposição de pena aos autores do trabalho forçado ou obrigatório.

2. Todo Membro deverá formular, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, uma política e um plano de ação nacionais visando a supressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou obrigatório, que preveja a adoção de medidas sistemáticas pelas autoridades competentes e, conforme o caso, em coordenação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como com outras partes interessadas.

3. Reafirma-se a definição de trabalho forçado ou obrigatório prevista na Convenção e, portanto, as medidas previstas no presente Protocolo deverão incluir ações específicas de combate ao tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 2

As medidas que devem ser tomadas para prevenir o trabalho forçado ou obrigatório deverão incluir:

- a) a educação e a informação dirigidas especialmente às pessoas consideradas particularmente vulneráveis, a fim de evitar que sejam vítimas de trabalho forçado ou obrigatório;
- b) a educação e a informação destinadas aos empregadores, a fim de evitar que sejam envolvidos na prática de trabalho forçado ou obrigatório;

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- c) esforços para garantir que:
 - (i) o âmbito da legislação sobre a prevenção do trabalho forçado ou obrigatório e o controle de seu cumprimento, incluída a legislação trabalhista se for o caso, abranja todos os trabalhadores e todos os setores da economia; e
 - (ii) os serviços de inspeção do trabalho e outros serviços responsáveis pela aplicação desta legislação sejam fortalecidos;
- d) a proteção das pessoas, em particular dos trabalhadores migrantes, contra possíveis práticas abusivas ou fraudulentas no processo de recrutamento e colocação;
- e) apoio aos setores público e privado para que atuem com a devida diligência no intuito de prevenir o trabalho forçado ou obrigatório e de responder aos riscos que isso implica; e
- f) medidas para enfrentar as causas geradoras e os fatores que aumentam o risco do trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 3

Todo Membro deverá adotar medidas eficazes para identificar, remover e proteger todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório e para permitir sua recuperação e readaptação, assim como para proporcionar-lhes outras formas de assistência e apoio.

Artigo 4

1. Todo Membro deverá assegurar que todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente de sua situação jurídica ou de sua presença em território nacional, tenham efetivo acesso a ações judiciais e de reparação adequadas e eficazes, tal como a indenização.

2. Todo Membro deverá adotar, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para assegurar que as autoridades competentes possam decidir não processar ou

não impor sanções às vítimas de trabalho forçado ou obrigatório por seu envolvimento em atividades ilícitas que tenham sido obrigadas a praticar como consequência direta de estarem submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 5

Os Membros devem cooperar entre si para assegurar a prevenção e a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 6

As medidas adotadas para aplicar as disposições do presente Protocolo e da Convenção deverão ser determinadas pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 7

Excluem-se as disposições transitórias do artigo 1, parágrafos 2 e 3 e dos artigos 3 a 24 da Convenção.

Artigo 8

1. Um Membro poderá ratificar o presente Protocolo ao mesmo tempo em que ratifica a Convenção, ou a qualquer momento após a sua ratificação, comunicando sua ratificação formal ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro.
2. Este protocolo entrará em vigor doze meses depois da data na qual as ratificações de dois Membros forem registradas pelo Diretor-Geral. Em seguida, este Protocolo entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada. A partir desse

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

momento, a Convenção será obrigatória para o Membro interessado, acrescentada dos artigos 1 a 7 do presente Protocolo.

Artigo 9

1. Todo Membro que tiver ratificado o presente Protocolo poderá denunciá-lo a qualquer momento em que a Convenção esteja aberta à denúncia, nos termos do artigo 30, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado.
2. A denúncia da Convenção, conforme os artigos 30 ou 32, implicará, *ipso jure*, a denúncia do presente Protocolo.
3. Toda denúncia ao presente Protocolo, efetuada nos termos dos parágrafos 1 ou 2 do presente artigo, não terá efeito senão um ano depois de registrada.

Artigo 10

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar os Membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros para a data em que o presente Protocolo entrar em vigor.

Artigo 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para seu registro, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e denúncias por ele registradas.

Artigo 12

As versões em inglês e em francês do presente Protocolo farão fé.

7.3 Protocolo 81 traduzido para o português

P081 - Protocolo de 1955 à Convenção sobre a Inspeção do Trabalho de 1947

Protocolo de 1995 relativo à Convenção sobre a Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, 1947 (Entrada em vigor: 09 de junho de 1998)

Adoção: Genebra, 82ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (22 de junho de 1995) - Status: instrumento atualizado.

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 6 de junho de 1995, em sua octogésima segunda sessão;

Observando que as disposições da Convenção sobre a Inspeção do Trabalho, 1947, aplicam-se exclusivamente aos estabelecimentos industriais e comerciais;

Observando que as disposições da Convenção sobre a Inspeção do Trabalho (Agricultura), 1969, aplicam-se às empresas agrícolas comerciais e não comerciais;

Observando que as disposições da Convenção sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981, aplicam-se a todos os setores da atividade econômica, incluindo o setor público;

Considerando-se todos os riscos aos quais podem estar expostos os trabalhadores do setor de serviços não comerciais, e a necessidade de se certificar de que esse setor esteja sujeito ao mesmo sistema de inspeção do trabalho ou a um sistema tão eficaz e imparcial quanto o previsto na Convenção sobre a Inspeção do Trabalho de 1947;

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Depois de adotar propostas relativas às atividades do setor de serviços não comerciais, questão que constitui o sexto ponto na ordem do dia da sessão, e

Depois de decidir que essas proposições tomariam a forma de um Protocolo relativo à Convenção sobre a Inspeção do Trabalho de 1947,

Adota, neste vigésimo segundo dia de junho de mil novecentos e noventa e cinco, este Protocolo, que será denominado “Protocolo de 1995 relativo à Convenção sobre a Inspeção do Trabalho de 1947”.

PARTE I. CAMPO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 1

1. Todo Membro que ratificar o presente Protocolo compromete-se a estender a aplicação das disposições da Convenção sobre a Inspeção do Trabalho de 1947 (doravante denominada “Convenção”), às atividades do setor de serviços não comerciais.
2. A expressão “atividades do setor de serviços não comerciais” designa, para fins de aplicação da Convenção, as atividades de todas as categorias de estabelecimentos que não sejam consideradas industriais ou comerciais.
3. O presente Protocolo aplica-se a todos os estabelecimentos que não estejam abrangidos pela Convenção.

Artigo 2

1. Todo Membro que ratificar o presente Protocolo poderá, mediante declaração anexa a seu instrumento de ratificação, excluir total ou parcialmente de seu campo de aplicação as seguintes categorias:
 - a) as administrações nacionais (federais) essenciais;
 - b) as forças armadas, quer se trate de pessoal militar ou civil;
 - c) a polícia e outros serviços de segurança pública;

- d) os serviço penitenciários, quer se trate de agentes penitenciários ou de presos que realizam trabalhos; se da aplicação das disposições da Convenção a uma dessas categorias surgirem problemas especiais de significativa importância.

2. Antes de fazer prevalecer a possibilidade prevista no parágrafo 1, o Membro deverá consultar as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, ou, na ausência de tais organizações, os representantes dos empregadores e dos trabalhadores interessados.

3. Todo Membro que tenha formulado a declaração a que se refere o parágrafo 1 deverá indicar, no relatório sobre a aplicação da Convenção apresentado em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho após a ratificação do presente Protocolo, os motivos da exclusão, e, na medida do possível, preverá outros mecanismos de inspeção aplicáveis às categorias de serviços compreendidas na mencionada exclusão. Nos relatórios seguintes deverão ser descritas as medidas que tenha adotado com o objetivo de estender a essas categorias de serviços as disposições do Protocolo.

4. Todo Membro que tenha formulado a declaração referida no parágrafo 1 poderá, a qualquer momento, modificá-la ou anulá-la por meio de uma nova declaração, conforme as disposições deste artigo.

Artigo 3

1. As disposições do presente Protocolo deverão ser implementadas por meio de legislação ou por outro meio compatível com a prática nacional.

2. As medidas tomadas para tornar eficaz o presente Protocolo deverão ser elaboradas em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores ou, na ausência de tais organizações, com os representantes dos empregadores e dos trabalhadores interessados.

PARTE II. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 4

1. O Membro poderá adotar disposições especiais relativas à inspeção dos estabelecimentos de trabalho das administrações nacionais (federais) essenciais, das forças armadas, da polícia e de outros serviços de segurança pública e de serviços penitenciários a fim de regulamentar as prerrogativas dos inspetores do trabalho conforme disposto no artigo 12 da Convenção, no que diz respeito:

- a) ao acesso exclusivo para os inspetores devidamente autorizados pelos serviços de segurança;
- b) à inspeção mediante prévio aviso;
- c) ao direito de exigir a apresentação de documentos confidenciais;
- d) ao direito de retirar documentos confidenciais de suas instalações;
- e) ao levantamento e à análise de amostras de materiais e substâncias.

2. O Membro também poderá adotar condições especiais relativas à inspeção dos locais de trabalho das forças armadas, da polícia e de outros serviços de segurança pública a fim de limitar os poderes dos inspetores do trabalho por meio de uma ou mais das seguintes ações:

- a) restrição das inspeções durante as manobras ou exercícios;
- b) restrição ou proibição de inspeção de tropas em linha de frente ou durante o serviço;
- c) restrição ou proibição de inspeção durante os períodos de tensão declarados; e
- d) limitação à inspeção de transportes de explosivos e de armamentos para fins militares.

3. O Membro também poderá adotar medidas relativas à inspeção dos locais de trabalho dos serviços penitenciários para restringi-la durante os períodos de tensão declarados.

4. Antes de fazer prevalecer uma ou mais disposições especiais previstas nos parágrafos 1, 2 e 3, o Membro deverá consultar as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, ou, na ausência de tais organizações, os representantes dos empregadores e dos trabalhadores interessados.

Artigo 5

O Membro poderá criar condições especiais para a inspeção dos locais de trabalho dos serviços de bombeiros e de outros serviços de emergência para restringir as inspeções durante os combates a incêndio, às operações de resgate ou outras operações de emergência. Nesses casos, a inspeção do trabalho deverá examinar esses serviços periodicamente e após todo incidente considerado sério.

Artigo 6

Faculta-se aos inspetores do trabalho prestar assessoria na formulação de medidas eficazes para minimizar os riscos durante o treinamento em casos de trabalhos potencialmente perigosos e participar do controle na implantação dessas medidas.

PARTE III. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7

1. O Membro poderá ratificar o presente protocolo ao mesmo tempo em que ratifica a Convenção, ou a qualquer momento após sua ratificação, comunicando sua ratificação formal ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para fins de registro.

2. Este protocolo entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral. Em seguida, o presente Protocolo entrará em vigor para cada

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Membro doze meses depois da data em que sua ratificação for registrada. A partir desse momento, a Convenção obrigará para o Membro interessado, acrescentada dos artigos 1 a 6 do presente Protocolo.

Artigo 8

1. Todo Membro que ratifique o presente Protocolo poderá denunciá-lo no fim de um período de dez anos depois da data em que entrou em vigor, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado o presente Protocolo, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará comprometido por um período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar o presente Protocolo no fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 9

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias do presente Protocolo.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação do presente Protocolo, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data em que o presente Protocolo entrar em vigor.

3. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e denúncias do presente Protocolo.

Artigo 10

As versões em inglês e em francês do presente Protocolo fazem igualmente fé.

7.4 Protocolo 89 traduzido para o português

P089 - Protocolo de 1990 relativo à Convenção sobre o Trabalho Noturno (Mulheres) (Revisada), 1948

Protocolo de 1990 relativo à Convenção sobre o Trabalho Noturno das Mulheres na Indústria (Revisada, 1948) (Entrada em vigor: 26 de junho de 1990)

Adoção: Genebra, 77ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (26 de junho de 2014) - Status: instrumento atualizado.

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido a 6 de junho de 1990, em sua septuagésima sétima sessão;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho noturno, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de haver decidido que tais proposições deveriam tomar a forma de um Protocolo relativo à Convenção sobre o Trabalho Noturno (mulheres) (revisada), 1948 (doravante denominada “Convenção”),

Adota, neste vigésimo sexto dia de junho de mil novecentos e noventa, o seguinte Protocolo, que será denominado “Protocolo de 1990 relativo à Convenção sobre o Trabalho Noturno (Mulheres) (revisada), 1948”:

Artigo 1

1. (1) A legislação nacional, adotada após consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, poderá prever alterações quanto a duração do período “noturno” definido no artigo 2 da Convenção e exceções à proibição do trabalho noturno previstas no artigo 3, que poderão ser introduzidas por decisão da autoridade competente:

- a) em um setor de atividade ou profissão determinados, desde que as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas tenham celebrado acordo ou dado seu consentimento;
- b) em um ou mais estabelecimentos determinados que não estejam abrangidos por uma decisão tomada nos termos da alínea a), desde que:
 - (i) um acordo tenha sido celebrado entre o empregador e os representantes dos trabalhadores do estabelecimento ou da empresa;
 - (ii) as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores no setor de atividade ou profissão interessados ou as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores tenham sido consultadas;
- c) em um estabelecimento determinado que não esteja abrangido por uma decisão tomada nos termos da alínea a) precedente, e quando não se tenha chegado a um acordo nos termos da alínea b) i), desde que:
 - (i) os representantes dos trabalhadores do estabelecimento ou da empresa, assim como as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores no setor de atividade ou profissão ou as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores tenham sido consultadas;
 - (ii) a autoridade competente tenha se certificado de que existem no estabelecimento garantias adequadas no que diz respeito à segurança e à saúde no trabalho, aos serviços sociais e à igualdade de oportunidades e de tratamento para as trabalhadoras; e
 - (iii) a decisão da autoridade competente se aplique por um período determinado que poderá ser renovado segundo o procedimento previsto nas alíneas i) e ii) deste parágrafo.

(2) Para os efeitos do presente parágrafo, a expressão “representantes dos trabalhadores” designa as pessoas reconhecidas como tais pela legislação ou pela prática nacional, segundo a Convenção sobre os Representantes dos Trabalhadores, 1971.

2. A legislação nacional a que se refere o parágrafo 1 deverá determinar as circunstâncias nas quais serão autorizadas tais alterações e exceções e as condições a que estarão sujeitas.

Artigo 2

1. É proibida a aplicação, às trabalhadoras, das alterações e exceções autorizadas conforme o artigo 1 acima por um determinado período antes e depois do parto; este período será de no mínimo dezesseis semanas, das quais oito, pelo menos, serão antes da data presumida do parto. A legislação nacional poderá permitir a exclusão desta proibição se a trabalhadora expressamente a solicitar, desde que não haja perigo para a sua saúde ou a de seu filho.

2. Sendo apresentado atestado médico que demonstre a necessidade para a saúde da mãe ou do filho, a proibição estipulada no parágrafo 1 deste artigo também deverá aplicar-se a outros períodos que se situem:

- a) durante a gravidez; ou
- b) durante um lapso de tempo determinado prolongando o período após o parto, fixado conforme o parágrafo 1 acima.

3. Durante os períodos fixados conforme os parágrafos 1 e 2 do presente artigo:

- a) a trabalhadora não poderá ser demitida ou receber aviso prévio, exceto se existir justa causa não relacionada com a gravidez ou com o parto;
- b) a renda da trabalhadora deverá ser mantida em nível suficiente para a garantia do sustento de si mesma e de seu filho em condições de vida adequadas. Esta manutenção de renda poderá ser

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

assegurada pela atribuição de trabalho diurno, prorrogação da licença maternidade, fornecimento de prestações de seguridade social ou por qualquer outra medida adequada, ou por uma combinação destas medidas.

4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 do presente artigo não terão o efeito de reduzir a proteção e as vantagens relacionadas à licença maternidade.

Artigo 3

As informações sobre as alterações e exceções introduzidas por este Protocolo deverão ser incluídas nos relatórios sobre a aplicação da Convenção apresentados em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 4

1. Todo Membro poderá ratificar o presente protocolo ao mesmo tempo em que ratifica a Convenção, ou a qualquer momento depois de sua ratificação, comunicando sua ratificação formal ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para fins de registro. A ratificação terá efeito doze meses depois da data em que tenha sido registrada pelo Diretor-Geral. Depois disso, a Convenção será obrigatória para os Estados interessados, acrescentada dos artigos 1 a 3 do presente Protocolo.

2. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações do presente Protocolo que lhes forem comunicadas pelas partes em relação à Convenção.

3. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário- Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme com

o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações que houver registrado conforme as disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo 5

As versões em inglês e em francês do presente Protocolo fazem igualmente fé.

7.5 Protocolo 110 traduzido para o português

P110 - Protocolo de 1982 relativo à Convenção sobre as Fazendas, 1958

Protocolo de 1982 relativo à Convenção sobre as Condições de Emprego dos Trabalhadores em Fazendas, 1958 (Entrada em vigor: 18 de junho de 1982)

Adoção: Genebra, 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (18 de junho de 1982) - Status: instrumento atualizado.

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade, a 2 de junho de 1982, em sua sexagésima oitava sessão;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à revisão da Convenção sobre as Fazendas, 1958, e à Recomendação sobre as Fazendas, 1958, questão que se acha compreendida no sétimo ponto da ordem do dia da sessão, e

Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de um Protocolo limitado à revisão das disposições pertinentes à Convenção sobre as Fazendas, 1958,

Adota, neste décimo oitavo dia de junho de mil novecentos e oitenta e dois, de acordo com as disposições do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho relativas às Convenções, o seguinte Protocolo, que será denominado “Protocolo relativo à Convenção sobre as Fazendas, 1958”:

Artigo 1

Todo Membro poderá, mediante declaração anexa à sua ratificação da Convenção sobre as Fazendas, 1958, especificar que ratifica a Convenção, com a substituição de seu artigo 1º pelo seguinte texto:

Artigo 1 (revisado)

1. Para as finalidades da presente Convenção, o termo “fazenda” compreende qualquer empreendimento de exploração agrícola, que empregue trabalhadores assalariados, situado em região tropical ou subtropical onde sejam principalmente cultivados ou produzidos para fins comerciais, de: café, chá, cana de açúcar, borracha, banana, cacau, coco, amendoim, algodão, tabaco, fibras têxteis (sisal, juta, cânhamo), frutas cítricas, óleo de palma, quinina ou abacaxi. Esta Convenção não se aplica a empreendimentos familiares ou de pequenas dimensões, que produzam apenas para consumo local e não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

2. Qualquer Membro para o qual esta Convenção esteja em vigor, pode, após consulta às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, quando existirem, excluir da aplicação da Convenção os empreendimentos cuja área não exceda de 5 hectares (12,5 acres) e que durante um ano civil não tenham empregado, a qualquer momento, mais de dez trabalhadores. Ele deverá indicar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção, nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias de empreendimentos excluídas e, em relatórios posteriores, quaisquer medidas que tenha tomado com o fim de estender a aplicação da Convenção a outras categorias excluídas ou a todas elas, assim como as medidas que tenha tomado para assegurar que a Convenção continue sendo aplicada aos empreendimentos que se enquadrem na exclusão prevista neste parágrafo mas que tenham sido criadas pela divisão de uma fazenda após a entrada em vigor do artigo 1 (revisado) para o Membro interessado.

3. Qualquer Membro para o qual esta Convenção esteja em vigor pode, após consulta às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessados, quando existirem, estender a aplicação desta Convenção a outras fazendas:

- a) acrescentando-se à lista dos produtos referidos no parágrafo 1 deste artigo um ou mais dos seguintes produtos: arroz, chicória, gengibre, gerânio e piretro ou qualquer outro produto;
- b) acrescentando-se às fazendas mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo certas categorias de empreendimentos nelas não incluídas mas que segundo a legislação ou a práticas nacionais, são classificadas como fazendas.

O Membro deverá indicar quaisquer medidas tomadas com essa finalidade nos relatórios anuais sobre a aplicação da Convenção a serem apresentados de acordo com o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

4. Para os fins do presente artigo, o termo “fazenda” compreende normalmente os trabalhos de transformação primária do produto ou dos produtos da fazenda, realizados na fazenda ou em local próximo à mesma.

Artigo 2

1. Todo Membro que já tiver ratificado a Convenção sobre as Fazendas, 1958, poderá, pela comunicação da ratificação formal do presente Protocolo ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para seu registro, aceitar o texto revisado do artigo 1 da Convenção, citado no artigo 1 deste Protocolo. Tal ratificação entrará em vigor doze meses após a data em que tenha sido registrada pelo Diretor-Geral. A partir desse momento, a Convenção será obrigatória para o Membro com a substituição do texto original do artigo 1 pelo texto revisado.

2. No caso de um Membro que já tenha ratificado a Convenção, a menção contida no parágrafo 2 do texto revisado do artigo 1, em relação ao

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

primeiro relatório sobre sua aplicação, se refere ao primeiro relatório submetido após a entrada em vigor deste Protocolo para o Membro interessado.

3. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações deste Protocolo que lhe forem comunicadas pelos Membros que tenham ratificado a Convenção.

4. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, e nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, os dados completos sobre todas as ratificações por ele registradas de acordo com as determinações do parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo 3

As versões inglesa e francesa do presente Protocolo farão igualmente fé.

7.6 Protocolo 147 traduzido para o português

P147 - Protocolo de 1996 relativo à Convenção sobre a Marinha Mercante (Normas Mínimas), 1976

Protocolo de 1996 relativo à Convenção sobre as Normas Mínimas da Marinha Mercante, 1976 (Entrada em vigor: 10 de janeiro de 2003)

Adoção: Genebra, 84ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (22 de outubro de 1996). Status: Instrumento atualizado.

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se reunido naquela cidade em oito de outubro de mil novecentos e noventa e seis, em sua octogésima quarta sessão;

Observando o disposto no artigo 2 da Convenção sobre Marinha Mercante (normas mínimas), 1976 (doravante denominada “Convenção principal”), segundo a qual:

“Todo Membro que ratificar a presente Convenção se compromete a:

a) promulgar uma legislação relativa aos navios matriculados em seu território e que se refira a:

I) as normas de segurança, inclusive as que se referem à competência da tripulação, duração do trabalho e seu efetivo a fim de resguardar a vida humana a bordo dos navios;

II) um regime adequado de previdência social;

III) as condições de emprego a bordo e os arranjos relativos à vida a bordo, na medida em que, em sua opinião, não estão protegidos por convenções coletivas ou determinadas por tribunais competentes de modo a que vincule da mesma maneira os armadores e os marítimos interessados, e verificar que as disposições de tal legislação equivalem, em seu conjunto, às convenções ou aos artigos de convenções aos quais é feita referência no anexo à presente Convenção, na medida em que o Membro não tiver obrigação de aplicar as referidas convenções;”

Observando também o disposto no parágrafo 1 do artigo 4 da Convenção principal, que estabelece:

“Se um Membro, que tiver ratificado a presente Convenção e no porto do qual um navio faz escala no decurso normal de suas atividades ou por razão inerente à sua explicação, receber uma queixa ou adquirir a prova de que esse navio não está de acordo com as normas que se encontram na presente Convenção, após a entrada em vigor dessa Convenção, poderá enviar um relatório ao governo do país em que está matriculado o navio, com cópia para o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e tomar as medidas necessárias para retificar toda situação a bordo que se constitua claramente em perigo para a segurança e a saúde”;

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Recordando a Convenção sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, 1958, Artigo 1, parágrafo 1, que afirma:
“Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados”;

Recordando a entrada em vigor, em 16 de novembro de 1994, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982;

Recordando a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, em sua versão alterada de 1995, da Organização Marítima Internacional;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à revisão parcial da Convenção principal, questão que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de um Protocolo relativo à Convenção principal,

Adota, neste vigésimo segundo dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e seis, o seguinte Protocolo, que será denominado “Protocolo de 1996 relativo à Convenção sobre a Marinha Mercante (normas mínimas), 1976:

Artigo 1

1. Todo Membro que ratificar o presente Protocolo ampliará a lista das Convenções constantes do Anexo à Convenção principal para incluir as Convenções enumeradas na parte A do Anexo Suplementar e aquelas da parte B do mesmo anexo, se aceitar alguma, conforme o artigo 3 do presente Protocolo.

2. No que diz respeito à parte A do Anexo Suplementar da Convenção, na parte que ainda não tiver entrado em vigor, essa ampliação não terá efeito até que a Convenção entre em vigor.

Artigo 2

Um Membro pode ratificar este Protocolo ao mesmo tempo em que ratificar a Convenção principal, ou a qualquer momento após a ratificação desta última, comunicando sua ratificação formal ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro.

Artigo 3

1. Todo Membro que ratificar o presente Protocolo deverá, se necessário, em declaração adjunta ao instrumento de ratificação, especificar qual ou quais das Convenções enumeradas na parte B do Anexo Suplementar aceita.

2. O Membro que não tiver aceitado todas as Convenções enumeradas na parte B do Anexo Suplementar poderá, por declaração posterior comunicada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, especificar qual Convenção ou Convenções aceita.

Artigo 4

1. Para os efeitos do artigo 1, parágrafo 1 e do artigo 3 do presente Protocolo, a autoridade competente consultará previamente as organizações representativas dos armadores e dos marítimos.

2. A autoridade competente deverá disponibilizar às organizações representativas de armadores e de marítimos, desde que possível, informações relativas às ratificações, declarações e denúncias comunicadas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, conforme o disposto no artigo 8, parágrafo 1, do presente Protocolo.

Artigo 5

Para os efeitos do presente Protocolo, quando um Membro aceitar a Convenção sobre a Repatriação dos Trabalhadores Marítimos (Revisada), 1987, considerar-se-á que esta substitui a Convenção sobre a Repatriação dos Trabalhadores Marítimos, 1926.

Artigo 6

1. O presente Protocolo vinculará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. O presente protocolo entrará em vigor doze meses após a data em que tiverem sido registradas as ratificações de pelo menos cinco Membros, dos quais três deverão ter, cada um, uma frota mercante de pelo menos um milhão de tonelagem bruta.

3 Posteriormente, este Protocolo entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 7

Todo Membro que tiver ratificado este Protocolo poderá denunciá-lo sempre que a Convenção principal esteja aberta à denúncia, conforme o artigo 7, mediante comunicação formal, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia deste Protocolo produzirá efeito somente um ano após a data em que tiver sido registrada.

Artigo 8

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho, o registro

de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe tenham sido comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Quando tiverem sido cumpridas as condições enunciadas no artigo 6, parágrafo 2, o Diretor-Geral chamará a atenção de todos os Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor o presente Protocolo.

Artigo 9

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para os fins do registro e de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e denúncias que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 10

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma comunicação formal sobre a aplicação deste Protocolo, e considerará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 11

Para os fins de revisão do presente Protocolo e da cessação de possibilidade de ratificação, as disposições do artigo 11 da Convenção principal se aplicarão *mutatis mutandis*.

Artigo 12

As versões inglesa e francesa do presente Protocolo são igualmente autênticas.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

ANEXO

Anexo suplementar

Parte A

Convenção sobre o Alojamento a Bordo de Navios (Disposições Complementares), 1970 (nº 133); e

Convenção sobre a Jornada de Trabalho a Bordo e Tripulação dos Navios, 1996 (nº 180).

Parte B

Convenção sobre os Documentos de Identidade dos Marítimos, 1958 (nº 108);

Convenção sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores, 1971 (nº 135);

Convenção para a Proteção à Saúde e Assistência Médica aos Trabalhadores Marítimos, 1987 (nº 164);

Convenção sobre a Repatriação de Trabalhadores Marítimos (Revista), 1987 (nº 166).

7.7 Protocolo 155 traduzido para o português

P155 - Protocolo de 2002 relativo à Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981

Protocolo de 2002 relativo à Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores (Entrada em vigor: 09 de fevereiro de 2005)

Adoção: Genebra, 90ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (20 de junho de 2002) - Status: instrumento atualizado.

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade em 3 de junho de 2002, em sua nonagésima sessão;

Observando as disposições do artigo 11 da Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981 (doravante referida como “a Convenção”), que prevê:

“Como medidas destinadas à realização da política mencionada no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

... c) o estabelecimento e a aplicação de procedimentos visando a declaração de acidentes do trabalho e doenças profissionais por parte dos empregadores e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessados, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes do trabalho e doenças profissionais;

... (e) a publicação anual de informações sobre as medidas adotadas para a aplicação da política referida no artigo 4 da presente Convenção e sobre os acidentes de trabalho, os casos de doenças profissionais ou outros danos à saúde ocorridos durante o trabalho ou em relação ao mesmo;”;

Considerando a necessidade de melhorar os procedimentos de registro e de notificação dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais, assim como de promover a harmonização dos sistemas de registro e de notificação com o objetivo de identificar suas causas e de adotar medidas preventivas,

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao registro e à notificação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da reunião, e

Após ter decidido que tais proposições tomariam a forma de um Protocolo relativo à Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981:

Adota, neste vigésimo segundo dia de junho de dois mil e dois, o seguinte Protocolo, que será denominado “Protocolo de 2002 relativo à Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981”:

I. DEFINIÇÕES

Artigo 1

Para os fins do presente Protocolo:

- a) o termo “acidente do trabalho” designa todo acidente relacionado ao trabalho ou durante o trabalho que cause lesões mortais ou não mortais;
- b) o termo “doença profissional” designa toda doença contraída pela exposição a fatores de risco resultantes da atividade profissional;
- c) o termo “acontecimento perigoso” designa todo acontecimento facilmente identificável, segundo a definição da legislação nacional, que poderia causar lesões corporais ou atentar contra a saúde das pessoas em seu trabalho ou ao público em geral;
- d) o termo “acidente de percurso” designa todo acidente que cause a morte ou produza lesões corporais e ocorram no trajeto direto entre o local de trabalho e:
 - (i) a residência principal ou secundária do trabalhador; ou
 - (ii) o local onde o trabalhador habitualmente faz suas refeições; ou
 - (iii) o local onde o trabalhador habitualmente recebe seu salário.

II. SISTEMAS DE REGISTRO E DE NOTIFICAÇÃO

Artigo 2

A autoridade competente deverá, por via legislativa ou regulamentar, ou por qualquer outro método compatível com as condições e práticas nacionais, e em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, estabelecer e reexaminar periodicamente os requisitos e procedimentos para:

- a) o registro dos acidentes do trabalho, das doenças profissionais e, quando cabível, dos acontecimentos perigosos, dos acidentes de percurso e dos casos de doenças com suspeita de terem origem profissional; e

- b) a notificação dos acidentes do trabalho, das doenças profissionais e, quando cabível, dos acontecimentos perigosos, dos acidentes de percurso e dos casos de doenças com suspeita de terem origem profissional.

Artigo 3

Os requisitos e procedimentos de registro deverão definir:

- a) a responsabilidade dos empregadores de:
 - (i) manter registro dos acidentes do trabalho, das doenças profissionais e, quando cabível, dos acontecimentos perigosos, dos acidentes de percurso e dos casos de doenças com suspeita de terem origem profissional;
 - (ii) fornecer informações adequadas aos trabalhadores e aos seus representantes sobre o sistema de registro;
 - (iii) garantir a manutenção adequada desses registros e de sua utilização com vistas à adoção de medidas preventivas; e
 - (iv) abster-se de tomar qualquer medida disciplinar ou de represália contra o trabalhador que denuncie um acidente do trabalho, uma doença profissional, um acontecimento perigoso, um acidente de percurso ou um caso de doença com suspeita de ter origem profissional;
- b) a informação a ser registrada;
- c) o período de manutenção desses registros;
- d) as medidas que visem a assegurar a confidencialidade das informações pessoais e médicas mantidas pelo empregador, em conformidade com a legislação, a regulamentação, as condições e a prática nacionais.

Artigo 4

Os requisitos e procedimentos para notificação deverão determinar:

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

- a) a responsabilidade do empregador:
 - (i) de notificar as autoridades competentes ou outros organismos designados para os acidentes de trabalho, as doenças profissionais e, quando cabível, os acontecimentos perigosos, os acidentes de percurso e os casos de doenças com suspeita de terem origem profissional; e
 - (ii) de fornecer informações adequadas aos trabalhadores e aos seus representantes sobre os casos notificados;
- b) quando conveniente, as disposições para notificação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais pelas companhias seguradoras, serviços de saúde no trabalho, médicos e outros organismos diretamente envolvidos;
- c) os critérios segundo os quais deverão ser notificados os acidentes de trabalho, as doenças profissionais e, quando cabível, os acontecimentos perigosos, os acidentes de percurso e os casos de doenças com suspeita de terem origem profissional;
- d) os prazos para efetuar a notificação.

Artigo 5

A notificação deverá incluir informações sobre:

- a) a empresa, o estabelecimento e o empregador;
- b) se for o caso, as pessoas sinistradas e a natureza das lesões ou da doença;
- c) o local de trabalho, as circunstâncias do acidente ou do acontecimento perigoso e, em caso de doença profissional, as circunstâncias da exposição com riscos para a saúde.

III. ESTATÍSTICAS NACIONAIS

Artigo 6

Todo Membro que ratificar o presente Protocolo deverá publicar anualmente estatísticas sobre os acidentes de trabalho, as doenças

profissionais e, quando for o caso, os acontecimentos perigosos e acidentes de percurso, com base nas notificações e em outras informações disponíveis compiladas de tal forma que representem a totalidade do país, assim como suas respectivas análises.

Artigo 7

As estatísticas deverão ser elaboradas com base em sistemas de classificação compatíveis com os mais recentes sistemas internacionais estabelecidos no quadro da Organização Internacional do Trabalho ou de outras organizações internacionais competentes.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8

1. O Membro pode ratificar o presente Protocolo simultaneamente com a Convenção, ou em qualquer momento após a ratificação desta, comunicando a sua ratificação formal ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para efeitos de registro.

2. O Protocolo entrará em vigor 12 meses após o registro das ratificações de dois Membros pelo Diretor-Geral. Posteriormente, este Protocolo entrará em vigor, para cada Membro, 12 meses após o registro de sua ratificação. A partir desse momento, o Membro interessado ficará vinculado à Convenção, acrescentada dos artigos 1 a 7 do presente Protocolo.

Artigo 9

1. Todo Membro que tenha ratificado o presente Protocolo poderá denunciá-lo a qualquer momento durante o período de denúncia da Convenção, nos termos de seu artigo 25, mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para fins de registro.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

2. A denúncia da Convenção, nos termos de seu artigo 25, por um Membro que tenha ratificado o presente Protocolo, produzirá de pleno direito a denúncia deste Protocolo.

3. A denúncia efetuada nos termos dos parágrafos 1 ou 2 do presente artigo só surtirá efeito um ano após o registro.

Artigo 10

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros para a entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações ou atos de denúncias que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 12

As versões inglesa e francesa do texto do presente Protocolo são igualmente autênticas.

8. CONCLUSÕES

Várias normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho carecem de efetividade em nosso País, ante sua inexistência em língua portuguesa. A necessidade de utilização das normas trabalhistas internacionais da Organização Internacional do Trabalho para fundamentação de teses jurídicas e decisões jurisdicionais torna indispensável que estejam disponíveis em língua portuguesa, para dar acessibilidade aos que dela se utilizam.

REFERÊNCIAS

Agência Nacional de Transportes Aquaviários. **Manual de recomendações no transporte seguro de cargas perigosas e atividades correlatas na área portuária**. Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/portal/pdf/meioambiente/manualcargasperigosasimo.pdf>>.

BASSNETT, S.; TRIVEDI, H. (eds.). *Post-colonial Translation: theory and practice*. London: Routledge, 1999. Apud VALENTE, Marcela Iochem. **Tradução**: mais que um processo entre línguas, uma ponte para transmissão de capital cultural. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/Raido/article/viewFile/604/540>>. Acesso em: 23.out.2015.

Bureau Internacional do Trabalho. *A crise do emprego jovem: um apelo à ação*. **Resoluções e conclusões da 101ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho**. Genebra, 2012. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_a_crise_emplo_jovem.pdf>.

CAETANO, Maria Liseta; Pacetti, Maria Teresa. **O direito marítimo da Organização Internacional do Trabalho e a sua influência na ordem jurídica portuguesa**. Direcção-Geral do Emprego e das Relações de

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_maritimo.pdf>.

CIETT. International Confederation of Private Employment Agencies. **Trabalhadores gozam de maior proteção em países que ratificaram a Convenção OIT nº 181 em agências de emprego privadas.** Disponível em: http://www.sindeprestem.com.br/pdf/Ciett%20assessment%20C181%20and%20C96%20with%20infographics_REV.pdf

Directiva 1999/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 1999 relativa à aplicação das disposições relativas ao período de trabalho dos marítimos a bordo dos navios que utilizam os portos da Comunidade. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2000:014:0029:0035:PT:PDF>>.

FONSECA, Luciana Carvalho. **Inglês jurídico:** tradução e terminologia. São Paulo: Lexema, 2014.

Governo Federal. Porto sem papel. **Portal de informações portuárias.** Disponível em: <<http://www.portosempapel.gov.br/sep/glossario-portuario>>.

International Labour Organization. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/bureau/leg/resolutions.htm>>. Acesso em: 25.fev.2015.

_____. Tradução livre do texto disponível em: <<http://www.ilo.org/ilc/AbouttheILC/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 9.set.2015.

_____. Tradução livre do texto disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:62:0::NO::P62_LIST_ENTRIE_ID,P62_LANG_CODE:3088520,en. Acesso em: 29.out.2015.

Jus Brasil. Disponível em: <<http://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-mate>>

rial-e-processual-na-justica-do-trabalho?ref=topic_feed>. Acesso em: 24.fev.2015.

MACHADO, Diego Pereira. **Direito internacional e comunitário para concursos da magistratura do trabalho**. São Paulo: EDIPRO, 2. ed. rev. e ampl., 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Convenções da OIT**. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário jurídico português-inglês, inglês-português = portuguese-english, english-portuguese law dictionary**. 6. ed. Rio de Janeiro: Barrister's Ed., 1994.

Ministério das Relações Exteriores. Sistema Consular Integrado. **Sistema Atos Internacionais**. Convenção Internacional sobre Normas e Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviços de Quarto (STCW-78), ora renomeada para Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos. Texto atualizado. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convencao-internacional-sobre-normas-e-treinamento-de-maritimos-expedicao-de-certificados-e-servicos-de-quarto-stcw-78-ora-renomeada-para-convencao-internacional-sobre-padroes-de-formacao-certificacao-e-servico-de-quarto-para-maritimos-texto-atualiz/>

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 75-76.

NORMLEX. Disponível em: < http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102571 >. Acesso em: 14.set.2015.

_____. Disponível em: < http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312147:NO >. Acesso em: 9.set.2015.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

____. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12005:0::NO:::>>. Acesso em: 24.fev.2015.

____. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312146,en:NO>. Acesso em: 9.set.2015.

____. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312147,fr:NO>. Acesso em: 9.set.2015.

____. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312155,fr:NO>. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312334,en:NO>. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312338,fr:NO>. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:1:0::NO:::>>. Acesso em: 04.set.2015.

____. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312153,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312154,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312155,en:NO. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174672,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312334,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312335,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312336,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312337,fr:NO. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:1:0::NO::>. Acesso em: 26,out.2015.

____. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312153:NO. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312154:NO. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174672:NO. Acesso em: 10.set.2015.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

____. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312335:NO. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312336:NO. Acesso em: 10.set.2015.

____. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312337:NO. Acesso em: 10.set.2015.

Manual de Procedimentos relativos às Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=2fNXUblPX6cedJm0dbrM5KQhI1eqVLGmoTAvPnM97WU,>>. Acesso em: 25.jun.2015.

Organisation Internationale du Travail. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/french/bureau/leg/resolutions.htm>>. Acesso em: 11.jun.2015.

Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 15.10.2015.

____. **As boas práticas brasileiras em seguridade social**, volume I. Brasília: OIT, 2012.

____. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo.** Brasília: OIT, 2010.

____. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia).** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>.

____. **Convenção 156. Recomendação 165.** Sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/pub/convencao_156_228.pdf>.

____. **Convenções ratificadas pelo Brasil.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>.

____. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 26.out.2015.

____. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/459>>. Acesso em: 23.out.2015.

____. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-condi%C3%A7%C3%B5es-de-emprego-dos-trabalhadores-em-fazendas>>. Acesso em: 23.out.2015.

____. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/499>>. Acesso em: 23.out.2015.

____. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/convention>. Acesso em: 24.fev.2015.

____. Disponível em:<<http://www.oitbrasil.org.br/node/457>>. Acesso em: 23.out.2015.

____. Escritório no Brasil. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 26,out,2015.

____. Piso de proteção social para uma globalização equitativa e inclusiva. **Relatório do grupo consultivo sobre o piso de proteção social.** Genebra, 2011. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/piso-de-prote-o-social-para-uma-globaliza-o-equitativa-e-inclusiva>>.

Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da organização internacional do trabalho:
tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional

_____. **Prevenção de acidentes a bordo de navios no mar e nos portos:** código de práticas da OIT. São Paulo: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, 2005.

_____. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 23.out.2015.

_____. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/content/convention_no. Acesso em: 24.fev.2015.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRANCO, Maurício de Melo Teixeira. **Estrutura da Organização Internacional do Trabalho:** aspectos histórico-Institucionais e econômicos. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24301422 ESTRUTURA_DA_ORGANIZACAO_INTERNACIONAL_DO_TRABALHO_ASPECTOS_HISTORICO_INSTITUCIONAIS_E_ECONOMICOS.aspx>.

Participação brasileira na 92ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT. Brasília: MTE, Assessoria Internacional, 2004. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD4FB16C62FEE/pub_Revista_92conferencia_vol1.pdf>.

PRETTI, Gleibe. **Direito internacional do trabalho e convenções da OIT ratificadas pelo Brasil.** São Paulo: Ícone, 2009.

SERVAIS, Jean-Michel. **Derecho Internacional del Trabajo.** Traducción de Jorgelina F. alimentí. Buenos Aires: Heliasta, 2011.

SOUZA, Zoraide Amaral de. A organização internacional do trabalho - OIT. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII - dezembro de 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo: LTr, 1994.

_____. **Direito Internacional do Trabalho.** 3. ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000.

_____. I - Convenções e recomendações da OIT; II - Atualização da legislação do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista** 033/09, São Paulo, ano 45, 2009, p. 167-169.

VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. **Regulamento de operação Ferroviária**. Disponível em: <http://www.valec.gov.br/download/ROF_VALEC_-_OFICIAL_10_07_2014_-_revisado.pdf>.



A INTIMIDADE PRIVADA E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. UM PASSO ADIANTE PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS TRABALHADORES

Júlio Ricardo de Paula Amaral¹

Área do Direito: Trabalho. Constitucional. Direitos Fundamentais.

Resumo: O presente estudo tem por finalidade a análise dos meios de proteção aos dados pessoais dos trabalhadores, de maneira abstrata, sem a verificação a algum tipo de dado de maneira específica. Não obstante haja consenso doutrinário quanto à eficácia dos direitos fundamentais nas relações laborais, pelo que, o trabalhador-cidadão deve ter preservada a sua intimidade privada, o fato é que, tal como concebido, não se mostra eficaz para resguardar as informações pessoais do indivíduo. Surge, então, o direito à autodeterminação informativa, concebido como um passo adiante para uma efetiva proteção aos dados pessoais dos trabalhadores.

¹ Pós-doutorando pela Universitat de València (UV – Espanha), Doutor em Direito Social pela Universidad de Castilla-La Mancha (UCLM – Espanha), Máster em Direito – *Diploma de Estudos Avançados* – pela Universidad de Castilla-La Mancha (UCLM – Espanha), Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (PR) – UEL, Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC – Portugal) e Juiz do Trabalho na 9ª Região (PR). Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/2401037475589487>>. Correio eletrônico: juliorpamaral@yahoo.com

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direito à intimidade – Privacidade do trabalhador – Autodeterminação informativa – Proteção de dados

Resumen: El presente estudio tiene por finalidad el análisis de medios de protección a los datos personales de los trabajadores, de manera abstracta, sin la verificación a algún tipo de dato de manera específica. No obstante haya acuerdo doctrinario en cuanto a la eficacia de los derechos fundamentales en las relaciones laborales, de lo que, el trabajador-ciudadano debe haber preservada su intimidad privada, el hecho es que, tal como concebido, no se muestra eficaz para resguardar las informaciones personales del individuo. Surge, entonces, el derecho a la autodeterminación informativa, concebido como un paso adelante para una efectiva protección a los datos personales de los trabajadores.

Palabras clave: Derechos fundamentales – Derecho a la intimidad – Privacidad del trabajador – Autodeterminación informativa – Protección de datos

INTRODUÇÃO

Não se pode perder de vista que, nos dias atuais, a questão relativa aos direitos e liberdades públicas dos cidadãos, e, sobretudo, dos cidadãos-trabalhadores, mostra-se dotada de grande relevância. Isso decorre, por um lado, em face das diversas modificações nos sistemas de produção, o que passou a exigir uma alteração na postura dos empregadores no sistema de administração das empresas, e, por outro lado, com aquilo que se costumou a denominar como “*constitucionalização do Direito do Trabalho*”, que visa atribuir uma maior efetividade na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Não se pode negar que essas questões, de forma quase que inevitável, poderão gerar a colisão entre direitos dos trabalhadores e dos empregadores. E, de maneira específica com o que se pretende abordar, isso poderá ocorrer em razão de intromissões

indevidas dos empregadores com relação às informações privadas dos trabalhadores.

Neste contexto, portanto, mostra-se necessária a verificação da incidência dos direitos fundamentais no âmbito das relações jurídicas estabelecidas entre trabalhadores e empregadores. Num primeiro momento, a resposta pode parecer simples, mas não pode ser abordada de forma tão superficial, tendo em vista que se faz imprescindível a análise dos fundamentos jurídicos que se devem utilizar para eventual adoção deste procedimento, especialmente diante das características das normas vigentes no Direito do Trabalho.

Com o objetivo de verificar a forma pela qual poderá ocorrer a incidência dos direitos fundamentais nas relações de Direito do Trabalho – eficácia horizontal dos direitos fundamentais –, necessariamente deverão ser superadas algumas etapas que logicamente se apresentam, pelo que, faz-se uma abordagem da eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das várias relações jurídicas, tanto nas relações jurídico-públicas como naquelas estabelecidas entre os sujeitos particulares. Analisa-se aquilo que se passou a denominar como “eficácia vertical”, bem como a vinculação positiva dos poderes públicos aos direitos e liberdades públicas dos cidadãos. Por outro lado, procede-se à verificação da “eficácia horizontal” dos direitos fundamentais, ou a sua aplicação no contexto das relações entre sujeitos privados. Depois de verificada as questões relativas à incidência dos direitos fundamentais em ambas as espécies de relações jurídicas – públicas e privadas –, passa-se a abordar a questão relativa ao direito à intimidade, de maneira geral, com uma análise sobre a sua origem, evolução histórica, terminologia adotada em diversos países, conceito e conteúdo. Cabe destacar que, na medida do possível, haverá a tentativa de realizar uma verificação quanto ao tema nos ordenamentos jurídicos de Brasil, Espanha e Portugal.

Mais adiante, pretende-se uma análise sobre o direito à autodeterminação informativa, tendo em conta a sua grande importância no sentido de complementar a proteção estabelecida pelo direito à intimidade. Após a conclusão de que pode ser insuficiente apenas a proteção contra intromissões

indevidas – o que preconiza o direito à intimidade privada –, nos dias atuais, a doutrina e a jurisprudência passa a tratar do tema de uma maneira diferente, desde o prisma da autodeterminação informativa, no sentido de que o trabalhador-cidadão possa também ter o controle sobre as suas informações privadas, não apenas ser protegido contra as invasões, mas poder eleger quais e com quem pretende compartilhar as suas informações.

De maneira sintética, pode-se dizer que a pretensão deste estudo será uma análise sobre a evolução do direito à intimidade privada para o direito à autodeterminação informativa, no sentido de que o trabalhador não esteja protegido contra as invasões indevidas, mas também ter assegurado o seu direito de escolher quais tipos de informações pessoais pretende compartilhar e, ainda, com quem compartilhar. O trabalhador merece uma especial proteção aos seus dados pessoais e, com a análise da doutrina, legislação e jurisprudência – tanto do Brasil, como de Portugal e Espanha –, se buscará verificar a maneira pela qual esta nova forma de proteção poderá ser estabelecida, sobretudo levando-se em conta o desequilíbrio de forças no campo das relações jurídico-trabalhistas.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com a finalidade de cumprir o objetivo ao qual se pretende com este estudo, até mesmo como forma de permitir ao leitor maior fluidez na leitura e compreensão dos caminhos percorridos por este autor, cabe fazer alguns esclarecimentos. É importante destacar que, quando se trata dos direitos fundamentais – sendo esta das matérias mais complexas no âmbito do Direito Constitucional, salvo melhor juízo –, antes de adentrar a questão de fundo, faz-se necessário um estudo sobre o seu conceito, segundo as mais diversas concepções doutrinárias. De igual modo, mostra-se importante uma análise sobre a forma de eficácia dos direitos fundamentais – vertical e horizontal –, e, ainda, a maneira como eventualmente terá a sua incidência no contexto das relações jurídico-trabalhistas.

Não obstante a densidade e a complexidade da matéria a qual se pretende enfrentar, sobretudo em razão da pluralidade de conceitos e divergências doutrinárias, até mesmo pela natureza deste estudo – o qual não busca exaurir a questão relativa aos direitos fundamentais, mas apenas situar o leitor no campo teórico para a compreensão quanto ao tema de fundo –, buscar-se-á abordar as questões da maneira mais objetiva possível, mas com o máximo cuidado para não incorrer no tratamento de maneira superficial. É o que se passa a fazer doravante!

1.1 Conceito

Em razão da grande quantidade de questões controvertidas que envolvem o tema, pode-se dizer de maneira segura que não se trata de tarefa das mais fáceis traçar uma definição do que vêm a ser os denominados “direitos fundamentais”. Por outro lado, entretanto, com o intuito de cumprir fielmente o objetivo traçado para o presente estudo, mostra-se como sendo imprescindível a ousadia de buscar um conceito no âmbito da doutrina jurídica.

Com a finalidade de evitar uma confusão terminológica, é importante destacar que, de maneira geral, costuma-se utilizar diversas denominações de forma sinônima, com o intuito de designar aquela categoria de direitos atribuídos às pessoas, apenas pela razão de sua existência. Entre as diversas expressões, podem ser mencionadas algumas tais como: “direitos humanos”, “direitos morais”, “direitos naturais”, “liberdades públicas”, “direitos das pessoas”, “direitos subjetivos públicos”, entre outras diversas expressões utilizadas para nominar o conjunto dos direitos fundamentais².

Embora se mostre como questão de grande interesse para o estudo jurídico de maneira geral, ressalta-se que, no presente momento, os esforços serão concentrados sobre a distinção das expressões “direitos

² AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 27

humanos” e “direitos fundamentais”, em face de serem estas dotadas de maior utilidade para os fins objetivados nesse estudo³.

Com o intuito de realizar uma distinção, GREGORIO ROBLES afirma que a expressão “direitos humanos” ou “direitos do homem”, também denominados de forma clássica como “direitos naturais”, e, atualmente, concebidos como “direitos morais”, na realidade não são verdadeiros direitos – protegidos por meio de ações processuais perante um juiz –, mas servem de critérios norteadores à boa convivência dos indivíduos, tendo em vista que “os direitos humanos, ou melhor dizendo, determinados direitos humanos, positivam-se, adquirindo a categoria de verdadeiros direitos protegidos processualmente e passam a ser direitos fundamentais, no âmbito de determinado ordenamento jurídico”⁴. Na concepção do ilustre jurista, pode-se concluir que os direitos fundamentais são uma espécie de positivação dos direitos humanos.

Por sua vez, GOMES CANOTILHO reconhece que “as expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são frequentemente utilizadas como sinônimas”. Sustenta, porém, que “segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: ‘direitos do homem’ são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); ‘direitos fundamentais’ são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente”. Ressalta, ainda, que “os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e uni-

³ Acerca das várias expressões mencionadas, confira-se: NOGEIRA ALCALÁ, Humberto. **Teoría y dogmática de los derechos fundamentales**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, pp. 55-58. PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004. pp. 19-29. PALOMBELLA, Gianluigi. **Derechos fundamentales. Argumentos para una teoría**. **Doxa – Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes de la Universidad de Alicante**, Alicante, n° 22, 1999, pp. 525-579. CRUZ PARCERO, Juan Antonio. **Derechos morales: concepto y relevancia**, **Isonomía**, México, n° 15, 2001, pp. 55-79. HERNANDEZ MARTÍNEZ, María del Pilar. **Constitución y derechos fundamentales**. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, México, n° 84, 1995, pp. 1041-1051.

⁴ ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Madrid: Civitas, 1997. pp. 20 e seguintes

versal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídico-concreta”⁵.

Segundo a concepção de PÉREZ LUÑO, existe uma propensão doutrinária no sentido de se utilizar a expressão “direitos fundamentais” para designar aqueles direitos positivados no ordenamento jurídico interno, ao passo que designação “direitos humanos” seria mais comum para fazer referência àqueles direitos naturais constantes das declarações e convenções internacionais, bem como àquelas essenciais exigências pertinentes à dignidade, liberdade e igualdade da pessoa que ainda não constam de um estatuto jurídico-positivo⁶.

Independentemente da divergência existente no âmbito da doutrina jurídica, importa mencionar que é justamente a expressão “direitos fundamentais” aquela adotada pelas Constituições de Portugal, Brasil e Espanha, sendo que tais Estados se baseiam na “dignidade da pessoa humana”⁷, fundamento da existência dessa categoria de direitos, razão

⁵ GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 393.

⁶ Acerca de tal questão, o referido autor sustenta que “o termo ‘direitos humanos’ aparece como um conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de ‘direitos fundamentais’”. Dessa forma, “os direitos humanos devem ser entendidos como um ‘conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, tornam concretas as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional”. Por outro lado, “a noção de ‘direitos fundamentais’ tende a aludir ‘aqueles direitos humanos garantidos pelo ordenamento jurídico positivo, na maior parte dos casos em sua normativa constitucional, e que devem gozar de uma tutela reforçada”. In PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**, 8 ed. Madrid: Tecnos, 2004. p. 44.

⁷ Nesse sentido, a Constituição portuguesa dispõe que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (CP, art. 1º). Por sua vez, a Constituição brasileira dispõe que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: /.../ III – a dignidade da pessoa humana; /.../” (CRFB/1988, art. 1º, III). E, por fim, a Constituição espanhola dispõe que “ladignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de lapersonalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de lapaz social” (CE, art. 10, 1).

pela qual, para fins do presente estudo, doravante, adotar-se-á a designação “direitos fundamentais”.

Há de se ressaltar, porém, que, embora tenha sido definida a denominação a ser utilizada, não se tem até esse instante uma definição sobre essa categoria de direitos, o que é imprescindível para o presente estudo. O que vem a ser, portanto, os direitos fundamentais?

Analisando os vários enfoques dos direitos fundamentais, JOSÉ CARLOS DE VIEIRA ANDRADE afirma que “aquilo a que se chama ou a que é lícito chamar direitos fundamentais pode, afinal, ser considerado por várias perspectivas”. Sob uma perspectiva “filosófica” ou “jusnaturalista”, sustenta que “os direitos fundamentais podem ser vistos enquanto direitos naturais de todos os homens, independentemente dos tempos e dos lugares”. Numa perspectiva “estadual” ou “constitucional”, são considerados “os direitos mais importantes das pessoas, num determinado tempo e lugar, isto é, num Estado concreto ou numa comunidade de Estados”. Ressalta, ainda, que sob uma perspectiva “universalista” ou “internacionalista”, os direitos fundamentais “podem ser considerados direitos essenciais das pessoas num certo tempo, em todos os lugares ou, pelo menos, em grandes regiões do mundo”⁸.

Embora o ilustre constitucionalista português proceda a sua análise a partir de vários enfoques, facilmente se percebe a convergência existente em sua concepção, no sentido de serem os direitos fundamentais aqueles atribuídos a “todos os homens”, ou “direitos mais importantes das pessoas”, ou, ainda, “direitos essenciais das pessoas”. O Homem, o Ser humano, a pessoa é a figura ou foco central. A formulação, porém, apenas diverge, entre si, basicamente no que tange ao lugar e tempo de vigência de tais direitos, conforme cada uma das perspectivas, mas, a essência não se altera.

Segundo LUIGI FERRAJOLI, numa definição puramente “formal” ou “teórica”, seria possível considerar como direitos fundamentais “aqueles direitos subjetivos que correspondam universalmente a ‘todos’ os seres

⁸ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 15.

humanos enquanto dotados do ‘status’ de pessoas, de cidadãos ou sujeitos com capacidade de agir”, sendo que, nesse caso, deve-se entender por “direitos subjetivos” toda aquela expectativa “positiva” – faculdade de agir – ou “negativa” – suscetibilidade de sofrer lesão – atribuída a um sujeito por meio de uma norma jurídica⁹. O ilustre autor vincula a ideia de direitos fundamentais com os direitos subjetivos.

Numa concepção bastante ampla, CÉSAR HINES sustenta que “os direitos fundamentais em um Estado constitucional e democrático de Direito formam parte do conjunto de valores e princípios que regulam a atividade do poder público, estabelecendo uma inclinação especial para sua satisfação, tanto como uma proteção apreensível por cada indivíduo quanto como fins gerais aderidos à concepção mesma do Estado que se fortaleceria na medida em que os faça efetivos”¹⁰. Sob uma “dimensão subjetiva”, há de se mencionar que os direitos fundamentais determinam o estatuto jurídico dos cidadãos, seja em suas relações com o Estado ou com os particulares. Embora originariamente tenham sido concebidos como forma de defesa dos cidadãos frente ao Estado, esses direitos tendem a tutelar a liberdade, autonomia e segurança das pessoas perante os demais membros do corpo social. No princípio, imaginava-se que não havia razão para serem aplicados os direitos fundamentais nas relações entre os privados, justamente em face da existência de uma igualdade formal entre tais pessoas. Ocorre, porém, que, em que pese haja uma igualdade formal, as relações jurídicas na sociedade comportam situações em que não existe uma igualdade material, razão pela qual a partir do Estado Social de Direito, houve uma mudança dessa concepção, aplicando-se os direitos fundamentais a todos os setores do ordenamento jurídico¹¹.

Depois de se ter apresentado essa pluralidade de conceitos, verifica-se que, regra geral, os direitos fundamentais podem ser concebidos

⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. 4 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 37.

¹⁰ HINES, César. Limitaciones de los derechos fundamentales. **Revista de Ciencias Jurídicas de la Universidad de Costa Rica**, San José, n° 106, 2005, pp. 36-37.

¹¹ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**, pp. 22-23.

como atributos naturais atinentes ao homem, ligados essencialmente aos valores da dignidade, liberdade e igualdade, decorrentes da sua própria existência, com fundamento na “dignidade da pessoa humana”¹². Importa ressaltar, ainda, que esses direitos não são graciosamente atribuídos pelo Estado – que deve respeitá-los, promovê-los e garanti-los –, mas apenas têm o seu reconhecimento no ordenamento jurídico-positivo.

1.2 Eficácia dos direitos fundamentais

A eficácia dos direitos fundamentais, tal como ocorre com qualquer outra norma no âmbito constitucional, somente pode ser aferida em termos jurídicos, a partir da aptidão do seu conteúdo normativo para atingir a finalidade do seu objeto, consubstanciando-se este na garantia de um determinado campo de liberdade pessoal do indivíduo¹³, sem interferências indevidas do Estado ou de outros particulares.

¹² Longe de ter a pretensão de esgotar o tema, mas apenas com a finalidade de situar o leitor, pode-se dizer que “a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental, de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas. /.../ O ser humano não pode ser tratado como objeto. É sujeito de toda a relação social e nunca pode ser sacrificado em homenagem a alguma necessidade circunstancial ou, mesmo, a propósito da realização de fins últimos de outros seres humanos ou de uma coletividade indeterminada”. Ressalta, ainda, que “o fim primeiro e último do poder político é o ser humano, ente supremo sobre todas as circunstâncias. Não há valor que possa equiparar-se ou sobrepor-se à pessoa humana, que é reconhecida como integridade, abrangendo aspectos físicos como também seus aspectos imateriais. /.../ A supremacia da dignidade da pessoa humana acarreta a equiparação de todos os seres humanos”. In JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do direito administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n° 26, 1999, p. 125.

Costuma-se dizer que “a dignidade está fortemente vinculada aos direitos fundamentais, em face de sua razão de ser, fim e limite dos mesmos. /.../ A dignidade ao operar não só como um direito individual, mas também como um direito objetivo, serve de limite aos direitos fundamentais, o qual se traduz no dever geral de respeitar os direitos alheios e próprios”. In LANDA ARROYO, César. Dignidad de la persona humana. **Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, México, n° 07, 2002, p. 129.

¹³ BASTIDA FREIJEDO, Francisco; VILLAVARDE MENÉNDEZ, Ignacio; REQUEJO RODRÍGUEZ, Paloma; PRESNO LINERA, Miguel Angel; ALAÉZ CORRAL, Benito; FERNÁNDEZ SARASOLA, Ignacio. **Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución española de 1978**. Madrid: Tecnos, 2004. p. 179.

Neste contexto, pode-se dizer que o estudo da eficácia dos direitos fundamentais – “eficácia vertical” e “eficácia horizontal” – está intimamente relacionado à verificação daqueles sujeitos que estão vinculados ou obrigados por essa categoria de direitos, bem como quais os argumentos utilizados para a respectiva vinculação destes entes. De igual maneira, apresenta-se como questão primordial, caso de fato exista tal obrigação, a análise quanto a forma de vinculação dos sujeitos aos direitos fundamentais.

1.2.1 Eficácia vertical

Cabe dizer que quando se menciona a “eficácia vertical dos direitos fundamentais” se está a referir quanto à vinculação dos poderes públicos a essa categoria de direitos. Ocorre, todavia, que não há muita controvérsia sobre a sua incidência nas relações de natureza jurídico-públicas, tendo em vista que, originariamente, segundo a concepção da “doutrina liberal”, os direitos fundamentais se mostram justamente como sendo meio de defesa dos cidadãos perante o Estado, identificando este como o maior “ameaçador” dos direitos e liberdades dos indivíduos.

Observando-se o conteúdo da “concepção liberal” dos direitos fundamentais, portanto, não há relevantes divergências doutrinárias quanto à incidência destes direitos nas relações do cidadão com os poderes públicos. Aliás, a obrigatoriedade da vinculação pode ser encontrada no corpo das constituições de diversos países. Sintonizado com a abrangência do estudo que ora se desenvolve, pode-se mencionar que, na Espanha e em Portugal, existe expressa menção no âmbito das suas respectivas constituições¹⁴. No Brasil, em que pese não exista disposição específica no

¹⁴ Neste sentido, a Constituição da Espanha, em seu art. 53, nº1, dispõe que “los derechos y libertades reconocidos en el Capítulo segundo del presente Título vinculan a todos los poderes públicos. Sólo por ley, que en todo caso deberá respetar su contenido esencial, podrá regularse el ejercicio de tales derechos y libertades, que se tutelarán de acuerdo con lo previsto en el artículo 161, 1, a)”. Por sua vez, a Constituição de Portugal preconiza que “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas” (CRP, art. 18, nº 1).

sentido de vincular os entes públicos aos direitos fundamentais, há o expresse reconhecimento dos direitos constantes do Título II – “Dos direitos e garantias fundamentais” – e, além disso, sem qualquer exclusão de direitos e garantias constantes de documentos internacionais ratificados pelo Brasil¹⁵.

Não há, pois, controvérsias doutrinárias sobre a vinculação do Estado aos direitos fundamentais, ou, ainda, àquilo que costumeiramente passou a ser designado como “eficácia vertical”. Eventualmente, a doutrina trata quanto ao alcance da expressão “Estado” para fins da sua vinculação¹⁶.

Segundo a lição de BASTIDA FREIJEDO, ao comentar a disposição contida no âmbito da Constituição espanhola, ressalta-se que a vinculação dos direitos fundamentais se dá em relação a “todos os poderes públicos”, tendo em vista que, com esse procedimento, busca-se impedir que, com o advento de novas fórmulas menos convencionais ou formalizadas de exercício dos poderes públicos no contemporâneo Estado democrático, seja possível escapar à obrigação de respeito aos direitos fundamentais, e, por conseguinte, estabelecerem limitações indevidas à esfera de liberdade do cidadão¹⁷. Prosseguindo com os seus ensinamentos, o referido autor adverte, ainda, para o fato de que também devem ser considerados como atos de poder público, e, por tal razão, submetidos ao controle jurisdicional por eventual violação aos direitos fundamentais,

¹⁵ O art. 5º, § 2º da Constituição do Brasil dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

¹⁶ Para um estudo mais aprofundado do tema, consulte-se: MIJANGOS Y GONZÁLEZ, Javier. El concepto de poder público y la protección de los derechos fundamentales frente a particulares. *Derecho y Sociedad*, Lima, 2004, nº 22, pp. 117-130.

¹⁷ O ilustre autor sustenta que “a noção de poder público, vinculado pelo respeito aos direitos e liberdades, está se ampliando tanto no interior do aparato do Estado (a órgãos do Estado que não existiam, a novos órgãos que antes não existiam, ou a poderes nascidos de uma nova forma de organização territorial), como em seu exterior (a raiz da integração supranacional de nosso Estado ou de suas relações internacionais)”. In BASTIDA FREIJEDO, Francisco, *et alli*. **Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución española de 1978**, pp. 98-99.

todos aqueles atos praticados por organismos autônomos e entidades empresariais do Estado, pelas corporações profissionais de direito público, pelos concessionários de um determinado serviço público, e, em geral, por todos aqueles que, em face de qualquer espécie de delegação, exerça uma função pública, detendo, desta forma, “poderes públicos”¹⁸.

Neste mesmo sentido, ao comentar o direito mexicano, MIGUEL CARBONELL sustenta que, em nível teórico, costuma-se defender a ideia de que os direitos fundamentais estabelecem relações jurídicas entre os particulares – “sujeito ativo, titular do direito em questão” –, de um lado, e, de outro lado, as autoridades – “sujeito passivo, obrigado a respeitar o conteúdo do direito”. Percebe-se, portanto, segundo essa concepção, que os atos das autoridades são o objeto da vinculação dos direitos fundamentais, sendo que, para tanto, deve-se considerar como autoridades “todas aquelas pessoas que dispõem da força pública, em virtude de circunstâncias legais ou de fato, e que, pelo mesmo, estejam na possibilidade de agir como indivíduos que exerçam atos públicos, pelo fato de ser pública a força de que dispõem”¹⁹.

Cabe dizer, porém, que a questão relativamente ao alcance do vocábulo “Estado” não parece ter grande relevância neste momento, bastando, para tanto, lembrar que os direitos fundamentais vinculam essencialmente os “poderes públicos”, na acepção mais ampla possível da expressão, tendo em vista que, originariamente, os direitos fundamentais eram concebidos como forma de proteção dos cidadãos (“súditos”) perante o Estado (“Rei”), visto que este era a maior ameaça aos direitos e liberdades do indivíduo.

Ao longo do tempo, entretanto, as coisas mudaram e essa concepção já não mais atendia às necessidades da sociedade. É importante mencionar que não apenas bastava uma “não intervenção” dos poderes públicos na esfera da liberdade dos cidadãos, mas já havia a necessidade

¹⁸ BASTIDA FREIJEDO, Francisco, *et alli*. **Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución española de 1978**, p. 99.

¹⁹ CARBONELL, Miguel. **Los derechos fundamentales en México**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004. pp. 132-133.

de interferência do Estado, a fim de que fossem preservados os direitos e garantias dos indivíduos, tal como concebido pela “doutrina do Estado Social”.

Neste contexto, o cidadão não apenas deve possuir segurança no sentido de que o Estado não “invadirá” a esfera de liberdade individual – tal como ocorria no âmbito da doutrina liberal –, mas, além disso, e, sobretudo, o indivíduo deve ter a certeza de que poderá fazer uma adequada utilização daquelas situações vantajosas que abstratamente lhe estão asseguradas no ordenamento jurídico, sendo que, para isso, caso seja necessário, deve ocorrer a intervenção estatal para plena realização dos direitos²⁰. Eis aí a “vinculação positiva” dos poderes públicos aos direitos fundamentais.

É importante destacar que, com a evolução das teorias relativas aos direitos fundamentais e o consequente reconhecimento da importância de sua dimensão social, e, também, o reconhecimento da imprescindível necessidade de intervenção do Estado para assegurar o pleno exercício das liberdades dos cidadãos, os textos constitucionais passaram a contemplar disposições neste sentido, tal como ocorre, a título de exemplo, com a Constituição da Espanha traz disposição no sentido de que “corresponde aos poderes públicos promover as condições para que a liberdade e a igualdade do indivíduo e dos grupos em que se integra sejam reais e efetivas”. O mesmo dispositivo constitucional determina que o Estado também deva “remover os obstáculos que impeçam ou dificultem sua plenitude e facilitar a participação de todos os cidadãos na vida política, econômica, cultural e social” (CE, art. 9, n° 2).

Neste sentido, ressaltando que não basta o reconhecimento dos direitos fundamentais, mas uma efetiva proteção e promoção por parte do Estado, BASTIDA FREIJEDO sustenta que “a aplicabilidade direta que caracteriza os direitos fundamentais não é, pois, sinônimo de sua

²⁰ Segundo a lição de GOMES CANOTILHO, nestas hipóteses, em consonância com a dimensão social dos direitos fundamentais, a intervenção do Estado não pode ser concebida como um “limite” para a sua atuação, mas deve ser considerada como uma “finalidade” a ser alcançada. In GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito constitucional e teoria da constituição**, p. 1399.

autossuficiência, senão unicamente de sua preexistência e imediata disponibilidade ante a ação ou a passividade dos poderes constituídos, e, portanto, sua indisponibilidade, com respeito à intervenção do legislador, o que não exclui que, em uma sociedade juridicamente organizada, a eficácia do conteúdo subjetivo daqueles direitos possa depender, pelo menos parcialmente, do desenvolvimento que promovam os poderes públicos de seu conteúdo objetivo”²¹.

De igual maneira, sobre esta mesma questão, DÍEZ-PICAZO PONCE DE LEÓN sustenta que a vinculação deve ser compreendida como uma espécie de dever jurídico de respeito e de observância das normas de direitos fundamentais, e, mais do que isso, deve ser entendida como um dever jurídico no sentido de remover os obstáculos que eventualmente existam para a sua plena efetividade, e, ainda, como um dever de proporcionar ao sujeito titular dos direitos ou liberdades fundamentais o seu respectivo conteúdo essencial²².

Percebe-se, portanto, que incumbe os poderes públicos de forma geral – “Executivo, Legislativo e Judiciário” –, cada um a sua maneira, contribuírem para a proteção e promoção dos direitos fundamentais²³. Há de se ressaltar que, em que pese haja a incumbência do Executivo para desenvolver políticas públicas no sentido de promover os direitos e garantias dos cidadãos, e, ainda, embora os órgãos jurisdicionais possuam grande relevância na garantia dos direitos fundamentais, através do exercício da função jurisdicional²⁴, e, sendo essa uma das atividades que

²¹ BASTIDA FREIJEDO, Francisco, *et alli*. **Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución española de 1978**, p. 183.

²² DÍEZ-PICAZO PONCE DE LEÓN, Luis María. La jurisprudencia constitucional de los derechos fundamentales. Fuerza normativa e interpretación de los derechos fundamentales. Efectividad de los derechos fundamentales, en particular, en relación del poder legislativo. Obra colectiva coordinada por LÓPEZ PINA, Antonio. **La garantía constitucional de los derechos fundamentales. Alemania, España, Francia e Italia**. Madrid: Civitas, 1991. p. 290.

²³ BASTIDA FREIJEDO, Francisco, *et alli*. **Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución española de 1978**, pp. 182-189.

²⁴ Segundo NARANJO DE LA CRUZ, “os direitos fundamentais não vinculam já só aos órgãos administrativos e jurisdicionais, senão também ao legislativo, como consequência

mais contribuem para a eficácia dos direitos, a doutrina costuma atribuir uma importância maior ao poder legislativo, mencionando-se, na grande maioria das vezes, a “vinculação positiva do legislador aos direitos fundamentais”.

Conforme salienta PRIETO SANCHÍS, é inevitável a intervenção legislativa no campo das liberdades públicas dos cidadãos, tendo em vista que os direitos fundamentais normalmente aparecem no corpo das constituições como meras declarações de direitos, sendo que apenas oferecem ao legislador ordinário as diretrizes gerais para o seu regime jurídico, e, para a sua plena eficácia, mostra-se de vital relevância a sua concretização por meio de normas jurídicas²⁵.

Neste sentido, pode-se dizer que incumbe ao Poder Legislativo, por meio da atuação de sua primordial função, disciplinar normativamente os direitos fundamentais enunciados na Constituição, estabelecendo uma organização, e, ainda, apresentando eventuais limitações ao seu inadequado ou indevido exercício, oferecendo, assim, um marco jurídico para a sua eficaz garantia²⁶.

do caráter supremo da norma constitucional no ordenamento jurídico”. In NARANJO DE LA CRUZ, Rafael. **Los límites de los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares: la buena fe**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000. p. 168.

²⁵ O ilustre autor sustenta que ao legislador ordinário “se lhe atribui a legitimidade democrática e, com isso, a liberdade política de conformar a convivência social de acordo com determinados valores ou postulados ideológicos; e é evidente que o exercício dessa liberdade política se projeta com frequência no âmbito das liberdades públicas, precisamente porque a filosofia do legislador supõe sempre um determinado ponto de vista sobre o conceito e a função dos direitos fundamentais, e, também, sobre sua plena realização. Produz-se, então, uma tensão lógica entre a ideologia constitucional, que cristalizou juridicamente uma série de direitos fundamentais, e os valores e finalidades do legislador de cada momento, cuja expressão jurídica é a lei. Por conseguinte, o sistema de garantias dos direitos fundamentais há de fazer frente, em primeiro lugar, à atividade; o que em verdade constitui uma tarefa difícil, já que se trata de buscar um equilíbrio entre a inquestionável liberdade política do legislador e a não menos indiscutível resistência jurídica das decisões constitucionais”. In PRIETO SANCHÍS, Luis. **Justicia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2003. p. 140.

²⁶ Segundo EDGARDO BARANDIARÁN, a determinação constitucional ao legislador inclui a promoção e proteção daqueles direitos expressamente reconhecidos na constituição, mas também a criação e/ou conservação de outros bens enquanto atributos essenciais do bem

Há de se ressaltar, entretanto, que os direitos fundamentais vinculam os poderes públicos em toda a sua extensão, ou seja, em todo o alcance de sua delimitação. Cabe dizer que, tendo em vista que os direitos fundamentais são considerados como componentes essenciais da ordem constitucional, exige-se a sua não eliminação na relação que se possa apresentar com outros bens ou direitos constitucionais, assim como não ser objeto de uma restrição superior àquela necessária em sua eficácia na vida da comunidade. Deve-se destacar, ainda, que da vinculação dos poderes públicos aos direitos fundamentais se compreende que estes não podem ser limitados da forma que lhe aprouver, mas deve haver a menor restrição possível, com vistas apenas a atingir o fim perseguido²⁷.

Em resumo, percebe-se que a discussão agora já não mais se circunscreve à adequada utilização dos direitos fundamentais pelos cidadãos, mas também quanto à necessária intervenção do Estado na remoção de eventuais obstáculos que, de uma forma ou de outra, impeçam ao indivíduo o pleno exercício de seus direitos e liberdades. Resta assinalar, entretanto, que a interferência do Estado para propiciar o gozo de tais prerrogativas pelo cidadão, não ocorre de forma facultativa, mas se revela como uma obrigação imposta por meio de normas inseridas na constituição. O Estado, portanto, tem o dever constitucional de não apenas proteger, mas também promover o pleno e efetivo gozo dos direitos fundamentais.

1.2.2 Eficácia horizontal

Tendo em vista a natureza originária com que foram concebidos os direitos fundamentais – direitos de defesa do cidadão perante o Estado

comum, tais como a ordem pública, a utilidade pública, o interesse e segurança nacional, a saúde pública, dentre outros. In BARANDIARÁN, Edgardo. La vinculación del legislador a los derechos fundamentales. **Documento de Trabajo da Pontificia Universidad Católica de Chile**, Santiago, n° 200, 2002. Disponível na Internet: <<https://repositorio.uc.cl/bitstream/handle/11534/4789/000328134.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 16 de outubro de 2015.

²⁷ NARANJO DE LA CRUZ, Rafael. **Los límites de los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares: la buena fe**, p. 100.

–, mostra-se sendo uma questão um pouco mais tormentosa aquela referente à sua aplicação no campo das relações jurídico-privadas, ou a vinculação dos particulares a essa categoria de direitos, o que se costumou denominar como “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”, sendo que, no âmbito da doutrina jurídica alemã – onde a questão foi originariamente abordada –, tratou-se do tema utilizando a expressão *Drittwirkung der Grundrechte*.

Há de se ressaltar que a expressão “eficácia horizontal” se utiliza para demonstrar que os direitos fundamentais produzem efeitos nas relações privadas, em clara oposição à “eficácia vertical”, na qual somente resultam oponíveis às ações praticadas pelos entes públicos, ao contraste entre subordinação e coordenação. Na linguagem jurídica alemã – ordenamento jurídico onde esta discussão alcançou o seu maior nível de desenvolvimento – utiliza-se a expressão *Drittwirkung* com a finalidade de se referir aos efeitos dos direitos fundamentais perante terceiros. No âmbito jurídico anglo-saxão, em adição ao *horizontal effect*, introduziu-se a nomenclatura *Privatisation of human rights*²⁸.

Em seus ensinamentos, LUIGI FERRAJOLI recorda que, depois da Segunda Guerra Mundial, passa-se a refletir acerca dos direitos fundamentais, onde se “descobre ou se redescobre” a sua dimensão objetiva como ponto inicial para uma melhor reflexão acerca da *Drittwirkung*. Diante disso, o ilustre autor italiano sustenta que se reconhece, portanto, “o valor da Constituição como conjunto de normas substanciais dirigidas a garantir a divisão dos poderes e os direitos fundamentais de todos, ou seja, exatamente os dois princípios que haviam sido negados pelo fascismo e que são a negação deste”²⁹.

²⁸ LINETZKY, Andrés Jana. **La eficacia horizontal de los derechos fundamentales**. Centro de Estudios de la Justicia / Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, Santiago, 2001. Disponível na Internet: <<http://www.derecho.uchile.cl/cej>> Acesso em 19 de outubro de 2015.

²⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001.p. 54.

Dessa forma, justamente com a finalidade de desenvolver essa teoria – *Drittwirkung der Grundrechte* –, em meados do século XX (1950), na Alemanha, HANS CARL NIPPERDEY – Presidente do Tribunal Federal do Trabalho, no período compreendido entre 1954 até 1963 –, publicou o seu célebre ensaio sobre a igualdade salarial da mulher – *Gleicher Lohn der Frau für gleiche Leistung* –, abordando pela primeira vez a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, e, nesse caso, em especial, a incidência do princípio da igualdade no âmbito das relações de trabalho, visto que preconizava “igual salário para mulheres de mesma performance”.

Reconhecendo que o perigo não se encontra apenas na esfera pública, mas também no âmbito privado, PECES-BARBA MARTÍNEZ sustenta que “o Poder político não é o único capaz de causar danos às pessoas nos âmbitos protegidos pelos direitos”. Ressalta que “existem poderes sociais, e inclusive outros indivíduos capazes de produzir malefícios e danos dos quais devemos proteger os direitos fundamentais”. Mais adiante, afirma que “a vida, a integridade física, as condições de trabalho, a liberdade de ensino, o direito de reunião e de manifestação à liberdade pessoal, a inviolabilidade do domicílio e das comunicações, não são direitos que devam temer principalmente o Poder político em uma sociedade democrática”³⁰.

Retomando, há de se mencionar, porém, que a ideia de uma “dimensão objetiva dos direitos fundamentais” apareceu pela primeira vez na jurisprudência constitucional alemã, no ano de 1958, através da famosa sentença *Lüth*³¹.

³⁰ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004. p. 339

³¹ Há de se mencionar que o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais – ainda que isso tenha ocorrido de *forma mediata* –, teve origem na Sentença ‘*Luth-Urteil*’, datada do ano de 1958, versando acerca do direito à liberdade de expressão. Durante o Festival de Cinema de 1950, em Hamburgo, na Alemanha, *Erich Lüth* – então Presidente do Clube de Imprensa de Hamburgo –, por meio de uma carta aberta à imprensa, incitou o boicote de um filme supostamente antisemita – *Jüd Süß* –, sob o argumento de que o referido filme tinha sido produzido durante o período do regime nazista. Houve, ainda, a expressa crítica a outros filmes produzidos a serviço da ideologia nacional-socialista. Em face de tais críticas, o produtor do filme – *Veit Harlan* – que havia recebido a dura crítica apresentou uma ação por ilícito civil, com fundamento no art. 826

Importa mencionar, todavia, que, mesmo antes da sentença *Lüth*, o Tribunal Supremo Federal e a Magistratura Federal do Trabalho (*Bundesarbeitsgericht*), já haviam começado a tratar da questão relativa à eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídicas entre os particulares³².

Enfatizando a dignidade da pessoa humana, em obra específica acerca dos direitos fundamentais incidentes no âmbito das relações trabalhistas, JOSÉ JOÃO ABRANTES sustenta que “hoje, a eficácia dos direitos e liberdades fundamentais nas relações de direito privado é, pois, exigida, por um lado, pela ‘dignidade da pessoa humana’ encarada no quadro do Estado Social de Direito e, por outro, pela nova ‘dimensão objetiva’ atualmente reconhecida àqueles direitos”³³.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva n° 18, de 17 de setembro de 2003, em con-

do BGB, segundo o qual “o que dolosamente causa dano a outro de maneira contrária aos bons costumes está obrigado a repará-lo”. Por sua vez, depois de ter sido condenado em primeiro grau e mantida a decisão em sede de recurso, *Lüth* recorreu ao Tribunal Constitucional argumentando que o direito à liberdade de expressão obrigava considerar legítima a sua forma de agir, tendo obtido êxito nessa etapa. In GARCÍA TORRES, Jesús; JIMÉNEZ-BRANCO, Antonio. **Derechos fundamentales y relaciones particulares**. Madrid: Civitas, 1986. pp. 21-26.

Em sua obra, JOSÉ JOÃO ABRANTES transcreve partes da decisão proferida no caso *Lüth*, nos seguintes termos: “Sem dúvida que os direitos fundamentais se destinam em primeiro lugar a proteger a esfera de liberdade dos indivíduos perante intervenções do poder público, são direitos de defesa do cidadão face ao Estado /.../.

Não obstante isto, é igualmente certo que a Constituição, que não é um ordenamento desprovido de valores, também instituiu, no título referente aos direitos fundamentais, uma ordem objetiva de valores. /.../ Este sistema de valores, que tem o seu cerne no livre desenvolvimento da personalidade humana /.../, deve reger, como decisão constitucional básica, em todos os âmbitos do Direito; dele recebem diretrizes e impulso a legislação, a administração e a jurisdição.

Dessa forma, ele influi, evidentemente, também sobre todo o Direito Civil; nenhuma disposição jurídico-civil deve estar em contradição com tal sistema e todas elas deverão ser interpretadas em conformidade com o seu espírito”. In ABRANTES, José João. **Contrato de trabalho e direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005. pp. 76-77.

³² VENEGAS GRAU, Maria. **Derechos fundamentales y derecho privado. Los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares y el principio de autonomía privada**, pp. 139-141.

³³ ABRANTES, José João. **Contrato de trabalho e direitos fundamentais**, p. 72.

sulta realizada pelos Estados Unidos Mexicanos, em seu parágrafo nº 147, dispõe que “a obrigação imposta pelo respeito e garantia dos direitos humanos frente a terceiros se baseia também em que os Estados são os que determinam seu ordenamento jurídico, o qual regula as relações entre particulares e, portanto, o direito privado, pelo que devem também velar para que nessas relações privadas entre terceiros se respeitem os direitos humanos, já que do contrário, o Estado pode resultar responsável pela violação dos direitos”³⁴.

Diante disso, em face do reconhecimento de que não apenas o Estado figurava como sujeito ameaçador dos direitos e liberdades dos indivíduos, mas percebendo a urgente necessidade de proteção dos direitos fundamentais também nas relações jurídicas entre os particulares – em evidente evolução depois da Segunda Guerra Mundial, com o fim dos regimes totalitaristas, sobretudo na Alemanha –, e, ainda, concebendo uma dimensão objetiva a essa categoria de direitos, a doutrina e a jurisprudência passaram a refletir acerca da eficácia horizontal dos direitos fundamentais³⁵.

Tal como já mencionado anteriormente, os poderes públicos estão vinculados de forma positiva e negativa quanto aos direitos fundamentais, uma vez que, em determinado instante, deve abster-se de imiscuir na esfera individual de liberdade do cidadão, e, noutro instante, incumbe-lhe a promoção e proteção dos direitos e garantias dos cidadãos³⁶. A grande

³⁴ COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva nº 18, de 17 de setembro de 2003**, San José, Costa Rica. Disponível na Internet: <http://www.corteidh.or.cr/serieapdf/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2015.

³⁵ Em excelente análise acerca da evolução da jurisprudência no tema relacionado à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, confira-se: VALADÉS, Diego. La protección de los derechos fundamentales frente a particulares. Obra coletiva coordenada por GONZÁLEZ MARTÍN, Nuria. **Estudios jurídicos en homenaje a Marta Morineau, t. II: Sistemas jurídicos contemporáneos. Derecho comparado. Temas diversos**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006. pp. 589-616.

³⁶ VEGA GARCÍA, Pedro. La eficacia frente a particulares de los derechos fundamentales (la problemática de la Drittwirkung der Grundrechte). Obra coletiva coordenada por CARBONELL, Miguel.

diferença existente entre os poderes públicos e os particulares, no que tange à forma de tratamento, é o fato de que, em relação a estes últimos, há apenas uma vinculação *negativa* aos direitos fundamentais.

Pode-se concluir, portanto, nos dias de hoje, que já não mais há que se negar a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais – eficácia horizontal –, tendo em vista que, ainda que tenha ocorrido de forma cautelosa, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer que estes podem ser vulnerados por atos praticados nas relações jurídico-privadas, pelo que, tal como ocorre nas relações jurídico-públicas, também deve haver a proteção de tais direitos no âmbito das relações privadas. Ademais, some-se a isso o fato de que as normas constitucionais de diversos países – Espanha, Portugal e Brasil –, de forma expressa ou por meio de uma interpretação sistemática, contemplam a obrigação estatal de proteger os direitos fundamentais nas relações mantidas entre particulares. Isso não é nada mais que compreender a realidade dos fatos, e, por conseguinte, a prática de atos visando coibir as lesões dos direitos fundamentais.

Não há, pois, controvérsia doutrinária quanto à aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre os privados.

2. APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO LABORAL

Inicialmente, pode-se mencionar que, enfrentando poucas controvérsias, a doutrina costuma entender que a questão relativa à *Dritt-wirkung der Grundrechte* se amolda, de forma quase natural, no âmbito do contrato de trabalho. Segundo TERESA MOREIRA, essa “naturalidade” se deve ao fato de que a empresa, enquanto uma estrutura de poder, se mostra detentora de diversas faculdades de atuação, razão pela qual, pos-

Derechos fundamentales y el Estado. Memoria del VII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002. pp. 692-693.

sui uma elevada potencialidade de afrontar os direitos fundamentais dos trabalhadores³⁷.

Sob essa perspectiva, não há como negar a aplicação dos direitos fundamentais no âmbito da empresa, tendo em vista que isso é fato aceito desde as discussões iniciais do texto constitucional. De forma muito precisa, ESCRIBANO GUTIÉRREZ afirma que “a Constituição não poderia ficar às portas da fábrica, mas, pelo contrário, haveria de estar presente também nas relações entre empresários e trabalhadores”. Desta maneira, sustenta o ilustre autor, apesar de algumas dúvidas iniciais que foram suscitadas acerca da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, até com certa rapidez, que os tribunais passaram a apresentar posicionamentos favoráveis a essa tese³⁸.

Adotando esse posicionamento, a Sentença nº 186/2000, de 10 de julho, do Tribunal Constitucional da Espanha, dispõe que “o empresário não fica apoderado para levar a cabo, sob o pretexto das faculdades de vigilância e controle que lhe confere o art. 20.3 LET, intromissões ilegítimas na intimidade de seus empregados nos centros de trabalho”. Ressalta, também, que “os equilíbrios e limitações recíprocas que se derivam para ambas as partes do contrato de trabalho supõem, pelo que agora interessa, que também as faculdades organizativas empresariais se encontram limitadas pelos direitos fundamentais do trabalhador, ficando obrigado o empregador a respeitar aqueles”. Mais adiante, a referida decisão menciona que “a jurisprudência constitucional tem mantido, como não poderia ser de outro modo, que o exercício das faculdades organizativas e disciplinares do empregador não pode servir em nenhum caso para a produção de resultados inconstitucionais, lesivos dos direitos fundamentais

³⁷ MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. **Da esfera privada do trabalhador e o controlo do empregador**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. pp. 57-58.

³⁸ ESCRIBANO GUTIÉRREZ, Juan. El derecho a la intimidad del trabajador. A propósito de la STC 186/2000, de 10 de julio. *Relaciones Laborales: Revista Crítica de Teoría y Práctica*, Madrid, nº01, 2001, pp. 85-86.

do trabalhador, nem à sanção do exercício legítimo de tais direitos por parte daquele”³⁹.

Costuma-se afirmar, nesse contexto, que os direitos fundamentais também compõem estruturas básicas do Direito do Trabalho, levando-se em conta as características especiais de uma relação jurídica, onde não só a pessoa do trabalhador se encontra comprometida, mas atentando para o fato de que o trabalhador está inserido numa organização alheia e submetido a uma autoridade que, mesmo situada no âmbito privado, não deixa de ser um “poder social com relevância jurídica”⁴⁰.

Aliás, a própria estrutura do contrato de trabalho demonstra a necessidade de atuação dos direitos fundamentais no âmbito desse tipo de pacto, tendo em vista que, ao celebrar um pacto dessa natureza, o trabalhador cede ao empregador a sua força de trabalho, pelo que, resta evidente que a relação que se origina não pode deixar de ser qualificada como uma “relação de dependência”. O próprio objeto do contrato de trabalho – disposição da mão-de-obra de um sujeito em benefício de outro – é o que “torna inevitável todo um conjunto de notáveis limitações à liberdade pessoal do trabalhador”⁴¹.

Não se pode olvidar que as novas tecnologias e os novos modelos de organização da empresa, baseados em princípios de efetividade de produção em face da competitividade, ampliam de forma extraordinária as várias prerrogativas do empregador, gerando uma reinserção do “princípio da autoridade” no desenvolvimento das relações de trabalho⁴²,

³⁹ ESPANHA. Tribunal Constitucional. **Sentença n° 186, de 10 de julho de 2000**. Boletín Oficial del Estado, n° 192, publicado em 11 de agosto de 2000. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

⁴⁰ RODRÍGUEZ-PIÑERO y BRAVO-FERRER, Miguel. Constitución, derechos fundamentales y contrato de trabajo. **Relaciones Laborales: Revista Crítica de Teoría y Práctica**, Madrid, n° 01/02, 1996, p. 15.

⁴¹ ABRANTES, José João. Contrato de trabalho e direitos fundamentais. Obra coletiva coordenada por MOREIRA, Antônio. **II Congresso Nacional de Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina, 1999. pp. 105-106.

⁴² Nesse sentido, MOLINA NAVARRETE e OLARTE ENCABO ressaltam que, “justamente por isso, não se pode surpreender a comum imagem deste âmbito jurídico co-normativo relativo à tutela dos direitos fundamentais não especificamente trabalhistas como um dos

razão pela qual, a tutela aos direitos da pessoa do trabalhador, sobretudo os direitos de liberdade, privacidade e dignidade, adquirem uma nova e renovada atualidade.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva nº 18, de 17 de setembro de 2003, em consulta realizada pelos Estados Unidos Mexicanos, em seu parágrafo nº 140, dispõe que “em uma relação trabalhista regida pelo direito privado, deve-se ter em conta que existe uma obrigação de respeito aos direitos humanos entre particulares. Isto é, da obrigação positiva de assegurar a efetividade dos direitos humanos protegidos, que existe na cabeça dos Estados, derivam-se efeitos em relação a terceiros (*erga omnes*’). Essa obrigação foi desenvolvida pela doutrina jurídica e, particularmente, pela teoria da *‘Drittwirkung’*, segundo a qual os direitos fundamentais devem ser respeitados tanto pelos poderes públicos como pelos particulares em relação com outros particulares”⁴³.

mais dinâmicos e evolutivos do Direito ‘vivo’ do Trabalho”. Prosseguem afirmando que “temas tais como a definição da extensão e limites dos diferentes testes médico-sanitários para a seleção dos futuros trabalhadores de uma empresa ou para a vigilância da saúde naquela relação já existente; a proteção efetiva e eficaz dos direitos à dignidade pessoal e liberdade sexual perante a multiforme gama de comportamentos do ‘assédio sexual’; a tutela da intimidade ou, de forma mais ampla, da privacidade do trabalhador; as consequências da liberdade religiosa e ideológica na relação de trabalho, a delimitação dos espaços de exercício legítimo da liberdade de expressão dos trabalhadores dentro e fora da empresa..., são todos eles temas de extraordinária transcendência, de extrema conflituosidade e de máxima atualidade em nosso país como no resto dos países europeus, pelo que suscitam múltiplos e continuamente renovados problemas jurídicos”. In MOLINA NAVARRETE, Cristóbal; OLARTE ENCABO, Sofia. Los derechos de la persona del trabajador en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional. **Relaciones Laborales: Revista Crítica de Teoría y Práctica**, Madrid, nº 17, 1999, p. 11.

⁴³ De igual sorte, com essa mesma concepção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva nº 18, de 17 de setembro de 2003, em seu parágrafo nº 147, estabelece que “a obrigação de respeito e garantia dos direitos humanos, que normalmente tem seus efeitos nas relações entre os Estados e os indivíduos submetidos à sua jurisdição, também projeta seus efeitos nas relações interindividuais. /.../ Esses efeitos de obrigação de respeito dos direitos humanos nas relações entre particulares, especificam-se no marco da relação trabalhista privada, na qual o empregador deve respeitar os direitos humanos de seus trabalhadores”. In COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos

Tratando, ainda, acerca da incidência dos direitos fundamentais no âmbito das relações de trabalho, JOSÉ JOÃO ABRANTES sustenta que isso demonstra a “mais marcante manifestação de uma nova concepção dessa relação, caracterizada pela depuração desses seus elementos comunitário-pessoais e em que a qualidade de vida e

de trabalho, bem como a realização pessoal do trabalhador, são elementos dominantes”⁴⁴.

Na verdade, ocorreu – e ainda está ocorrendo, num processo dinâmico – o fenômeno da “constitucionalização” do Direito do Trabalho, sendo que o trabalhador deixou de ser considerado exclusivamente como um sujeito que, por meio de um contrato de trabalho – negócio jurídico de natureza privada –, põe à disposição de outra pessoa a sua força de trabalho, mas, com tal ocorrência, houve uma mudança no foco de proteção, passando-se a proteger também o trabalhador-cidadão, reconhecendo-lhe todos os direitos inerentes aos demais cidadãos previstos na Constituição, promovendo a dignidade da pessoa humana no âmbito de uma relação trabalhista.

Ao contrário do que aconteceu na primeira fase da constitucionalização do Direito do Trabalho, onde houve a consagração dos chamados “direitos fundamentais específicos dos trabalhadores”, atualmente a doutrina caminha noutro sentido, com a finalidade de estabelecer a denominada “cidadania na empresa”⁴⁵, ou seja, com a finalidade de dar ênfase ao que se passou a designar como “direitos fundamentais ou laborais

Humanos. **Opinião Consultiva n° 18, de 17 de setembro de 2003**, San José, Costa Rica. Disponível na Internet: <Erro! A referência de hiperlink não é válida.>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

⁴⁴ O referido autor sustenta que “é sabido, aliás, que a própria legislação (ordinária) do trabalho compreende dispositivos cujo fundamento só é referenciável à tutela de um ‘espaço de liberdade’ do trabalhador. Todavia, mesmo esses afloramentos de uma atitude de salvaguarda da liberdade civil do prestador de trabalho tendem muitas vezes a ser contrabalançados por certas concepções fiduciárias do vínculo laboral e por teses comunitário-pessoais da empresa, que, sob a premissa de um interesse superior e comum a ambas as partes da relação, admitem especiais limitações a essa liberdade”. *In* ABRANTES, José João. **Contrato de trabalho e direitos fundamentais**, p. 106.

⁴⁵ ABRANTES, José João. **Contrato de trabalho e direitos fundamentais**, p. 107.

inespecíficos”⁴⁶, consubstanciados naqueles direitos do cidadão de forma geral, exercitado-os na empresa, como trabalhadores, mas, também, e, sobretudo, como cidadãos.

Em síntese, o fenômeno da “constitucionalização do Direito do Trabalho”, tem por finalidade evitar que o homem-trabalhador seja tratado como mercadoria ou coisa⁴⁷, pondo em relevo a pessoa que trabalha, dispensando-lhe o mesmo tratamento constitucional quanto aos demais sujeitos, não como um trabalhador, mas como cidadão⁴⁸.

Segundo o entendimento de FERNANDO VALDÉS, juntamente com os direitos tipicamente trabalhistas – tais como a greve e a liberdade sindical –, vários daqueles direitos descritos na Constituição podem ser denominados como “direitos fundamentais da pessoa do trabalhador”, sendo que, mesmo possuindo um alcance geral, encontram as relações de trabalho como um fértil terreno para uma especial aplicação⁴⁹. Nessa mesma esteira, referindo-se à mesma categoria de direitos, VICENTE PACHÉS afirma que “são direitos inerentes à pessoa humana cujo reconhecimento e exercício se pode produzir tanto no desenvolvimento estritamente privado do indivíduo, como quando esteja inserido no âmbito de uma relação de direito do trabalho”⁵⁰.

⁴⁶ PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos. Los derechos laborales inespecíficos. *Minerva – Revista de Estudos Laborais*, Coimbra, n° 2, 2003, pp. 173-194.

⁴⁷ Neste sentido, vale a pena conferir: CASAS BAAMONDE, Maria Emilia. ¿Una nueva constitucionalización del Derecho del Trabajo? *Relaciones Laborales: Revista Crítica de Teoría y Práctica*, Madrid, n° 11, 2004, pp. 05-16. PEREIRA, Antônio Garcia. A grande e urgente tarefa da dogmática juslaboral: a constitucionalização das relações laborais. Obra coletiva coordenada por MOREIRA, Antônio. *V Congresso Nacional de Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 275-293.

⁴⁸ RODRÍGUEZ-PIÑERO y BRAVO-FERRER, Miguel. Constitución, derechos fundamentales y contrato de trabajo. *Relaciones Laborales: Revista Crítica de Teoría y Práctica*, Madrid, n° 01/02, 1996, p. 15.

⁴⁹ VALDÉS DAL-RE, Fernando. Poderes del empresario y derechos de la persona del trabajador. *Relaciones Laborales: Revista Crítica de Teoría y Práctica*, Madrid, n° 08, 1990, p. 11.

⁵⁰ Segundo o referido autor, “produz-se assim uma ‘impregnação laboral’ dos direitos de titularidade geral ou inespecífica pelo fato de sua utilização por trabalhadores assalariados (também eventualmente por empresários), a propósito e no âmbito de um contrato

Também quanto a esse tema, é importante lembrar a lição de ISAIAH BERLIN, no sentido de que no seio de um Estado Social de Direito, a evolução e o desenvolvimento dos direitos fundamentais deve ser orientado para fins de “garantia da liberdade”, como um “poder de autodeterminação” em todos os âmbitos da vida social. Há de deixar de considerar o homem *in abstracto* – aquele situado fora do contexto social em que vive –, passando a considerá-lo *in concreto*, ou seja, em suas diversas vertentes, e, ainda, situado em determinados cenários da realidade em que vive⁵¹.

Em sua precisa abordagem acerca do tema, JOSÉ JOÃO ABRANTES ressalta que, quanto se trata dos direitos fundamentais dos trabalhadores, não mais se está no terreno meramente contratual, mas no plano da “pessoa”, existente em cada trabalhador, tendo em vista que, em verdade, a celebração de um contrato de trabalho não resulta na cessão ou privação de direitos dos trabalhadores assegurados na Constituição. Finalizando a sua análise, afirma que, “na empresa, o trabalhador mantém, em princípio, todos os direitos de que são titulares todas as outras pessoas”⁵².

Exatamente no caminho da doutrina acima mencionada, a Sentença nº 088/1985, de 19 de julho, do Tribunal Constitucional da Espanha, dispõe que “a celebração de um contrato de trabalho não implica em modo algum na privação para uma das partes – o trabalhador – dos direitos que a Constituição lhe reconhece como cidadão, entre outros o direito a expressar e difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões, e

de trabalho. Em definitiva, são direitos que se reconhecem ao trabalhador enquanto pessoa, eles preexistem ao estabelecimento do vínculo contratual; não é este o que os origina, ainda que nele tenham manifestações específicas. Ou seja, são direitos atribuídos com caráter geral aos cidadãos, que são exercitados no seio de uma relação jurídica trabalhista pelos cidadãos que, num mesmo instante, são trabalhadores e, portanto, convertem-se em verdadeiros direitos trabalhistas em face dos sujeitos e da natureza da relação jurídica em que se fazem valer. Direitos do ‘cidadão trabalhador’, a final de contas, que se exercita como ‘trabalhador cidadão’”. In VICENTE PACHÉS, Fernando. **El derecho del trabajador al respeto de su intimidad**. Madrid: Consejo Económico y Social, 1998. pp. 36-37.

⁵¹ BERLIN, Isaiah. **Cuatro ensayos sobre la libertad**. Tradução de Belén Urrutia, Julio Bayón e Natalia Rodríguez Salmones. Madrid: Alianza, 1988. p. 58.

⁵² ABRANTES, José João. **Contrato de trabalho e direitos fundamentais**, p. 107.

cuja proteção fica garantida perante eventuais lesões mediante o impulso dos oportunos meios de reparação, que no âmbito das relações laborais se instrumenta, nesse momento, através do processo do trabalho”. Prosseguindo na sustentação desta tese, arremata salientando que “nem as organizações empresariais não formam mundos separados e estanques do resto da sociedade nem a liberdade de empresa que estabelece o art. 38 do texto constitucional legitima que aqueles que prestam serviços naquelas por conta e sob a dependência de seus titulares devam suportar despojos transitórios ou limitações injustificadas de seus direitos fundamentais e liberdades públicas, que tem um valor central e nuclear no sistema jurídico constitucional”⁵³.

Note-se, portanto, que as relações de trabalho se mostram, com toda certeza, como um dos campos das relações jurídico-privadas nas quais os direitos fundamentais estão mais suscetíveis de alcançar uma maior relevância, e, por conseguinte, maior vulnerabilidade. Isso decorre da própria natureza do trabalho assalariado, onde a pessoa do trabalhador envida os seus esforços para a realização de uma atividade em proveito alheio. Essa relação jurídica, de forma quase inquestionável, em face da situação de sujeição de uma das partes em relação à outra, pressupõe maiores riscos que em outras relações entre sujeitos privados, no que tange aos direitos do trabalhador, tanto como “pessoa” como na qualidade de “cidadão”⁵⁴.

Tal como ocorre nas relações jurídicas mantidas com os poderes públicos, os particulares também não podem afrontar os direitos fundamentais. A liberdade e a dignidade dos indivíduos são bens intangíveis, sendo certo que a autonomia da vontade somente poderá atuar até aquele lugar em que não haja ofensas ao conteúdo mínimo essencial desses direitos e liberdades. E isso não é diferente no âmbito de uma relação trabalhista.

⁵³ ESPANHA. Tribunal Constitucional. **Sentença n° 088, de 19 de julho de 1985**. Boletín Oficial del Estado, n° 194, publicado em 14 de agosto de 1985. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 21 de outubro de 2015.

⁵⁴ GARCÍA MURCIA, Joaquín. **La revisión de los convenios colectivos a través del recurso de amparo**. Madrid: Tecnos, 1992. p. 86.

3. INTIMIDADE PRIVADA. CARACTERÍSTICAS GERAIS E CONCEITO

Antes de tudo, a título de esclarecimento, cabe dizer que não se pretende aqui, de maneira alguma, a ampliação dos estudos relacionados ao direito à intimidade, no sentido de construir novas teorias ou procurar concepções diferentes para o que a doutrina e a jurisprudência compreendem sobre o tema exaustivamente estudado por grandes nomes. Desta maneira, para cumprir a finalidade proposta por esse trabalho, em obediência à metodologia adotada para sua realização, como etapa necessária para a concretização do projeto elaborado, é importante ressaltar que o direito à intimidade será abordado segundo as concepções dogmáticas já construídas pela doutrina e acolhidas pela jurisprudência, sem que isso implique em prejuízo às eventuais análises pessoais de quem elabora esse estudo.

Nunca é demais reafirmar que todo o ordenamento jurídico encontra seu fundamento na “dignidade humana”, o que gera o reconhecimento de diversos outros direitos à pessoa, sendo um deles o “direito à intimidade”. Nesse contexto, ao tratar dessa relação, seguindo os fundamentos contidos na Sentença nº 057/1994, de 28 de fevereiro do Tribunal Constitucional da Espanha⁵⁵, TERESA MOREIRA sustenta que o “direito à intimidade está estreitamente relacionado com a ideia de dignidade do homem e significa a existência de um âmbito próprio e reservado frente à ação e conhecimento de outros, direito necessário para manter uma qualidade mínima de vida humana”⁵⁶.

3.1 Origem e evolução histórica. Breves comentários

Embora já nas primeiras formulações sobre a liberdade do indivíduo tenha havido uma relação de proximidade com a esfera privada da

⁵⁵ ESPANHA. Tribunal Constitucional. **Sentença nº 057, de 28 de fevereiro de 1994**. Boletim Oficial do Estado, nº 71, publicado em 24 de março de 1994. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 22 de outubro de 2015.

⁵⁶ MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. **Da esfera privada do trabalhador e o controle do empregador**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. pp. 61-62.

qual a pessoa deve ser considerada soberana, na verdade, o surgimento do conceito de “intimidade” se mostra ligado de forma estreita com a aparição da burguesia. Sem prejuízo da pretensão de reconhecimento de outros direitos ligados à pessoa, foi precisamente essa nova classe de pessoas, cujo auge ocorreu durante o período do Estado Liberal, que passou a exigir e a reivindicar o amparo à sua “privacidade”. Neste contexto, observando-se especialmente a época em que isso ocorreu, percebe-se que “a intimidade se configura como uma aspiração da burguesia de acessar ao que antes tinha sido privilégio de uns poucos”⁵⁷.

É relevante mencionar, entretanto, que sob a influência do liberalismo, a propriedade era o fundamento para a existência do direito à intimidade, e nesse período, não houve qualquer esforço para que este direito fosse estendido a outros estratos da população⁵⁸. Segundo esta concepção, “ter intimidade era, sobretudo, um privilégio de classe”. Esse momento histórico no qual houve o desenvolvimento da ideia de ‘*privacy*’, mais adiante será objeto de transformações, tendo em conta que o fundamento da intimidade que até determinado tempo era a propriedade privada deixa de ter força e cede diante da ideia de que a base desse direito passa a ser a “inviolabilidade da personalidade”. Com isso, houve uma mudança na concepção do que se concebe como “intimidade”, e por conta da mencionada transformação, deixa de ser um direito atribuído

⁵⁷ VICENTE PACHÉS, Fernando de. **El derecho del trabajador al respeto de su intimidad**. Madrid: Consejo Económico y Social, 1998. pp. 52-55.

⁵⁸ Exatamente nesse sentido, MARC CARRILLO comenta que “durante grande parte do século XIX, a honra, a avaliação social, e, por óbvio, a garantia de respeito à esfera do aspecto privado, etc., eram bens jurídicos associados exclusivamente à figura do proprietário, em uma estrutura social em que na condição de parte integrante da propriedade de seu titular, a burguesia lhes atribuía um valor de mercado. A intimidade era um conceito patrimonializado, vinculado ao direito de propriedade. Por sua parte, a estrutura familiar, como núcleo básico do modelo social do primeiro capitalismo se converte em um centro nevrálgico necessitado de tutela e proteção. A família é uma rede de acumulação econômica do homem burguês surto do ‘microcosmos’ familiar requer proteção para si e seu entorno mais próximo”. In CARRILLO, Marc. **El derecho a no ser molestado (Información y vida privada)**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2003. p. 35.

só a uma classe social e passa a fazer parte do catálogo de direitos da personalidade, concebido como “algo inerente à própria condição humana”, no sentido de que se trata do “direito que todos têm a ver livres de ingerências e intrusões em sua esfera privada”. Nesse contexto, a intimidade passa a se mostrar como

um “pressuposto da liberdade individual”. Exatamente por essa razão, VICENTE PACHÉS sustenta que “o direito à intimidade sofre assim sua primeira transformação e com isso começa a manifestar um componente de adaptabilidade às circunstâncias históricas de cada momento”⁵⁹.

Nos tempos mais modernos, mesmo em se tratando de um sistema jurídico diferente – *common law* – foi a jurisprudência norte-americana que deu a maior contribuição para o reconhecimento e desenvolvimento do conceito de “intimidade”. A primeira menção ao tema relacionado à “intimidade” ocorreu no ano de 1873, quando o juiz THOMAS COOLEY publicou sua obra denominada como “*The Elements of Torts*”. Nessa ocasião, definiu-se a “intimidade” como sendo “*the right to be let alone*”⁶⁰, o que em uma tradução livre para o idioma português pode ser mencionado como “o direito a ser deixado só”, ou ainda, “o direito a ser deixado em paz”. Entretanto, não foi nessa ocasião que houve a efetiva abordagem à existência de um “direito à intimidade”.

Alguns anos depois, com aquilo que majoritariamente se compreende como sendo a primeira vez que se abordou o conceito de

⁵⁹ Neste sentido, VICENTE PACHÉS destaca que “as primeiras formulações sobre a ‘*privacy*’ aparecem vinculadas à ideia patrimonial, sendo um bem mais do que se pode dispor (‘*privacy property right*’) pela propriedade da vida privada a seu titular: é um direito a fazer públicos aspectos da vida privada e a ocultar outros. Estendem-se, pois, à ‘*privacy*’, concebida como propriedade, as características de exclusividade e propriedade das relações de domínio: só ao cidadão pertence sua vida privada, e só quando a ele lhe interesse poderá fazê-la pública, com o direito de exclusão sobre seu conhecimento. Propriedade e contrato são os pilares jurídicos que fundamentam esta concepção, e só mediante intrusões físicas pode vulnerá-la privacidade”. In VICENTE PACHÉS, Fernando de. **El derecho del trabajador al respeto de su intimidad**, p. 55.

⁶⁰ GORMLEY, Ken. One hundred years of privacy. **Wisconsin Law Review**, University of Wisconsin Law School, Madison, 1992, P. 1343. Disponível na Internet: <<http://cyber.law.harvard.edu/privacy/Gormley--100%20Years%20of%20Privacy.htm>>. Acesso em 23 de outubro de 2015.

“intimidade privada” no âmbito jurídico, houve a publicação do notório estudo realizado pelo SAMUEL WARREN e LOUIS BRANDEIS, por meio de um artigo intitulado “*The Right to Privacy*”, publicado na *Harvard Law Review*, em 15 de dezembro de 1890⁶¹. Para a redação e desenvolvimento do referido artigo, os autores já mencionados partem da ideia do “*the right to be let alone*” inicialmente utilizada pelo juiz THOMAS COOLEY.

Apenas com intuito ilustrativo, importa destacar que, em seu artigo, SAMUEL WARREN e LOUIS BRANDEIS analisam algumas situações que podem ser qualificadas como limitadoras do direito à privacidade, ressaltando que em alguns casos, os quais podem ser definidos de maneira prévia, a intimidade poderá ceder diante das exigências do bem comum. Sustentam, ainda, que as situações mais genéricas podem ser encontradas por analogia nas leis de difamação e calúnia, e também, na lei de propriedade literária e artística que tinham vigor na época em que o artigo foi publicado. Nesse sentido, como uma espécie de orientação para o direito à privacidade, os autores dispõem que:

1. “O direito à privacidade não proíbe qualquer publicação de matéria que é de interesse público ou geral”;
2. “O direito à privacidade não proíbe a comunicação sobre qualquer assunto, embora de natureza privada, quando a publicação se fez conforme com a lei de difamação e calúnia”;
3. “A lei provavelmente não concederá reparação para qualquer invasão de privacidade pela publicação oral em caso de ausência de dano especial”;
4. “O direito à privacidade cessa depois da publicação dos fatos por parte do indivíduo ou com seu consentimento”;
5. “A veracidade da matéria publicada não tem relevância jurídica, tendo em conta que a questão substancial gira em torno do dano que pode produzir sua publicação”;

⁶¹ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston, V. 4, n° 5, 1890, pp. 193-220. Disponível na Internet: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/privacy.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2015.

A intimidade privada e o direito à autodeterminação informativa. Um passo adiante para a efetiva proteção das informações pessoais dos trabalhadores

6. “A ausência de ‘malícia’ de quem publica a matéria não afasta sua responsabilidade pela publicação”⁶².

Depois de poucos anos da publicação do artigo, alguns casos passaram a chegar aos tribunais para ser objeto de apreciação, mas de maneira inicial, não foram acolhidos os argumentos sustentados pelo SAMUEL WARREN e LOUIS BRANDEIS. A situação mais famosa aconteceu quando, em 1902, houve a apreciação do caso *Roberson vs. Rochester Folding Box CO.*, ocasião em que, por 4 votos contra 3, o Tribunal de Apelações de Nova Iorque rechaçou o pedido formulado, tendo sustentado em sua decisão a “falta de precedentes”, “o caráter puramente mental da lesão”, “a grande quantidade de litígios que poderia ser esperados para ocorrer”, “a dificuldade de fazer qualquer distinção entre as figuras públicas e privadas”, e ainda, “o medo de indevida restrição da liberdade de imprensa”⁶³

Não obstante tenha deixado de ocorrer ou ter reconhecido um efetivo amparo ao “direito à intimidade”, o fato é que, a mais importante consequência da decisão acima noticiada, foi a grande quantidade de críticas à sentença proferida pelo Tribunal, o que culminou com a elaboração de uma legislação específica com respeito a esse tema. Nesse sentido, o artigo 50, da Lei de Direitos Civis, no que toca ao direito à intimidade, dispõe que “uma pessoa, empresa ou corporação que usa para fins publicitários ou para fins de comércio, o nome, retrato ou imagem de quem quer que seja, sem ter obtido o consentimento por escrito de tal pessoa,

⁶² WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, pp. 202-205. Uma boa análise de cada uma das orientações apresentadas por SAMUEL WARREN e LOUIS BRANDEIS pode ser encontrada em: CARRILLO, Marc. Información y vida privada. **Parlamento y Constitución**, Cortes de Castilla-La Mancha – Universidad de Castilla-La Mancha, Toledo, n° 8, 2004, pp. 266-268. Disponível na Internet: <<http://www.cortesclm.es/paginas/publicaciones/nooficiales/2004.pdf>>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

⁶³ PROSSER, William Lloyd. Privacy. **California Law Review**, University of California – Berkeley School of Law, Berkeley, V. 48, n° 3, 1960, p. 385. Disponível na Internet: <http://www.californialawreview.org/assets/pdfs/misc/prosser_privacy.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

ou se o menor de seus pais ou guarda, é culpado de um delito” (CVR, art. 5, afastado 50)⁶⁴.

Para melhor compreensão com relação ao estudo da evolução do direito à intimidade, é relevante mencionar que LOUIS BRANDEIS, um dos dois autores do célebre artigo publicado no ano de 1890, foi designado pelo Presidente Woodrow Wilson, como membro do Tribunal Supremo, onde permaneceu desde o ano de 1916 até 1939⁶⁵. Como não se poderia deixar de imaginar, trouxe consigo aquela noção relativa à “intimidade”, e no ano de 1928, ao participar do julgamento do caso *Olmstead vs. United States*⁶⁶, LOUIS BRANDEIS apresentou um parecer divergente que demonstrou as bases do que seria futuramente reconhecido como o “direito à intimidade”⁶⁷.

⁶⁴ ESTADOS UNIDOS. New York State Legislature. **Civil Rights**. Disponível na Internet: <<http://public.leginfo.state.ny.us/lawsseaf.cgi?querytype=laws+&querydata=@slcvr0a5+&list=law+&browser=browser+&token=02753609+&target=view>>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

⁶⁵ ZUÑIGA, Francisco. El derecho a la intimidad y sus paradigmas. **Ius et Praxis**, Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad de Talca, Talca (Chile), v. 3, n° 1, 1997, p. 289. Disponível na Internet: <<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/pdf/197/19730125.pdf>>. Acesso em 26 de outubro de 2015.

⁶⁶ Em suas palavras, LOUIS BRANDEIS afirmou que “o terrível incidente da invasão da privacidade dos telefones é muito maior que quando intervêm na manipulação com o correio. Sempre que uma linha de telefone é violada, a intimidade das pessoas em ambos os extremos da linha é invadida e todas as conversações entre eles sobre qualquer tema é, embora particular, confidencial e privilegiada, podem ser ouvidas. Por outra parte, a intervenção da linha de telefone de um homem consiste na intervenção da linha de telefone de toda pessoa a quem pode chamar ou que pode chamá-lo. Como uma forma de espionagem, recursos e mandados de forma geral são instrumentos insignificantes diante da tirania e a opressão em comparação com as escutas telefônicas”. O inteiro conteúdo do voto dissidente de LOUIS BRANDEIS pode ser encontrado em: ESTADOS UNIDOS. Cornell University Law School. **Olmstead vs. United States (Dissenting Opinion)**. Disponível na Internet: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/ussc_cr_0277_0438_zd.html>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

⁶⁷ Ao comentar a decisão em que LOUIS BRANDEIS ficou vencido, mas deixou consignado seu voto divergente, KEN GORMLEY afirmou que o referido caso “teve como objetivo a tecnologia recém-inventada que permitiu a realização de escutas por agentes federais”, sendo que, nessa ocasião, “defendeu com veemência o ponto de vista no sentido de que tal interceptação de comunicações – mesmo sem uma ofensa física ou apreensão de bens

Depois da análise sobre o tema, percebe-se que a evolução do direito à intimidade ou privacidade, com a noção de “*privacy*”, deu-se de maneira mais intensa nos Estados Unidos, sobretudo por consequência do enfrentamento da questão diante dos tribunais norte-americanos. Por outro lado, no contexto europeu, o desenvolvimento do direito à intimidade ocorreu depois do término da Segunda Guerra Mundial, com a noção de que os direitos fundamentais ou direitos de personalidade são inerentes à pessoa humana, concepção esta que atualmente é consagrada mundialmente pelos mais diversos ordenamentos jurídicos. Desta forma, ao contrário do que aconteceu os Estados Unidos, na Europa o direito à privacidade rapidamente passou a fazer parte dos documentos internacionais, textos constitucionais e legais⁶⁸.

3.2 Intimidade e privacidade. Terminologia, conceito e conteúdo

Depois de ter havido a exposição sobre a evolução histórica da ideia de “intimidade”, é importante responder a uma indagação: qual é o significado de “direito à intimidade” ou “privacidade”?

tangíveis – constituía uma espécie de ‘busca e apreensão ilegal’ no âmbito da Quarta Emenda”. In GORMLEY, Ken. One hundred years of privacy. **Wisconsin Law Review**, p. 1360.

⁶⁸ Com relação ao desenvolvimento histórico da “intimidade”, com uma abordagem da antiguidade pré-clássica e povos orientais, passando pela Grécia, Roma, Idade Média, o Renascimento, o Liberalismo e a Sociedade pós-industrial, confira-se: RUIZ MIGUEL, Carlos. **La configuración constitucional del derecho a la intimidad**. Tese de Doutorado, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 1992. pp. 10-73. Disponível na Internet: <<http://eprints.ucm.es/2164/1/S0002101.pdf>>. Acesso em 24 de outubro de 2015. De igual sorte, quanto à evolução e desenvolvimento do direito à intimidade, tanto em uma perspectiva norte-americana como europeia, e, ainda, com menções ao tratamento do tema em território latino-americano, pode ser consultado em excelente texto e pesquisa: CORRAL TALCIANI, Hernán. Configuración Jurídica del Derecho a la Privacidad I: origen, desarrollo y fundamentos. **Revista Chilena de Derecho**, Pontificia Universidad Católica de Chile: Facultad de Derecho, Santiago, v. 27, n° 1, 2000, pp. 51-79.

Para a realização de um estudo mais aprofundado, também com relação à origem, desenvolvimento histórico e fundamentos do conceito de intimidade, vale a pena conferir: SÁCHEZ-CARO, Jesús; SÁNCHEZ-CARO, Javier. **El médico y la intimidad**. Madrid: Ediciones Díaz de Santos, 2001. pp. 21-56.

Antes da tentativa de formulação de um conceito de “direito à intimidade”, é importante dizer que, tal como foi possível constatar anteriormente, em alguns instantes houve a utilização da palavra “privacidade”, e em outros momentos, a adoção do vocábulo “intimidade”. Embora não seja o principal objetivo de este trabalho, e também para que não haja a imputação de omissão, é relevante assinalar que a doutrina diverge quanto às definições do que é “privado” e “íntimo”, e, também, com relação à utilização de ambos os vocábulos como sinônimos. É por essa razão que, antes de qualquer prosseguimento, faz-se necessária uma análise quanto à “privacidade” e “intimidade”, entre outros termos que eventualmente podem ser utilizados para denominar o âmbito privado ou pessoal do indivíduo.

Ampliando a questão relativa aos vocábulos utilizados, REBOLLO DELGADO sustenta que “na linguagem comum, utilizam-se termos que têm uma identidade significativa, desta forma, não há distinção entre intimidade, confidencialidade, segredo, vida privada, esfera privada e privado, entre outras”. Ressalta, ainda, que relativamente a estes termos ora mencionados, ainda é possível acrescentar certo anglicanismo, o qual gera o vocábulo “privacidade”, também no intuito de demonstrar a ideia de que existe um ponto onde “não se deve penetrar sem o consentimento da pessoa”. Em conclusão, diante dos diversos vocábulos utilizados, o autor menciona que não se pode perder de vista que “todos eles representam a ideia da existência de uma esfera privada, em que somente cada pessoa tem o poder para decidir o que o afeta, evitar intromissões não desejadas”, e, também, deter “um controle a respeito do que não se quer que os outros conheçam, ou do que se quer dar a conhecer”⁶⁹.

Por conta dessa situação, mesmo diante uma pluralidade de vocábulos utilizados – confidencialidade, intimidade, esfera privada, íntimo, privado, vida privada, secreto, entre outros – para a consecução do objetivo pretendido por esse trabalho, somente será analisada a diferenciação a respeito de “intimidade” e “privacidade”, e mesmo assim, só por

⁶⁹ REBOLLO DELGADO, Lucrecio. **El derecho fundamental a la intimidad**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2005. p. 48.

questão metodológica, visto que será perfeitamente possível, mais adiante, a utilização sinônima dos vocábulos privacidade e intimidade, o que desde já fica esclarecido. Apenas a título de curiosidade, convém registrar que o corretor ortográfico do computador, quando se procede à correção do texto escrito, destaca a palavra “privacidade”, indicando-a como desconhecida no idioma castelhano, e, a título de sugestão de sinônimos, indica expressões tais como “reserva”, “secreto” e “intimidade”.

Importa destacar, entretanto, que há dicionários que fazem menção à “privacidade”, e, do ponto de vista léxico, na versão eletrônica do dicionário da REAL ACADEMIA ESPANHOLA há definição como sendo o “âmbito da vida privada que se tem direito a proteger de qualquer intromissão”, e trata da “intimidade” como a “zona espiritual íntima e reservada de uma pessoa ou de um grupo, especialmente de uma família”⁷⁰. Por sua parte, o dicionário eletrônico HOUAISS menciona que “privacidade” se refere à “vida privada, particular, íntima”, sendo que, com relação à “intimidade”, dispõe que se trata de “qualidade ou caráter do que é íntimo” ou “o que diz respeito aos atos, sentimentos ou pensamentos mais íntimos de alguém”. Por fim, com relação ao que é “íntimo”, o mesmo dicionário dispõe que “trata de assuntos extremamente pessoais e confidenciais; particular, privado”⁷¹. É possível compreender, portanto, que tanto o que é privado ou íntimo, fazem menção àquilo que é particular, confidencial, reservado, profundo, interior, entre outras palavras que lhes podem ser atribuídas.

Ao discorrer sobre a “privacidade”, desde um ponto de vista jurídico, CORRAL TALCIANI sustenta que deve ser considerada como o bem jurídico que provém da “posição de uma pessoa (ou entidade coletiva pessoal) em virtude da qual se encontra livre de intromissões ou difusões cognitivas de fatos que pertencem a sua interioridade corporal e psicológica ou às relações que ela mantém ou manteve com outros, por parte de

⁷⁰ ESPANHA. Real Academia Espanhola. **Diccionario de la lengua española**. 22 ed., 2001. Disponível na Internet: <<http://www.rae.es/rae.html>>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

⁷¹ HOUAISS. Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa – Houaiss Eletrônico**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

agentes externos que, sobre a base de uma valoração média razoável, são alheios ao conteúdo e finalidade de dita interioridade ou relações⁷². Com relação ao direito brasileiro, também lamentando a imprecisão da terminologia e a divergência que ela gera, JOSÉ AFONSO DA SILVA prefere a expressão “direito à privacidade”, por compreender que esta abrange todas as manifestações de “esfera íntima, privada e da personalidade”. Diante disso, o referido autor compreende por privacidade “o conjunto de informação sobre o indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”. Prosseguindo, sustenta que se mostra amplo o âmbito de compreensão da inviolabilidade, sendo certo que “abrange o modo de vida caseira, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo⁷³”.

Por outro lado, agora analisando a definição de “intimidade”, ROMEO CASABONA afirma que esta deve ser compreendida como “aquelas manifestações da personalidade individual (ou familiar) cujo conhecimento ou desenvolvimento ficam reservados ao seu titular ou sobre as que exercem alguma forma de controle quando se vêem implicados terceiros⁷⁴”. Conforme BAJO FERNÁNDEZ deve-se compreender por “intimidade” o “âmbito pessoal onde cada um, preservado do mundo exterior, encontra as possibilidades de desenvolvimento e fomento da personalidade. Trata-se, pois, de um âmbito pessoal reservado à curiosidade pública, absolutamente necessário para o desenvolvimento humano e onde

⁷² CORRAL TALCIANI, Hernán. Configuración Jurídica del Derecho a la Privacidad II: concepto y delimitación. *Revista Chilena de Derecho*, Pontificia Universidad Católica de Chile: Facultad de Derecho, Santiago, v. 27, n° 2, 2000, p. 347.

⁷³ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 20ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 205.

⁷⁴ ROMEO CASABONA, Carlos María. El tratamiento y la protección de los datos genéticos. Obra coletiva coordenada por MAYOR ZARAGOZA, Federico; ALONSO BEDATE, Carlos. *Gen Ética*. Barcelona: Ariel, 2003. p. 240.

enraíza a personalidade”, sendo que “uma maior concreção desta zona pessoal não é possível”⁷⁵.

Da mesma forma, ROMERO COLOMA define “intimidade” como sendo “o direito em virtude do qual excluimos a todas ou determinadas pessoas do conhecimento de nossos pensamentos, sentimentos, sensações e emoções”. Prosseguindo, a mesma autora ressalta que “é o direito a viver em solidão aquela parte de nossa vida que não desejamos compartilhar com outros, bem seja com a sociedade que nos rodeia, com todo mundo que nos circunda, ou com uma parte desse mundo”⁷⁶. Por sua parte, ALBALADEJO GARCÍA sustenta que “intimidade” deve ser considerada como “o poder concedido à pessoa sobre o conjunto de atividades que formam seu círculo íntimo, pessoal e familiar, poder que lhe permite excluir aos estranhos de entremeter-se nele e lhe dar uma publicidade que não deseja o interessado”⁷⁷.

Em sua concepção, CABEZUELO ARENAS ressalta que, quando se refere à “intimidade”, tem-se que compreender como “o marco no qual podemos desenvolver livremente nossa personalidade sem ser observados por terceiros”, sendo que, com essa ideia, reconhece “a legitimidade da decisão consistente em isolar determinadas parcelas de nossa existência para desfrutá-las em solidão”. Em conclusão, sustenta que, embora se trate de um direito que “reclama um maior grau de proteção”, não perde de vista que, em determinadas ocasiões, isso não impedirá que “quando o interesse transborde o âmbito privado”, será possível a revelação de determinadas informações, mesmo contra a vontade de seu titular⁷⁸. É

⁷⁵ BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. El secreto profesional en el proyecto de Código Penal. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, t. XXXIII, v. III, setembro-dezembro, 1980, p. 599. Disponível na Internet: <http://portal.uclm.es/portal/page/portal/IDP/1980-1989/1980_fasc_III.pdf>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

⁷⁶ ROMERO COLOMA, Aurelia María. **Derecho a la intimidad, a la información y proceso Penal**. Madrid: Colex, 1987. p. 28.

⁷⁷ ALBALADEJO GARCÍA, Manuel. **Derecho civil – Introducción y parte general**. v. II Barcelona: Bosch, 1977. p. 59.

⁷⁸ CABEZUELO ARENAS, Ana Laura. **Derecho a la intimidad**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1998. p. 40.

evidente, entretanto, que isso não poderá ocorrer em qualquer situação, mas apenas naqueles casos em que ocorram conflitos entre direitos fundamentais, e, mesmo assim, somente depois de realizada a ponderação como critério de solução para tal.

Por outro lado, levando-se em conta as dificuldades que provêm da terminologia adotada, não há como ignorar que atribuir uma definição para “intimidade” não é uma tarefa fácil, mas também é importante recordar que “as definições que se deram giram ao redor do fator isolamento, separação do privado e o público”. Para demonstrar essa dificuldade, basta recordar sobre a diversidade terminológica utilizada, visto que os italianos fazem uso da palavra “*riservatezza*”; os franceses empregam com o mesmo significado a expressão “*vie privée*”; os alemães acolheram o vocábulo “*privatsphäre*”; e, por sua parte, os países anglo-saxões usam o termo “*privacy*”, sendo ele o originário de toda a discussão⁷⁹.

Neste sentido, em seu trabalho sobre o tema, VICENTE PACHÉS reconhece que, pelo fato de se tratar de uma construção que ocorreu no âmbito do direito anglo-saxão, não há como se afastar da concepção desse povo quanto a “*privacy*”. O grande problema, entretanto, foi que ocorreu certa ambiguidade no momento em que esta expressão foi traduzida para outros idiomas, e no idioma castelhano não foi diferente, tanto é que é muito comum encontrar o emprego, sem qualquer distinção, quanto às expressões “direito à intimidade” e “direito à vida privada”. De qualquer forma, o autor compreende a importância da distinção entre as expressões mencionadas⁸⁰, ressaltando que, salvo poucas exceções⁸¹, a grande

⁷⁹ CONDE ORTIZ, Concepción. **La protección de datos personales – un derecho autónomo con base en los conceptos de intimidad y privacidad**. Madrid: Dykinson, 2005. p. 21.

⁸⁰ Exatamente nesse sentido, compreendendo que a confusão terminológica ocorreu diante da falta de uma tradução precisa para o idioma castelhano, HELENA BÉJAR sustenta que “a intimidade não é, em realidade, um sinônimo de privacidade, embora se considere às vezes deste modo ao não possuir um termo apropriado para a noção original de ‘*privacy*’”. In BÉJAR, Helena. Individualismo, privacidad e intimidad: precisiones y andaduras. Obra coletiva coordenada por CASTILLA DEL PINO, Carlos. **De la intimidad**. Barcelona: Crítica, 1989. p. 44.

⁸¹ Como exceção, o autor menciona a concepção do MIGUEL URABAYEN, no sentido de que, em que pese seja necessária a realização de uma distinção entre “intimidade” e “vida

maioria da doutrina jurídica faz utilização sinônima dos termos “intimidade” e “vida privada”, mas também acredita que na verdade se trata da existência de um só direito: “o direito à intimidade” ou “o direito à vida privada”⁸².

Cabe destacar, ainda, que a diferenciação com relação à “privacidade” e “intimidade” não ocorre somente em sede doutrinária, mas também em termos legislativos. A título de exemplo, embora não mais tenha vigência no ordenamento espanhol, a Lei Orgânica 5/1992, de 29 de outubro, que era a “regulamentação do tratamento automatizado dos dados de caráter pessoal”, incluindo aí seu preâmbulo, fazia menção em

privada”, na verdade essas expressões se referem à existência de um único direito. Neste sentido, confira-se: URABAYEN, Miguel. **Vida privada e información: un conflicto permanente**. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1977. pp. 11-12.

⁸² VICENTE PACHÉS, Fernando de. **El derecho del trabajador al respeto de su intimidad**, pp. 71-72. Por sua parte, REBOLLO DELGADO chega a sustentar que é absolutamente desnecessária a diferenciação entre “privacidade” e “intimidade”, tendo em conta que se trata de uma impropriedade a utilização do termo “privacidade”. Como fundamento de sua posição, o autor afirma que: “o direito à privacidade é um direito que desconhece nossa constituição vigente. Esta desconhece e estabelece meios para que o legislador ordinário leve a efeito os conteúdos do direito à intimidade, à honra e à própria imagem, reconhece sua existência e ordena sua vigência e amparo efetivo. E a todos eles engloba, como parte de um conceito genérico dos direitos da personalidade, que denominamos de vida privada”. Mais adiante, o autor esclarece que “o direito à privacidade não existe no ordenamento jurídico espanhol, porque não se faz necessária sua existência. O problema está radicado, como em tantos outros âmbitos da linguagem espanhola, ou pela diferente significação ou conteúdo entre os termos no uso ordinário da palavra e em sua utilização jurídica”. In REBOLLO DELGADO, Lucrecio. **El derecho fundamental a la intimidad**, p. 135. Analisando a questão do ponto de vista da proteção de dados, HERRÁN ORTIZ sustenta que “intimidade e privacidade constituem dois aspectos complementares e interdependentes da existência humana”, sendo certo que a efetiva proteção da pessoa frente às agressões, somente poderá ser obtida pela “tutela de ambas as esferas de atuação da pessoa”. Neste sentido, a autora afirma que “não se trata de decidir qual delas se identifica com o bem jurídico protegido mediante o amparo de dados pessoais, mas sim de delimitar e estabelecer os mecanismos jurídicos apropriados para a proteção dos bens e direitos da pessoa, que garantam ao indivíduo o pleno desenvolvimento de sua personalidade e um adequado e livre desenvolvimento das relações sociais e interpessoais”. In HERRÁN ORTIZ, Ana Isabel. **El derecho a la intimidad en la nueva ley orgánica de protección de datos personales**. Madrid: Dykinson, 2002. p. 44.

nove vezes à palavra “intimidade” e dez vezes quanto à “privacidade”. O preâmbulo da lei faz expressamente uma demonstração da diferença entre os termos, dispondo que a intimidade protege a esfera em que se desenvolvem as facetas mais singularmente reservadas da vida da pessoa – o domicílio onde realiza sua vida cotidiana, as comunicações nas que expressa seus sentimentos, por exemplo”. Do mesmo modo, dispõe que a “privacidade” é mais ampla e constitui “um conjunto, mais amplo, mais global, de facetas de sua personalidade que, isoladamente consideradas, podem carecer de significação intrínseca mas que, coerentemente enlaçadas entre si, arrojam como precipitado um retrato da personalidade do indivíduo que este tem direito a manter reservado . Por outro lado, é relevante salientar que a Lei Orgânica n 15/1999, 13 de dezembro - Lei de Proteção de Dados de Caráter Geral -, aquela mesma que derogou a lei anterior, só faz menção à palavra “intimidade”, sem que haja qualquer referência à privacidade.

De maneira sintética, em conclusão, é importante mencionar que não há um acordo na doutrina jurídica com relação às formas de designação do tema relacionado à “intimidade” e “privacidade”. O fato é que toda a confusão ocorreu diante da dificuldade de tradução do vocábulo “*privacy*” para o idioma castelhano, sendo que o mais próximo disso é a palavra “privacidade”, somado ao fato de que “tem a virtude de ser mais amplo que a expressão preferida pelos autores espanhóis: ‘intimidade’, e revela melhor a entidade de bem jurídico a proteger que a simples expressão de ‘vida privada’”. Do mesmo modo, também é possível dizer que, por outro lado, “a locução ‘o direito ao respeito da vida privada’ apresenta o inconveniente da falta de concisão”. Neste sentido, depois de todas as elucidações realizadas quanto aos vocábulos, para que não haja uma desnecessária repetição de palavras e permita uma melhor fluidez na leitura, se alerta ao leitor que “direito à vida privada”, “direito à intimidade” e “direito à privacidade” serão expressões utilizadas como sinônimas entre si

Depois de verificada a questão relativa à divergência terminológica e a pluralidade de definições apresentadas pelos diversos autores, é possível concluir que o “direito à intimidade” é o direito que tem a pessoa

de não sofrer intromissões indevidas em sua esfera pessoal e familiar, e, também, o direito de escolher as informações de caráter pessoal que podem ou não ser objeto de conhecimento de terceiros. Com respeito a sua natureza, trata-se de um “direito inato, surgido com o começo da vida mesma do indivíduo, e consubstancial à natureza humana no sentido de que o homem não só apresenta uma projeção social, mas também reclama e necessita de uma forma de encontrar-se consigo mesmo qual é a que a intimidade representa”⁸³. Trata-se, pois, de um direito que não pode ser adquirido pela pessoa, tendo em conta que é inerente à condição de ser humano e faz parte de sua própria natureza, por força da dignidade humana reconhecida como valor fundamental. Para os fins pretendidos por esse trabalho, pode-se dizer que é dessa forma que deve ser considerado o “direito à intimidade”, “à privacidade” ou “à vida privada”.

Outra situação de difícil enfrentamento ocorre quando se pretende investigar qual é o alcance e conteúdo do “direito à intimidade”, tendo em conta que aquilo que se compreende como “íntimo” é variável conforme o espaço e o tempo. Além disso, neste sentido, o Tribunal Constitucional da Espanha reconheceu que sua “extensão vem determinada em cada sociedade e em cada momento histórico e cujo núcleo essencial em sociedades pluralistas ideologicamente heterogêneas devem determinar os órgãos do Poder Judicial” (STC 171/1990)⁸⁴.

É perfeitamente possível afirmar que, de fato, a extensão do âmbito de proteção do indivíduo é diferente em cada contexto histórico da sociedade contemporânea. Não se pode negar que a evolução e desenvolvimento das estruturas econômicas, bem como o progresso tecnológico tem impacto direto sobre a vida das pessoas e são fatores que podem mostrar as várias situações nas quais pode ocorrer avulsão do direito à intimidade e quais as ocasiões em que se exige a proteção a esse direito⁸⁵.

⁸³ CABEZUELO ARENAS, Ana Laura. **Derecho a la intimidad**, p. 18.

⁸⁴ ESPANHA. Tribunal Constitucional. **Sentença nº 171, de 12 de novembro de 1990**. Boletim Oficial do Estado, nº 287, publicado em 30 de novembro de 1990. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

⁸⁵ CARRILLO, Marc. **El derecho a no ser molestado (Información y vida privada)**, p. 50. Também nesse sentido, REBOLLO DELGADO y SERRANO PÉREZ sustentam que “o

Com fundamento na situação acima noticiada, no sentido de que o conceito de intimidade se mostra variável conforme o contexto espacial e histórico é importante destacar que, nos dias atuais, tanto a doutrina como a jurisprudência, refere-se ao direito à intimidade privada em uma dupla perspectiva. Costuma-se compreender a intimidade ou a proteção à vida privada, desde um ponto de vista “negativo” ou em um “plano interior”, no sentido de que a pessoa detém o direito de não sofrer intromissões indevidas em sua esfera privada; e, ainda, desde um ponto de vista “positivo” ou com relação ao “plano exterior”, pertinente à forma

direito à intimidade faz referência primariamente a um espaço restrito de livre disposição por parte do indivíduo. Mas o seu pleno desenvolvimento se dá com relação aos demais sujeitos, tanto para fazê-lo valer, como para compartilhá-lo”. Prosseguindo, dispõem que “o conceito de direito à intimidade não pode em nenhum caso ser fechado, posto que nele intervém um forte componente subjetivo, e assim varia de uma pessoa para outra, de um grupo para outro, de uma sociedade para outra. São elementos determinantes em sua configuração a idade, a cultura, a educação, a comunidade na qual nos integramos. Dentre eles, o elemento de maior influência na determinação do conteúdo essencial do direito à intimidade é a conformação social que dele realiza uma sociedade em um momento determinado. Vemos em definitiva como no direito existe um fundamento inexorável, a dignidade humana e o livre desenvolvimento e configuração de sua personalidade. Juntam-se a isso as pretensões pessoais centrais para a configuração de cada indivíduo (o privado), elementos sociais que determinam ou condicionam esta autonomia (o público), e a plena disposição de um âmbito concreto por parte do sujeito titular do direito (voluntariedade). As circunstâncias apontadas se localizam em um contexto temporário e social que influi de forma determinante na configuração do direito à intimidade (delimitação jurídica). Por último, temos que prolongar a proteção de um âmbito privado a outro público, onde o indivíduo possa conhecer e configuração de sua personalidade. Juntam-se a isso as pretensões pessoais centrais para a configuração de cada indivíduo (o privado), elementos sociais que determinam ou condicionam esta autonomia (o público), e a plena disposição de um âmbito concreto por parte do sujeito titular do direito (voluntariedade). As circunstâncias apontadas se localizam em um contexto temporário e social que influi de forma determinante na configuração do direito à intimidade (delimitação jurídica). Por último, temos que prolongar a proteção de um âmbito privado a outro público, onde o indivíduo possa conhecer e controlar o que o afeta em sua intimidade, mas que se encontra fora de seu reduto particular de intimidade (autodeterminação, liberdade ou configuração ativa)”. In REBOLLO DELGADO, Lucrecio; SERRANO PÉREZ, María Mercedes. **Introducción a la protección de datos**. Madrid: Dykinson, 2006. pp. 30-31.

de relação da pessoa com o mundo, no sentido de assegurar o direito de escolha ou eleição das informações de natureza privada que possam ser de conhecimento de terceiros⁸⁶. Percebe-se, portanto, que existe uma clara proteção a todo aquilo que deva ser considerado como íntimo ou privado, e, também, o controle das informações que, mesmo que eventualmente façam parte da esfera privada, sejam passíveis de que se tornem públicas.

Quanto ao conteúdo específico do direito à intimidade, MARTÍNEZ BULLÉ GOYRI apoia a existência de um grupo de “informação suscetível ou sensível” que as pessoas não devem ter acesso sem o consentimento do titular do direito. Segundo a concepção do autor, este grupo de informações inclui dados relativos à “origem familiar, social e racial, as convicções ou preferências políticas, as crenças e filiações religiosas, as preferências e práticas sexuais”. Sustenta-se que no conjunto destas informações se encontra o “núcleo duro da intimidade”, visto que seu conhecimento “corresponde à própria concepção do indivíduo sobre si mesmo, que não afeta nem interessa mais que ao próprio indivíduo e a quem ele livremente a queira compartilhar”⁸⁷. Em sua lição, OCHOA GÓMEZ dispõe que a intimidade da vida privada pode compreender questões ligadas aos “amores e amizades amorosas, a vida familiar e a intimidade do lar, o estado de saúde e os cuidados dados às pessoas, os tempos livres e de ócio ou as origens das pessoas, seu domicílio, a intimidade corporal, a vida conjugal ou sentimental com reservas, a vida profissional e o patrimônio”⁸⁸.

⁸⁶ CARRILLO, Marc. **El derecho a no ser molestado (Información y vida privada)**, p. 50.

⁸⁷ Prosseguindo, o autor menciona que o conhecimento dessa informação “só seria possível o acesso em casos gravemente justificados por seu possível impacto social, e mediante estritos controles, preferivelmente judiciais, e vedando-se de maneira absoluta sua inclusão em bancos de dados de uso público”. In MARTÍNEZ BULLÉ GOYRI, Víctor Manuel. *Genética humana y derecho a la vida privada*. Obra coletiva coordenada por MARTÍNEZ BULLÉ GUYRI, Víctor Manuel. **Diagnóstico genético y derechos humanos**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1998. Disponível na Internet: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/1/82/2.htm>>. Acesso em 30 de outubro de 2015.

⁸⁸ OCHOA GÓMEZ, Oscar Enrique. *Derecho civil I – Personas*. Caracas (Venezuela): Universidad Católica Andrés Bello, 2006. p. 489.

Sintetizando a concepção de uma considerável parcela da doutrina, DIENHEIM BARRIGUETE entende que a privacidade do indivíduo é uma parte da vida “que não está consagrada a uma atividade pública e que pelo mesma razão não está destinada a transcender e impactar a sociedade de maneira direta”, e, precisamente por esta razão é que “em princípio os terceiros não devem ter acesso algum, toda vez que as atividades que nela se desenvolvem não sejam de sua incumbência, nem lhes afetam”. Neste contexto, entende-se que a esfera privada abrange as “relações pessoais e familiares, afetivas e de filiação, as crenças e preferências religiosas, convicções pessoais, inclinações políticas, condições pessoais de saúde, identidade e personalidade psicológica, inclinações sexuais, comunicações pessoais privadas por qualquer meio, inclusive alguns chegam a incluir a situação financeira pessoal e familiar”⁸⁹. Com uma concepção um pouco diferente das anteriores, especialmente enfocando o conteúdo do direito à privacidade desde o ponto de vista dos direitos que provêm de seu reconhecimento, CORRAL TALCIANI compreende que, em realidade, o que se assegura é o direito: “a ser deixado sozinho”, “a tomar decisões pessoais”, “ao controle da informação pessoal”, “à inacessibilidade”, e, também, “o direito a excluir a terceiros da informação pessoal”⁹⁰.

Por tudo o que foi exposto, deu-se conta da grande dificuldade de estabelecer o efetivo conteúdo do direito à intimidade, tendo em conta que, não só em termos doutrinários, mas também do ponto de vista jurisprudencial, há o reconhecimento no sentido de que se trata de um conceito variável, conforme os costumes vigentes na sociedade em cada localidade e em cada tempo. Em resumo, é possível concluir que se trata do direito de não sofrer intromissões indevidas em sua esfera privada,

⁸⁹ DIENHEIM BARRIGUETE, Cuauhtémoc Manuel de. El derecho a la intimidad, al honor y a la propia imagen. **Revista Derechos Humanos**, Órgano Informativo de la Comisión de Derechos Humanos del Estado de México, Toluca (México), n° 57, setembro-outubro, 2002. pp. 59-61. Disponível na Internet: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/derhum/cont/57/pr/pr28.pdf>>. Acesso em 31 de outubro de 2015.

⁹⁰ CORRAL TALCIANI, Hernán. Configuración Jurídica del Derecho a la Privacidad II: concepto y delimitación. **Revista Chilena de Derecho**, Pontificia Universidad Católica de Chile: Facultad de Derecho, Santiago, v. 27, n° 2, 2000, pp. 331-336.

em um plano interno, e, no plano externo, na relação da pessoa com o mundo, assegura o direito de escolha ou eleição das informações de natureza privada que podem ser de conhecimento de terceiros. De maneira singela, pode-se dizer também que as informações confidenciais são todas aquelas relacionadas à vida pessoal e familiar da pessoa, podendo ser mencionada de modo exemplificativo e não taxativo, tais como crenças pessoais, políticas e religiosas, aspectos relativos à saúde, modo de viver no lar, os dados sobre a vida conjugal, aspectos corporais, informações patrimoniais e vida profissional, as preferências sexuais, a situação financeira, entre outras questões afetas à pessoa e à família.

4. A INTIMIDADE PRIVADA E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. UM PASSO ADIANTE PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS TRABALHADORES

Como se viu anteriormente, concluiu-se que, de maneira bastante genérica, o direito à intimidade deve ser compreendido como o direito que a pessoa tem não sofrer intromissões indevidas em sua esfera pessoal e familiar. Também se destacou que desse conceito haveria uma derivação do direito de escolher as informações de caráter pessoal que podem ou não ser objeto do conhecimento de outras pessoas. Vale a pena mencionar, de igual maneira, que a doutrina diverge sobre a autonomia do “direito à autodeterminação informativa” com relação ao “direito à intimidade”. Também cumpre dizer que, embora haja essa divergência, o fato é que, devido a uma mudança de paradigmas proveniente dos avanços tecnológicos, não há como negar que tais mudanças, por si só, já são capazes de gerar o clamor pelo estabelecimento de novas formas de proteger antigos ou novos direitos.

Exatamente neste contexto, NORBERTO BOBBIO alerta para o fato de que os “direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascem gradualmente, nem todos de uma vez

e para sempre, em determinadas circunstâncias, caracterizados por lutas pela defesa de novas liberdades contra velhos poderes”. Justamente pelo fato de que resultam de novas circunstâncias, e nem todos de maneira conjunta, o referido autor emenda no sentido de que os direitos “nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem, que acompanha indevidamente ao progresso técnico, ou seja, ao progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e aos demais, cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou descobre novos remédios a sua indignação: ameaças que se desativam com exigências de limites ao poder; remédios que se facilitam com a exigência de intervenções protetoras do mesmo poder”⁹¹.

Desta maneira, tendo em conta a natureza sensível dos dados pessoais – inclusive aquelas dos cidadãos-trabalhadores –, é que foi reconhecida a necessidade de uma especial proteção para as informações pessoais das pessoas. Mesmo em se considerando o reconhecimento do direito à intimidade privada, a verdade é que, nessa matéria, não é suficiente apenas a proteção do indivíduo contra uma interferência indevida, mas se busca um amparo diferenciado. É justamente este algo mais, este *plus* de proteção reclamada, é que se trata o chamado “direito à autodeterminação informativa”.

Exatamente neste contexto, alertando para a necessidade de ampliação da efetiva proteção de dados de caráter pessoal, o Tribunal Constitucional da Espanha reconheceu que, apesar do desnecessário detalhe das diversas possibilidades que a informática concede não só para proceder à coleta de dados pessoais, mas também para seu armazenamento e sua difusão, é evidente que isso pode trazer numerosos riscos para os

⁹¹ BOBBIO, Norberto. **El tiempo de los derechos**. Traducción de Rafael de Asís Roig. Madrid: Sistema, 1991. pp. 17-18. Neste mesmo sentido, ÁLVAREZ GONZÁLEZ ressalta que “os direitos fundamentais, portanto, não constituem uma realidade estática que permanece imutável desde seu nascimento até a atualidade, mas se adaptam aos contextos históricos nos quais serão aplicados, seja mediante uma redefinição dos direitos já existentes em outras épocas, seja mediante a incorporação ao ordenamento jurídico de um novo direito”. In ÁLVAREZ GONZÁLEZ, Susana. **Derechos fundamentales y protección de datos genéticos**. Madrid: Dykinson, 2007. pp. 75-76.

direitos fundamentais, em particular ao direito à intimidade privada, já que a facilidade de manipulação de dados pessoais pode ser desconhecida pelo titular do direito, inclusive quanto aos motivos relacionados ao respectivo tratamento. Por essa razão é que se deve “compreender que o direito fundamental à intimidade (CE, art. 18.1) não confere por si só uma proteção suficiente a esta nova realidade derivada do progresso tecnológico” (STC 292/2000)⁹².

Importa destacar que, com relação à configuração jurídica do direito à autodeterminação informativa, em qualquer estudo que se realize, certamente o ponto de partida será a referência à Sentença do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, de 15 de dezembro de 1983, no julgamento relativo a alguns pontos da “Lei do Censo” sobre a população. Naquela ocasião, houve uma insurgência com relação à ilimitada coleta, armazenamento, uso e divulgação de dados pessoais, sob o argumento de que esse procedimento afrontava o princípio da dignidade humana, e, também, o “direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade”, tendo sido acolhido pela Corte alemã. Essa Sentença foi o ponto de partida utilizado para o reconhecimento da existência de um direito fundamental à proteção de dados pessoais, como expressão da “autodeterminação informativa”.

No que tange a seus pontos de maior relevância, cabe mencionar que a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional alemão ressalta que o direito à autodeterminação informativa deve ser entendido como o poder do indivíduo para pessoalmente decidir sobre quando, a quem e sob quais condições revelar as informações de caráter pessoal. Neste contexto, o Tribunal considerou que a autodeterminação informativa, a qual provém do respeito à dignidade humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, mostra-se como um precedente elementar para o funcionamento de uma sociedade que aspira a capacidade de ação e cooperação entre os cidadãos. Com esses fundamentos ora indicados,

⁹² ESPANHA. Tribunal Constitucional. **Sentença n° 292, de 30 de novembro de 2000**. Boletim Oficial do Estado, n° 04, publicado em 4 de janeiro de 2001. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 4 de novembro de 2015.

de maneira literal, a Sentença reconhece que se deve deduzir no sentido de que o “livre desenvolvimento pessoal requer a proteção das pessoas contra a ilimitada coleta, armazenamento, uso e divulgação de dados pessoais”, especialmente em tempos com a disponibilidade de tantos modernos meios para o processamento de informações das pessoas.

De tudo o que foi exposto, com relação à Sentença proferida pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, resulta possível estabelecer a conclusão no sentido de que se produziu o nascimento de um novo direito, ou simplesmente uma interpretação extensiva ou mais ampla das disposições constitucionais que já existentes?

Sobre esta questão, pode-se destacar que, por diversas razões expostas em seu estudo, RUIZ MIGUEL compreende que “o direito a autodeterminação informativa não seria exatamente um novo direito que começa ali onde termina o direito à intimidade, mas o mesmo direito à intimidade auxiliado de novas técnicas e aplicado a um novo objeto, a informática”⁹³. Entretanto, em sentido contrário, LUCAS MURILLO DE LA

⁹³ RUIZ MIGUEL, Carlos. En torno a la protección de los datos personales automatizados. **Revista de Estudios Políticos**, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, n° 84, 1994, pp. 243-244. Disponível na Internet: <<http://revistas.cepc.es/revistas.aspx?IDR=3&IDN=241&IDA=16874>>. Acesso em 5 de novembro de 2015.

Neste mesmo contexto, quando aborda o conteúdo do art. 18.4 da Constituição da Espanha, VILLAVERDE MENÉNDEZ sustenta que “o direito à intimidade consiste em um direito de defesa frente a intromissões de terceiros no âmbito definido constitucionalmente como íntimo, que não se reduz apenas a impedir que os terceiros acessem a esse âmbito, mas também pode estender-se à sua publicidade. O indivíduo pode impedir que um terceiro se intrometa em sua intimidade e também apresentar oposição para que essa se faça pública ou que se lhe dê publicidade, tornando-a acessível a qualquer um”. Prosseguindo, dispõe que “esta autodeterminação informativa constitui uma parte importante do âmbito constitucional da intimidade definido na CE”. Por fim, mostrando sua posição, o autor sustenta que “essa lei que limita o uso da informação não terá por que contemplar um direito a autodeterminação informativa ou sua concretização em um direito a ser informado sobre a existência, conteúdo e finalidade de arquivos automatizados, porque esse poder jurídico individual já está contido no direito à intimidade ou à honra”. *In* VILLAVERDE MENÉNDEZ, Ignacio. Protección de datos personales, derecho a ser informado y autodeterminación informativa del individuo: a propósito de la STC 254/93. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, n° 41, 1994, pp. 207-209.

CUEVA entende que, com relação ao estabelecimento de um sistema de proteção de dados pessoais frente à informática, não se deve ter em conta exclusivamente o direito à intimidade. Para o autor, já na época em que escreveu esta obra, era urgente o reconhecimento de um novo direito, consagrado no “direito à autodeterminação informativa”, cujo objetivo seria a proteção das informações individuais, tanto no que se refere àquelas de caráter íntimo como dados genéricos de conteúdo pessoal – inócuos ou indiferentes –, embora não façam parte da esfera da intimidade do indivíduo⁹⁴.

Neste contexto, para resolver esta questão, há que se ter em conta os subsídios trazidos neste estudo no momento em que se apreciou o direito à intimidade, especialmente quando se procedeu a uma distinção entre intimidade e privacidade – embora tenha havido a adoção da posição de tratar estas expressões como sinônimas, a partir de um determinado ponto. Assim, com todo o respeito que se deve às colocações em sentido contrário, parece ser mais consistente e mais coerente com a realidade a doutrina segundo a qual se reconhece a existência de um “direito à autodeterminação informativa”, já que o direito à intimidade não pode cobrir toda a diversidade de dados pessoais, como por exemplo, os dados de natureza privada, mas caracterizados como “indiferentes” ou “irrelevantes”.

O desenvolvimento no sistema jurídico da Espanha, diferente daquilo que ocorreu com relação a outros países, inclusive a Alemanha – precursora quanto ao reconhecimento jurisprudencial do direito pessoal de controlar o fluxo de seus dados –, embora não exatamente com essa terminologia, o texto constitucional já mencionou a autodeterminação informativa. Neste sentido, a Constituição da Espanha dispõe que “a lei limitará o uso da informática para garantir a honra e a intimidade pessoal e familiar dos cidadãos e o pleno exercício de seus direitos” (CE, art. 18.4)⁹⁵. Em sua lição, LUCAS MURILLO DE LA CUEVA

⁹⁴ LUCAS MURILLO DE LA CUEVA, Pablo. **Informática y protección de datos personales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. pp. 32-33.

⁹⁵ ESPANHA. Congresso dos Deputados. **Constituição Espanhola de 1978**. Disponível na Internet: <<http://www.congreso.es>>. Acesso em 8 de novembro de 2015.

assinala que a previsão descrita no âmbito da Constituição, no sentido de estabelecer uma tutela dos direitos dos indivíduos contra o uso abusivo da informática, projeta-se sobre os dados pessoais e traz várias consequências. Segundo o autor, por um lado, asseguram-se “direitos e garantias para os titulares desses dados de carácter pessoal”, e, por outro lado, “pressupõe para aqueles que recolhem, tratam, transmitem, cedem ou conservam, uma série de obrigações no que se refere à qualidade e à segurança da informação dessa natureza que manejam e às condições em que podem utilizá-la, armazená-la, facilitá-la ou cedê-la”. Em complemento, alerta para o fato de que isso também implica em “restrições à possibilidade de acessá-la por parte de terceiros, assim como limitá-la em relação aos dados pessoais que podem ser tidos em consideração e, posteriormente, incorporados aos arquivos automatizados”⁹⁶.

Estabelecendo uma regulamentação à disposição constitucional, houve a promulgação da Lei Orgânica nº 5/1992, de 29 de outubro, que era a “Regulamentação do tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal”. É necessário ressaltar, entretanto, que esta norma apenas tratou sobre o direito à intimidade de maneira genérica, enfatizando a vertente ou *status* negativo, no sentido de proteger o cidadão contra eventuais intromissões indevidas quanto às suas informações pessoais⁹⁷100. Alguns anos depois, com o advento da Diretiva nº 95/46/CE, a transposição para o ordenamento jurídico interno se deu pela Lei Orgânica nº 15/1999, de 13 de dezembro – “Lei Orgânica de Proteção de Dados Pessoais”, com disposição no sentido de que seu objetivo é “garantir e proteger, no que concerne ao tratamento dos dados pessoais, as liberdades públicas e os direitos fundamentais das pessoas físicas, e especialmente sua honra, intimidade pessoal e familiar” (art. 1)⁹⁸.

⁹⁶ LUCAS MURILLO DE LA CUEVA, Pablo. La construcción del derecho a la autodeterminación informativa. **Revista de Estudios Políticos**, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, nº 104, 1999, p. 36. Disponível na Internet: <<http://revistas.cepc.es/revistas.aspx?IDR=3&IDN=261&IDA=17224>>. Acesso em 8 de novembro de 2015.

⁹⁷ ESPANHA. Congresso dos Deputados. **Ley Orgánica nº 5/1992, de 29 de outubro**. Disponível na Internet: <<http://www.congreso.es>>. Acesso em 8 de novembro de 2015.

⁹⁸ ESPANHA. Congresso dos Deputados. **Ley Orgánica nº 15/1999, de 13 de dezembro**. Disponível na Internet: <<http://www.congreso.es>>. Acesso em 8 de novembro de 2015.

Desde o ponto de vista da jurisprudência, o primeiro marco se produziu com a entrega da Sentença nº 254/1993, de 20 de julho de 1993, do Tribunal Constitucional da Espanha. Em realidade, esta decisão apenas interpretou a norma constitucional, concluindo que “como forma de resposta a uma nova forma de ameaça concreta à dignidade e aos direitos da pessoa, de forma em última análise não muito diferente de como foram originando-se e incorporando-se historicamente os distintos direitos fundamentais”. Prosseguindo, ressaltou-se que, naquela ocasião, estava-se “diante de um instituto de garantia de outros direitos, fundamentalmente a honra e a intimidade, mas também de um instituto que é, em si mesmo, um direito ou liberdade fundamental, o direito à liberdade frente às potenciais agressões à dignidade e à liberdade da pessoa provenientes de um uso ilegítimo do tratamento mecanizado de dados, o que a Constituição chama ‘a informática’”.

De igual maneira, a STC 254/1993 dispõe ainda que o direito de controlar o uso de dados inseridos em um programa informático (*habeas data*) deve ser compreendido como “liberdade informática”, sendo que isso há de ser caracterizado como uma espécie de conteúdo positivo do direito à intimidade. Por último, ressalta que o mesmo direito que garante a negativa da pessoa quanto ao fornecimento de determinados dados, também justifica que o cidadão possa opor-se a que estes mesmos dados “sejam conservados uma vez satisfeito ou desaparecido o legítimo fim que justificou sua obtenção por parte da Administração, ou a que sejam utilizados ou difundidos para fins distintos, e até mesmo ilegais ou fraudulentos, ou, inclusive, a que esses dados pessoais que tem direito a

Quanto à aplicação da Lei Orgânica nº 15/1999, de 13 de dezembro no âmbito da relação trabalhista, entre outros excelentes textos, é importante conferir: GOÑI SEIN, José Luis. Vulneración de derechos fundamentales en el trabajo mediante instrumentos informáticos, de comunicación y archivo de datos. Obra coletiva coordenada por ALARCÓN CARACUEL, Manuel Ramón; ESTEBAN LAGARRETA, Ricardo. **Nuevas tecnologías de la información y la comunicación y Derecho del Trabajo**, Albacete, Editorial Bomarzo, 2004. pp. 56-75, e, também, REY GUANTER, Salvador del. Tratamiento automatizado de datos de carácter personal y contrato de trabajo. **Relaciones Laborales: Revista Crítica de Teoría y Práctica**, Madrid, nº 2, 1993. pp. 135-160.

negar à Administração sejam subministrados por terceiros não autorizados para isso”⁹⁹.

Posteriormente, alguns anos mais tarde, a Sentença n° 11/1998, de 13 de janeiro, do Tribunal Constitucional, com relação à disposição contida no art. 18.4 da Constituição da Espanha, reconheceu que “este não só contém um instrumento específico de proteção dos direitos do cidadão frente ao uso injusto da tecnologia informática, como já dito, mas, além disso, consagra um direito fundamental autônomo a controlar o fluxo de informações que concernem a cada pessoa – à privacidade segundo a expressão utilizada na Exposição de Motivos da Lei Orgânica Reguladora do Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal – pertençam ou não ao âmbito mais estrito da intimidade, para assim preservar o pleno exercício de seus direitos”. Ressalta, ainda, que isso tem por finalidade “evitar que a informatização dos dados pessoais propicie comportamentos discriminatórios”¹⁰⁰.

Apesar da imprescindível contribuição das decisões anteriores no sentido de estabelecer a construção jurisprudencial do direito à proteção de dados pessoais, sobretudo pelo conteúdo da Sentença n° 254/1993

⁹⁹ ESPANHA. Tribunal Constitucional. **Sentença n° 254, de 20 de julho de 1993**. Boletim Oficial do Estado, n° 197, publicado em 18 de agosto de 1993. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 9 de novembro de 2015.

Como já referido em outro instante deste estudo, a fim de não perder o foco essencial pretendido, para um conhecimento mais aprofundado a respeito da Sentença 254/1993, recomenda-se a seguinte consulta: VILLAVERDE MENÉNDEZ, Ignacio. Protección de datos personales, derecho a ser informado y autodeterminación informativa del individuo: a propósito de la STC 254/93. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, n° 41, 1994, pp. 187-224. Disponível na Internet: <http://www.cepc.es/es/Publicaciones/Revistas/listado_revistas/revistas06.aspx>. Acesso em 8 de novembro de 2015. ORTIVALLEJO, Antonio. El nuevo derecho fundamental (y de la personalidad) a la libertad informática (a propósito de la STC 254/1993, de 20 de julho). **Revista de Derecho Privado y Constitución**, Madrid, n° 2, 1994, pp. 305-332. Disponível na Internet: <http://www.cepc.es/es/Publicaciones/Revistas/listado_revistas/revistas07.aspx>. Acesso em 8 de novembro de 2015.

¹⁰⁰ ESPANHA. Tribunal Constitucional. **Sentença n° 11, de 13 de janeiro de 1998**. Boletim Oficial do Estado, n° 037, publicado em 12 de fevereiro de 1998. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 12 de novembro de 2015.

– quanto à existência da “liberdade informática” ou “autodeterminação informativa” –, o fato é que o reconhecimento do “direito fundamental à proteção de dados pessoais” se produziu com as Sentenças nº 290/2000 e nº 292/2000, de 30 de novembro, do Tribunal Constitucional.

A Sentença nº 290/2000, de 30 de novembro examinou as questões expostas sobre a inconstitucionalidade de algumas disposições da LOR-TAD – Lei Orgânica nº 5/1992, de 29 de outubro –, a primeira disposição legal que estabelecia tratamento sobre os dados pessoais na Espanha. Entretanto, é importante destacar que, na data do referido julgamento, a lei já não mais tinha vigor, porque já havia ocorrido sua derrogação pela lei mais nova sobre o mesmo tema. Nesta ocasião, o Tribunal Constitucional reconheceu a existência de um “direito fundamental à proteção de dados” e este “garante à pessoa um poder de controle e disposição sobre seus dados pessoais”, tendo em conta que “confere a seu titular um feixe de faculdades que são elementos essenciais do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, integrado pelos direitos que correspondem ao afetado a consentir quanto ao recolhimento e ao uso de seus dados pessoais e a conhecer os mesmos”.

Prosseguindo, destaca que para fazer efetivo o seu conteúdo, existe “o direito a ser informado sobre quem possui seus dados pessoais e qual a sua finalidade, assim como o direito a opor-se a essa detenção e utilização, exigindo a quem corresponde que ponha fim à posse e emprego de tais dados”. Por fim, o Tribunal Constitucional dispõe que, em resumo, este direito fundamental “compreende um conjunto de direitos que o cidadão pode exercer frente a quem sejam detentores, públicos ou privados, de arquivos de dados pessoais, partindo do conhecimento de tais arquivos e de seu conteúdo, uso e destino, pelo registro dos mesmos”. Por esta razão, é que “sobre tais arquivos é onde há que se projetar, em última instância, as medidas destinadas à proteção do direito fundamental aqui tratado por parte das Administrações Públicas competentes”¹⁰¹.

¹⁰¹ ESPANHA. Tribunal Constitucional. **Sentença nº 290, de 30 de novembro de 2000**. Boletim Oficial do Estado, nº 04, publicado em 4 de janeiro de 2001. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 12 de novembro de 2015.

Por sua vez, a Sentença nº 292/2000, de 30 de novembro também examinou algumas questões levantadas com relação à inconstitucionalidade de certas disposições da LOPD – Lei de Proteção de Dados de Caráter Pessoal – Lei Orgânica 15/1999, de 13 de dezembro. Nesta ocasião, o Tribunal Constitucional considerou que, embora compartilhe com o direito à intimidade (art. 18.1), a necessidade de estabelecer uma proteção constitucional quanto à vida privada pessoal e familiar, o direito fundamental à proteção de dados é diferente porque “atribui a seu titular um feixe de faculdades consistente em diversos poderes cujo exercício impõe a terceiros deveres jurídicos, os quais não se contêm no direito fundamental à intimidade, e que servem à capital função que desempenha este direito fundamental: garantir à pessoa um poder de controle sobre seus dados pessoais, o que só é possível e efetivo impondo a terceiros os mencionados deveres de fazer”. Em complemento, dispõe que esses deveres jurídicos impostos a terceiros coincidam com “o direito a que se requeira o prévio consentimento para o recolhimento e uso dos dados pessoais, o direito de saber e ser informado sobre o destino e uso desses dados e o direito a acessar, retificar e cancelar tais dados”.

De igual modo, a mesma Sentença ressalta que garante, por um lado, o direito do cidadão de ter o poder de controle e disposição sobre as informações de caráter pessoal; e, por outro lado, esta mesma garantia “impõe aos poderes públicos a proibição de que se convertam em fontes dessa informação sem as devidas garantias”, bem como “o dever de acautelar os riscos que possam derivar do acesso ou divulgação indevida de tal informação”. Destaca-se, também, como forma de alerta, que “esse poder de disposição sobre os próprios dados pessoais nada vale se o indivíduo desconhece quais dados são possuídos por terceiros, quem os possuem, e com qual finalidade”. De forma a sintetizar o alcance do referido direito, a decisão menciona de maneira expressa que o “direito fundamental à proteção de dados busca garantir a essa pessoa um poder de controle sobre seus dados pessoais, sobre seu uso e destino, com o propósito de impedir

seu tráfico ilícito e lesivo para a dignidade e direito do indivíduo”¹⁰². Em resumo, pode-se dizer que a Sentença nº 292/2000 significou um marco para o reconhecimento do “direito fundamental à proteção de dados”, ou “direito à determinação informativa”, ou ainda, o “direito à liberdade informática”, conforme a nomenclatura que se queira adotar, sobretudo com relação a sua autonomia frente ao “direito à intimidade”.

Em Portugal, o estabelecimento da proteção dos dados pessoais mediante o uso de meios informáticos encontra sua previsão no art. 35 da Constituição da República, no item dedicado à “utilização informática”. É importante assinalar que, embora a norma já fizesse menção à proteção de dados pessoais, originariamente, no momento de sua promulgação no ano de 1976, já havia referência aos “dados mecanográficos”, sendo que sua substituição para “dados informáticos” se produziu com a reforma constitucional de 1982. Por outro lado, costuma-se dizer que a Constituição portuguesa foi primeira a reconhecer o “direito à autodeterminação informativa”. Depois disso, houve duas outras modificações no texto constitucional – ocorridas em 1989 e 1997, respectivamente –, o que implicou na utilização de expressões como “dados informáticos” e “tratamento automatizado”¹⁰³.

Nos dias atuais, com relação a esta matéria, a Constituição dispõe que “todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei” (art. 35.1). De igual sorte, destaca que “a lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento

¹⁰² Todas as menções à Sentença nº 292/2000, de 30 de novembro do Tribunal Constitucional da Espanha podem ser encontradas na seguinte direção eletrônica: ESPANHA. Tribunal Constitucional. **Sentença nº 292, de 30 de novembro de 2000**. Boletim Oficial do Estado, nº 04, publicado em 4 de janeiro de 2001. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 12 de novembro de 2015.

¹⁰³ CASTRO, Catarina Sarmento e. O direito à autodeterminação informativa e os novos desafios gerados pelo direito à liberdade e à segurança no pós 11 de Setembro. *In Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa – Vol. II*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. pp. 74-75.

automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente” (art. 35.2). Importa destacar que também existe disposição no sentido de que “a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis” (art. 35.3)¹⁰⁴.

Embora já tenha sido possível estabelecer anteriormente uma noção do direito à autodeterminação informativa, pela precisão de suas palavras, cabe destacar os comentários de CATARINA SARMENTO E CASTRO – jurista que já exerceu funções junto a Comissão Nacional de Dados Pessoais e atualmente exerce o cargo de magistrada do Tribunal Constitucional –, com relação à disposição contida no art. 35 da Constituição da República Portuguesa. A autora destaca que o direito previsto no referido artigo “traduz-se em um conjunto de prerrogativas que pretendem garantir que cada um de nós não ande nu, desprovido de um manto de escuridão, em uma sociedade que sabe cada vez mais sobre o indivíduo”. Destaca que este é um “direito a não viver em um mundo com paredes de cristal, é um direito a não ser transparente, por isso, desenha-se como um direito de proteção, de sentido negativo”. Desde este ponto de vista, considera-se que “o direito em questão permite ao indivíduo negar a informação pessoal, se oponha a sua coleta, a difusão, ou qualquer outro modo de tratamento”. Neste contexto, o direito à autodeterminação informativa não é um simples direito de defesa contra a agressão do Estado e dos particulares àquelas informações de caráter pessoal – pessoas que devem abster-se de tratar com os dados pessoais de outros indivíduos. Por outro lado, mostra-se como “um direito a decidir até onde vai a sombra que paire sobre as informações que lhe respeitam, construindo-se como uma

¹⁰⁴ PORTUGAL. Assembleia da República. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível na Internet: <<http://www.parlamento.pt>>. Acesso em 12 de outubro de 2015.

liberdade, como um poder de determinar o uso de seus dados pessoais”, evitando-se com isso, que a pessoa se transforme em “simples objeto de informações”¹⁰⁵.

Com a finalidade de regular a disposição constitucional sobre os dados pessoais, somente 15 (quinze) anos depois da Constituição de 1976 é que houve a promulgação da Lei nº 10/1991, de 29 de abril – Lei de Proteção de Dados Pessoais frente à Informática –, sendo que, alguns anos mais tarde, ocorreram algumas modificações introduzidas pela Lei nº 28/1994, de 29 de agosto – Medidas de reforço da proteção de dados pessoais. Depois da adoção da Diretiva nº 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995¹⁰⁶, houve a promulgação da Lei nº 67/1998, de 26 de outubro, também conhecida como Lei de Proteção de Dados Pessoais¹⁰⁷. Alguns anos mais tarde, depois da adoção da Diretiva nº 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002 – Diretiva sobre a privacidade e as comunicações eletrônicas¹⁰⁸ –, as disposições foram incorporadas no ordenamento jurídico português por intermédio da Lei nº 41/2004, de 18 de agosto. Esta lei, com a derrogação daquelas que anteriormente tratavam sobre a matéria, aborda o “tratamento de dados pessoais e a proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas”¹⁰⁹.

¹⁰⁵ CASTRO, Catarina Sarmento e. O direito à autodeterminação informativa e os novos desafios gerados pelo direito à liberdade e à segurança no pós 11 de Setembro, pp. 75-76.

¹⁰⁶ PARLAMENTO EUROPEU. Direito da União Europeia. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 1995**. Diário Oficial, nº L 281, 1995, pp. 31-50. Disponível na Internet: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:ES:HTML>>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

¹⁰⁷ PORTUGAL. Assembleia da República. **Lei nº 67/1998, de 26 de outubro**. Disponível na Internet: <<http://www.parlamento.pt>>. Acesso em 15 de novembro de 2015. Para um estudo mais aprofundado a respeito da Lei nº 67/1998, de 26 de outubro, recomenda-se o seguinte trabalho: CASTRO, Catarina Sarmento e. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005. pp. 17-63.

¹⁰⁸ PARLAMENTO EUROPEU. Direito da União Europeia. **Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002**. Diário Oficial, nº L 201, 2002, pp. 37-47. Disponível na Internet: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:201:0037:0047:ES:PDF>>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

¹⁰⁹ PORTUGAL. Assembleia da República. **Lei nº 41/2004, de 18 de agosto**. Disponível na Internet: <<http://www.parlamento.pt>>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

Quanto ao aspecto da jurisprudência, em várias ocasiões, o Tribunal Constitucional de Portugal manifestou sobre questões relacionadas ao direito à autodeterminação informativa. Não obstante, cabe assinalar que na maioria dos casos, a avaliação teve por fundamento a alegação de alguma espécie de inconstitucionalidade, mas na grande maioria das vezes a discussão se centrou quanto à incorporação de “direitos, liberdades e garantias” pelo art. 35 da Constituição da República Portuguesa¹¹⁰. Apenas para informar ao leitor, a seguir mencionam-se algumas das mais importantes manifestações desse Tribunal com relação ao direito à autodeterminação informativa ou liberdade informática.

A primeira manifestação do Tribunal Constitucional de Portugal se produziu no Acórdão n° 182/1989, de 1° de fevereiro, momento no qual se examinou a questão relacionada com o descumprimento da disposição constitucional por omissão legislativa – inconstitucionalidade por omissão –, e, portanto, reconheceu a falta de lei que disciplinasse especificamente o tema relacionado ao tratamento de dados pessoais e deu conhecimento desta situação à Assembleia da República¹¹¹. Um pouco mais de dois anos, ocorreu a promulgação da Lei n° 10/1991, de 29 de abril – Lei de Proteção de Dados Pessoais frente à Informática¹¹², a primeira lei que teve como objeto a proteção das informações do indivíduo frente à informática.

Alguns anos mais tarde – quase uma década depois da primeira decisão –, através do Acórdão n° 355/1997, de 7 de maio, houve a análise de matéria relacionada à privacidade com relação aos dados da saúde da pessoa, em particular quanto à criação de banco de dados oncológicos. Nesta ocasião, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade do

¹¹⁰ CASTRO, Catarina Sarmiento e. O direito à autodeterminação informativa e os novos desafios gerados pelo direito à liberdade e à segurança no pós 11 de Setembro, p. 79.

¹¹¹ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n° 182, de 1° de fevereiro de 1989**. Diário da República, n° 51, Série I, publicado em 2 de março de 1989. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890182.html>>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

¹¹² PORTUGAL. Assembleia da República. **Lei n° 10/1991, de 29 de abril**. Disponível na Internet: <<http://www.parlamento.pt>>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

Decreto do Governo n° 110/1997, pelo que se pretendia a organização, análise e interpretação dos dados relativos às pessoas com enfermidades oncológicas. A inconstitucionalidade foi reconhecida com base no fato de que, estes tipos de dados pessoais que se intencionavam a coleta, trata-se de informações que formam parte da esfera da privacidade dos doentes, razão pela qual o titular do direito tem a faculdade de controlar o fluxo de tais informações. Desta forma, concluiu-se que, qualquer que seja este enfoque, isso deve ocorrer pela lei, e, deste modo, é possível a verificação de sua conformidade com a Constituição¹¹³.

Mais adiante, por meio do Acórdão n° 368/2002, de 25 de setembro, o Tribunal Constitucional teve a oportunidade de analisar questão relativa à constitucionalidade de norma destinada a regulamentar a realização de exames e armazenamento de informações relacionadas à saúde dos trabalhadores. Nesta ocasião, não houve reconhecimento de nenhuma inconstitucionalidade, sob o fundamento de que, embora isso em teoria possa se configurar como uma intrusão na vida privada, o certo é que em determinadas circunstâncias ou ocasiões é perfeitamente possível a vulneração deste direito, sobretudo diante da necessidade de sua harmonização com outros direitos, talvez mais valiosos que a própria intimidade, tais como o direito à vida ou à integridade física¹¹⁴. No ano imediatamente posterior, uma vez mais abordando a questão sob a perspectiva do direito à intimidade privada, o Tribunal Constitucional emitiu o Acórdão n° 306/2003, de 25 de junho. Aqui, houve o pronunciamento de inconstitucionalidade, já que “na medida em que permite o acesso direto do empregador a informações relativas à saúde ou estado de gravidez do candidato ao emprego ou do trabalhador”, haveria flagrante violação

¹¹³ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n° 355, de 7 de maio de 1997**. Diário da República, n° 131, Série I-A, publicado em 7 de junho de 1997. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970355.html>>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

¹¹⁴ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n° 368, de 25 de setembro de 2002**. Diário da República, n° 247, Série II, publicado em 25 de outubro de 2002. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020368.html>>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

às normas constitucionais. Em resumo, essa decisão se tornou notável pela mudança na orientação anteriormente adotada, tendo em conta que nesta ocasião, o Tribunal Constitucional entendeu pela impossibilidade do empregador de ter acesso às informações de saúde ou estado de gravidez da pessoa que apresenta sua candidatura ao emprego, ou inclusive com relação às pessoas já empregadas¹¹⁵.

Apesar das situações antes mencionadas, mostra-se importante destacar que, explicitamente, a primeira ocasião em que o Tribunal Constitucional estabeleceu uma definição quanto ao direito à autodeterminação informativa, deu-se com o Acórdão n° 442/2007, de 14 de agosto de 2007. Neste momento, disse que o “direito à autodeterminação informativa” deveria ser compreendido como o “direito de subtrair ao conhecimento público factos e comportamentos reveladores do modo de ser do sujeito na condução da sua vida privada”. Também houve a conclusão no sentido de que “compete a cada um decidir livremente quando e de que modo pode ser captada e posta a circular informação respeitante à sua vida privada e familiar.”¹¹⁶. No ano seguinte, o Acórdão n° 230/2008, de 21 de abril reconheceu que o “direito à autodeterminação informativa” se trata de uma dimensão específica ou vertente especial do “direito à reserva da intimidade privada”, com o intuito de estabelecer “a proibição de acesso a dados pessoais de terceiros”¹¹⁷.

Por outro lado, no Brasil, embora não haja uma expressa menção ao direito a autodeterminação informativa, e, também, não exista uma

¹¹⁵ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n° 306, de 25 de junho de 2003**. Diário da república, n° 164, Série I-A, publicado em 18 de julho de 2003. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030306.html>>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

¹¹⁶ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n° 442, de 14 de agosto de 2007**. Diário da república, n° 175, Série I, publicado em 11 de setembro de 2007. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070442.html>>. Acesso em 19 de novembro de 2015.

¹¹⁷ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n° 230, de 21 de abril de 2008**. Diário da república, n° 97, Série I, publicado em 20 de maio de 2008. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080230.html>>. Acesso em 19 de novembro de 2015.

lei específica para a proteção de dados pessoais¹¹⁸, a Constituição Federal garante o direito ao “*habeas data*”, no sentido de que a concessão servirá “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público” (CF/88, art. 5, LXXII, “a”). Do mesmo modo, a Constituição estabelece que também será concedido “para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo” (CF/88, art. 5, LXXII, “b”)¹¹⁹. Pode-se ver que a Constituição Federal não prevê de maneira expressa a existência de um direito à proteção de dados pessoais, mas é possível concluir que “o direito de conhecimento de dados pessoais e de retificá-los é outorgado no mesmo dispositivo que institui o remédio de sua tutela”¹²⁰.

De acordo com JOSÉ AFONSO DA SILVA, o “*habeas data*” deve ser compreendido como um recurso constitucional destinado à proteção da intimidade das pessoas frente a “(a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos”; contra a “(b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.)”, e, também, contra a

¹¹⁸ Como já mencionado em outro momento deste estudo, no mês de novembro de 2015, o Ministério da Justiça continua com um debate público com a finalidade de enviar ao Congresso Nacional um anteprojeto de lei, a fim de estabelecer uma regulamentação ao direito à proteção de dados pessoais. É importante destacar que neste instrumento não há menção à expressão “autodeterminação informativa” ou “liberdade informática”, mas estabelece proteção análoga ao dispor que “o titular dos dados poderá obter do responsável pelo tratamento a confirmação da existência de dados pessoais que lhe concernem, bem como o acesso aos dados em si, tanto diretamente, como por meio da ação de *habeas data*, nos termos da lei” (art. 15). In BRASIL. Pensando o Direito. **Anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais e privacidade**. Disponível na Internet: <<http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais/texto-em-debate/anteprojeto-de-lei-para-a-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em 17 de novembro de 2015.

¹¹⁹ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível na Internet: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

¹²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 452.

“(c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei”. Com relação ao objeto que se pretende proteger, o mesmo autor sustenta que o referido instrumento está desenhado para assegurar (I) “o direito de acesso e conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais e de entidades de caráter público”; e, ainda, tem por objetivo a garantia do (II) “direito à retificação desses dados, importando isso em atualização, correção e até a supressão, quando incorretos”¹²¹. Será possível ter em conta, mais adiante, que o objeto do direito ora mencionado coincide com o conteúdo do direito e as faculdades atribuídas a seu titular. De qualquer modo, apesar de que isso não ocorra de maneira expressa, é uma forma de reconhecimento e proteção do direito à autodeterminação informativa.

Como foi possível constatar pela revisão realizada, percebeu-se que há um consenso doutrinário sobre a origem do “direito à autodeterminação informativa”. De acordo com o que se compreendeu sobre o tema, o referido direito teve seu reconhecimento através da jurisprudência firmada no julgamento do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, ocasião em que se apreciou a denúncia de inconstitucionalidade da “Lei do Censo” da população, quase 30 (trinta) anos atrás. Desde então, este direito teve seu reconhecimento na legislação de vários países – de maneira mais evidente na Espanha e Portugal, e, de forma indireta na legislação do Brasil –, sendo certo que sua evolução e desenvolvimento foram realizados pela relevante contribuição da jurisprudência dos tribunais encarregados de examinar as questões constitucionais. Não obstante a manifestação jurisprudencial sobre o direito à “autodeterminação informativa” ou “liberdade informática”, mostra-se como uma tarefa importante para o desenvolvimento deste estudo, a menção sobre a compreensão doutrinária com relação a este direito. Tendo isso em conta, indaga-se: qual é a compreensão dos estudiosos sobre aquilo que a jurisprudência denominou como sendo o direito à autodeterminação informativa?

¹²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, pp. 451 e 454.

Evitando muitas menções sobre a questão e indo direto a um dos autores que mais estudou o referido tema, em sua concepção, LUCAS MURILLO DE LA CUEVA sustenta que o direito à autodeterminação informativa deve ser compreendido como “o controle que a cada um de nós corresponde sobre a informação que nos concerne pessoalmente, seja íntima ou não, para preservar deste modo e em último extremo a própria identidade, nossa dignidade e liberdade”. Prosseguindo, ressalta que a partir do momento que se apresenta como um direito, “implica necessariamente poderes que permitam a seu titular definir os aspectos de sua vida que não sejam públicos, que deseja que não se conheçam, assim como faculdades que lhe assegurem que os dados que de sua pessoa manejam terceiros sejam informaticamente exatos, completos e atuais, e que tenham sido obtidos de modo leal e lícito”¹²².

Por sua parte, fazendo uma identificação deste direito com a “liberdade informática” – ademais, cabe mencionar que este foi o primeiro autor que fez utilização desta expressão, sem que isso significasse nenhuma afronta ao termo mais comumente utilizado para denominar o “direito à autodeterminação informativa” –, PÉREZ LUÑO estabelece uma definição no sentido de que se trata de “um novo direito de autotutela da própria identidade informática: ou seja, o direito de controlar (conhecer, corrigir, tirar ou adicionar) os dados pessoais inscritos em um programa eletrônico”¹²³. Em sua análise, FERNÁNDEZ SEGADO destaca que, agora não mais se trata apenas do direito de “negar a informação sobre si mesmo, mas também o direito a pretendê-la”. Em resumo, a liberdade informática deve ser compreendida como “o direito a dispor da informação, de preservar a própria identidade informática, ou o que é igual, de consentir,

¹²² LUCAS MURILLO DE LA CUEVA, Pablo. *Informática y protección de datos personales (estudios sobre la Ley Orgánica 5/1992 de Regulación del Tratamiento Automatizado de los Datos de Carácter Personal)*. **Cuadernos y Debates**. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993. pp. 32-33.

¹²³ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Manual de informática y derecho**. Barcelona: Ariel, 1996. p. 43.

controlar e, se for o caso, retificar os dados informativos concernentes à própria personalidade”¹²⁴.

Desde outra perspectiva, tratando do direito à autodeterminação informativa no campo trabalhista – especificamente com relação aos dados da saúde do trabalhador –, SASTRE IBARRECHE destaca que o direito à autodeterminação informativa deve ser compreendido como a “faculdade da pessoa de manter o controle sobre os dados que correspondem à sua pessoa e, por conseguinte, a dispor de seus dados pessoais, vigiando a utilização que se realize quanto aos mesmos”. Prosseguindo, o autor ressalta que “este direito se veria afetado pela reunião de dados pessoais do trabalhador e pelo uso de meios tecnológicos com legítimos fins de prevenção ou de segurança que possibilitam diversos graus de controle sobre a conduta do trabalhador”¹²⁵.

Também com relação ao âmbito trabalhista, no que tange à proteção dos dados pessoais dos trabalhadores, RALLO LOMBARTE chama a atenção para a necessidade de que sejam estabelecidas normativas com a finalidade de garantir um equilíbrio entre as obrigações e os direitos das pessoas envolvidas, de modo a não gerar afrontas aos direitos fundamentais. Segundo o autor, conforme notícia da Agência Espanhola de Proteção de Dados, as reclamações mais comuns são as seguintes: (a) “utilização de dados biométricos para o controle horário dos trabalhadores”; (b) “instalação de sistemas de videocâmeras e gravação de voz por razões de segurança”; (c) utilização do correio eletrônico do trabalhador”; (d) “acesso indevido e comunicação de informação médica dos trabalhadores sem as devidas garantias”; e, também, (e) “uso de certificados de

¹²⁴ FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. El régimen jurídico del tratamiento automatizado de los datos de carácter personal en España. *Ius et Praxis*, Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad de Talca, Talca (Chile), v. 3, n° 1, 1997, p. 35. Disponível na Internet: <<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/pdf/197/19730107.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

¹²⁵ SASTRE IBARRECHE, Rafael. Actividad preventiva y tratamiento de los datos médicos del trabajador: breves reflexiones. Obra coletiva coordenada por DOMÍNGUEZ LUELMO, Andrés; GOMEZ TOMILLO, Manuel. **Derechos y deberes del profesional sanitario y de los pacientes de Castilla y León**. Valladolid: Lex Nova, 2009. p. 292.

vida laboral sem justificar a procedência da informação”. Por fim, é importante destacar que a característica mais comum tem como fundamento a “falta de informação prévia e suficiente aos trabalhadores”. O autor sustenta que esta omissão flagrantemente colide com a mais clara determinação contida na jurisprudência do Tribunal Constitucional, no sentido de “estabelecer previamente as regras de uso dos meios e informar aos trabalhadores”¹²⁶. Em resumo, o principal ponto de desacordo no local de trabalho se refere à coleta de dados pessoais dos trabalhadores, sem que tenha ocorrido o consentimento do trabalhador, sem que tivesse sido explicitada a razão, fundamento e destino com relação a estas informações.

Por tudo o que foi exposto, analisando o conteúdo das decisões proferidas pelos tribunais sobre esta matéria, assim como a posição da doutrina que mais profundamente estudou o tema – tanto no contexto constitucional, civil ou trabalhista –, pode-se concluir que: o “direito à autodeterminação informativa” representa não apenas o direito a ser deixado só, ou a proibição de ter intromissões indevidas em sua vida privada, mas também se mostra como um direito do indivíduo de controlar o fluxo de suas informações pessoais. Percebeu-se, também, que os dados sobre os quais o indivíduo deve ter o controle não são apenas aqueles de natureza íntima, mas todos aqueles que compõem sua esfera pessoal. Isso é devido ao fato de que, embora possa parecer irrelevantes ou inócuos, a soma de tais dados são capazes de revelar importantes informações sobre a pessoa, inclusive aquelas que ao indivíduo não gostaria ou não consentiria que fossem de conhecimento de toda a comunidade, especialmente em tempos de fácil difusão de informação, como é o veículo da rede mundial de computadores¹²⁷.

¹²⁶ RALLO LOMBARTE, Artemi. La protección de datos en España. Análisis de la actualidad. **Anuario de la Facultad de Derecho**, Universidad de Alcalá, Alcalá de Henares, n° 2, 2009, p. 28. Disponível na Internet: <http://dspace.uah.es/jspui/bitstream/10017/6431/1/proteccion_rallo_AFDUA_2009.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2015.

¹²⁷ Exatamente sobre esta questão, SERRANO MAILLO sustenta que “os avanços tecnológicos propiciaram que seja relativamente fácil obter um perfil exato de cada um de nós partindo de dados que por si só não significam nada (um nome, um telefone, estudos realizados, artigos que se compram por Internet, viagens que são reservadas, etc.), mas que unidos mos-

Superada a fase conceitual – recordando que não existe o propósito de esgotamento do tema, mas somente fins informativos ao leitor –, faz-se necessária e se mostra relevante uma análise sobre o conteúdo do direito à autodeterminação informativa ou à liberdade informática. Em resumo, o conteúdo do referido direito pode ser verificado ao responder às seguintes indagações: o que significa o direito a controlar o fluxo das informações que compõem a esfera privada individual da pessoa? Quais são os meios pelos quais o indivíduo pode controlar suas informações pessoais que podem ser objeto do conhecimento de terceiros?

Segundo a concepção de LUCAS MURILLO DE LA CUEVA, o conteúdo ativo do direito à autodeterminação informativa é composto pelas seguintes faculdades: (a) ser comunicado com relação à coleta de dados; (b) ter conhecimento quanto à existência de arquivos e tratamentos de seus dados pessoais; (c) ter acesso a tais arquivos com o intuito de saber quais são as informações pessoais do indivíduo; (d) obter a correção daqueles dados que não sejam exatos; (e) obter o cancelamento daqueles dados que estejam proibidos de tratamento ou que tenham perdido a qualidade que um dia permitiu seu tratamento; (f) estabelecer uma oposição com relação ao tratamento quando não for necessário, conforme as disposições legais, o consentimento da pessoa e existam motivos fundados e legítimos com relação à sua concreta situação pessoal; (g) não sofrer danos ou prejuízos provenientes de decisões que foram tomadas somente

tram amplas parcelas de nossas vidas e representam um objeto muito cobiçado para certo tipo de sujeitos privados (empresas de publicidade ou de marketing, por exemplo), já que a obtenção destes perfis economizaria muito dinheiro em questão de pesquisas de mercado. Saberiam exatamente a quem oferecer quais produtos e, inclusive, para a Administração Pública (a qual se facilitaria um controle maior sobre os cidadãos)”. A mesma autora destaca que, na Espanha, a regulação jurídica sobre o direito à autodeterminação informativa foi bastante tardia. Isso ocorreu “possivelmente porque o tratamento de dados pessoais não formou parte das preocupações legais nem sociais até poucos anos, quando começamos a ser conscientes de que com a informática e as novas tecnologias, nossos dados podiam favorecer um controle não desejável de todos os cidadãos”. *In* SER-RANO MAILLO, María Isabel. *Derecho al honor, a la intimidad y a la propia imagen*. Obra coletiva coordenada por SÁNCHEZ GONZÁLEZ, Santiago. **Dogmática y práctica de los derechos fundamentales**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006. p. 226.

com fundamento em perfis pessoais obtidos por meios informáticos; (h) ser indenizado por danos sofridos por tratamentos que não tenham observado os requisitos estabelecidos pelas leis; e, também, (i) ter a proteção das instituições especificamente criadas para a defesa deste direito fundamental¹²⁸.

Também com relação ao conteúdo, CANOTILHO e VITAL MOREIRA sustentam que se mostra como um direito básico nesta matéria o “direito ao conhecimento dos dados pessoais” constantes de qualquer espécie de banco de dados. Esse direito genérico, segundo os autores, desenvolve-se em outros direitos, tais como: (a) “direito de acesso”, como sendo a faculdade de ter ciência com relação às informações existentes em bancos de dados, tanto de natureza pública como privada; (b) “direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis”, ou também, “direito ao esclarecimento” sobre a finalidade dos dados pessoais; (c) “direito de negação”, no sentido de estabelecer a faculdade de ser possível a retificação dos dados pessoais”; (d) “direito de atualização”, propiciando ao titular do direito a possibilidade de correção de dados, em caso de equívocos ou falta de atualização; e, também, (e) “direito de eliminação” dos dados cujo recolhimento está proibido¹²⁹132.

Desde o ponto de vista da jurisprudência, no que tange ao conteúdo do direito à autodeterminação informativa ou a proteção de dados pessoais, o Tribunal Constitucional da Espanha apreciou essa questão na Sentença nº 292/2000, de 30 de novembro. Nesta ocasião, firmando a concepção sobre o direito à proteção aos dados pessoais, houve o reconhecimento de que este direito “consiste em um poder de disposição e de controle sobre os dados pessoais que faculta à pessoa a decidir quais desses dados pode proporcionar a um terceiro, seja o Estado ou um

¹²⁸ LUCAS MURILLO DE LA CUEVA, Pablo. Perspectivas del derecho a la autodeterminación informativa. **Revista de Internet, Derecho y Política**, Estudios de Derecho y Ciencia Política de la Universidad Oberta de Catalunya, Barcelona, nº 5, 2007. p. 20. Disponível na Internet: <<http://idp.uoc.edu/ojs/index.php/idp/article/view/438>>. Acesso em 19 de novembro de 2015.

¹²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984. pp. 78-79.

particular, ou quais podem este terceiro solicitar, e que também permite ao indivíduo saber quem possui esses dados pessoais e para que, podendo apresentar oposição a essa posse ou uso”. Por outro lado, menciona que estes poderes de disposição e controle garantidos para os indivíduos com relação aos seus dados pessoais se concretizam juridicamente pela “faculdade de consentir o recolhimento, a obtenção e o acesso aos dados pessoais, seu posterior armazenamento e tratamento, assim como seu uso ou usos possíveis por um terceiro, seja o Estado ou um particular”. A decisão assinala também que “esse direito a consentir o conhecimento e o tratamento, informático ou não, quanto aos dados pessoais, requer como complementos indispensáveis, por um lado, a faculdade de saber em todo momento quem dispõe desses dados pessoais e a que uso os está submetendo, e, por outro lado, o poder de apresentar oposição a essa posse e usos”¹³⁰.

É importante destacar que, ao analisar as posições doutrinárias e a jurisprudência mencionada anteriormente, especialmente tendo em conta as faculdades que são asseguradas ao seu titular, está claro que o direito à autodeterminação informativa implica questões mais amplas que o direito à intimidade privada. Por esta razão, apenas como forma de comparação, é importante realizar um paralelo entre a liberdade informática ou proteção de dados e o direito à intimidade privada. Exatamente neste

¹³⁰ Prosseguindo, o Tribunal Constitucional declarou também que, em resumo, “são elementos característicos da definição constitucional do direito fundamental à proteção de dados pessoais os direitos do sujeito afetado a consentir sobre o recolhimento e uso de seus dados pessoais e, também, a conhecer sobre os mesmos. E resultam indispensáveis para fazer efetivo esse conteúdo, o reconhecimento do direito a ser informado de quem possui seus dados pessoais e com qual finalidade, e, ainda, o direito a poder resistir a essa posse e uso, requerendo a quem corresponde que coloque fim à posse e emprego dos dados. Ou seja, exigindo do titular do arquivo que lhe informe sobre quais dados possui relativamente à sua pessoa, acessando aos seus registros e assentamentos, e quais destinos tiveram, o que alcança também a possíveis cessionários; e, conforme o caso, formular requerimento para que os retifique ou os cancele”. *In* ESPANHA. Tribunal Constitucional. **Sentença n° 292, de 30 de novembro de 2000**. Boletim Oficial do Estado, n° 04, publicado em 4 de janeiro de 2001. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

contexto, FERNÁNDEZ SEGADO reconhece a existência de um “poder informático”, mas em contraste a este, também há a “liberdade informática”. A partir dessa premissa, sustenta que a liberdade informática – ou o direito à autodeterminação informativa – não deve ser concebida como o antigo direito à intimidade – *right to privacy* –, no sentido de ser compreendido apenas como um direito de proteção do indivíduo contra intromissões indevidas do Estado ou dos particulares em sua esfera pessoal, mas se apresenta como um “novo direito social de liberdade”¹³¹.

Neste contexto, HERRÁN ORTIZ sustenta que o direito à intimidade privada seria uma espécie de garantia da pessoa com relação a um âmbito reservado – aspecto negativo –, o qual débito ficar excluído do conhecimento dos outros indivíduos, o que corresponde a que se assegure a proteção contra intrusões indevidas por terceiros. Por outro lado, o direito fundamental à proteção de dados “reconhece à pessoa um poder de controle sobre a informação pessoal que lhe concerne, sobre sua utilização e destino, para evitar utilizações ilícitas, pelo que, sua proteção não apenas se limita aos dados íntimos, senão a qualquer informação pessoal, seja ou não íntima, sempre que seu tratamento possa afetar os direitos e liberdades da pessoa”¹³², mostrando a existência de um aspecto positivo, não apenas um direito de defesa, mas também garantindo ao seu titular diversas faculdades na proteção de seus dados pessoais.

Com este mesmo enfoque, agora considerando a questão desde o ponto de vista da proteção aos dados pessoais relacionados à saúde, ÁLVAREZ GONZÁLEZ admite a existência de um “elemento negativo” e um “elemento positivo”. Quanto ao “elemento negativo”, a autora ressalta que isso não é uma proibição de acesso aos dados pessoais, mas de acordo com a Constituição espanhola (CE, art. 18.4), trata-se apenas de estabe-

¹³¹ FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. El régimen jurídico del tratamiento automatizado de los datos de carácter personal en Espanha, pp. 34-35. Além disso, fazendo menção à existência de um “poder informático do empresário” e, também, descrevendo essas manifestações, recomenda-se a consulta a: CARDONA RUBERT, María Belén. **Informática y contrato de trabajo**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999. pp. 62-84.

¹³² HERRÁN ORTIZ, Ana Isabel. **El derecho a la intimidad en la nueva ley orgánica de protección de datos personales**. Madrid: Dykinson, 2002. p. 20.

lecer um limite ao “uso da informática”, a fim de proteger outros direitos dos cidadãos. Por outro lado, há um “elemento positivo” que segundo o qual estabelece em favor do cidadão um conjunto de faculdades que lhe garantem o direito de conhecer sobre quem, o que, quando e com que finalidade ocorre o tratamento de dados pessoais. De acordo com o quadro fático, estes elementos e tudo o que trazem consigo devem ser considerados como “instrumentos ou garantias de direitos à liberdade pessoal e à liberdade informática”¹³³.

Também nessa linha de desenvolvimento, a Sentença n° 290/2000 do Tribunal Constitucional sustenta que, “se o direito à autodeterminação informativa é um direito ativo de controle sobre o conjunto de informações relativas a uma pessoa”, na ocasião em que o art. 18.4 da Constituição da Espanha dispõe sobre a limitação que a lei deverá estabelecer sobre o uso da informática com o intuito de garantir o direito à intimidade – conforme a previsão contida no art. 18.1 –, isso assegura ao cidadão duas formas de atuação: (a) “por um lado, impedir ou proibir qualquer intromissão ilegítima em sua intimidade através do uso da informática”; e, (b) “de outro lado, garantir o exercício das faculdades de conhecimento e acesso às informações incorporadas a uma base de dados, ou corrigir ou suprimir os dados, assim como dispor sobre sua transmissão e divulgação”¹³⁴.

Depois da exposição sobre a concepção doutrinária e os aspectos jurisprudenciais quanto à comparação entre o “direito à intimidade privada” e o “direito à autodeterminação informativa” ou “liberdade informática”, é importante ter em conta que se trata de direitos complementares. Pode-se perceber que a liberdade informática se mostra como uma evolução daquela proteção que se concebeu para a privacidade, tendo em vista que, no tempo da construção e reconhecimento deste direito, buscava-se apenas a proteção do cidadão contra intromissões indevidas em

¹³³ ÁLVAREZ GONZÁLEZ, Susana. **Derechos fundamentales y protección de datos genéticos**, pp. 111-114.

¹³⁴ ESPANHA. Tribunal Constitucional. **Sentença n° 290, de 30 de novembro de 2000**. Boletim Oficial do Estado, n° 04, publicado em 4 de janeiro de 2001. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 17 de novembro de 2015.

sua esfera privada. É importante assinalar, entretanto, que com o passar do tempo, sobretudo pelo desenvolvimento das questões relacionadas à informática, os dados pessoais dos indivíduos começaram a reclamar um nível diferenciado de proteção, no sentido de que não mais seria suficiente a garantia contra intromissões de terceiros, mas seria necessário o estabelecimento de um poder de controle sobre as informações pessoais que poderiam ser objeto de conhecimento de terceiros. Isso é exatamente o que representa o direito à autodeterminação informativa, e, embora de diferentes maneiras, como se considerou anteriormente, houve seu reconhecimento e sua construção em função das peculiaridades específicas relacionadas com a realidade ibero-brasileira.

Embora o faça com relação à realidade espanhola, apesar de reconhecer a importância do contexto de outros ordenamentos jurídicos e os avanços no âmbito comunitário, LUCAS MURILLO DE LA CUEVA – sem dúvida é um dos autores que mais se dedicou ao tema – faz ponderação sobre o direito à autodeterminação informativa, depois de uma década de entrar em vigência da Lei nº 15/1999, de 13 de dezembro. O autor reconhece os notáveis progressos alcançados, sobretudo em termos normativos e institucionais, mas com o avanço das novas tecnologias, ao mesmo passo em que são resolvidas questões antigas, também há o surgimento de novas dificuldades entre as quais a inclinação no sentido de “relativizar o alcance deste direito, seja mediante modificações legislativas que rebaixem os níveis de proteção, seja mediante práticas que venham a traduzir-se em uma menor exigência no cumprimento das normas”¹³⁵.

De igual maneira, ainda durante aqueles estudos, o autor sustenta que os mesmos “riscos para as personas que levaram a reconhecimento deste direito fundamental não só permanecem, mas também se agravaram como consequência do progresso tecnológico”. Precisamente por

¹³⁵ LUCAS MURILLO DE LA CUEVA, Pablo. La protección de los datos de carácter personal en el horizonte de 2010. **Anuario de la Facultad de Derecho**, Universidad de Alcalá, Alcalá de Henares, nº 2, 2009, pp. 131-132. Disponível na Internet: <http://dspace.uah.es/jspui/bitstream/10017/6440/1/proteccion_murillo_AFDUA_2009.pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

essa razão é que não terá que perder de vista que, além de fazer um balanço com relação a toda evolução que se conseguiu, também é importante a realização de um “planejamento de futuro comprometido com a mais plena realização do direito”. Por último, com muita lucidez quanto às dificuldades presentes e futuras, chama a atenção para o fato de que este planejamento deve necessariamente prescindir de “tudo o que possa significar perda de qualidade ou diminuição da proteção dos dados pessoais que os poderes públicos devem assegurar e, pelo contrário, enfatiza a responsabilidade que lhes corresponde na hora de promovê-los, começando por sua própria atuação, relativamente ao respeito às normas estabelecidas”¹³⁶.

Em seu estudo, promovendo uma análise sobre o direito, e, também, reconhecendo-o como sendo uma “liberdade informática”, SÁNCHEZ BRAVO sustenta que esse novo direito se apresenta como uma “resposta histórica dos Estados de Direito mais avançados frente às ameaças que emanam para o desfrute das liberdades de distintos empregos das novas tecnologias”. Prosseguindo, chama a atenção para o fato de que “esses processos tecnológicos engendram invasões potenciais ou reais na intimidade e demais liberdades; e, ao seu próprio tempo, condicionam a capacidade dos cidadãos para atuar livremente, para escolher suas formas de comunicação com seu meio, e para participar da vida social e política”¹³⁷.

Do mesmo modo, sem tratar de estabelecer avaliações sobre o conceito ou conteúdo, mas fazendo uma análise com relação ao que se deve compreender por “autodeterminação informativa”, assinala GIULIO ADINOLFI que este direito é um “típico corolário da sociedade moderna na qual as informações podem danificar da mesma maneira que a violência física”. Destaca, também, que “o elemento caracterizador deste direito é a autonomia do consentimento, a possibilidade de autorizar, de bloquear, de opor-se, de ratificar, de ficar indiferente em relação às circulações de vozes”, sobretudo com relação às informações que pertencem à esfera

¹³⁶ LUCAS MURILLO DE LA CUEVA, Pablo. La protección de los datos de carácter personal en el horizonte de 2010, p. 142.

¹³⁷ SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro. **La protección del derecho a la libertad informática en la Unión Europea**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1998. p. 58.

privada da pessoa¹³⁸. Por tudo o que se tratou sobre esta questão, destacou-se que o direito à autodeterminação informativa se constitui um passo mais à frente do direito à intimidade privada, o qual se tornou necessário apenas por sua adaptação à realidade, diante dos diversos avanços tecnológicos. Não se pode negar que isto também ocorreu no contexto das relações trabalhistas, e, exatamente por essa razão – levando-se em conta a desigualdade de forças entre os sujeitos nessa relação jurídica –, é que se reconhece o direito à liberdade informática no local de trabalho, inclusive quanto às questões relativas à saúde. Assim, deve-se ter em conta o “direito do trabalhador de manter a reserva frente ao empregador quanto a determinada informação de caráter privado, ou, não ser discriminado por não tê-la proporcionado”¹³⁹. Em resumo, além de ter o direito de não sofrer intromissões em sua esfera privada, o empregado também tem o direito de não revelar as informações privadas relativamente à sua pessoa, sobretudo com relação às questões relacionadas aos dados pessoais, o que pode gerar uma categoria de trabalhadores excluídos, situação que não deve ser admitida.

CONCLUSÃO

Em todo o caminho percorrido para a realização deste estudo, percebeu-se que, de maneira imprescindível, a questão passa pela análise dos direitos fundamentais e a sua aplicação no contexto das relações jurídico-laborais. Neste passo, a primeira atividade, por mais árdua que fosse, foi no sentido de verificar os diversos conceitos relativamente àquilo que deve ser compreendido como “direito fundamentais”.

¹³⁸ ADINOLFI, Giulio. Autodeterminación informativa, el europeísmo español vs el nacionalismo italiano: consideraciones acerca de un principio general y derecho fundamental. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, n° 77, 2006, p. 132.

¹³⁹ FERRO DELGADO, Víctor. El derecho a la intimidad del trabajador. *Actualidad Laboral / Revista Informativa de Trabajo*, Lima, n° 06, 1995, p. 08.

E, por mais complicada que pudesse ser a questão, até mesmo para que pudesse haver alguma espécie de contribuição, concluiu-se que, regra geral, os direitos fundamentais podem ser concebidos como atributos naturais atinentes ao homem, ligados essencialmente aos valores da dignidade, liberdade e igualdade, decorrentes da sua própria existência, com fundamento na “dignidade da pessoa humana”. Em razão da importância do tema, é importante destacar que direitos fundamentais não são graciosamente atribuídos pelo Estado – que deve respeitá-los, promovê-los e garanti-los –, mas apenas têm o seu reconhecimento no ordenamento jurídico-positivo.

A eficácia dos direitos fundamentais, tal como ocorre com qualquer outra norma no âmbito constitucional, somente pode ser aferida em termos jurídicos, a partir da aptidão do seu conteúdo normativo para atingir a finalidade do seu objeto, consubstanciando-se este na garantia de um determinado campo de liberdade pessoal do indivíduo, sem interferências indevidas do Estado ou de outros particulares. Neste contexto, pode-se dizer que o estudo da eficácia dos direitos fundamentais – “eficácia vertical” e “eficácia horizontal” – está intimamente relacionado à verificação daqueles sujeitos que estão vinculados ou obrigados por essa categoria de direitos, bem como quais os argumentos utilizados para a respectiva vinculação destes entes.

Neste tema, concluiu-se que a discussão agora já não mais se circunscreve à adequada utilização dos direitos fundamentais pelos cidadãos, mas também quanto à necessária intervenção do Estado na remoção de eventuais obstáculos que, de uma forma ou de outra, impeçam ao indivíduo o pleno exercício de seus direitos e liberdades. Resta assinalar, entretanto, que a interferência do Estado para propiciar o gozo de tais prerrogativas pelo cidadão, não ocorre de forma facultativa, mas se revela como uma obrigação imposta por meio de normas inseridas na constituição. O Estado, portanto, tem o dever constitucional de não apenas proteger, mas também promover o pleno e efetivo gozo dos direitos fundamentais.

Por outro lado, nos dias de hoje, que já não mais há que se negar a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais – eficácia horizontal

–, tendo em vista que, ainda que tenha ocorrido de forma cautelosa, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer que estes podem ser vulnerados por atos praticados nas relações jurídico-privadas, pelo que, tal como ocorre nas relações jurídico-públicas, também deve haver a proteção de tais direitos no âmbito das relações privadas. Ademais, some-se a isso o fato de que as normas constitucionais de diversos países – Espanha, Portugal e Brasil –, de forma expressa ou por meio de uma interpretação sistemática, contemplam a obrigação estatal de proteger os direitos fundamentais nas relações mantidas entre particulares. Isso não é nada mais que compreender a realidade dos fatos, e, por conseguinte, a prática de atos visando coibir as lesões dos direitos fundamentais. Não há, pois, controvérsia doutrinária quanto à aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre os privados, inclusive nas relações laborais.

Especificamente com relação ao tema tratado, depois de verificada a questão relativa à divergência terminológica e a pluralidade de definições apresentadas pelos diversos autores, é possível concluir que o “direito à intimidade” é o direito de não sofrer intromissões indevidas em sua esfera privada, em um plano interno, e, no plano externo, na relação da pessoa com o mundo, assegura o direito de escolha ou eleição das informações de natureza privada que podem ser de conhecimento de terceiros. De maneira singela, pode-se dizer também que as informações confidenciais são todas aquelas relacionadas à vida pessoal e familiar da pessoa, podendo ser mencionada de modo exemplificativo e não taxativo, tais como crenças pessoais, políticas e religiosas, aspectos relativos à saúde, modo de viver no lar, os dados sobre a vida conjugal, aspectos corporais, informações patrimoniais e vida profissional, as preferências sexuais, a situação financeira, entre outras questões afetas à pessoa e à família. Trata-se, pois, de um direito que não pode ser adquirido pela pessoa, tendo em conta que é inerente à condição de ser humano e faz parte de sua própria natureza, por força da dignidade humana reconhecida como valor fundamental. Para os fins pretendidos por esse trabalho, pode-se dizer que é dessa forma que deve ser considerado o “direito à intimidade”, “à privacidade” ou “à vida privada”.

Como um passo adiante na proteção aos dados pessoais dos trabalhadores, concluiu-se pela existência do “direito à autodeterminação informativa”, o qual representa não apenas o direito a ser deixado só, ou a proibição de ter intromissões indevidas em sua vida privada, mas também se mostra como um direito do indivíduo de controlar o fluxo de suas informações pessoais. Percebeu-se, também, que os dados sobre os quais o indivíduo deve ter o controle não são apenas aqueles de natureza íntima, mas todos aqueles que compõem sua esfera pessoal. Isso é devido ao fato de que, embora possa parecer irrelevantes ou inócuos, a soma de tais dados são capazes de revelar importantes informações sobre a pessoa, inclusive aquelas que ao indivíduo não gostaria ou não consentiria que fossem de conhecimento de toda a comunidade, especialmente em tempos de fácil difusão de informação, como é o veículo da rede mundial de computadores.

Neste contexto, concluiu-se que o direito à autodeterminação informativa se constitui um passo mais à frente do direito à intimidade privada, o qual se tornou necessário apenas por sua adaptação à realidade, diante dos diversos avanços tecnológicos. Não se pode negar que isto também ocorreu no contexto das relações trabalhistas, e, exatamente por essa razão – levando-se em conta a desigualdade de forças entre os sujeitos nessa relação jurídica –, é que se reconhece o direito à liberdade informática no local de trabalho, inclusive quanto às questões relativas à saúde. Em resumo, além de ter o direito de não sofrer intromissões em sua esfera privada, o empregado também tem o direito de não revelar as informações privadas relativamente à sua pessoa, sobretudo com relação às questões relacionadas aos dados pessoais, o que pode gerar uma categoria de trabalhadores excluídos, situação que não deve ser admitida.

BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, José João. **Contrato de trabalho e direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005 ABRANTES, José João. *Contrato de trabalho*

e direitos fundamentais. Obra coletiva coordenada por MOREIRA, Antônio. **II Congresso Nacional de Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina, 1999.

ADINOLFI, Giulio. Autodeterminación informativa, el europeísmo español vs el nacionalismo italiano: consideraciones acerca de un principio general y derecho fundamental. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, nº 77, 2006.

ALAEZ CORRAL, Benito; *et alli*. **Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución española de 1978**. Madrid: Tecnos, 2004.

ALARCÓN CARACUEL, Manuel Ramón; ESTEBAN LAGARRETA, Ricardo. **Nuevas tecnologías de la información y la comunicación y Derecho del Trabajo**, Albacete, Editorial Bomarzo, 2004.

ALBALADEJO GARCÍA, Manuel. **Derecho civil – Introducción y parte general**. v. II Barcelona: Bosch, 1977.

ÁLVAREZ GONZÁLEZ, Susana. **Derechos fundamentales y protección de datos genéticos**. Madrid: Dykinson, 2007.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. El secreto profesional en el proyecto de Código Penal. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, t. XXXIII, v. III, setembro-dezembro, 1980.

BARANDIARÁN, Edgardo. La vinculación del legislador a los derechos fundamentales. **Documento de Trabajo da Pontificia Universidad Católica de Chile**, Santiago, nº 200, 2002. Disponível na Internet: <<https://repositorio.uc.cl/bitstream/handle/11534/4789/000328134.pdf?sequence=1&isAllowed=>>>. Acesso em 16 de outubro de 2015.

BASTIDA FREIJEDO, Francisco; *et alli*. **Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución española de 1978**. Madrid: Tecnos, 2004.

BÉJAR, Helena. Individualismo, privacidad e intimidad: precisiones y andaduras. Obra coletiva coordenada por CASTILLA DEL PINO, Carlos. **De la intimidad**. Barcelona: Crítica, 1989.

BERLIN, Isaiah. **Cuatro ensayos sobre la libertad**. Tradução de Belén Urrutia, Julio Bayón e Natalia Rodríguez Salmones. Madrid: Alianza, 1988.

BOBBIO, Norberto. **El tiempo de los derechos**. Traducción de Rafael de Asís Roig. Madrid: Sistema, 1991.

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston, V. 4, n° 5, 1890. Disponível na Internet: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/privacy.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2015.

BRASIL. Pensando o Direito. **Anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais e privacidade**. Disponível na Internet: <<http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais/texto-em-debate/anteprojeto-de-lei-para-a-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em 17 de novembro de 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível na Internet: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

CABEZUELO ARENAS, Ana Laura. **Derecho a la intimidad**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

CARBONELL, Miguel. **Derechos fundamentales y el Estado. Memoria del VII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002.

_____. **Los derechos fundamentales en México**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.

CARDONA RUBERT, María Belén. **Informática y contrato de trabajo**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999.

CARRILLO, Marc. **El derecho a no ser molestado (Información y vida privada)**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2003.

CARRILLO, Marc. Información y vida privada. **Parlamento y Constitución**, Cortes de Castilla-La Mancha – Universidad de Castilla-La Mancha, Toledo, nº 8, 2004. Disponível na Internet: <<http://www.cortesclm.es/paginas/publicaciones/nooficiales/2004.pdf>>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

CASAS BAAMONDE, María Emilia. ¿Una nueva constitucionalización del Derecho del Trabajo? **Relaciones Laborales: Revista Crítica de Teoría y Práctica**, Madrid, nº 11, 2004.

CASTILLA DEL PINO, Carlos. **De la intimidad**. Barcelona: Crítica, 1989.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005. O direito à autodeterminação informativa e os novos desafios gerados pelo direito à liberdade e à segurança no pós 11 de Setembro. *In Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa – Vol. II*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

CONDE ORTIZ, Concepción. **La protección de datos personales – un derecho autónomo con base en los conceptos de intimidad y privacidad.** Madrid: Dykinson, 2005.

CORRAL TALCIANI, Hernán. Configuración Jurídica del Derecho a la Privacidad I: origen, desarrollo y fundamentos. **Revista Chilena de Derecho**, Pontificia Universidad Católica de Chile: Facultad de Derecho, Santiago, v. 27, n° 1, 2000

_____. Configuración Jurídica del Derecho a la Privacidad II: concepto y delimitación. **Revista Chilena de Derecho**, Pontificia Universidad Católica de Chile: Facultad de Derecho, Santiago, v. 27, n° 2, 2000.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva n° 18, de 17 de setembro de 2003**, San José, Costa Rica. Disponível na Internet: <http://www.corteidh.or.cr/serieapdf/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

CRUZ PARCERO, Juan Antonio. Derechos morales: concepto y relevancia, **Isonomía**, México, n° 15, 2001.

DIENHEIM BARRIGUETE, Cuauhtémoc Manuel de. El derecho a la intimidad, al honor y a la propia imagen. **Revista Derechos Humanos**, Órgano Informativo de la Comisión de Derechos Humanos del Estado de México, Toluca (México), n° 57, setembro-outubro, 2002.

DÍEZ-PICAZO PONCE DE LEÓN, Luis María. La jurisprudencia constitucional de los derechos fundamentales. Fuerza normativa e interpretación de los derechos fundamentales. Efectividad de los derechos fundamentales, en particular, en relación del poder legislativo. Obra coletiva coordenada por LÓPEZ PINA, Antonio. **La garantía constitucional de los derechos fundamentales. Alemania, España, Francia e Italia.** Madrid: Civitas, 1991.

DOMÍNGUEZ LUELMO, Andrés; GOMEZ TOMILLO, Manuel. **Derechos y deberes del profesional sanitario y de los pacientes de Castilla y León.** Valladolid: Lex Nova, 2009.

ESCRIBANO GUTIÉRREZ, Juan. El derecho a la intimidad del trabajador. A propósito de la STC 186/2000, de 10 de julio. Relaciones Laborales: **Revista Crítica de Teoría y Práctica**, Madrid, nº 01, 2001.

ESPAÑA. Real Academia Española. **Diccionario de la lengua española**. 22 ed., 2001. Disponível na Internet: <<http://www.rae.es/rae.html>>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

ESPAÑA. Congreso dos Deputados. **Constituição Espanhola de 1978**. Disponível na Internet: <<http://www.congreso.es>>. Acesso em 8 de novembro de 2015.

_____. Congreso dos Deputados. **Lei Orgânica nº 5/1992, de 29 de outubro**. Disponível na Internet: <<http://www.congreso.es>>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

_____. Congreso dos Deputados. **Lei Orgânica nº 15/1999, de 13 de dezembro**. Disponível na Internet: <<http://www.congreso.es>>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. **Sentença nº 11, de 13 de janeiro de 1998**. Boletim Oficial do Estado, nº 037, publicado em 12 de fevereiro de 1998. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 12 de novembro de 2015.

_____. Tribunal Constitucional. **Sentença nº 057, de 28 de fevereiro de 1994**. Boletim Oficial do Estado, nº 71, publicado em 24 de março de 1994. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 22 de outubro de 2015.

_____. Tribunal Constitucional. **Sentença nº 088, de 19 de julho de 1985**. Boletín Oficial del Estado, nº 194, publicado em 14 de agosto de 1985. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 21 de outubro de 2015.

_____. Tribunal Constitucional. **Sentença nº 171, de 12 de novembro de 1990**. Boletim Oficial do Estado, nº 287, publicado em 30 de novembro de 1990. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

_____. Tribunal Constitucional. **Sentença nº 186, de 10 de julho de 2000**. Boletín Oficial del Estado, nº 192, publicado em 11 de agosto de 2000. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 17 de outubro de 2015

_____. Tribunal Constitucional. **Sentença nº 254, de 20 de julho de 1993**. Boletim Oficial do Estado, nº 197, publicado em 18 de agosto de 1993. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 9 de novembro de 2015.

_____. Tribunal Constitucional. **Sentença nº 290, de 30 de novembro de 2000**. Boletim Oficial do Estado, nº 04, publicado em 4 de janeiro de 2001. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 17 de novembro de 2015.

_____. Tribunal Constitucional. **Sentença nº 292, de 30 de novembro de 2000**. Boletim Oficial do Estado, nº 04, publicado em 4 de janeiro de 2001. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

ESTADOS UNIDOS. Cornell University Law School. **Olmstead vs. United States (Dissenting Opinion)**. Disponível na Internet: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/ussc_cr_0277_0438_zd.html>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

ESTADOS UNIDOS. New York State Legislature. **Civil Rights**. Disponível na Internet: <<http://public.leginfo.state.ny.us/lawsseaf.cgi?querytype=laws+&querydata=@slcyr0a5+&list=law+&brower=brower+&token=02753609+&target=view>>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

ESTEBAN LAGARRETA, Ricardo; ALARCÓN CARACUEL, Manuel Ramón. **Nuevas tecnologías de la información y la comunicación y Derecho del Trabajo**, Albacete, Editorial Bomarzo, 2004.

FERNÁNDEZ SARASOLA, Ignacio; *et alli*. **Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución española de 1978**. Madrid: Tecnos, 2004.

FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. El régimen jurídico del tratamiento automatizado de los datos de carácter personal en Espanha. **Ius et Praxis**, Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad de Talca, Talca (Chile), v. 3, n° 1, 1997. Disponível na Internet: <<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/pdf/197/19730107.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. 4 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

_____. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001.

FERRO DELGADO, Víctor. El derecho a la intimidad del trabajador. **Actualidad Laboral / Revista Informativa de Trabajo**, Lima, n° 06, 1995.

GARCÍA MURCIA, Joaquín. **La revisión de los convenios colectivos a través del recurso de amparo**. Madrid: Tecnos, 1992.

GARCÍA TORRES, Jesús; JIMÉNEZ-BLANCO, Antonio. **Derechos fundamentales y relaciones particulares**. Madrid: Civitas, 1986.

GOMEZ TOMILLO, Manuel; DOMÍNGUEZ LUELMO, Andrés. **Derechos y deberes del profesional sanitario y de los pacientes de Castilla y León**. Valladolid: Lex Nova, 2009.

GONZÁLEZ MARTÍN, Nuria. **Estudios jurídicos en homenaje a Marta Morineau, t. II: Sistemas jurídicos contemporáneos. Derecho compa-**

rado. Temas diversos. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.

GOÑI SEIN, José Luis. Vulneración de derechos fundamentales en el trabajo mediante instrumentos informáticos, de comunicación y archivo de datos. Obra coletivacoordenada por ALARCÓN CARACUEL, Manuel Ramón; ESTEBAN LAGARRETA, Ricardo. **Nuevas tecnologías de la información y la comunicación y Derecho del Trabajo**, Albacete, Editorial Bomarzo, 2004.

GORMLEY, Ken. One hundred years of privacy. **Wisconsin Law Review**, University of Wisconsin Law School, Madison, 1992. Disponível na Internet: <<http://cyber.law.harvard.edu/privacy/Gormley--100%20Years%20of%20Privacy.htm>>. Acesso em 23 de outubro de 2015.

HERNANDEZ MARTÍNEZ, María del Pilar. Constitución y derechos fundamentales. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, México, n° 84, 1995.

HERRÁN ORTIZ, Ana Isabel. **El derecho a la intimidad en la nueva ley orgánica de protección de datos personales**. Madrid: Dykinson, 2002.

HINES, César. Limitaciones de los derechos fundamentales. **Revista de Ciencias Jurídicas de la Universidad de Costa Rica**, San José, n° 106, 2005.

HOUAISS. Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa – Houaiss Eletrônico**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

JIMÉNEZ-BLANCO, Antonio; GARCÍA TORRES, Jesús. **Derechos fundamentales y relaciones particulares**. Madrid: Civitas, 1986.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do direito administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n° 26, 1999.

LANDA ARROYO, César. Dignidad de la persona humana. **Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, México, n° 07, 2002.

LINETZKY, Andrés Jana. **La eficacia horizontal de los derechos fundamentales**. Centro de Estudios de la Justicia / Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, Santiago, 2001. Disponível na Internet: <<http://www.derecho.uchile.cl/cej>> Acesso em 19 de outubro de 2015.

LÓPEZ PINA, Antonio. **La garantía constitucional de los derechos fundamentales. Alemania, España, Francia e Italia**. Madrid: Civitas, 1991.

LUCAS MURILLO DE LA CUEVA, Pablo. **Informática y protección de datos personales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

_____. Informática y protección de datos personales (estudios sobre la Ley Orgánica 5/1992 de Regulación del Tratamiento Automatizado de los Datos de Carácter Personal). **Cuadernos y Debates**. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993.

_____. La construcción del derecho a la autodeterminación informativa. **Revista de Estudios Políticos**, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, n° 104, 1999. Disponível na Internet: <<http://revistas.cepc.es/revistas.aspx?IDR=3&IDN=261&IDA=17224>>. Acesso em 8 de novembro de 2015.

_____. La protección de los datos de carácter personal en el horizonte de 2010. **Anuario de la Facultad de Derecho**, Universidad de Alcalá, Alcalá de Henares, n° 2, 2009. Disponível na Internet: <http://dspace.uah.es/jspui/bitstream/10017/6440/1/proteccion_murillo_AFDUA_2009.pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

_____. Perspectivas del derecho a la autodeterminación informativa. **Revista de Internet, Derecho y Política**, Estudios de Derecho y Ciencia Política de la Universidad Oberta de Catalunya, Barcelona, n° 5, 2007.

Disponível na Internet: <<http://idp.uoc.edu/ojs/index.php/idp/article/view/438>>. Acesso em 19 de novembro de 2015.

MARTÍNEZ BULLÉ GOYRI, Víctor Manuel. Genética humana y derecho a la vida privada. Obra coletiva coordenada por MARTÍNEZ BULLÉ GUYRI, Víctor Manuel. **Diagnóstico genético y derechos humanos**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1998. Disponível na Internet: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/1/82/2.htm>>. Acesso em 30 de outubro de 2015.

MAYOR ZARAGOZA, Federico; ALONSO BEDATE, Carlos. **Gen-Ética**. Barcelona: Ariel, 2003.

MIJANGOS Y GONZÁLEZ, Javier. El concepto de poder público y la protección de los derechos fundamentales frente a particulares. **Derecho y Sociedad**, Lima, 2004, n° 22.

MOLINA NAVARRETE, Cristóbal; OLARTE ENCABO, Sofía. Los derechos de la persona del trabajador en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional. **Relaciones Laborales: Revista Crítica de Teoría y Práctica**, Madrid, n° 17, 1999.

MOREIRA, Antônio. **II Congresso Nacional de Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina, 1999.

MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. **Da esfera privada do trabalhador e o controlo do empregador**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

MOREIRA, Vital; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; **Constituição da República Portuguesa anotada**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

NARANJO DE LA CRUZ, Rafael. **Los límites de los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares: la buena fe**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

NOGEIRA ALCALÁ, Humberto. **Teoría y dogmática de los derechos fundamentales**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. OLARTE ENCABO, Sofía; MOLINA NAVARRETE, Cristóbal. Los derechos de la persona del trabajador en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional. **Relaciones Laborales: Revista Crítica de Teoría y Práctica**, Madrid, nº 17, 1999.

ORTIVALLEJO, Antonio. El nuevo derecho fundamental (y de la personalidad) a la libertad informática (a propósito de la STC 254/1993, de 20 de julho). **Revista de Derecho Privado y Constitución**, Madrid, nº 2, 1994.

PALOMBELLA, Gianluigi. Derechos fundamentales. Argumentos para una teoría. **Doxa – Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes de la Universidad de Alicante**, Alicante, nº 22, 1999.

PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos. Los derechos laborales inespecíficos. **Minerva – Revista de Estudos Laborais**, Coimbra, nº 2, 2003.

PARLAMENTO EUROPEU. Direito da União Europeia. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 1995**. Diário Oficial, nº L 281, 1995. Disponível na Internet: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:ES:HTML>>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

PARLAMENTO EUROPEU. Direito da União Europeia. **Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002**. Diário Oficial, nº L 201, 2002. Disponível na Internet: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:201:0037:0047:ES:PDF>>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004.

PEREIRA, Antônio Garcia. A grande e urgente tarefa da dogmática juslaboral: a constitucionalização das relações laborais. Obra coletiva

coordenada por MOREIRA, Antônio. **V Congresso Nacional de Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina, 2003.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**, 8 ed. Madrid: Tecnos, 2004.

_____. **Manual de informática y derecho**. Barcelona: Ariel, 1996.

PORTUGAL. Assembleia da República. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível na Internet: <<http://www.parlamento.pt>>. Acesso em 12 de outubro de 2015.

_____. Assembleia da República. **Lei n° 10/1991, de 29 de abril**. Disponível na Internet: <<http://www.parlamento.pt>>. Acesso em 16 de novembro de 2015. Assembleia da República. **Lei n° 41/2004, de 18 de agosto**. Disponível na Internet: <<http://www.parlamento.pt>>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

_____. Assembleia da República. **Lei n° 67/1998, de 26 de outubro**. Disponível na Internet: <<http://www.parlamento.pt>>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n° 182, de 1° de fevereiro de 1989**. Diário da República, n° 51, Série I, publicado em 2 de março de 1989. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890182.html>>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

_____. Tribunal Constitucional. **Acórdão n° 230, de 21 de abril de 2008**. Diário da República, n° 97, Série I, publicado em 20 de maio de 2008. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080230.html>>. Acesso em 19 de novembro de 2015.

_____. Tribunal Constitucional. **Acórdão n° 306, de 25 de junho de 2003**. Diário da República, n° 164, Série I-A, publicado em 18 de julho de

2003. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030306.html>>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

_____. Tribunal Constitucional. **Acórdão n° 355, de 7 de maio de 1997**. Diário da República, n° 131, Série I-A, publicado em 7 de junho de 1997. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970355.html>>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

_____. Tribunal Constitucional. **Acórdão n° 368, de 25 de setembro de 2002**. Diário da República, n° 247, Série II, publicado em 25 de outubro de 2002. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020368.html>>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

_____. Tribunal Constitucional. **Acórdão n° 442, de 14 de agosto de 2007**. Diário da república, n° 175, Série I, publicado em 11 de setembro de 2007. Disponível na Internet: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070442.html>>. Acesso em 19 de novembro de 2015.

PRESNO LINERA, Miguel Angel; *et alli*. **Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución española de 1978**. Madrid: Tecnos, 2004.

PRIETO SANCHÍS, Luis. **Justicia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2003.

PROSSER, William Lloyd. Privacy. **California Law Review**, University of California – Berkeley School of Law, Berkeley, V. 48, n° 3, 1960. Disponível na Internet: <http://www.californialawreview.org/assets/pdfs/misc/prosser_privacy.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

RALLO LOMBARTE, Artemi. La protección de datos en Espanha. Análisis de la actualidad. **Anuario de la Facultad de Derecho**, Universidad de Alcalá, Alcalá de Henares, n° 2, 2009. Disponível na Internet: <http://dspace.uah.es/jspui/bitstream/10017/6431/1/proteccion_rallo_AF DUA_2009.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2015.

REBOLLO DELGADO, Lucrecio. **El derecho fundamental a la intimidad**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2005.

REBOLLO DELGADO, Lucrecio; SERRANO PÉREZ, María Mercedes. **Introducción a la protección de datos**. Madrid: Dykinson, 2006.

REQUEJO RODRÍGUEZ, Paloma; *et alli*. **Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución española de 1978**. Madrid: Tecnos, 2004.

REY GUANTER, Salvador del. Tratamiento automatizado de datos de carácter personal y contrato de trabajo. **Relaciones Laborales: Revista Crítica de Teoría y Práctica**, Madrid, n° 2, 1993.

ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Madrid: Civitas, 1997.

RODRÍGUEZ-PIÑERO y BRAVO-FERRER, Miguel. Constitución, derechos fundamentales y contrato de trabajo. **Relaciones Laborales: Revista Crítica de Teoría y Práctica**, Madrid, n° 01/02, 1996.

ROMEO CASABONA, Carlos María. El tratamiento y la protección de los datos genéticos. Obra colectiva coordinada por MAYOR ZARAGOZA, Federico; ALONSO BEDATE, Carlos. **Gen-Ética**. Barcelona: Ariel, 2003.

ROMERO COLOMA, Aurelia María. **Derecho a la intimidad, a la información y proceso Penal**. Madrid: Colex, 1987.

RUIZ MIGUEL, Carlos. En torno a la protección de los datos personales automatizados. **Revista de Estudios Políticos**, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, n° 84, 1994. Disponible na Internet: <<http://revistas.cepc.es/revistas.aspx?IDR=3&IDN=241&IDA=16874>>. Acceso em 5 de novembro de 2015.

_____. **La configuración constitucional del derecho a la intimidad**. Tese de Doutorado, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 1992.

Disponível na Internet: <<http://eprints.ucm.es/2164/1/S0002101.pdf>>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro. **La protección del derecho a la libertad informática en la Unión Europea**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1998.

SÁNCHEZ-CARO, Javier; SÁNCHEZ-CARO, Jesús. **El médico y la intimidad**. Madrid: Ediciones Díaz de Santos, 2001

CHEZ-CARO, Jesús; SÁNCHEZ-CARO, Javier. **El médico y la intimidad**. Madrid: Ediciones Díaz de Santos, 2001.

SÁNCHEZ GONZÁLEZ, Santiago. **Dogmática y práctica de los derechos fundamentales**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006.

SASTRE IBARRECHE, Rafael. Actividad preventiva y tratamiento de los datos médicos del trabajador: breves reflexiones. Obra coletiva coordenada por DOMÍNGUEZ LUELMO, Andrés; GOMEZ TOMILLO, Manuel. **Derechos y deberes del profesional sanitario y de los pacientes de Castilla y León**. Valladolid: Lex Nova, 2009.

SERRANO MAILLO, María Isabel. Derecho al honor, a la intimidad y a la propia imagen. Obra coletiva coordenada por SÁNCHEZ GONZÁLEZ, Santiago. **Dogmática y práctica de los derechos fundamentales**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006.

SERRANO PÉREZ, María Mercedes; REBOLLO DELGADO, Lucrecio. **Introducción a la protección de datos**. Madrid: Dykinson, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

URABAYEN, Miguel. **Vida privada e información: un conflicto permanente**. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1977.

VEGA GARCÍA, Pedro. La eficacia frente a particulares de los derechos fundamentales (la problemática de la *Drittwirkung der Grundrechte*). Obra colectiva coordinada por CARBONELL, Miguel. **Derechos fundamentales y el Estado. Memoria del VII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002.

VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. Poderes del empresario y derechos de la persona del trabajador. **Relaciones Laborales: Revista Crítica de Teoría y Práctica**, Madrid, n° 08, 1990.

VICENTE PACHÉS, Fernando. **El derecho del trabajador al respeto de su intimidad**. Madrid: Consejo Económico y Social, 1998.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2004.

VILLAVERDE MENÉNDEZ, Ignacio. Protección de datos personales, derecho a ser informado y autodeterminación informativa del individuo: a propósito de la STC 254/93. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, n° 41, 1994.

VILLAVERDE MENÉNDEZ, Ignacio; *et alli*. **Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución española de 1978**. Madrid: Tecnos, 2004.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston, V. 4, n° 5, 1890. Disponível na Internet: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/privacy.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2015.

ZUÑIGA, Francisco. El derecho a la intimidad y sus paradigmas. **Ius et Praxis**, Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad de Talca, Talca (Chile), v. 3, n° 1, 1997.





Este livro foi composto na tipologia Minion Pro em corpo 11
e impresso no papel Off set 75 g/m² na Gráfica e Editora Copiart